

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>06 / 02 / 2017</u>	

REQUERIMENTO Nº 9/2017

Solicita informações sobre o Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos"

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que este Vereador tem sido procurado por vários munícipes que solicitam informações a respeito do "Loteamento Lago dos Patos", mormente, ser a localidade em que este vereador atualmente reside.

Considerando a interminável jornada para a conclusão das obras.

Considerando a falta de segurança no local, fato que ocasiona invasões por cidadãos não selecionados para a obtenção da posse dos imóveis.

Posto isto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Encaminhar cópia do contrato firmado com TODAS as empresas responsáveis pelas obras, bem como dos seus aditamentos, incluindo o contrato anteriormente rescindido por esta municipalidade.

2. Encaminhar cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa responsável pela obra (anterior e atual).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

3. Encaminhar cópia do processo administrativo referente à rescisão do contrato com a empresa anteriormente responsável pela obra.

4. Encaminhar cópia das notificações e multa aplicadas à empresa anteriormente responsável pela obra.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 10 de janeiro de 2017

JOSE LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 10/01/2017 - 11:09:00 00188/2017

1059 009

OBRA DO GOVERNO DO ESTADO

Relatório apresentado ao Gov. Pauloista Nº 12 402.679,06
 Acusatório apresentado da PETISA Nº 1825.960,53
 Relatório apresentado da O.E.F. Nº 969.062,69

Valor da Obra
 R\$5.195.602,28

Município
 Estância Turística de São Roque

Objeto
 Serviços Complementares
 Conjunto Habitacional de Interesse social
 Parque Lago dos Patos

Período da Obra
 Início: 28/09/2015
 Término: 22/09/2016
 Prazo: 360 dias

GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO
 Secretaria de Logística e Transportes

CGE
 Engenharia

Esta obra é uma reprodução de um projeto de arquitetura
 e não deve ser utilizada para fins comerciais.

Roque

social

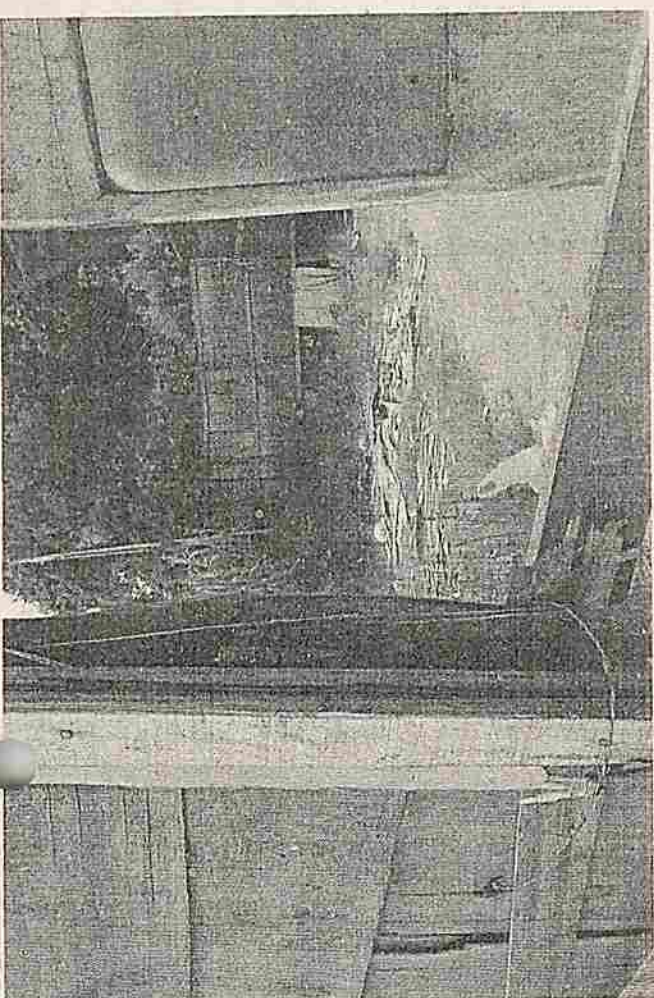
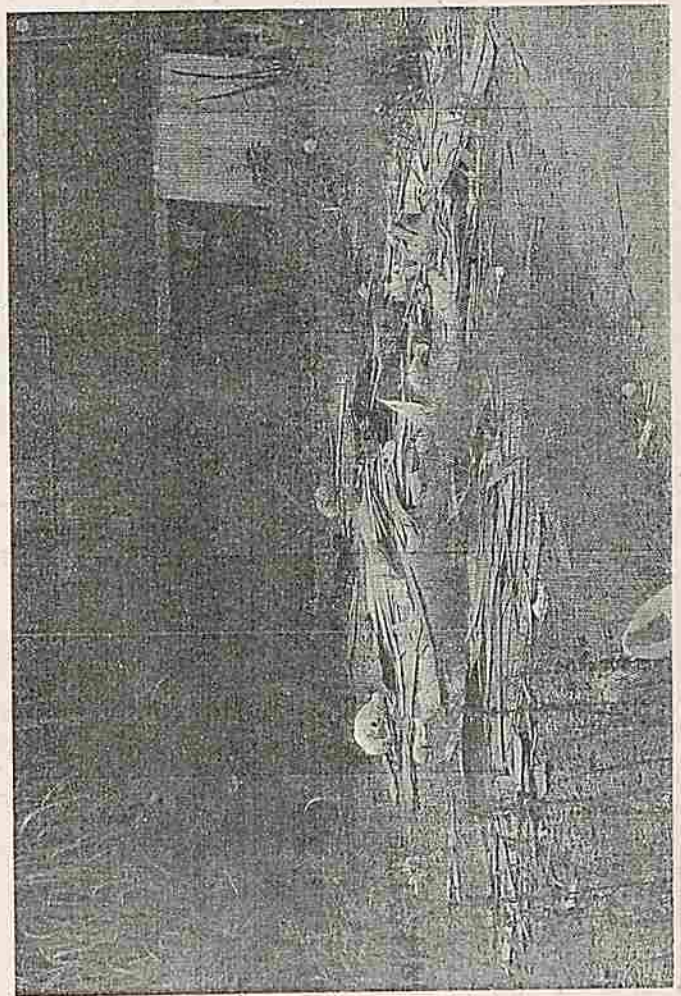
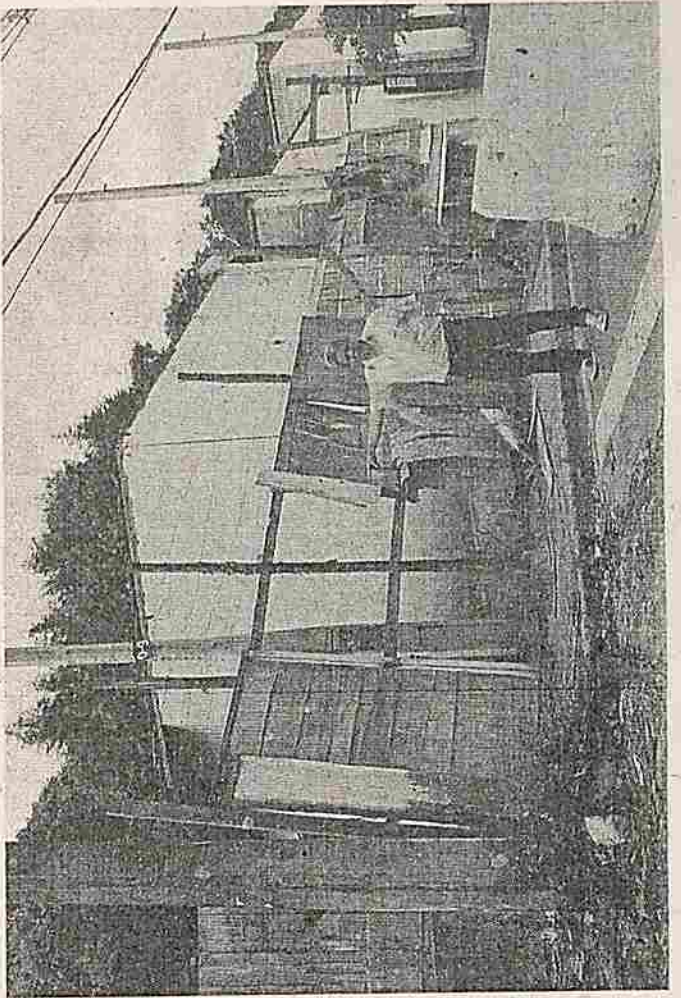
PREFEITURA DA
 ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

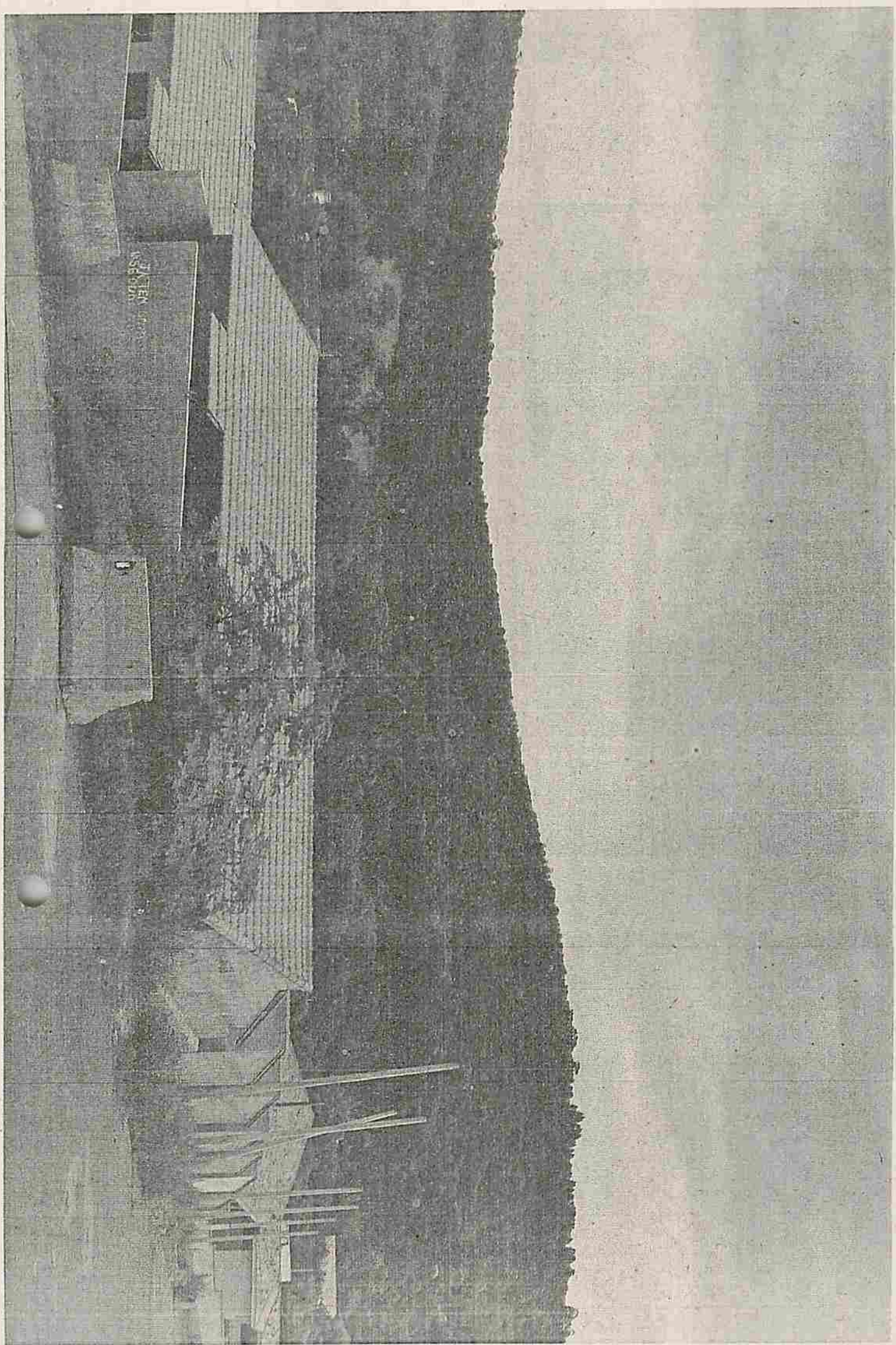
Valor da Obra: R\$5.195.602,28

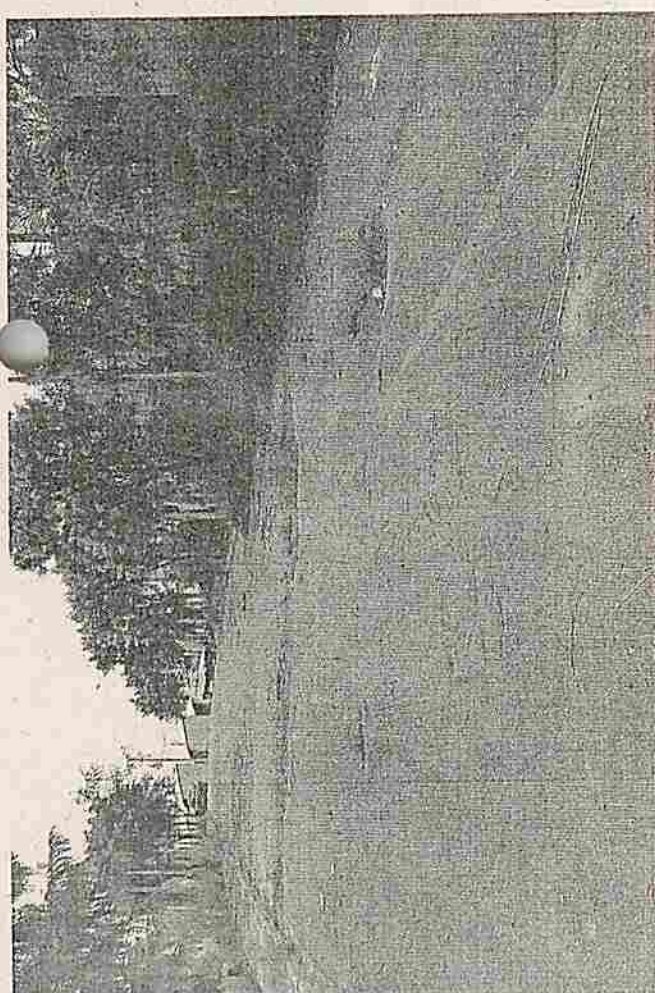
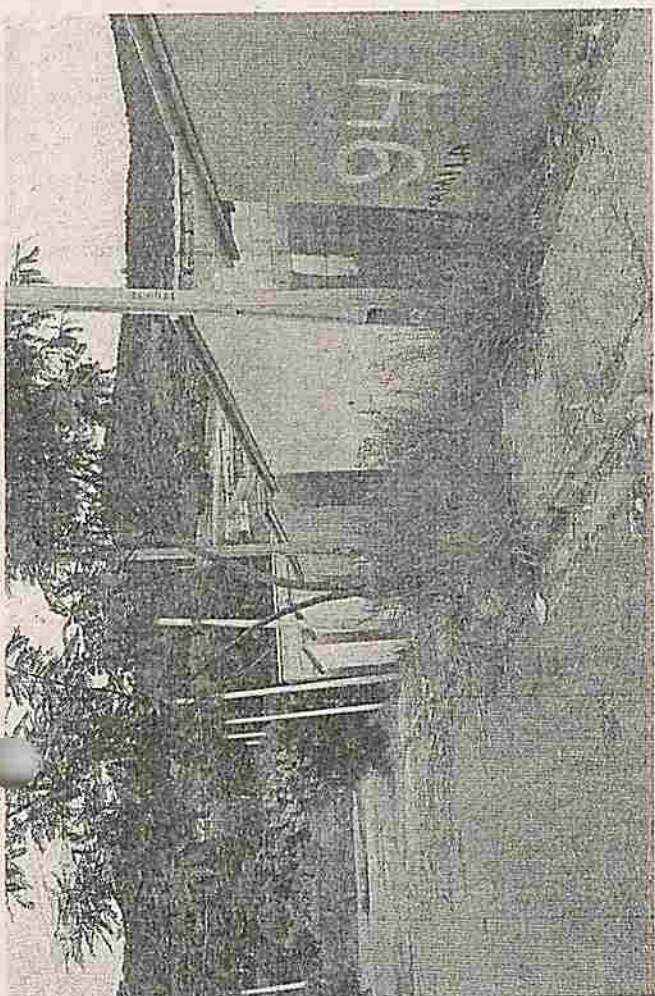
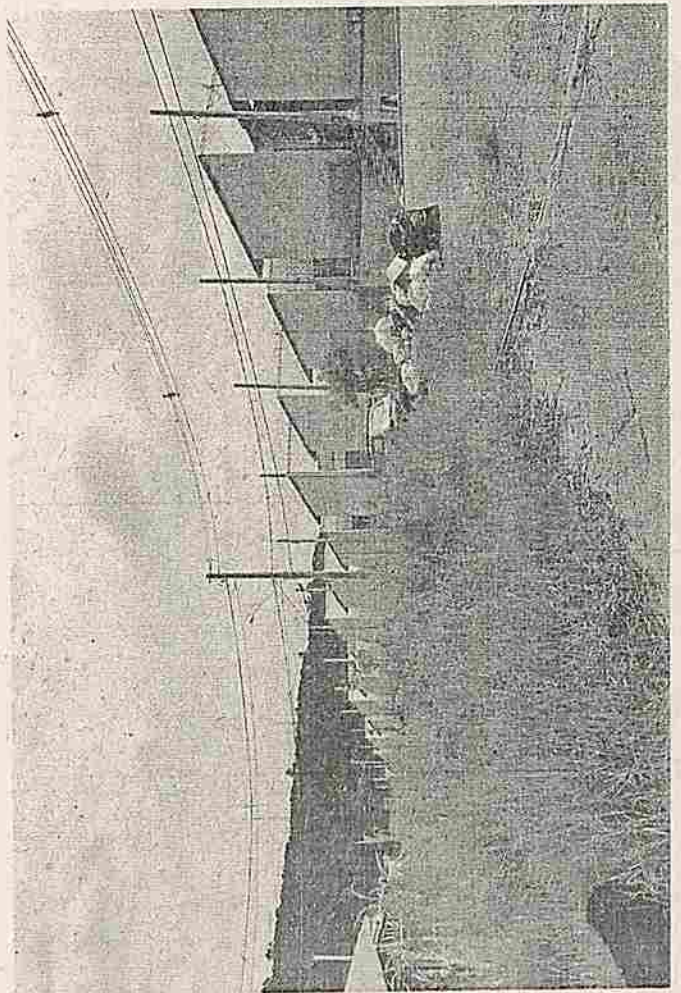
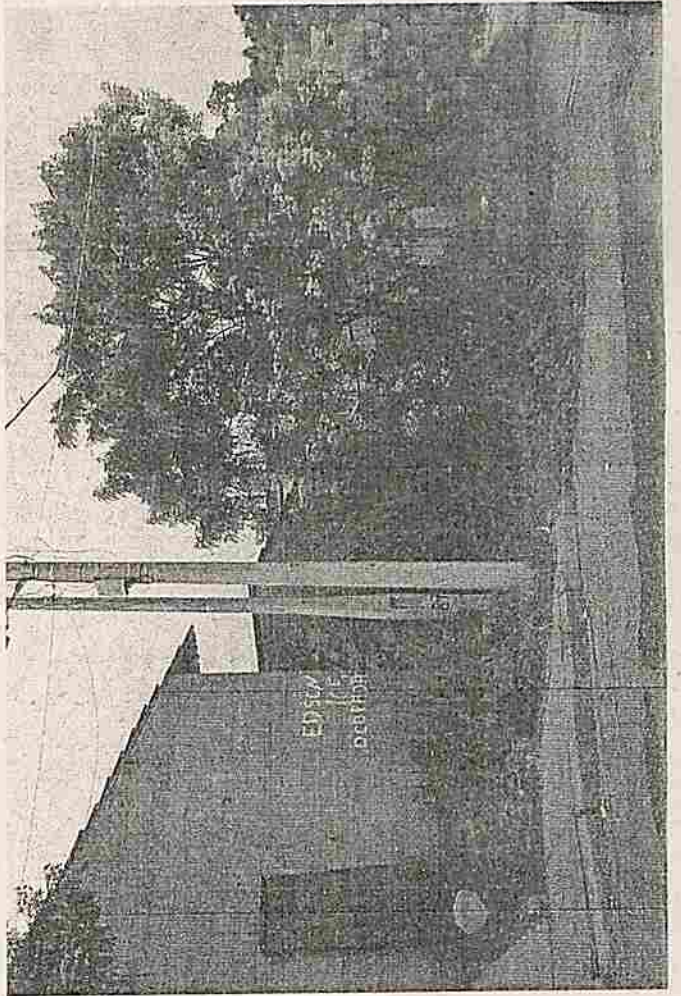
EMPRESA CONTRATADA: CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

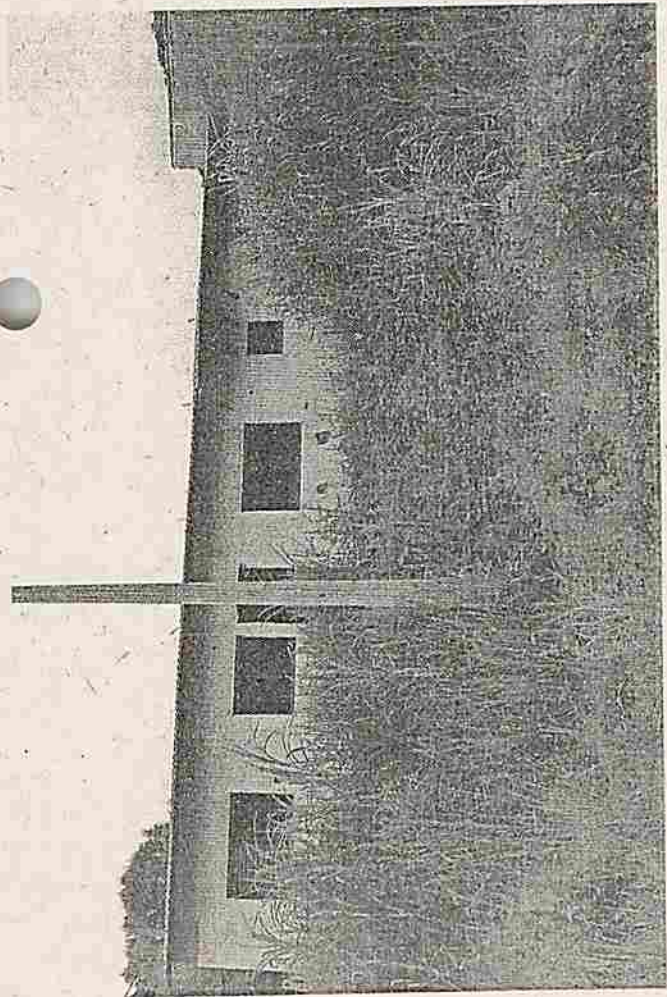
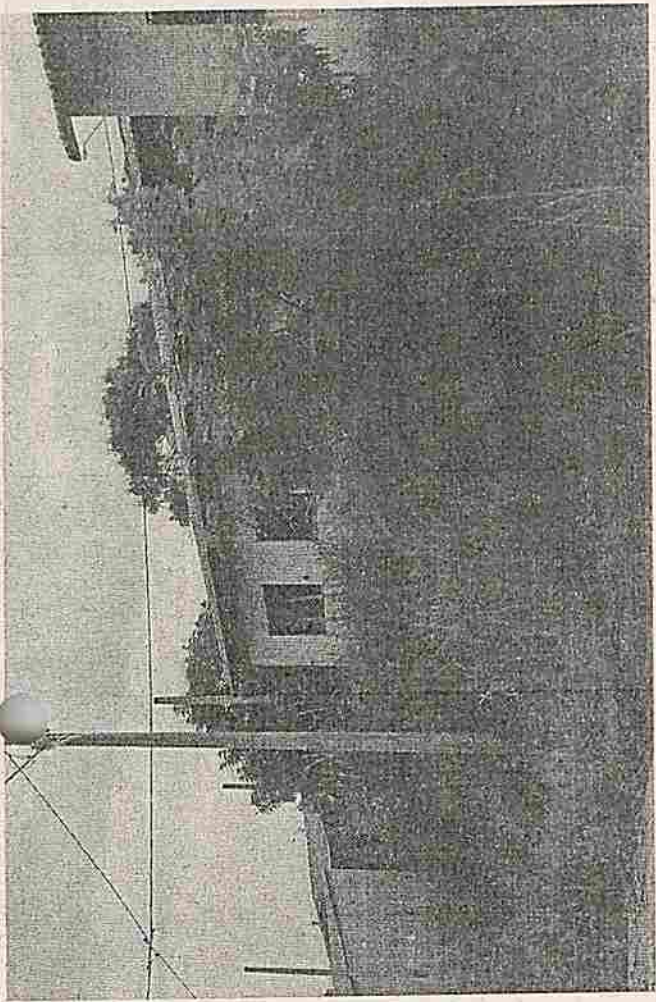
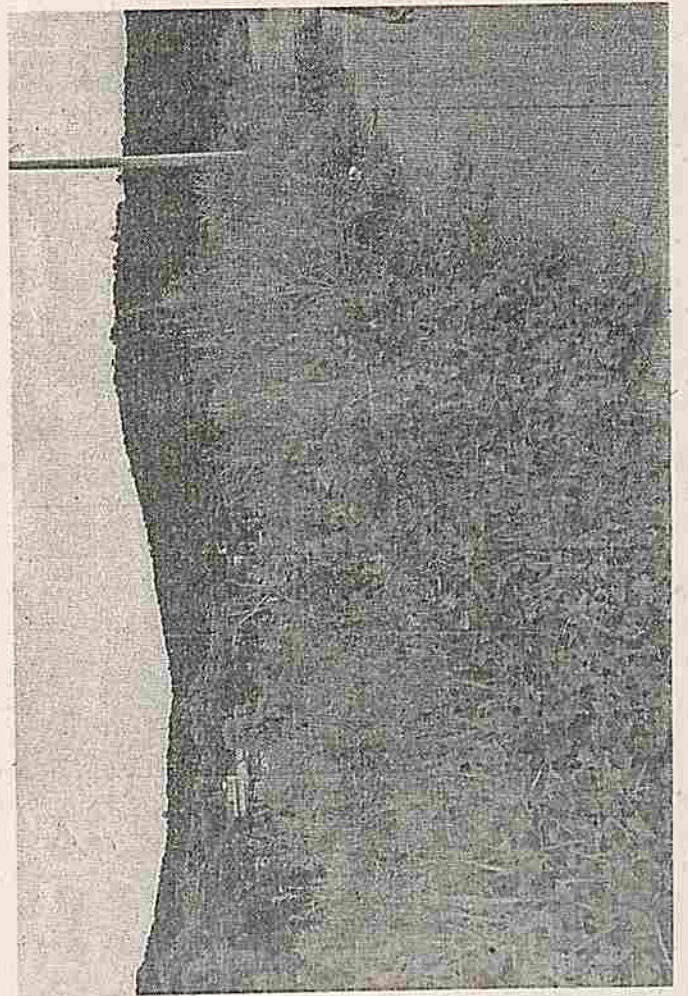
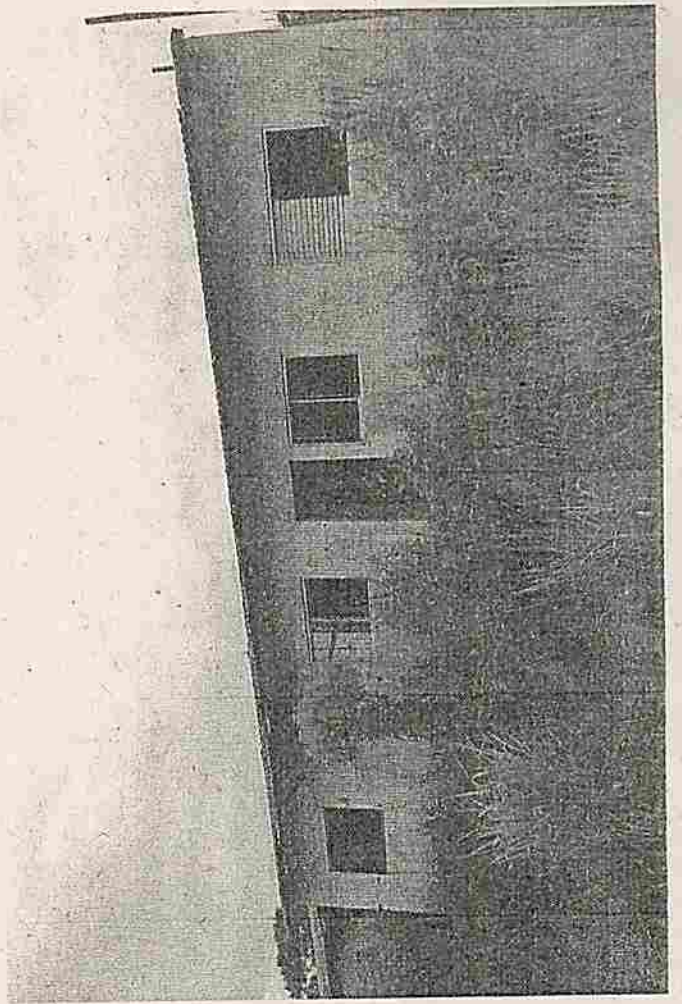
PRAZO DE CONCLUSÃO: 360 DIAS

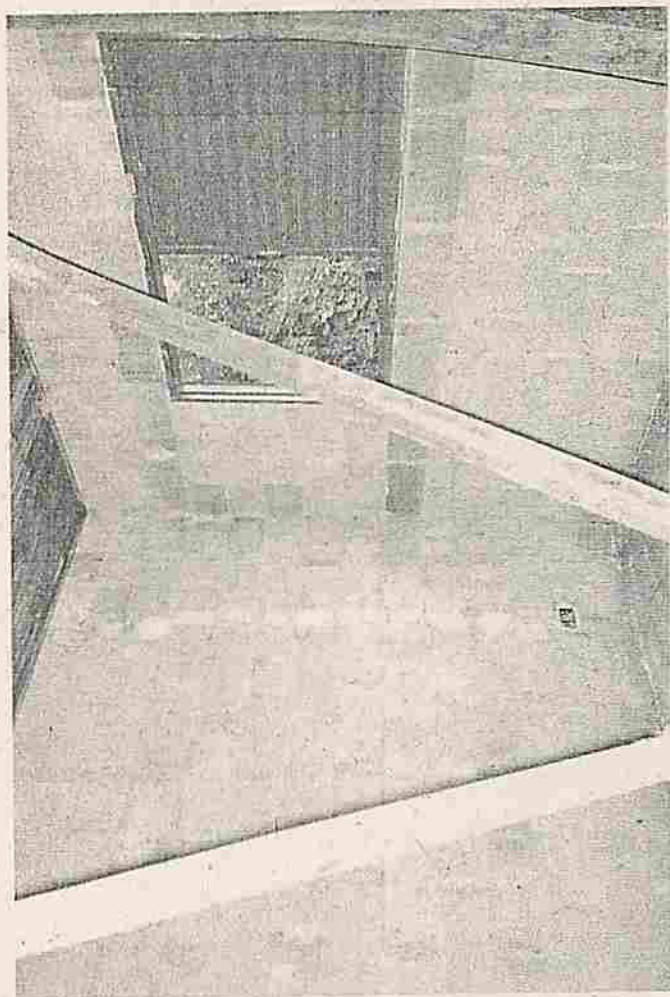
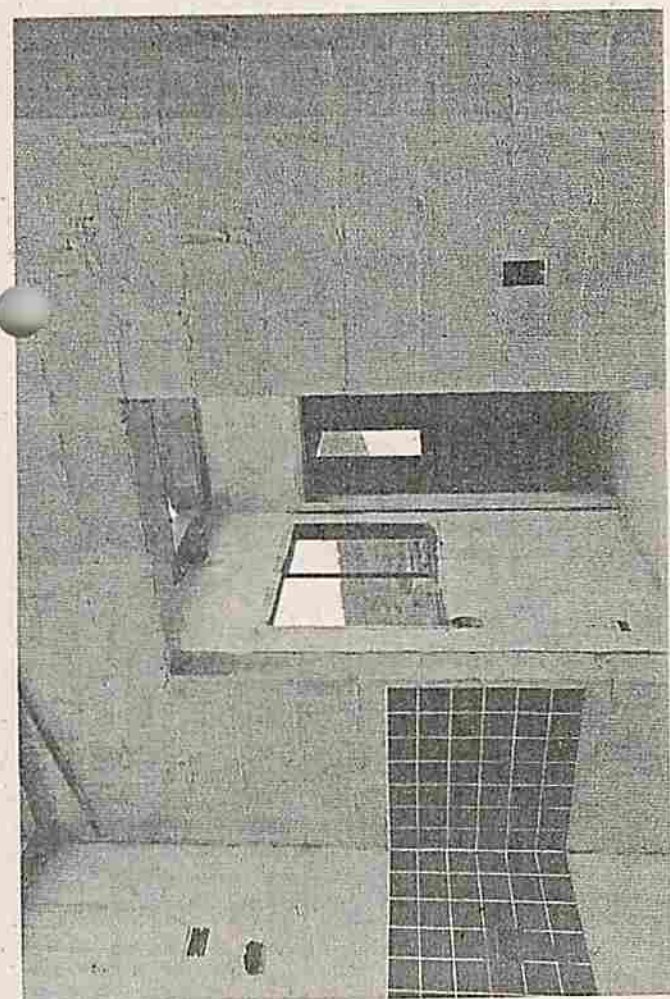
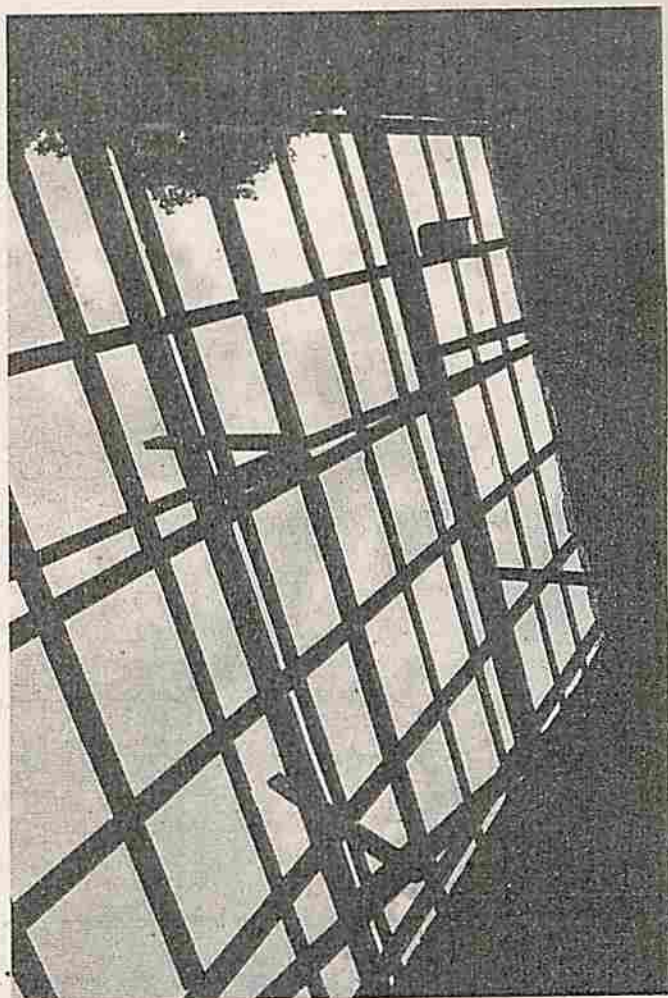
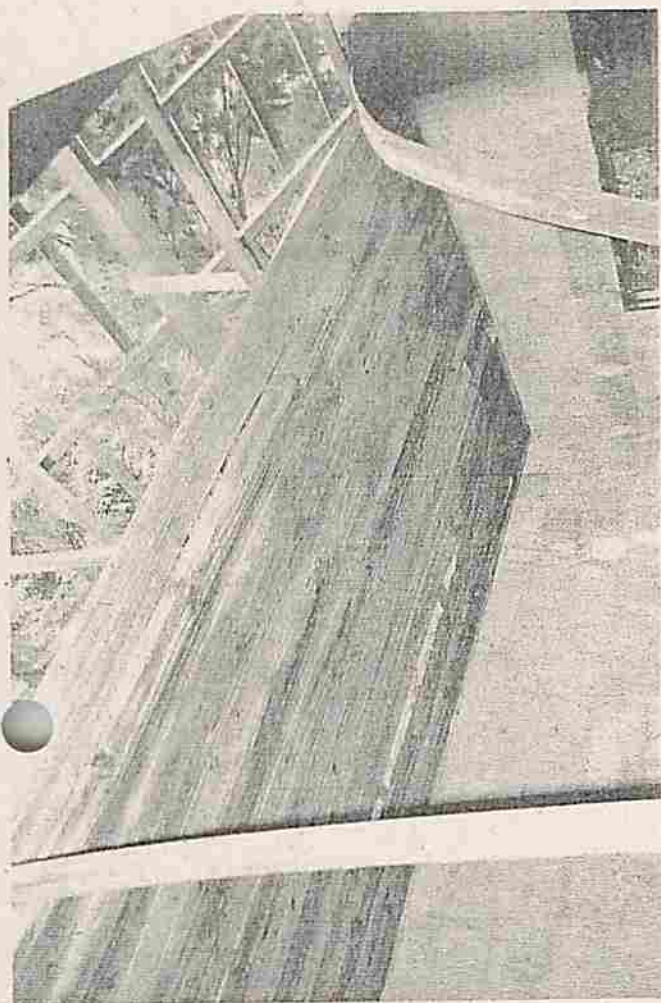
Serviços Complementares
Conjunto Habitacional de Interesse social
"Parque Lago dos Patos"

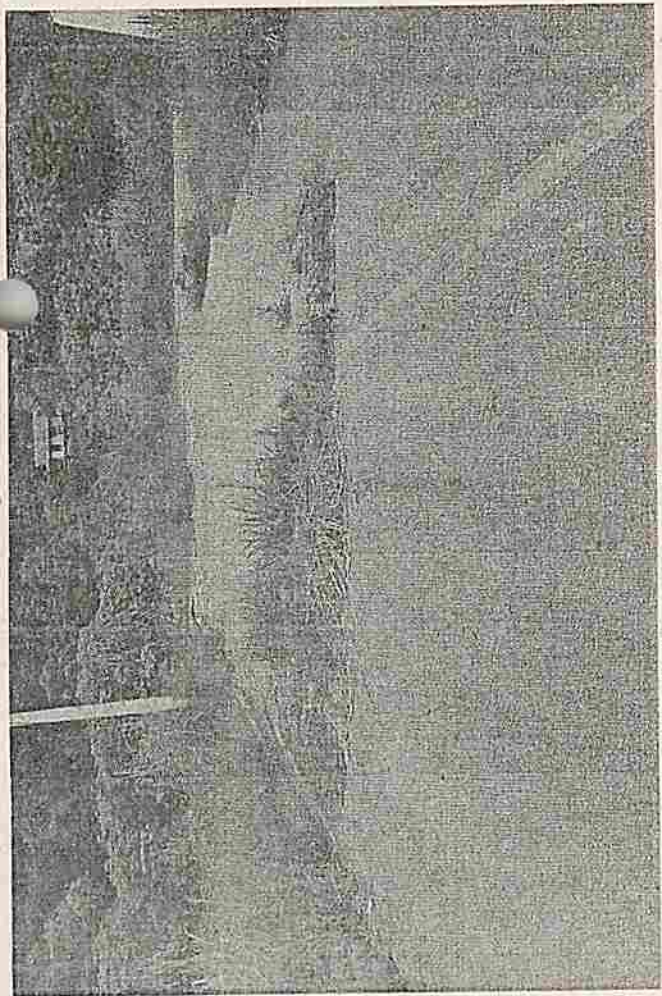
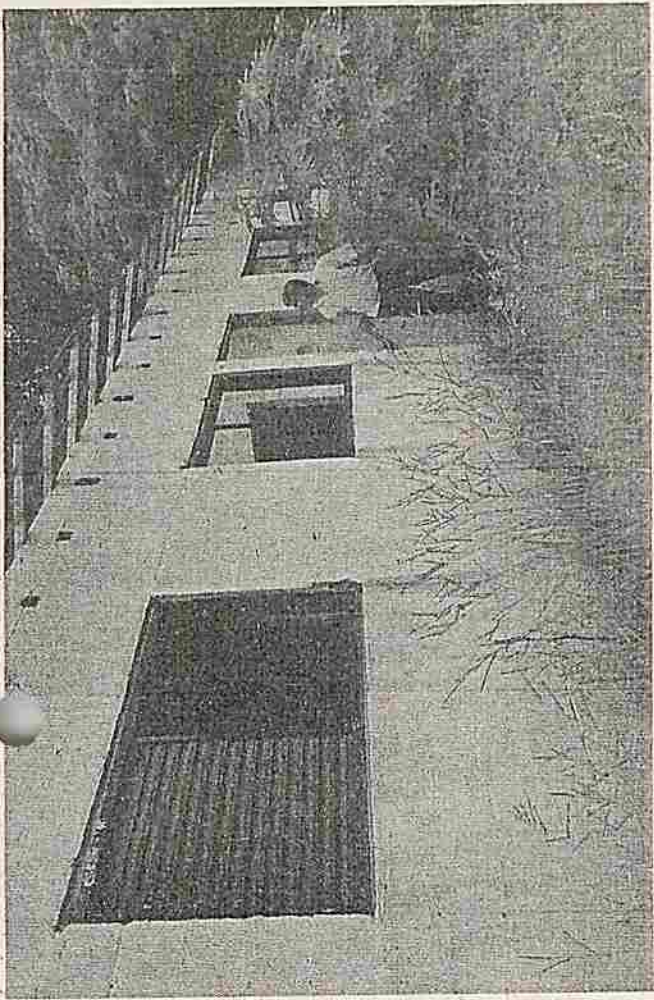
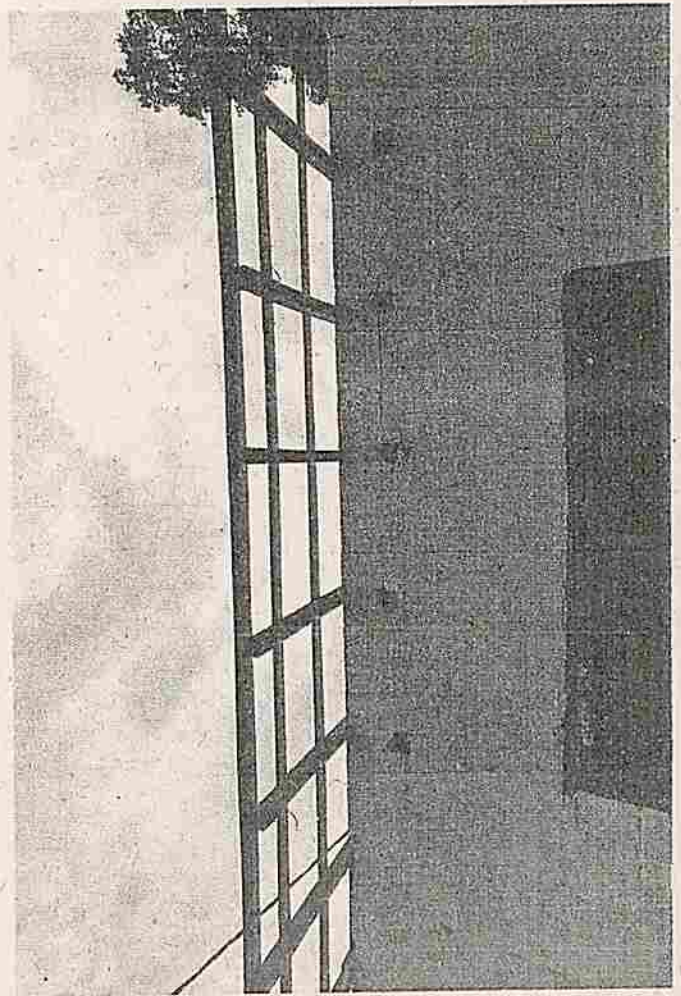


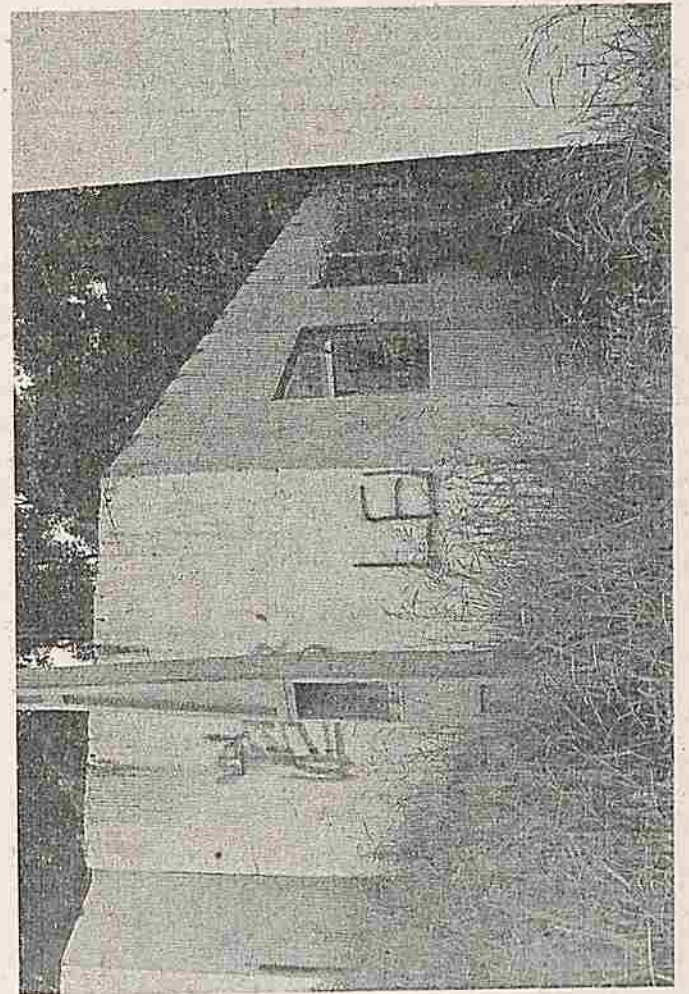
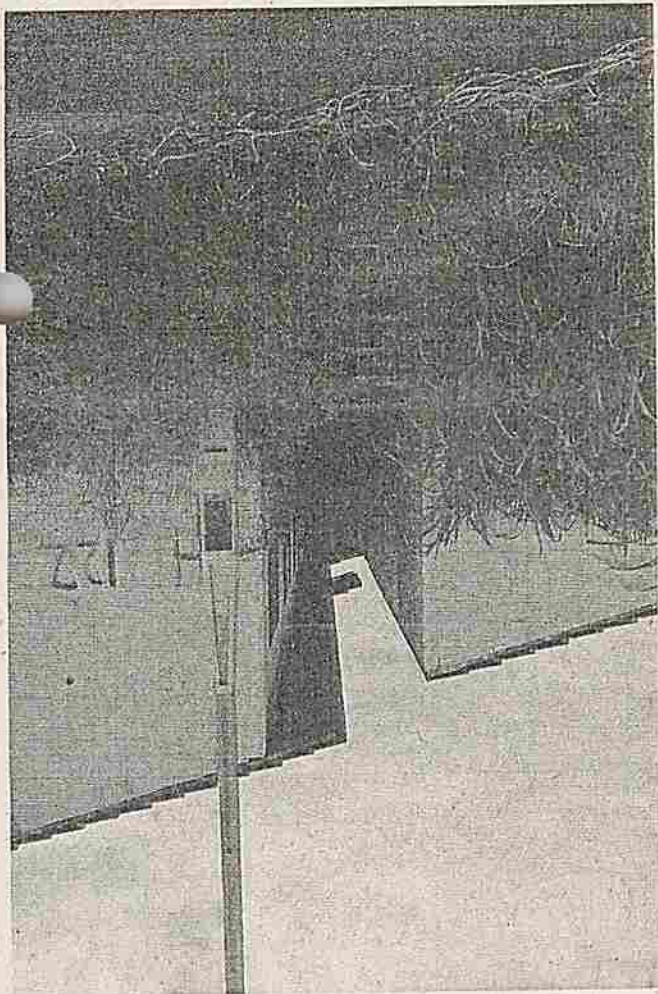
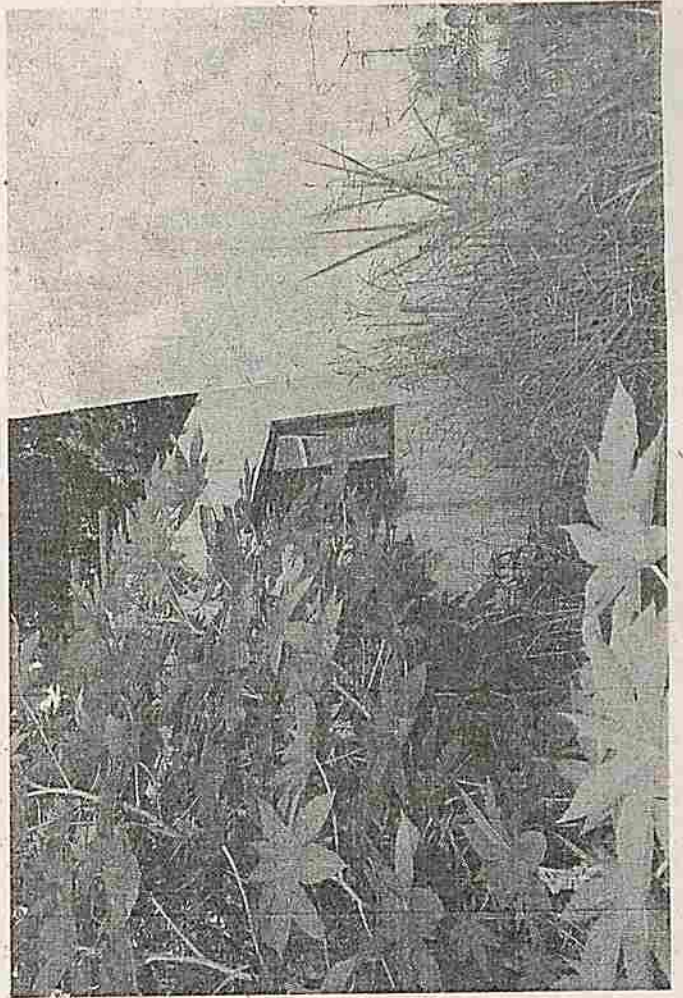
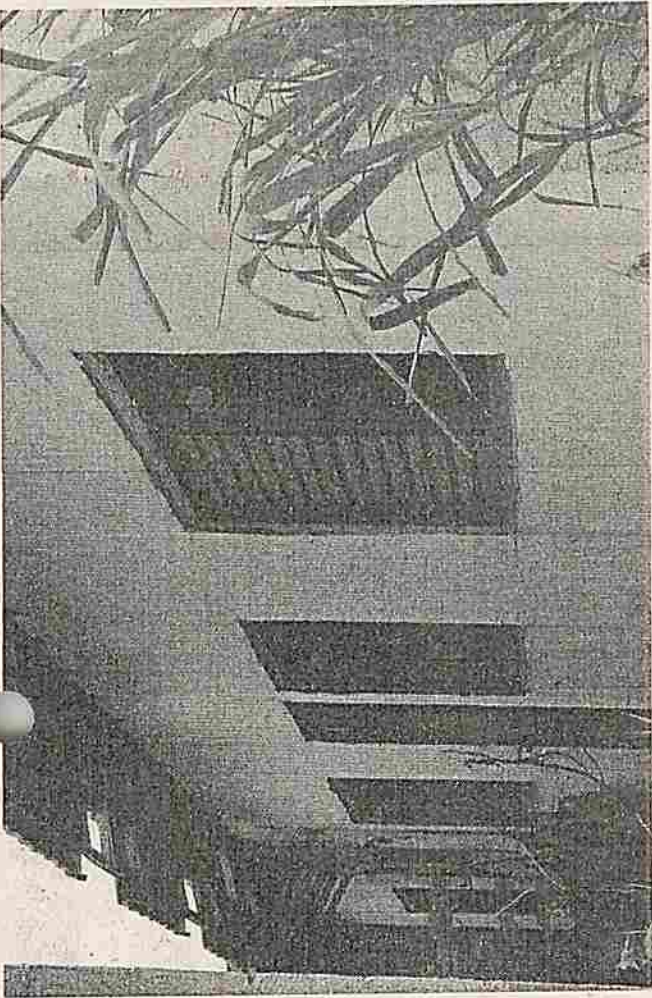


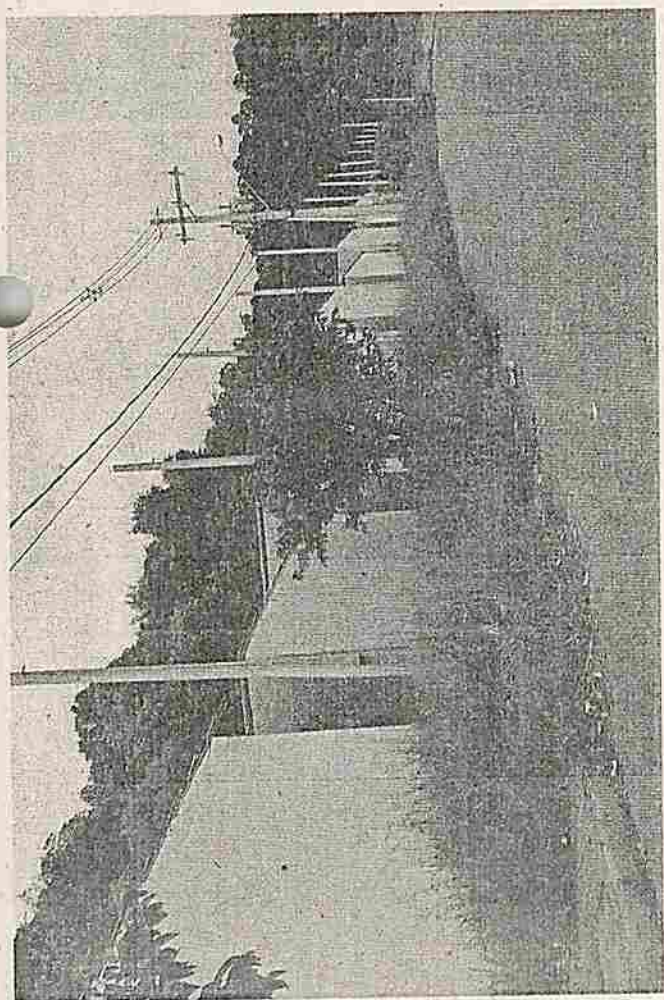
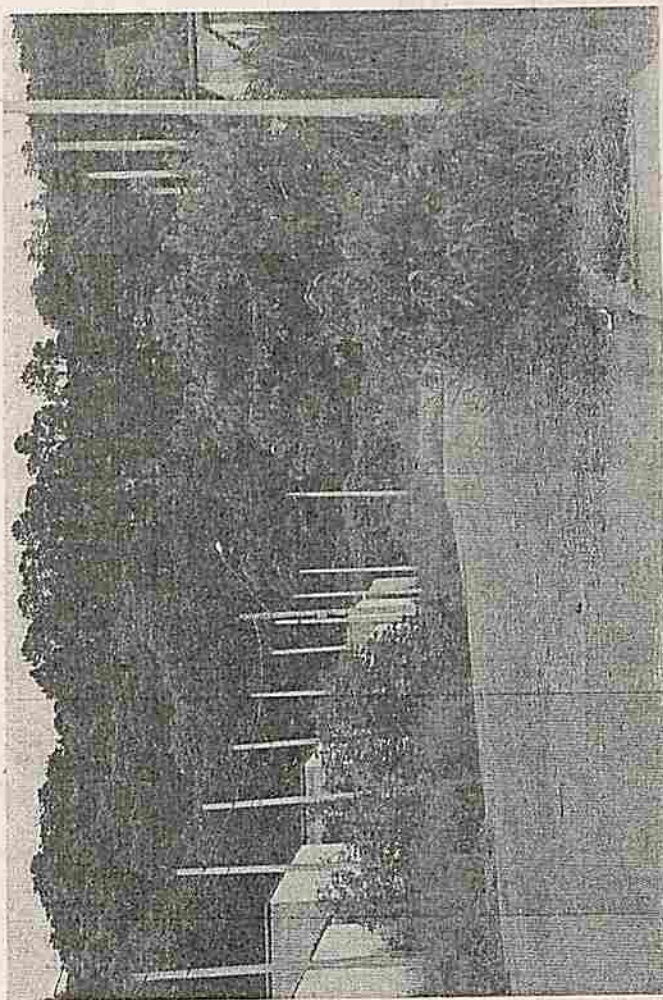
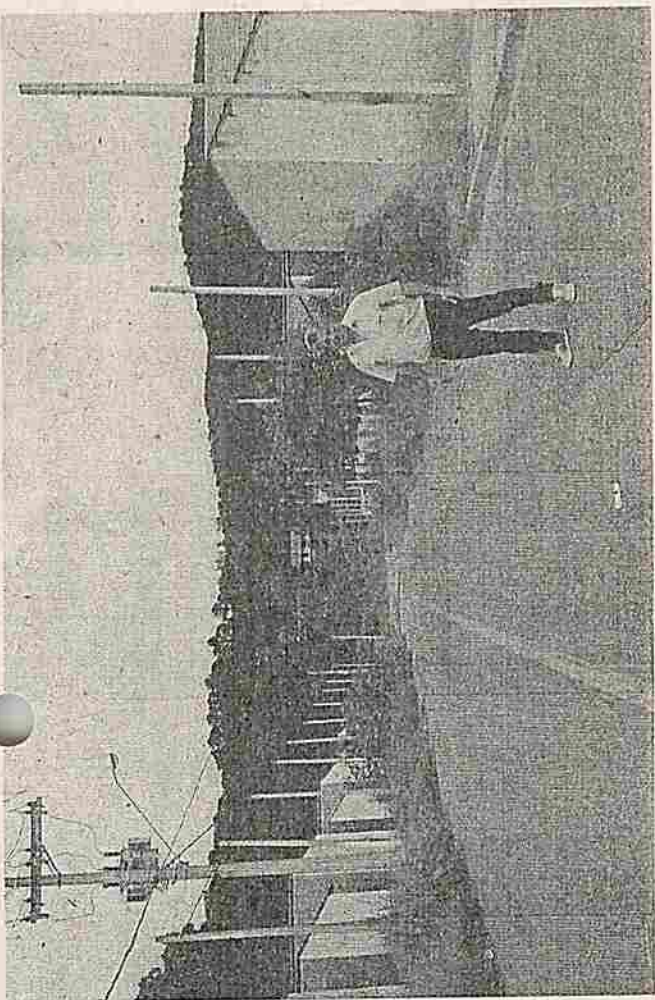


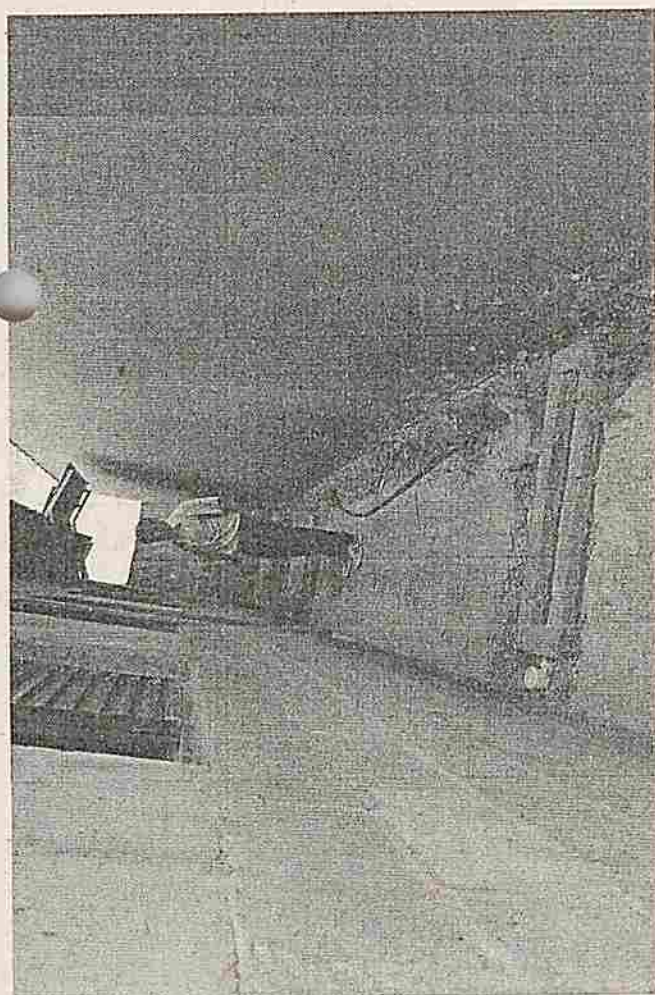
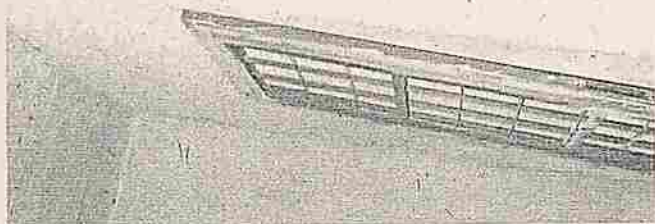
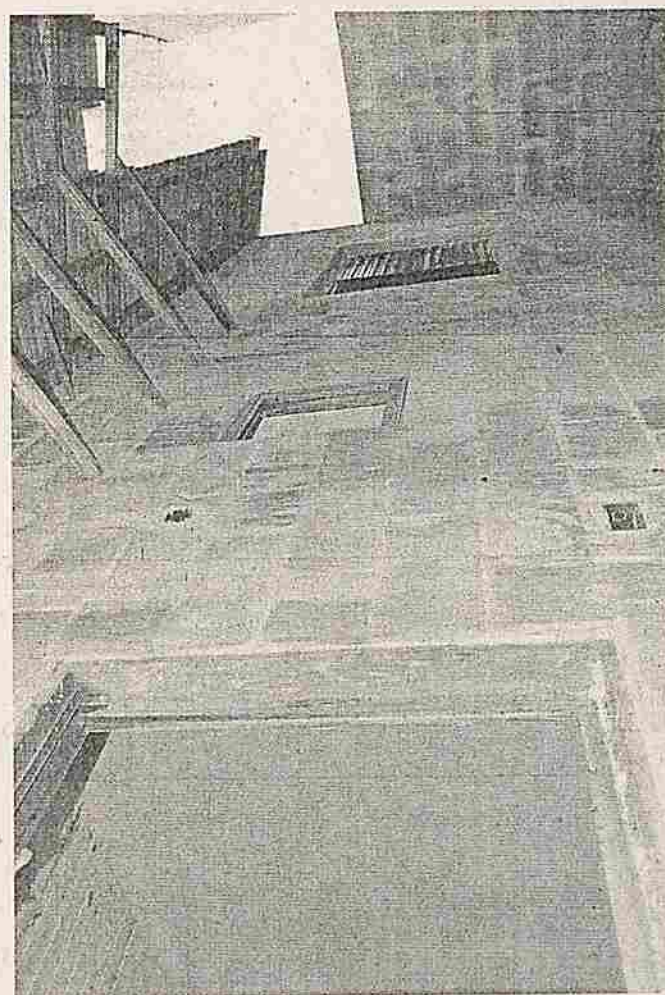
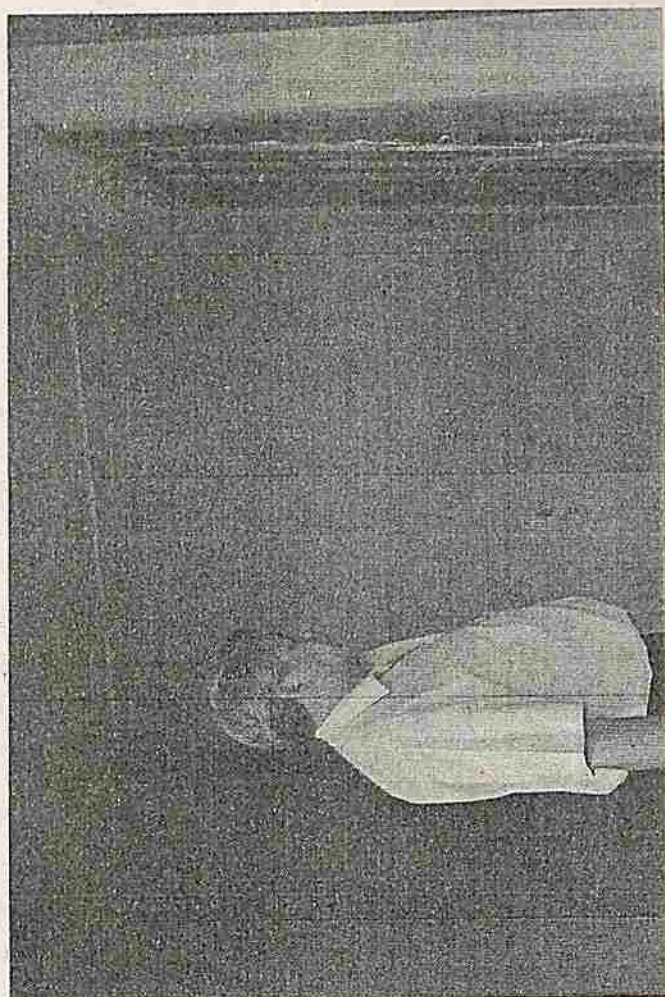


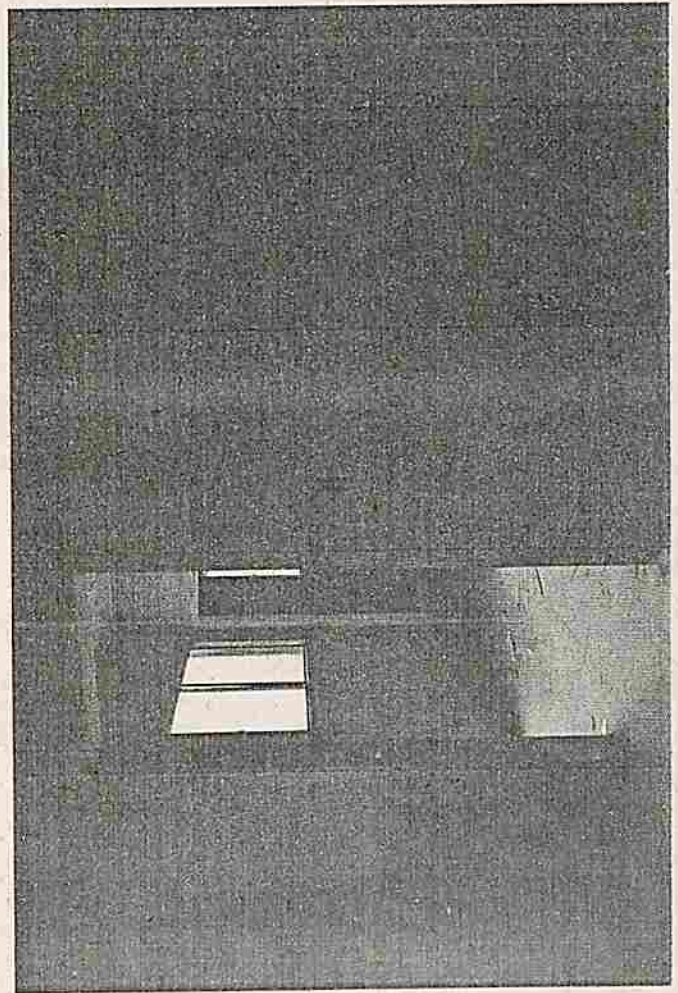
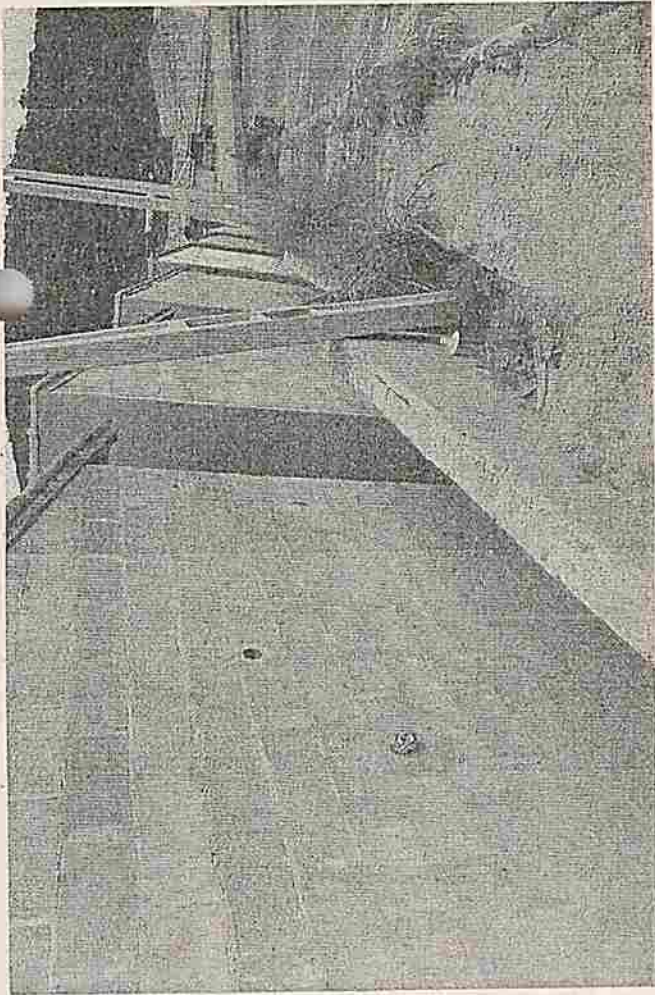
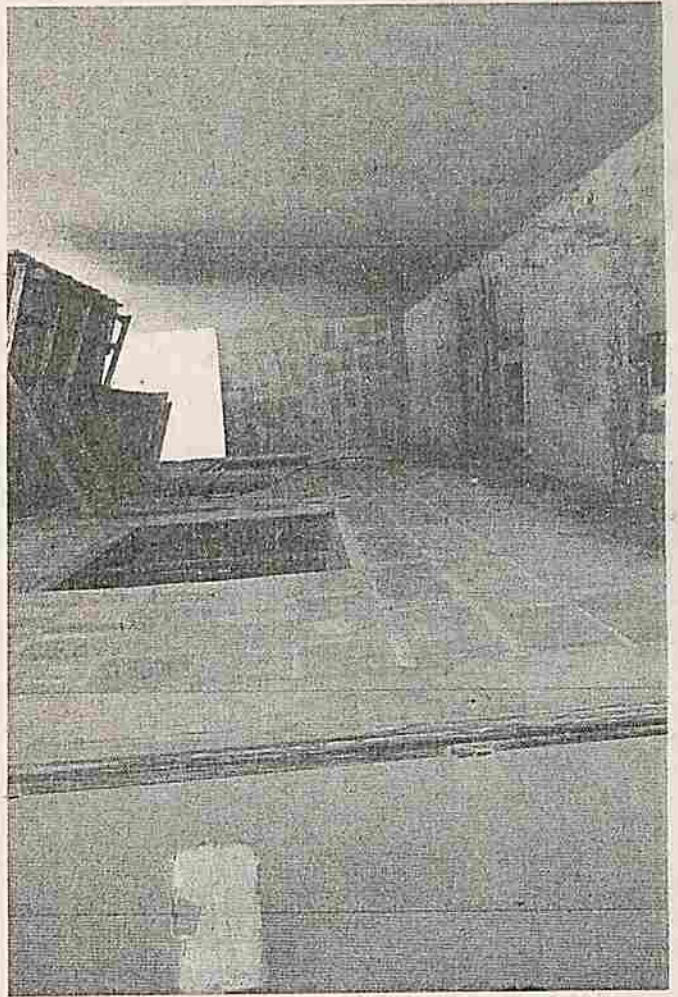
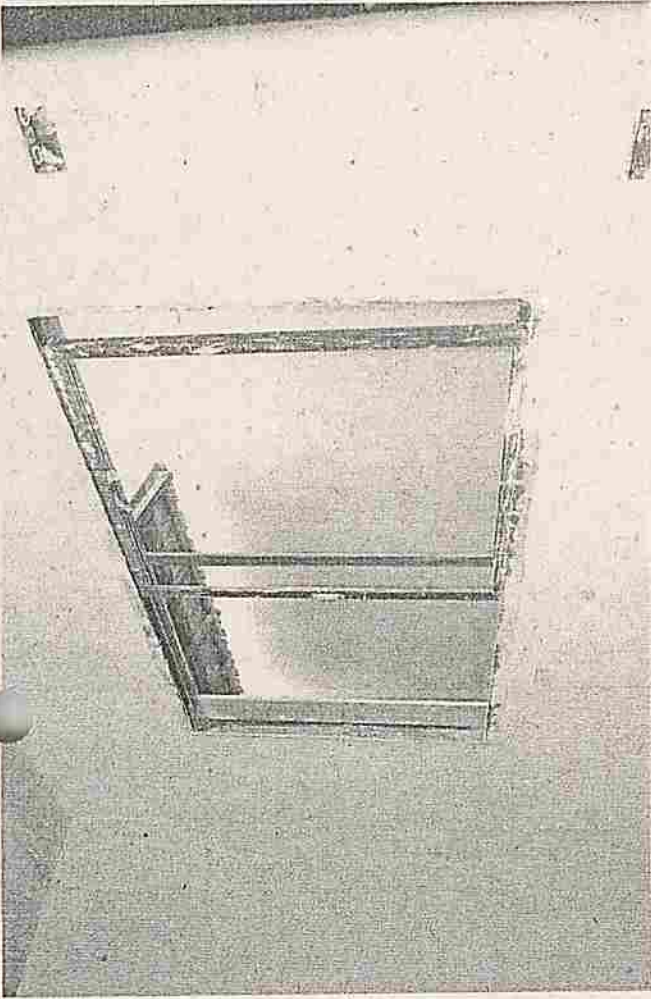


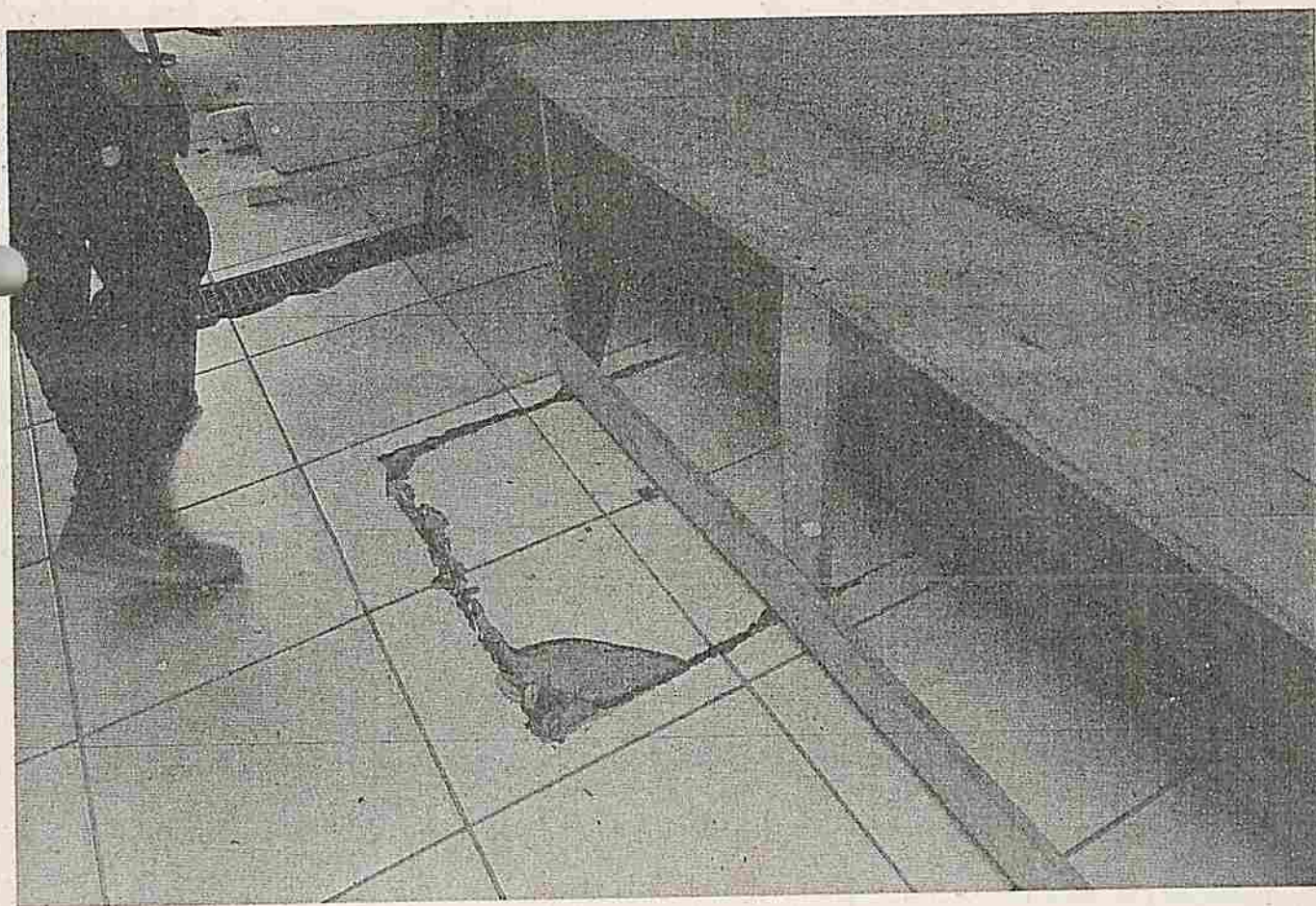




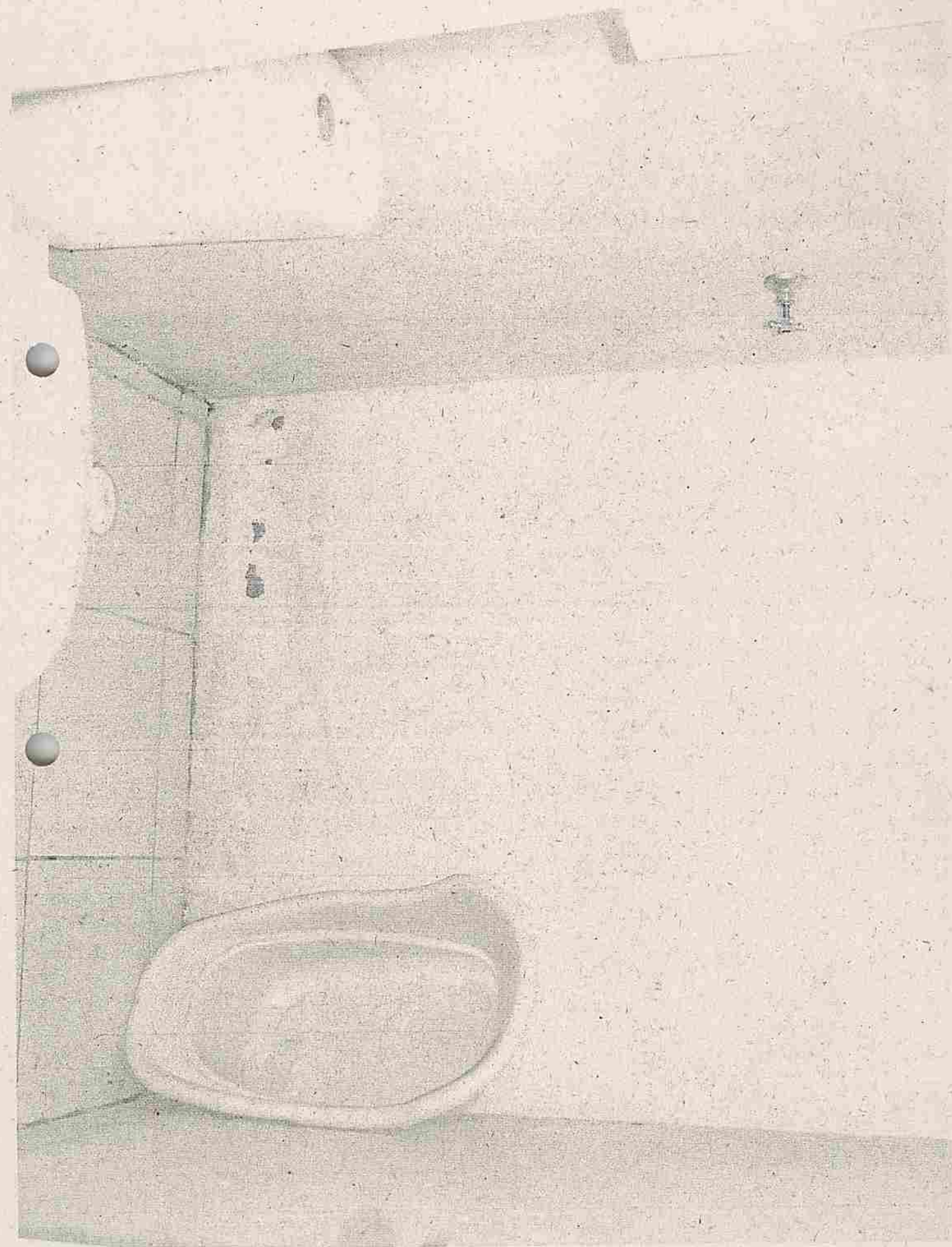




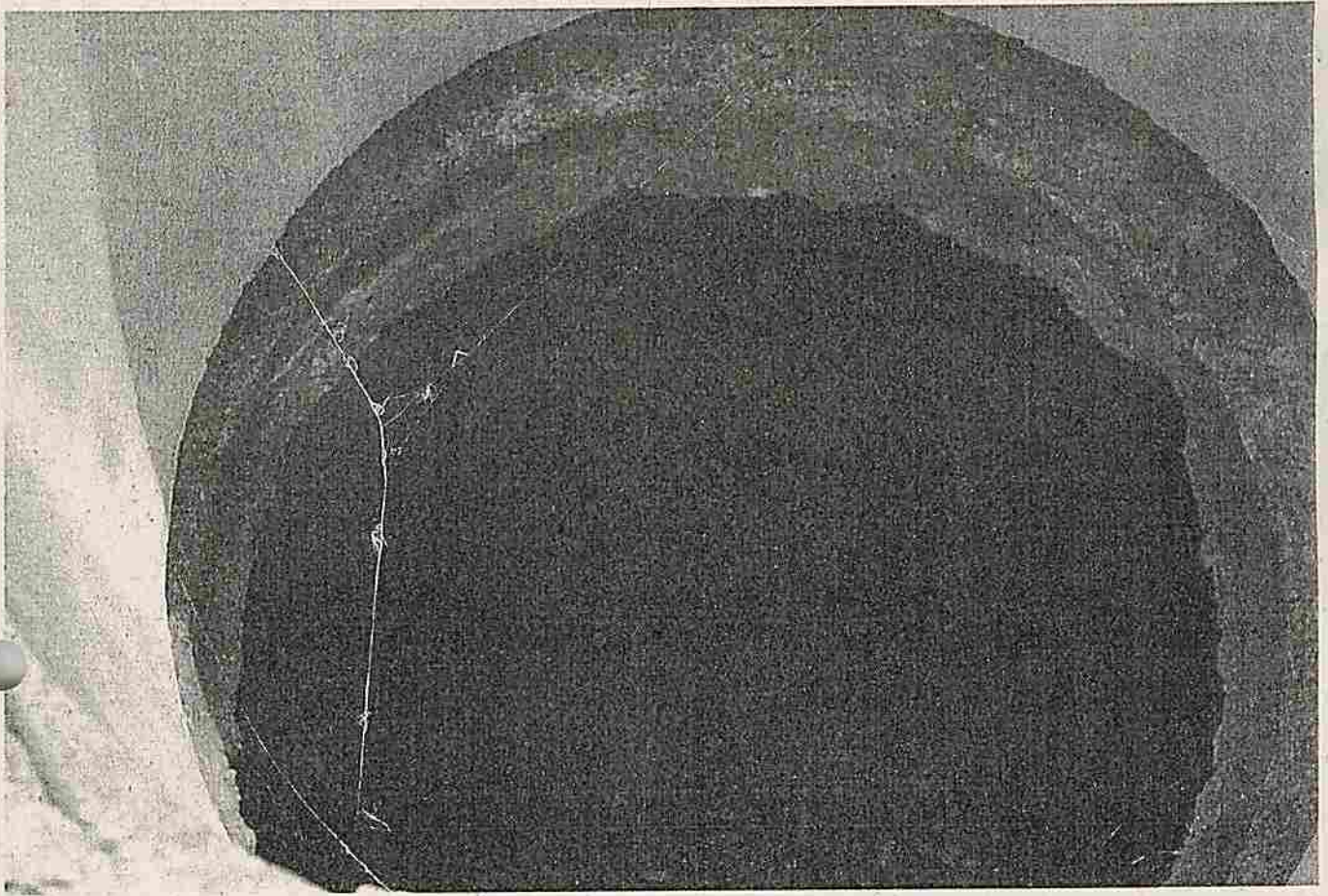


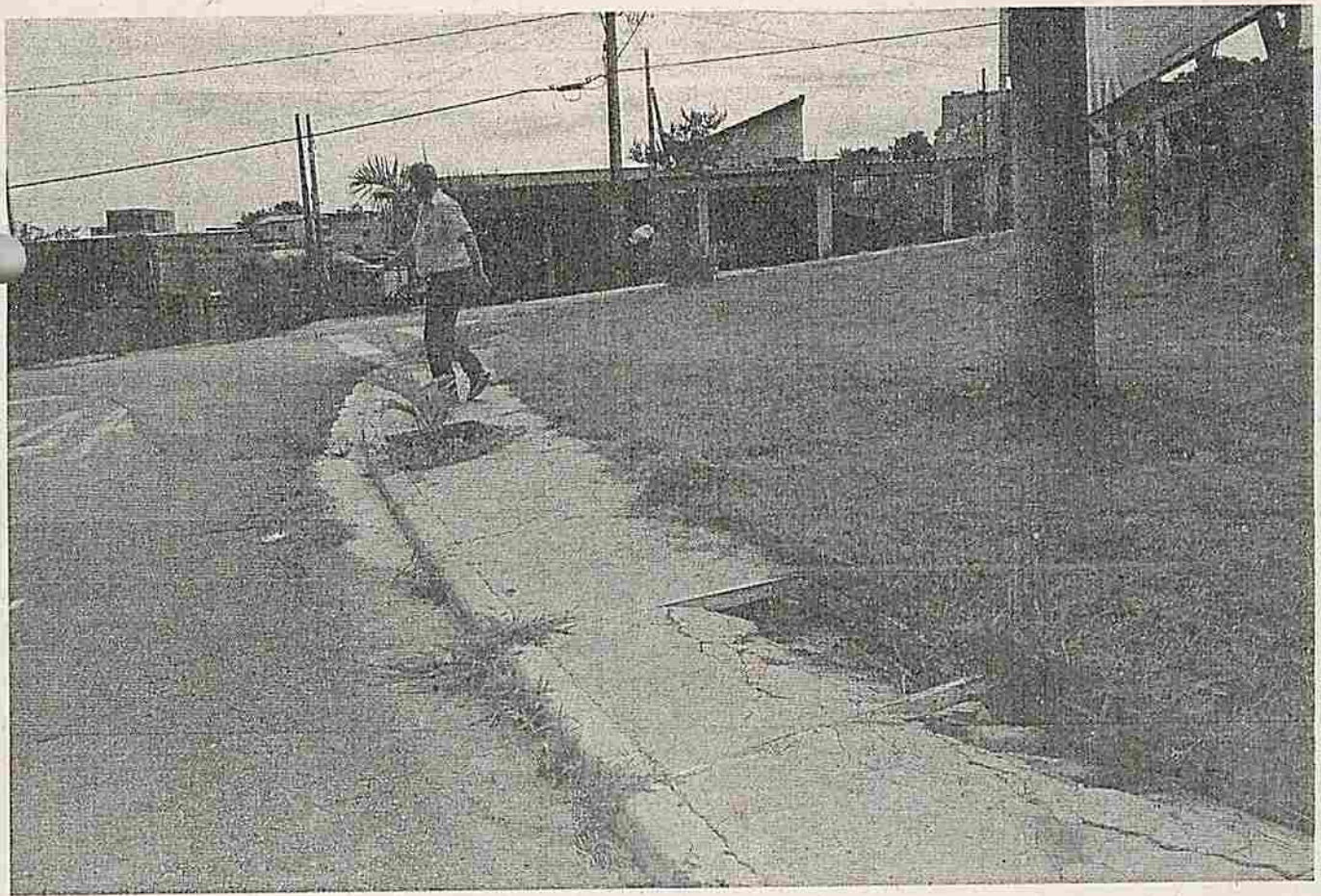
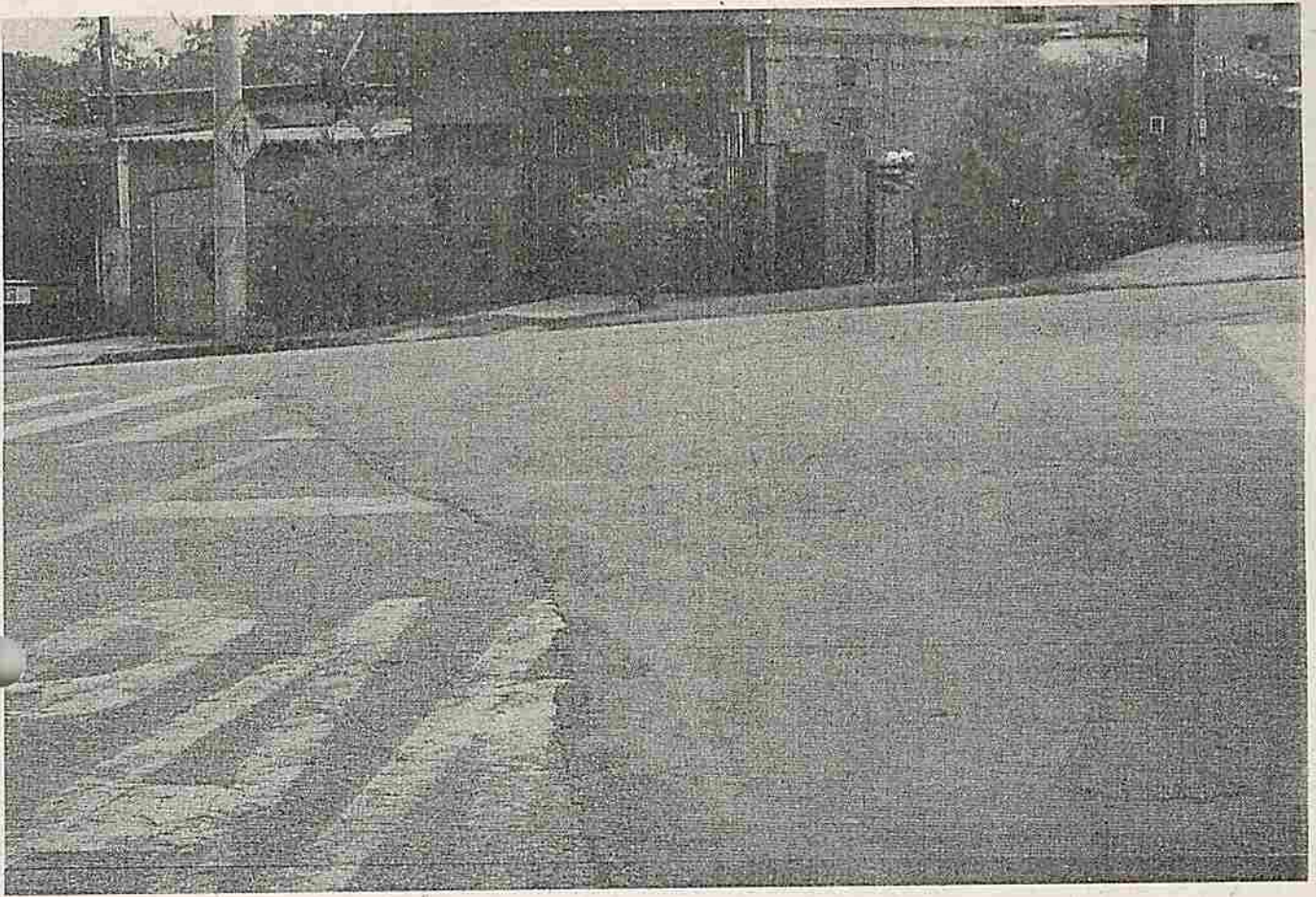


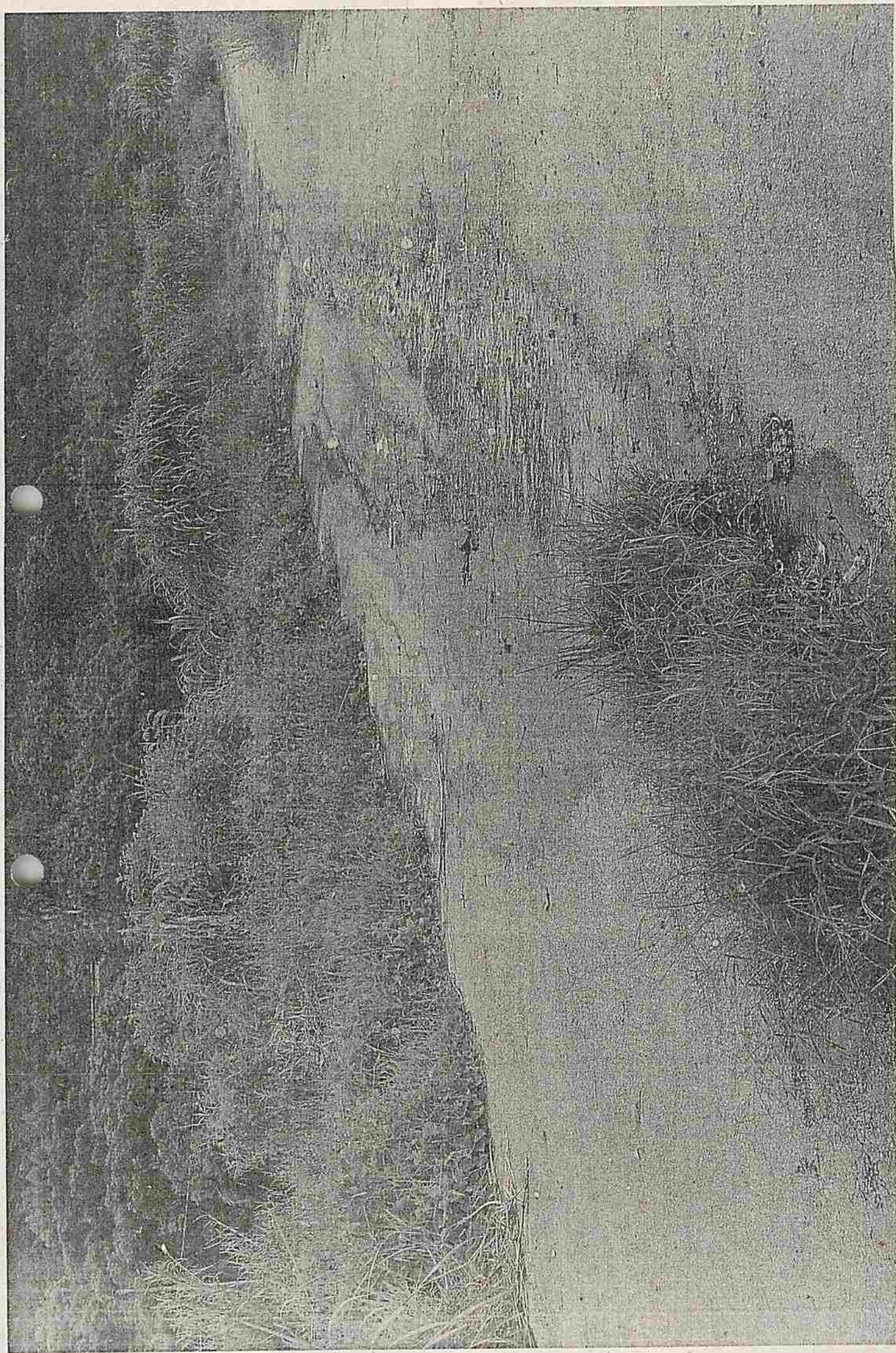


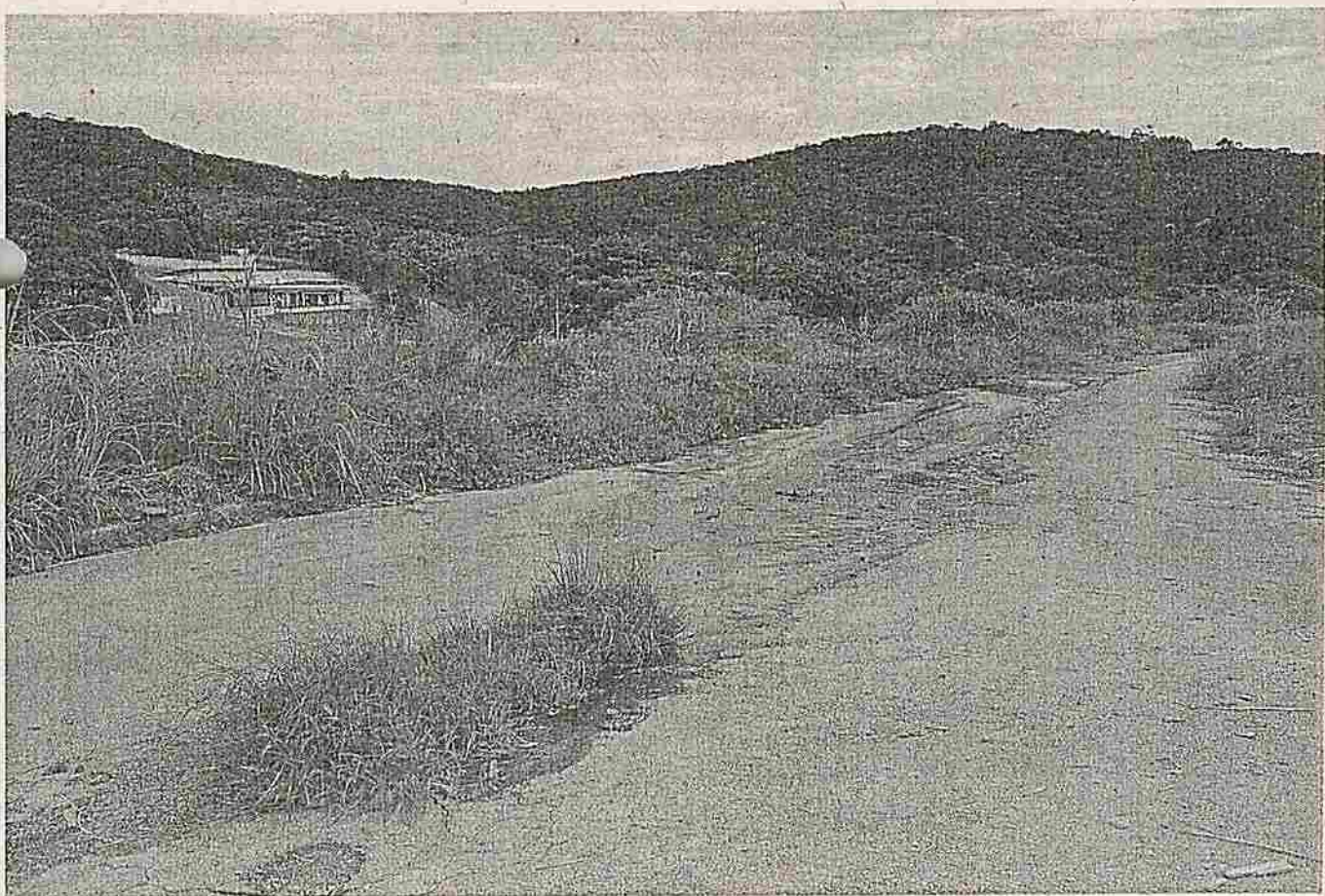
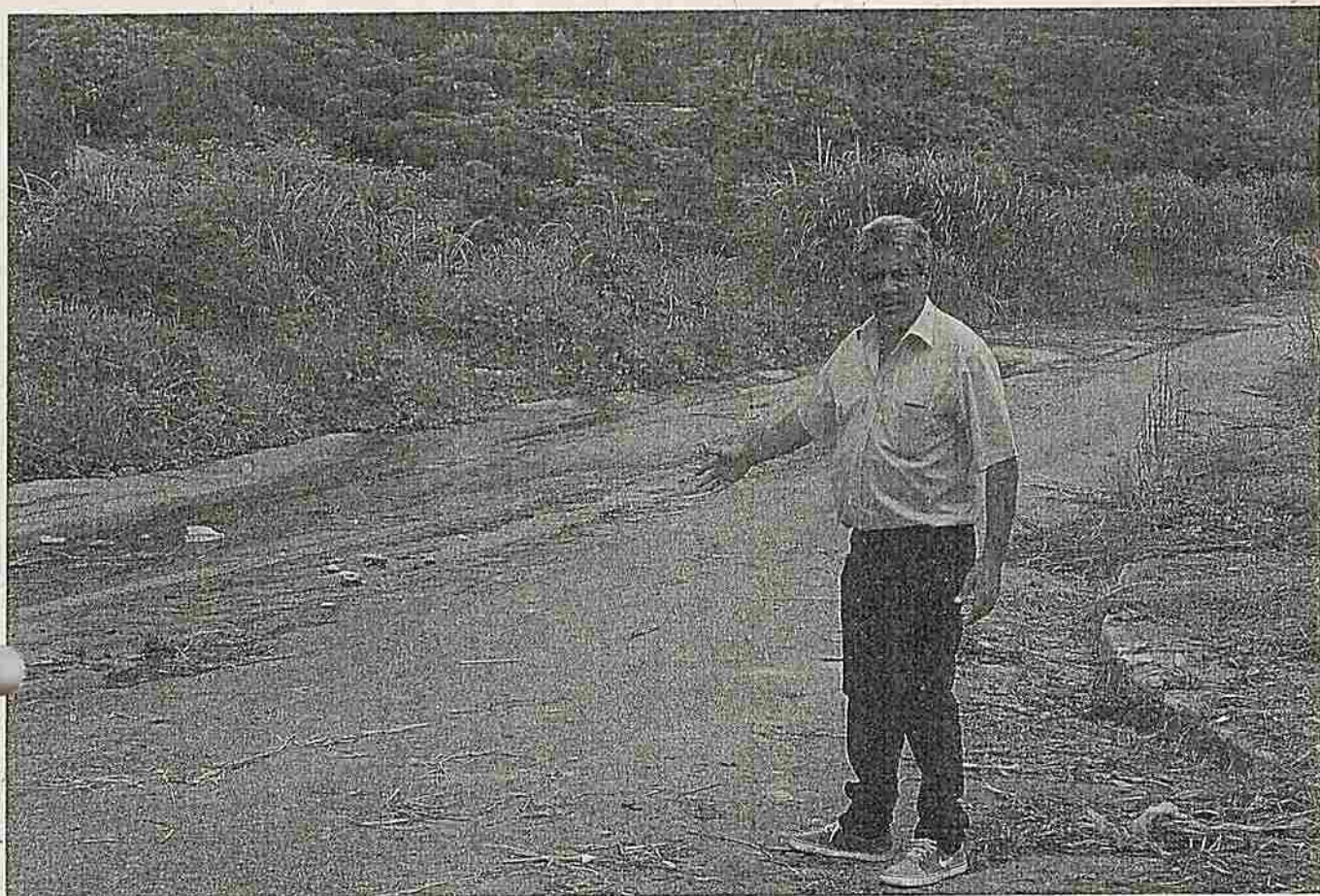














PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 125/2017-GP

São Roque, 22 de fevereiro de 2017

Assunto: Requerimento nº 09, aprovado em 06/02/2017, de
autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José
Luiz da Silva César

Senhor Vereador Presidente,

Ao passo que mui respeitosamente a cumprimentamos, vimos encaminhar as cópias solicitadas por meio do requerimento em testilha, ofertadas por nosso Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Colocando-nos à inteira disposição, agradecemos e aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos da mais alta estima e apreço.

CLAUDIO JOSÉ DE GOÊS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Newton Dias Bastos
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

WMN.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 – Taboão – 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza



8º TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Que entre si celebram a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 70.946.009/0001-75, com sede na Rua São Paulo, nº 966, Bairro do Taboão, São Roque/SP, representada pelo Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito Municipal, residente e domiciliado na cidade de São Roque – SP, pelo Sr. Milton Brasil Cavalcante, Diretor do Departamento de Obras, pela Sra. Silvana Ferreira dos Santos, Diretora do Departamento de Administração e pela Sra. Maria José de Góes Barros, Gerente de Divisões do Departamento de Planejamento, doravante designada simplesmente "**PREFEITURA**"; e de outro lado a empresa **BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ sob nº 00.126.447/0001-01, Inscrição Estadual nº 114.120.510.110, estabelecida à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.616, Cj. 702, Bairro Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo - SP, representada pelo Sr. Marcio dos Santos Bueno Kauffman, portador do RG nº 5.777.031-1-SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 116.775.398-44, residente e domiciliado na cidade de Santana de Parnaíba – SP, doravante designada **CONTRATADA**, nos seguintes termos, cláusulas e condições:

- 1º) Em 03/02/2010 por meio da Concorrência Pública nº 005/2009, a PREFEITURA contratou a empresa BSM Empreendimentos e Construção Ltda, para execução de obras de Construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos", na Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, pelo valor total de R\$ 5.889.434,84.
- 2º) O prazo de vigência foi de 300 (trezentos) dias, contados a partir da Ordem de Serviço, a qual deu-se em 12/04/2010, portanto o prazo expirou em 05/02/2011.
- 3º) Em 04/02/2011 o prazo de vigência foi prorrogado por mais 300 (trezentos) dias, a partir de 06/02/2011, portanto o prazo expirou em 02/12/2011.
- 4º) Em 20/05/2011, as partes de comum acordo resolveram aditar o valor inicial em mais R\$ 1.404.839,10, correspondente a 23,85%.
- 5º) Em 31/11/2011 o prazo de vigência foi prorrogado por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a partir de 03/12/2011, portanto o prazo expirou em 30/04/2012.
- 6º) Em 19/04/2012 o prazo de vigência foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a partir de 01/05/2012, portanto o prazo expirou em 29/07/2012.
- 7º) Em 13/07/2012 o valor inicial foi aditado em mais R\$ 350.141,50 (trezentos e cinquenta mil cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) em decorrência do acolhimento do pedido da Contratada de reajuste de preço, adotando-se a variação do IPCA na atualização dos contratos públicos.
- 8º) Em 27/07/2012 o prazo de vigência foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a partir de 30/07/2012, portanto o prazo expirou em 27/10/2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza



9º) Em 26/10/2012 o prazo de vigência foi prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28/10/2012, portanto o prazo expira em 24/02/2013.

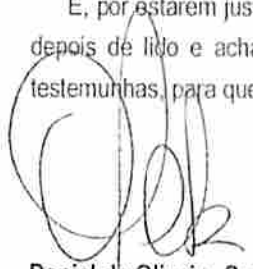
10º) E, ora se adita o presente contrato, para constar que o prazo de vigência fica prorrogado **por mais 80 (oitenta) dias**, a partir de 25/02/2013, fixando o prazo de vigência em **15/05/2013**, conforme solicitação da Gerente de Divisões do Departamento de Planejamento e de acordo com o previsto na cláusula V - item 11 do contrato inicial e da Lei Federal 8.666/93 c/ suas alterações.

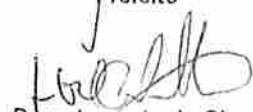
11º) A contrata deverá apresentar a renovação da garantia no valor total de R\$ 382.220,77, bem como, a sua vigência até 15/05/2013.

12º) As justificativas para fundamentar o 8º aditamento foram apresentadas pela Sra. Maria José de Góes Barros, Gerente de Divisões do Departamento de Planejamento.

13º) Permanecem em vigor as demais cláusulas contratuais não alteradas por este termo.

E, por estarem justos e contratados, celebram o presente em 04 (quatro) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, juntamente com duas testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.


Daniel de Oliveira Costa
Prefeito


Departamento de Obras
Milton Brasil Cavalcante


Departamento de Administração
Silvana Ferreira dos Santos

TESTEMUNHAS:


Município de São Roque, 30 de Janeiro de 2013.

São Roque, 30 de Janeiro de 2013.


BSM Empreendimentos e Construção Ltda.
Contratada


Departamento de Planejamento
Maria José de Góes Barros


Jessica A. G. Monteiro
Serviço de Compra-436
RG-45.612 711



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Órgão ou entidade: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Concorrência Pública nº 005/2009.-

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paulo Sabatini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque.

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções Ltda.

Advogados(s) Contratante: Rodrigo Antonio Paes OAB 234900
Ricardo Peres Santangelo OAB 198092

Contratada: Márcio dos Santos Bueno Kauffmann

Na qualidade de contratante e contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

São Roque, 30 de Janeiro de 2013.


Daniel de Oliveira Costa
Prefeito


BSM Empreendimentos e Construções
Contratada
Márcio dos Santos Bueno Kauffmann

76

SANTO ANTÔNIO DE POSSE

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DE POSSEAVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013

A Prefeitura de Santo Antônio de Posse, torna pública para conhecimento de todos os interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global. Objeto: "Contrato de empresa para prestação de serviços do grêlo no dia educacional, com fornecimento de apoio às áreas de legislação, avaliação de desempenho, capacitação de professores da rede municipal de educação e alunos", conforme memorial descritivo constante na versão completa do edital. Os envelopes propostos e habilitação serão recebidos no dia 10/02/2013, até às 09:00 horas, no Posto Municipal situado na Praça Cláudio Chaves Barakat, nº 391. O edital poderá ser lido e o edital no endereço acima mencionado através do recolhimento de uma taxa no valor de R\$ 7,00 no horário das 08:00 às 16:00h. Informações pelo fone: 19 3806-9000.

Marcelo Dantas Gonçalves Prefeito | Adilson Santos Gonçalves Secretário Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em 22 de fevereiro de 2013.

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

PORTARIA Nº 2000 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Homologação requerimento e concessão de licença de evolução funcional via eletrônica e não analítica a docentes da Rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO MEREDIS REITA Prefeitura Municipal da Estância Clássica São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que foi solicitado pelas empregadas públicas desta Prefeitura Municipal, docentes da Rede Municipal de Ensino, Maria Bernadete da Costa Paiva, Fabiana Cristina Pastora, Simone Ferreira de Oliveira, Justina Maria Ferreira de Oliveira, Maria Aparecida da Rosa, Alagôis dos Santos, Ana Paula Pereira dos Santos, Manoel e Rôbinia Dias de Almeida, todas lotadas no cargo de Professora de Ensino Fundamental, Tereza Aparecida Ferreira dos Santos Bispo e Eunice de F. Pereira da Silva, ambas lotadas no cargo de Professora de Ensino Infantil.

CONSIDERANDO a manifestação formalizada da Secretaria de Educação, nos respectivos pedidos dos docentes.

CONSIDERANDO a manifestação formalizada da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em respectivos pedidos das docentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Pela presente Portaria fazer HOMOLOGAÇÃO em pedidos de evolução funcional via acadêmica e não acadêmica das empregadas públicas desta Prefeitura Municipal, docentes da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Municipal nº 1.109 de 30/06/2008, em seus artigos 56 a 58.

Art. 2º. As empregadas públicas passadas à lista por seu novo enquadramento em faixa imediatamente superior a que possuem, conforme artigo 60 da Lei Municipal nº 1.306/2010, retroajazada à data de 01 de fevereiro de 2013.

Art. 3º. Somente a diferença salarial decorrente do novo enquadramento será retroajazada à data do efetivo requerimento apresentado pelas requerentes, sendo paga a falta de pagamento de até 30 dias de fevereiro de 2013.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE POR ATXIAÇÃO E CUMPRE-SE.

São Bento do Sapucaí, 20 de fevereiro de 2013.

ARCELIANO MENDES NETO

Prefeito Municipal

Portaria Nº 2000 - Registrada e Publicada por afiliação na Sede da Prefeitura Municipal e Arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme § 1º do Art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Em 20 de fevereiro de 2013.

LUCIANO AZEVEDO DE ALMEIDA

Secretário Geral de Assuntos Jurídicos

SÃO BERNARDO DO CAMPO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Suelen de Souza Lora - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação Geral do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SECRETARIA DE CULTURA

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

Contrato: Talya Antonio Vinconcelos Castro - Objeto: Prestação de Serviço de Coordenação do Teatro do Centro Lazer de Artes Cênicas - Período: fevereiro a dezembro/2013 - Valor total: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil e zero reais) - Amparo Legal: Edital de Chamamento GSC nº 004/2011 (Notícias da Prefeitura de 09 de dezembro de 2011 - BS 110/114) - HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO - Data: 22/02/2013 - Processo nº: 40016/2013 - Extrato nº: 000/2013.

SÃO CARLOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

COORDENADORIA DE ARTES E CULTURA

Inscrição de Licitação - Processo nº: 15047/2013 - Ref: 100 a inscriçã de licitação para contratação de empresa para

Lazer e Hobby Artes de Presentes Ltda - ME, para realização do 2º edição do Projeto "Cria na Praça", que será realizado nos dias 24 de fevereiro, 03, 10 e 17 de março de 2013 na Praça XV de Novembro, neste Município, com fundamento no artigo 25, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme o que consta do processo administrativo supracitado São Carlos, 22 de fevereiro de 2013 PAULO ROBERTO ALTOBARI - Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Dispensa de Licitação - Processo nº: 15087/2012 - Ref: 100 a dispensa de licitação para locação de imóvel localizado na Rua

Guimarães Costa, nº 761, Jardim Itaipó, nesta cidade de São Carlos, para ocupação residencial pelo Delegado do 5º Delegacia de Serviço Militar, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme o que consta do processo administrativo supracitado São Carlos, 14 de fevereiro de 2013 Paulo Roberto Altobari - Prefeito Municipal

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/12

OBJETO: Aquisição de Grãos Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural.

LOCAL: Sala de Reuniões do Setor de Licitações e Contratos, situada na Av. Dr. Daniel Nicolau, 125 - M. Pinella - São João da Boa Vista - SP.

DATA: 26/02/2013

PRazo LIMITE PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: 13h30min

DEMAIS INFORMAÇÕES E RETIRADA DOS EDITAIS ATRAVÉS DO SITE: www.saojoaobovista.gov.br

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 001/12

OBJETO: Aquisição de leite pasteurizado tipo B e C, com

fatias 50 gramas, para consumo público e bifeito.

LOCAL: Sala de Reuniões do Setor de Licitações e Contratos, situada na Av. Dr. Daniel Nicolau, nº 125 - M. Pinella - São João da Boa Vista - SP.

DATA DA REALIZAÇÃO: 02/03/2013

HORARIO: 13h30min

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 001/12

OBJETO: Contratação de Serviços de Transporte de Alunos

para o ano letivo de 2013.

LOCAL: Sala de Reuniões do Setor de Licitações e Contratos, situada na Av. Dr. Daniel Nicolau, nº 125 - M. Pinella - São João da Boa Vista - SP.

DATA DA REALIZAÇÃO: 02/03/2013

HORARIO: 08h30min

DEMAIS INFORMAÇÕES E RETIRADA DOS EDITAIS ATRAVÉS DO SITE: www.saojoaobovista.gov.br

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2012

SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

EXTRATO DE CONTRATO

DISCUTA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2013 - PROCESSO Nº 002/2013.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS PONTES.

CONTRATADA: AMANDA APARECIDA DE BARROS ME - DEBAYR PAULINO DE OLIVEIRA ME - LUIZ CARLA CASSINO ROCHA ME - ADRIANO SOARES MEDEIROS ME - RAFAEL HONORATO E CIA LTDA ME - PADARIA DUAS PONTES LTDA ME - BATISTA E ZOCAL LTDA. OBJETO: Contratação de empresa de

ração para o fornecimento de produtos de alimentos, destinados à Merenda Escolar, desta Município, de forma parcelada, visando o atendimento no 1º semestre de 2013, de período de fevereiro a 31 de julho de 2013. VALOR: R\$ 140.548,60.

FORMA DE PAGAMENTO: Parcelado. PRAZO DO CONTRATO: De (seis) meses podendo ser prorrogado § 1. das duas Pontes, 22 de fevereiro de 2013. MARIA ROZELI CEZARE - Prefeitura Municipal

SÃO JOÃO DE IRACEMA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DE IRACEMA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013

A Prefeitura Municipal de São João de Iracema/SP torna pública, que fará realizar PREGÃO PRESENCIAL, objetivando a

aquisição de 2 (dois) veículos novos, tipo Van, com km, ano, modelo mínimo 2012/2013, destinada ao Setor da Saúde desta Município. Os envelopes deverão ser entregues e documentados

até o dia 08 de março de 2013, às 14:00h, na Rua Sebastião Batista dos Santos, nº 464, centro, nesta cidade, no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal. O Edital Completo e maiores informações serão

fornecidos pelo Setor de Licitação da Prefeitura Municipal, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00h às 11:00h e das 13:00h às 16:00h, pelo tel. (11) 3875-6540 ou pelo site: www.saojoaodeiracema.sp.gov.br. São João de Iracema, 22 de fevereiro de 2013. Valdir Cláudio Ribeiro - Prefeito Municipal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AVISO

EXTRATO DE SESSÃO E TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº: 866/2012 - Processo nº: 15178/2012

Objeto: Registro de Preços para aquisição de sorvetes diversos e kit para sanduíche. Secretaria Municipal de Saúde. Sessão pública realizada em 11 de fevereiro de 2013, sendo adjudicatários os itens em vencedores: NACIONAL COMERCIAL INDUSTRIAIS LTDA - 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17. STAR MED ARIGOS MEDICINAIS E HOSPITALARES LTDA - 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33. Não houve manifestação de intenção de recurso. A íntegra da sessão está disponível no "Portal de Compras". Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO em procedimento licitatório por não vultar, por meio de irregularidade. Dr. Valdir Negrelli Junior - Secretário Municipal de Saúde

COMUNICAÇÃO

NOMINAÇÃO

NOMINAÇÃO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013 - PROCESSO Nº 181/2012

O Município de São José do Rio Preto, através da Secretaria Municipal de Educação, através do processo administrativo nº 181/2012, em 11 de fevereiro de 2013, realizou a sessão pública de abertura de envelopes e abertura de propostas, com a presença de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Ministério da Cultura, do Ministério da Economia e do Ministério da Fazenda, bem como de representantes da imprensa e do público em geral. O processo administrativo nº 181/2012, em 11 de fevereiro de 2013, realizou a sessão pública de abertura de envelopes e abertura de propostas, com a presença de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Ministério da Cultura, do Ministério da Economia e do Ministério da Fazenda, bem como de representantes da imprensa e do público em geral.

Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino - Secretaria Municipal de Educação. Informamos que foi disponibilizado a vista de todos os estabelecimentos referente ao processo em epígrafe, no sistema "Portal de Compras" - link "Edital Completo e Anexos" e Fica, e desde já, fazendo parte integrante do instrumento convocatório, sendo válido para todos os efeitos legais o documento original encaminhado nos autos, a disposição dos interessados - Fica mantida a data de processamento do processo. Mariana C. Pedroni Fernandes - Pregoeira

EXTRATO

Nº 15178/2012 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares, destinados aos

e demais informações poderão ser obtidas junto à Comissão Municipal de Licitação, à Praça Expedicionário Antônio Romão de Oliveira nº. 44, Centro, Itaquai - SP, fone/fax 14 3385 1265 das 09:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de Segunda



5 - SITUAÇÃO DA OBRA/SERVIÇOS E QUALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO

5.1 - Em relação ao prazo de execução:		Acelerada	Normal	X Atrasada	Paralisada
5.2 - Qualidade de execução da obra / serviço:	Boa	Satisfatória	Razoável	X Fraca	Péssima
5.3 - Qualidade da fiscalização da obra:	Boa	Satisfatória	Razoável	X Fraca	Péssima

6 - OBSERVAÇÕES (Comentar situação da obra, problemas apontados nos itens anteriores desse RAE, soluções, pendências, medições a maior, glosas e demais informações julgadas pertinentes)

- 1) RAE não irá aferir o trabalho técnico social. Por isso o valor total do RAE é inferior ao valor total de investimento.
- 2) Para a realização desta aferição foi recebido inicialmente o BM aferindo a execução de 93,50% do item de produção de UHs. Em nossa aferição, encontramos um percentual inferior ao solicitado.
- 3) Foram verificadas as UHs da Quadra A, Quadra B, Quadra C, Quadra D e Quadra E.
- 4) BM referente ao mês de Setembro/12, com contrato entre Prefeitura e empreiteira vigente até Outubro/2012.

5) Apesar da evolução física da construção das 152 UHs ter atingido 82,44%, recomendamos que a liberação financeira dos recursos deste RAE se limite a **R\$ 112.454,27**, com percentual acumulado de 80,00%, pois a Prefeitura ainda não se manifestou com relação à elevatória e estação para tratamento do esgoto previstas no cronograma de execução da infraestrutura. Novas liberações de recursos deste contrato ficam condicionadas ao início da execução da solução de esgotamento sanitário, conforme ofício de 11/03/2009 CD.RM/09.013, item 2.1. Ressaltamos que, para que seja liberada última parcela do recurso das unidades habitacionais, todas as ligações: (água, energia, esgotamento sanitário) deverão estar concluídas para que o empreendimento tenha funcionalidade.

6) OFÍCIO AO MUNICÍPIO:

6.1) Foi realizada a aferição da medição apresentada pela PM de São Roque. Foi aferido 64,59% de execução acumulada, sendo 82,44% relativos à produção de UH. Apesar de o percentual de evolução física da produção de UHs ter atingido 82,44%, a liberação de recursos será limitada ao percentual acumulado de 80,00%, pois a Prefeitura ainda não se manifestou com relação à elevatória e estação para tratamento do esgoto previstas no cronograma de execução da infraestrutura. Novas liberações de recursos deste contrato ficam condicionadas ao início da execução da solução de esgotamento sanitário. Ressaltamos que, para que seja liberada última parcela do recurso das unidades habitacionais, todas as ligações (água, energia, esgotamento sanitário) deverão estar concluídas para que o empreendimento tenha funcionalidade.

6.2) As glosas acumuladas em relação ao Boletim de Medição perfazem um total de **R\$ 494.777,82** nos seguintes itens:

- a) Impermeabilização - R\$ 6.509,49 - devido à unidade existente nas paredes de algumas casas, fato que deverá ser corrigido. Solicitamos, ainda, que o município apresente solução para a entrada de água que ocorre no encontro do telhado com a alvenaria.
- b) Pisos - R\$ 20.082,77 - referente à diferença entre o solicitado no BM para contrapiso, piso e rejuntamento e o efetivamente executado na obra. Deverá também ser providenciada a substituição de pisos soltos e/ou trincados.
- c) Esquadrias de madeira - R\$ 15.345,00 - apesar de instaladas na maioria das unidades, várias portas internas ainda necessitam receber acabamento. Existem também portas de quartos e banheiros que foram instaladas com o sentido contrário (por exemplo, a folha da porta abre no sentido da pia), fato que deverá ser corrigido.
- d) Esquadrias Metálicas - R\$ 857,08 - referente ao solicitado no BM e o efetivamente executado na obra.
- e) Revestimento interno - R\$ 53.137,10 - referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra.
- f) Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Água Pluvial e Aparelhos - R\$ 65.314,58 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra. Parte da glosa deste item refere-se a não instalação dos hidrômetros nos cavaletes (a ligação completa da água deverá ser executada até o final da obra). Observamos ainda que a execução do cimentado no corredor de acesso das casas encobriu as tampas das caixas de inspeção de esgoto e águas pluviais, o que deverá ser corrigido.
- g) Instalações Elétricas - R\$ 147.851,81 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra. A instalação dos postes de concreto para a medição de energia já se encontra em estágio avançado, porém os medidores e a ligação à rede ainda não foram executados, o que deverá ocorrer até a última medição.
- h) Vidros - R\$ 8.599,20 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra.
- i) Pintura - R\$ 20.988,47 - observamos o início da execução da pintura a óleo no banheiro, restando a aplicação da segunda demão e a execução do acabamento para que o serviço seja concluído.
- j) Serviços Complementares - R\$ 156.092,30 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra para pintura com tinta texturizada. Apenas duas paredes externas estão recebendo a pintura texturizada. Solicitamos posicionamento do município quanto à execução da pintura em toda a área externa da unidade.

6.3) Durante a vistoria verificou-se que alguns taludes estão sendo erodidos com as chuvas, o que pode comprometer a estrutura das casas. Em função disso, solicitamos que o município apresente solução para contenção dos taludes na obra.

6.4) O trabalho ainda está concentrado prioritariamente nas Quadras A e B, enquanto as Quadras C, D e E estão mais atrasadas, sendo que alguns serviços já executados (e aferidos) nestas quadras correm o risco de serem deteriorados. Ressaltamos que a revisão geral das condições do empreendimento e a correção de possíveis problemas sejam realizadas pela fiscalização da Prefeitura antes da entrega da obra.

Seguimos anexos.
Rodrigo Antunes
Diretor de Defesa Jurídica

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Assunto: Recursos do Orçamento Geral da União – CT 0233.655-30 / 2007

Ref.: Programa: FNHIS – URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE
ASSENTAMENTO PRECÁRIOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

I Após vistoria na obra realizada pela CAIXA, informamos o Quadro de Composição de Investimento aprovado/executado:

Itens, subitens do QCI vigente				Valor do Item (R\$)	Realizado acumulado	
Itemização		Descrição			(%)	(R\$)
1	0	0	Ações na área de intervenção	971.203,03	0,00	-
2	0	0	Ações na área de reassentamento	4.473.553,00	82,44	3.687.938,20
2	1	0	Produção de 152 UHs	4.473.553,00	82,44	3.687.938,20
3	0	0	Outras Ações	264.874,47	0,00	-
3	1	0	Recuperação Ambiental	264.874,47	0,00	-
Total				5.709.630,50	64,59	3.687.938,20

Execução do Projeto de Trabalho Social considerado até o momento R\$ 18.092,02.

1.1 Foi realizada a aferição da medição apresentada pela PM de São Roque. Foi aferido 64,59% de execução acumulada, sendo 82,44% relativos à produção de UH. Apesar de o percentual de evolução física da produção de UHs ter atingido 82,44%, a liberação de recursos será limitada ao percentual acumulado de 80,00%, pois a Prefeitura ainda não se manifestou com relação à elevatória e estação para tratamento do esgoto previsto no cronograma de execução da infraestrutura. Novas liberações de recursos deste contrato ficam condicionadas ao início da execução das obras de esgotamento sanitário. Ressaltamos que, para o desbloqueio da última parcela do recurso das unidades habitacionais, todas as ligações (água, energia, esgotamento sanitário) deverão estar concluídas para que o empreendimento tenha funcionalidade.

1.2 As glosas acumuladas em relação ao Boletim de Medição perfazem um total de R\$ 494.777,82, nos seguintes itens:

- a) Impermeabilização - R\$ 6.509,49 - devido à umidade existente nas paredes de algumas casas, fato que deverá ser corrigido. Solicitamos, ainda, que o município apresente solução para a entrada de água que ocorre no encontro do telhado com a alvenaria.
- b) Pisos - R\$ 20.082,77 - referente à diferença entre o solicitado no BM para contrapiso, piso e rejuntamento e o efetivamente executado na obra. Deverá também ser providenciada a substituição de pisos soltos e/ou trincados.
- c) Esquadrias de madeira - R\$ 15.345,00 - apesar de instaladas na maioria das unidades, várias portas internas ainda necessitam receber acabamento. Existem também portas de quartos e banheiros que foram instaladas com o sentido contrário (por exemplo, a folha da porta abre no sentido da pia), fato que deverá ser corrigido.
- d) Esquadrias Metálicas - R\$ 857,08 - referente ao solicitado no BM e o efetivamente executado na obra.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2013.

- e) Revestimento interno - R\$ 53.137,10 - referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra.
- f) Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Água Pluvial e Aparelhos - R\$ 65.314,58 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra. Parte da glosa deste item refere-se a não instalação dos hidrômetros nos cavaletes (a ligação completa da água deverá ser executada até o final da obra). Observamos ainda que a execução do cimentado no corredor de acesso das casas encobriu as tampas das caixas de inspeção de esgoto e águas pluviais, o que deverá ser corrigido.
- g) Instalações Elétricas - R\$ 147.851,81 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra. A instalação dos postes de concreto para a medição de energia já se encontra em estágio avançado, porém os medidores e a ligação à rede ainda não foram executados, o que deverá ocorrer até a última medição.
- h) Vidros - R\$ 8.599,20 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra.
- i) Pintura - R\$ 20.988,47 - observamos o início da execução da pintura a óleo no banheiro, restando a aplicação da segunda demão e a execução do acabamento para que o serviço seja concluído.
- j) Serviços Complementares - R\$ 156.092,30 referente à diferença entre o solicitado no BM e o efetivamente executado na obra para pintura com tinta texturizada. Apenas duas paredes externas estão recebendo a pintura texturizada. Solicitamos posicionamento do município quanto à execução da pintura em toda a área externa da unidade.

1.3 Durante a vistoria verificou-se que alguns taludes estão sendo erodidos com as chuvas, o que pode comprometer a estrutura das casas. Em função disso, solicitamos que o município apresente solução para contenção dos taludes na obra.

1.4 O trabalho ainda está concentrado prioritariamente nas Quadras A e B, enquanto as Quadras C, D e E estão mais atrasadas, sendo que alguns serviços já executados (e aferidos) nestas quadras correm o risco de serem deteriorados. Ressaltamos que a revisão geral das condições do empreendimento e a correção de possíveis problemas sejam realizadas pela fiscalização da Prefeitura antes da entrega da obra.

1.5 Atentar para as condições de limpeza, saúde e segurança na obra, principalmente devido a grande presença de entulhos no canteiro e às condições de acessibilidade das casas (principalmente nas quadras D e E).

- 2 Para a próxima medição / continuidade do processo o município deverá apresentar:
- Boletim de Medição elaborado e assinado pelo Responsável técnico pela Fiscalização da obra (da prefeitura) – modelo anexo;
 - Relatório Resumo do Empreendimento RRE – modelo anexo;
 - Ofício solicitando a vistoria das obras;
 - Solicitação de Autorização de Saque de Recursos – modelo anexo;
 - Relação dos fornecedores/prestadores de serviços beneficiários dos recursos, contendo nome, CNPJ ou CPF e valor;
 - Relatório de Execução Físico-Financeiro – modelo anexo;
 - Relação de Comprovantes de Pagamentos – modelo anexo;
 - Cópia autenticada dos documentos fiscais (notas fiscais, guias de tributos se houver), citados na Relação de Comprovantes de Pagamentos, identificados com o nº. do contrato de repasse 0233655-30/2007 e nome do programa FNHIS;



Ofício nº. 0280/2013/ GIDUR SOROCABA/SP

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2013.

3 Informamos ainda, que até o presente momento, o Gestor – Ministério das Cidades efetivou o crédito dos recursos no valor de R\$ 2.991.256,56, sendo que já foi desbloqueado R\$ 2.372.878,64.

4 Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



SECRETARIA DA HABITAÇÃO



graprohab
Grupo de Análise e Aprovação
de Projetos Habitacionais

Ofício GRAPROHAB PG nº 0548/13
Exp. GRAPROHAB/0399/13

São Paulo, 14 de maio de 2013.

Ref.: Protocolo 9563
Loteamento de Interesse Social "Parque Lago dos Patos"
São Roque – SP
Certificado nº 136/2010

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando cópia do Of. CETESB nº 0066/13/CTAS, Voto datado de 07/05/13 e Parecer Técnico 61100014, apresentados pela CETESB em atenção ao requerimento, datado de 26/03/13, que solicitou a alteração da condicionante expressa por aquele órgão, constante no Termo de Compromisso relativo ao empreendimento em referência.

Informamos que o Certificado GRAPROHAB 136/2010, emitido em 01/06/2010, bem como plantas e memoriais pertinentes, permanecem válidos.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


LACIR FERREIRA BALDUSCO
Presidente do GRAPROHAB

Exmo. Sr.
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
Prefeito do Município de São Roque

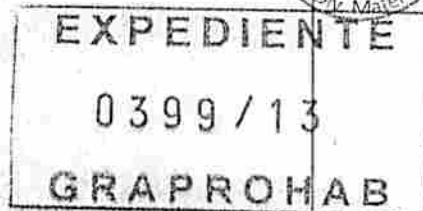
MCD/C:\presiden\OF.13.0399.0548.COND.INT.DEF.SÃO ROQUE



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental



066/13/CTAS



São Paulo, 14 de Maio de 2013.

Ref.: Protocolo 9563
Loteamento de Interesse Social "Parque Lago dos Patos"
São Roque- SP
Certificado GRAPROHAB n.º 136/2010

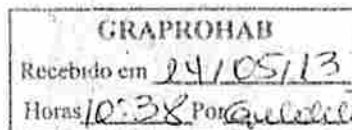
Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício do Prefeito de São Roque datado de 26/03/2013, encaminhamos o VOTO datado de 07/05/13 e o Parecer Técnico 61100014, emitido em 07/05/2013, por meio dos quais a Agência Ambiental de Itu se manifesta pela **alteração da condicionante referente** ao sistema de esgotamento sanitário, devendo a nova situação atender ao VOTO e à conclusão do Parecer Técnico acima citados.

Atenciosamente,

Arqtª Margarita Shatkovsky
Representante da CETESB
no GRAPROHAB

Ilustríssimo Senhor
Lacir Ferreira Baldusco
D.D. Presidente do GRAPROHAB
São Paulo – SP



c.c. Processo 61/00234-09 e SMA 9444/2009



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Ao GRAPROHAB

A/C Sra. Célia Poeta

Ref.: Alteração de condicionante

Certificado GRAPROHAB nº136/2010

Em função da renovação de convênio firmado com a SABESP, em 04 de Julho de 2012, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque solicita a **alteração da condicionante** referente à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), tendo em vista que até a data de dezembro/2015 a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, deverá ter concluída a obra da construção da Estação de Tratamento de Esgotos Central e que até esta data estará tratando 100% do esgoto de todo município.

Essa ampliação da rede de coleta e tratamento de esgoto prevê a construção de um emissário que passará pela Rua Gerbera (lateral do empreendimento) onde poderão ser ligadas todas as redes de esgoto do empreendimento.

Até que se concretize essa construção, a coleta será feita através de um sistema de bombeamento (fornecido e operado pela SABESP), cabendo à Prefeitura apenas a construção da Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e Poço Pulmão conforme projeto anexo.

São Roque, 26 de Março de 2013


Daniel de Oliveira Costa
Prefeito



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Protocolo GRAPROHAB n° 9563

Data da Reunião: / /2013

Processo CETESB n.º 61/00234-09

Processo SMA n.º 9444/2009

Interessado: Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Empreendimento: Loteamento de Interesse Social – Parque Lago dos Patos

Município: São Roque

PARECER: ☒ APROVADO / condicionantes
☐ EXIGÊNCIAS TÉCNICAS / complementações
☐ INDEFERIDO

O presente protocolo, modificado em 26/03/2013, está aprovado, conforme Parecer Técnico nº 61100014, de 07/05/2013, da Agência Ambiental de Itu, com os seguintes condicionantes:

1. Firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental junto à CETESB, para implantação do Projeto de Recuperação de Área Degradada, para restauração da vegetação da Área Verde do empreendimento e Projeto de Arborização Urbana.

2. O corte de árvores nativas isoladas, caso necessário para a implantação do empreendimento, deverá ser precedido da obtenção de autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Resolução SMA 18/2007.

3. Solicitar prévia autorização à CETESB para intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, como a construção de estruturas de lançamento de águas pluviais (somente poderão ser feitas as intervenções eventuais e de baixo impacto ambiental, desde que comprovadas pelo empreendedor a inexistência de alternativas técnicas e locacionais e atendidas as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água de acordo com a Resolução CONAMA 369/06).

4. Adotar medidas geotécnicas para que não ocorram intervenções em APP do empreendimento, quanto às obras de terraplenagem e movimentações de terra, especialmente no que diz respeito ao trecho de aterro a ser feito na Rua 05.

5. O empreendedor deverá implantar as redes internas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, bem como providenciar suas interligações ao Sistema Público de Abastecimento de Água e ao Sistema Público de Esgoto, conforme diretrizes da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. As referidas redes e interligações deverão estar em condições de operação por ocasião do início da ocupação efetiva dos lotes.

6. O esgoto gerado no Loteamento Parque Lago dos Patos deverá ser encaminhado para emissário que passará pela Rua Gérbera (na lateral do empreendimento) e, até que se concretize essa construção, a coleta será feita por meio de sistema de bombeamento, a ser fornecido e operado pela SABESP, cabendo à Prefeitura a construção da Estação Elevatória de Esgotos - EEE e poço pulmão.

7. Deverão ser adotadas medidas adequadas com o intuito de evitar a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, bem como ruídos, em níveis que possam causar incômodos à população, provenientes do funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento.

8. Deverão ser implantados dispositivos de drenagem de águas pluviais de forma a garantir o adequado escoamento das mesmas de acordo com o projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal.

9. Os resíduos sólidos gerados no empreendimento deverão ser adequadamente dispostos a fim de evitar problemas de poluição ambiental.

10. A análise e aprovação do empreendimento no âmbito da CETESB se refere à Licença Prévia e Licença de Instalação.



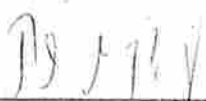
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



11. O presente empreendimento deverá ter suas obras de implantação iniciadas em um prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de emissão do presente Certificado, sob pena de caducidade da aprovação concedida, conforme disposto no Parágrafo 1º do Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e alterado pelo Decreto n.º 47.397/2002.

12. Depois da implantação da infraestrutura e antes da ocupação do empreendimento, o interessado deverá requerer a Licença de Operação da CETESB, conforme disposto no Artigo 62 do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e alterado pelo Decreto n.º 47.397/2002.

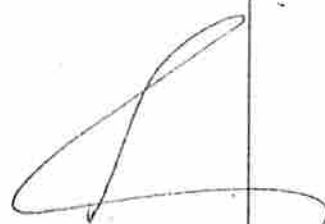
Itu, 07 de maio de 2013


Pilar Martin Pi Lopez
Geógrafa (Supervisora Técnica) da Agência Ambiental de Itu
CREA 5060002143 - Reg. 61-4847-5

De acordo,


Ezio Mantegazza
Gerente da Agência Ambiental de Itu
CREA 0600893895 Reg. 61.5965-6.

Eng.ª Célia Regina B. P. Poeta


Arq. Margarita Shatkovsky

Representantes da CETESB no GRAPROHAB.



16

Processo N°
61/00234/09

N° 61100014

Versão: 02

Data: 07/05/2013

PARECER TÉCNICO GRAPROHAB

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome	LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL "PARQUE LAGO DOS PATOS"				CNPJ
Logradouro	RUA PAULO SABATINI, ESQUINA COM RUA GÉRBERA				Cadastro na CETESB
Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	653-95284-0
S/N°		GOIANÃ	18130-000	SÃO ROQUE	

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal		
Descrição	LOTEAMENTO	
Bacia Hidrográfica	UGRHI	
15 - SOROCABA	10 - SOROCABA/MÉDIO TIETÊ	
Interessado	Prefeitura da Estância Turística de São Roque	
Assunto	Parecer Técnico GRAPROHAB - Protocolo n° 9563.	

1. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

Tipo Residencial
Número de Lotes 162

2. ÁREAS.....(m²).....(%)		
Área dos Lotes	12.396,92	42,32
Sistema Viário	7.896,82	26,96
Área Institucional	1.097,95	3,75
Área Verde	7.070,03	24,14
Sistemas de Lazer	828,16	2,83
Área Total	29.289,88	100,00

Trata-se de Protocolo GRAPROHAB que obteve o Certificado n° 136/2010, em 01/06/2010, com a previsão de implantação de Estação de Tratamento de Esgotos - ETE e Estação Elevatória - EEE. Em 26/03/2013, foi protocolizado junto ao GRAPROHAB projeto modificativo visando a alteração da solução para tratamento dos esgotos sanitários gerados, mediante sua interligação ao sistema público operado pela SABESP.

3. SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS

De acordo com a Carta de Diretrizes - Empreendimentos Imobiliários CD.RM/09.013 da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 11/03/09, é informado que a área onde se pretende implantar o parcelamento de solo "SEM DENOMINAÇÃO", com previsão para 163 lotes, localizado no Bairro Goianã, na rua Paulo Sabatini esquina com a rua Gérbera, no município de São Roque-SP, é parte integrante daquela abrangida pelos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários, conforme Termo de concessão de serviços acordado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e a SABESP.

ÁGUA: É informado que a rede de abastecimento de água, existente no município e operada pela SABESP, tem

USO DA CETESB

EMITENTE

SD N° 61000582	Local: ITU Este parecer de número 61100014 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca
-----------------------	--

ENTIDADE



**PARECER TÉCNICO
GRAPROHAB**

N° 61100014

Versão: 02

Data: 07/05/2013

vazão suficiente para o abastecimento contínuo deste parcelamento de solo e que o projeto executivo da rede interna de distribuição do empreendimento em estudo deverá ser desenvolvido considerando sua interligação na rede da SABESP.

Características Técnicas para a interligação proposta:

Reservatório que abastece o ponto de interligação RAP 500 m³;

Nível do terreno: 893,00 m;

Nível máximo de água no reservatório: 898,00 m;

Nível mínimo de água no reservatório: 893,00 m;

Ponto de Interligação na rede - 01

Localização: Rua Gérbera em frente à Rua 04 do empreendimento.

Ponto de Interligação na rede - 02

Localização: Rua Paulo Sabatini em frente à Rua 01 do empreendimento.

É referido na Carta de Diretrizes CD.RM/09.013 da SABESP que, com relação à captação de água, a implantação do empreendimento poderá interferir no manancial onde a SABESP capta água para o abastecimento de São Roque, captação esta denominada JUNQUEIRA, situada à jusante do empreendimento no Rio Carambei.

ESGOTOS SANITÁRIOS: Segundo manifestação do empreendedor, de 26/03/2013, e de acordo com certificado da SABESP protocolado em 19/04/2013, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque firmou convênio com SABESP em 04/07/2012, visando concluir a construção da Estação de Tratamento de Esgotos Central até dezembro de 2015. Informa ainda que em razão dessa obra o esgoto gerado no Loteamento Parque Lago dos Patos será encaminhado para emissário que passará pela Rua Gérbera (na lateral do empreendimento) e, até que se concretize essa construção, a coleta será feita por meio de sistema de bombeamento, a ser fornecido e operado pela SABESP, cabendo à Prefeitura apenas a construção da Estação Elevatória de Esgotos - EEE e poço pulmão.

Os documentos apresentados quanto à alteração do projeto de tratamento de esgotos foram considerados adequados.

4. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS.

De acordo com a Certidão de Conformidade nº 001/2009, de 29/05/09, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, certifica que o Projeto de Loteamento de Interesse Social denominado "Parque Lago dos Patos", localizado na Rua Paulo Sabatini esquina com a Rua Gérbera, Bairro Goianã, município de São Roque, Estado de São Paulo, de propriedade desta Municipalidade, está de acordo com as diretrizes municipais sobre a implantação dos lotes, sistema viário, áreas verdes, sistemas de lazer e institucionais, certificando ainda que a gleba encontra-se em zona urbana, não foi utilizada para depósito de lixo ou de produtos que possam trazer riscos à saúde dos futuros moradores, havendo viabilidade de coleta regular de lixo com frequência de 03 (três) dias por semana, não se situando em área potencialmente suscetível a problemas geotécnicos, tais como, erosão, instabilização de encosta etc., que há Plano Diretor aprovado, conforme Lei Complementar nº 40 e que a gleba se enquadra na AEIS 3 - Área de Especial Interesse Social, conforme Lei Complementar nº 30, de 08/11/2006.

5. CONDIÇÕES DO TERRENO

Em vistoria realizada na área em 08/06/09, constatou-se que não havia sinal de utilização de depósito de lixo, a inclinação do terreno é inferior a 30%, não foram observadas áreas em processo erosivo, alagadiças ou sujeitas a inundações, cuja vizinhança é constituída de chácaras, residências e terrenos vagos.

6. PARECER SOBRE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS COMPLEMENTADAS.

6.1. A planta do Projeto Urbanístico apresentada está devidamente vinculada à Prefeitura Municipal com o carimbo e assinatura dos representantes responsáveis, contendo quadro de áreas legíveis.



**PARECER TÉCNICO
GRAPROHAB**

Nº 61100014

Versão: 02

Data: 07/05/2013

6.2. Foi apresentado, em 12/03/10, o dimensionamento da Estação Elevatória de Esgotos, sendo considerada a população total dos 162 lotes em 810 habitantes, cuja vazão afluente é de 10,37 m³/hora. No dimensionamento da linha de recalque foi adotada instalação de tubos de PVC com diâmetro de 100 mm, sendo o dimensionamento considerado aceitável. Foi projetada também, como sistema de segurança, a instalação de um tanque pulmão com volume total de 31,4 m³ e capacidade de detenção de 3,0 horas.

6.3. Foi apresentado o dimensionamento e planta com detalhamento da linha de recalque da Estação Elevatória de Esgotos (EEE) tipo A0 padrão SABESP, a mesma passa pela Rua Gérbera, indo até o ponto de interligação que é o PV situado na intersecção com a Rua Paolo Sabatini, sendo o projeto considerado adequado.

6.4. Conforme manifestação da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, de 26/03/2013, ela será responsável pela construção da Estação Elevatória de Esgoto e poço pulmão, visando seu lançamento na rede pública operada pela SABESP.

7. PARECER TÉCNICO FLORESTAL

Trata-se de análise de nova documentação apresentada ao GRAPROHAB pela interessada, Prefeitura da Estância Turística de São Roque, para atendimento às exigências técnicas do Parecer anterior nº 014/09-NTTU, emitido em 24/06/2009, pelo então DEPRN, no qual foram estabelecidas as exigências técnicas a seguir descritas:

- 7.1. Apresentar novo Projeto Urbanístico, que deverá respeitar integralmente os limites das áreas de preservação permanente - APP no que concerne à realização de aterramentos para implantação da Rua 05 projetada imediatamente contígua à APP. Recomenda-se o deslocamento da projeção da via, para que haja espaço suficiente para que a base ou saia dos taludes respeite integralmente o limite de tais áreas de preservação.
- 7.2. Apresentar, em duas vias, Projeto de Revegetação/Restauração de Áreas Verdes, conforme determina o Manual GRAPROHAB, que contemple a restauração das áreas de preservação permanente previstas para integrar a Área Verde do empreendimento.

No novo projeto, no que se refere à APP no trecho da Rua 05, a Prefeitura propôs a construção de contenção/arrimo e, também, apresentou Projeto de Arborização Urbana e Projeto de Recuperação de Área Degradada, para restauração da vegetação da APP, mediante o plantio de 833 mudas de árvores nativas.

8. CONCLUSÃO

A partir da análise dos documentos apresentados em 26/03/2013 e 19/04/2013, visando a alteração da solução para os esgotos sanitários gerados no empreendimento esta Agência Ambiental de Itu manifesta-se favoravelmente ao deferimento do loteamento proposto, com os condicionantes relacionados abaixo, sendo que este Parecer Técnico substitui o PT nº 61100014, versão 1, de 24/05/2010:

- 8.1. Firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental junto à CETESB, para implantação do Projeto de Recuperação de Área Degradada, para restauração da vegetação da Área Verde do empreendimento e Projeto de Arborização Urbana.
- 8.2. O corte de árvores nativas isoladas, caso necessário para a implantação do empreendimento, deverá ser precedido da obtenção de autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Resolução SMA 18/2007.
- 8.3. Solicitar prévia autorização à CETESB para intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, como a construção de estruturas de lançamento de águas pluviais (somente poderão ser feitas as intervenções eventuais e de baixo impacto ambiental, desde que comprovadas pelo empreendedor a inexistência de alternativas técnicas e locacionais e atendidas as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água de



**PARECER TÉCNICO
GRAPROHAB**

Nº 61100014

Versão: 02

Data: 07/05/2013

acordo com a Resolução CONAMA 369/06).

- 8.4. Adotar medidas geotécnicas para que não ocorram intervenções em APP do empreendimento, quanto às obras de terraplenagem e movimentações de terra, especialmente no que diz respeito ao trecho de aterro a ser feito na Rua 05.
- 8.5. O empreendedor deverá implantar as redes internas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, bem como providenciar suas interligações ao Sistema Público de Abastecimento de Água e ao Sistema Público de Esgoto, conforme diretrizes da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. As referidas redes e interligações deverão estar em condições de operação por ocasião do início da ocupação efetiva dos lotes.
- 8.6. O esgoto gerado no Loteamento Parque Lago dos Patos deverá ser encaminhado para emissário que passará pela Rua Gérbera (na lateral do empreendimento) e, até que se concretize essa construção, a coleta será feita por meio de sistema de bombeamento, a ser fornecido e operado pela SABESP, cabendo à Prefeitura a construção da Estação Elevatória de Esgotos - EEE e poço pulmão.
- 8.7. Deverão ser adotadas medidas adequadas com o intuito de evitar a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, bem como ruídos, em níveis que possam causar incômodos à população, provenientes do funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento.
- 8.8. Deverão ser implantados dispositivos de drenagem de águas pluviais de forma a garantir o adequado escoamento das mesmas de acordo com o projeto a ser aprovado pela Prefeitura Municipal.
- 8.9. Os resíduos sólidos gerados no empreendimento deverão ser adequadamente dispostos a fim de evitar problemas de poluição ambiental.
- 8.10. A análise e aprovação do empreendimento no âmbito da CETESB se refere à Licença Prévia e Licença de Instalação.
- 8.11. O presente empreendimento deverá ter suas obras de implantação iniciadas em um prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de emissão do presente Certificado, sob pena de caducidade da aprovação concedida, conforme disposto no Parágrafo 1º do Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e alterado pelo Decreto n.º 47.397/2002.
- 8.12. Depois da implantação da infraestrutura e antes da ocupação do empreendimento, o interessado deverá requerer a Licença de Operação da CETESB, conforme disposto no Artigo 62 do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto n.º 8468/76 e alterado pelo Decreto n.º 47.397/2002.

Pilar Martin Pi Lopez
Geógrafa (Supervisora Técnica) da Agência Ambiental de Itu
CREA 5060002143 - Reg. 61-4847-5

De acordo,

Ezio Mantegazza
Gerente da Agência Ambiental de Itu
CREA 0600893895 - Reg. nº 61-5965-6

Ao

Departamento de Administração

Memorando: Concorrência Pública sob nº 005/2009 (Conjunto Habitacional "Parque Lago dos Patos"

Assunto: Rescisão do contrato com a empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda

Prezado Ilmo Diretor do Departamento de Administração, venho, através desta, requerer a rescisão do contrato junto à empresa BSM - Empreendimentos e Construção Ltda, por tais motivos:

Após, diversas reuniões e notificações junto aos representantes da empresa BSM, na tentativa de que cumprisse as obrigações pactuadas, no contrato, junto à municipalidade, oriundos da Concorrência Pública sob nº 005/2009, a empresa persistiu com as irregularidades, conforme apontamos:

- a) Em Novembro de 2012 a empresa foi notificada em virtude do ritmo da obra encontrar-se insatisfatório e ainda pela não execução de serviços essenciais para a conclusão da obra como caixa pré-moldadas de esgotos, sendo que, essas estavam ligadas diretamente na rede de esgoto das ruas; esboço do telhado, pois quando chove entram água nas casas e acabam prejudicando o forro); calhas; plantio de gramas em todo os taludes; falta de alguns passeios e acessos; falta de acabamento do forro.



- b) Em 27/12/2012, nova notificação uma vez que a empresa descumpriu o contrato quanto a execução do piso de concreto que estava sendo realizada sem o lastro de brita.
- c) Em 17/01/2013, nova notificação onde foram constatados problemas de umidade interna em todas as residências; contra piso dos corredores sem inclinação para saída de água no acesso da residência; problemas de erosão por falta de plantios de grama; e falta de aterro, compactação e regularização das escadas.
- d) Atualmente, a obra encontra-se inabitável, em má qualidade e com diversos serviços a serem executados, ou que terão que ser executados novamente devido a maneira insatisfatória que os mesmos foram executados, conforme parecer da chefe de Serviço Operacional(doc. Anexo).
- e) No mais, a obra encontra-se paralisada e diante das várias reuniões solicitadas e realizadas, neste Paço nenhuma justificativa plausível ou solução fora apresentada pela empresa, o que vem acarretando danos junto à administração pública, motivo pelo qual requeiro seja aplicada a rescisão do contrato e as penalidades constantes no contrato entre essa municipalidade e a empresa vencedora do certame.

São Roque, 13 de Maio de 2013.



Sergio Ricardo De Angelis
Diretor de Planejamento e Meio Ambiente



**ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784
Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104



NOTA TÉCNICA

São Roque, 17 de maio de 2013.

A/C

Departamento Jurídico

Departamento de Administração

Departamento de Planejamento

Foi solicitada a essa Consultoria Jurídica, a elaboração de parecer jurídico opinativo, acerca das informações exaradas pelo Departamento de Planejamento que em vistoria realizada “in loco” junto à obra de construção do Conjunto Habitacional “Parque Lago dos Patos”, verificou a paralisação das obras, a inexecução dos serviços contratados, e a realização de serviços de maneira insatisfatória, conforme relatório detalhado que foi encaminhado ao Departamento Jurídico.

O Ilmo. Diretor de Planejamento, em despacho no bojo do processo administrativo, solicita a Diretoria de Administração a rescisão do Contrato Administrativo, originado da concorrência pública nº 005/2009, celebrado entre esta municipalidade e a empresa BSM Empreendimentos e Construção Ltda., versando, em síntese, que a contratada abandonou a obra, não executando a mesma conforme



**ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.734
Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104



normas de engenharia e sem a qualidade desejada, conforme Relatório anexado ao referido processo administrativo.

Vale citar que o Município de São Roque, através do processo administrativo, notificou a empresa contratada, e realizou diversas reuniões para que a mesma retomasse as obras contratadas, o que não foi feito até a presente data, sendo que a referida empresa, em resposta, apenas vem solicitando prorrogação do prazo, não apresentando justificativa para a inexecução das obras públicas contratadas.

Passo a análise da questão e elaboração de parecer jurídico, sob o prisma estritamente jurídico.

É o breve relatório.

Opino.

Conforme consta das cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Concorrência 005/2009) e, também, no Contrato Administrativo celebrado com a Contratada, BSM - Empreendimentos e Construção Ltda., a empresa estava obrigada a prestar serviços de mão-de-obra especializada, visando à construção de conjunto habitacional de interesse social, no município de São Roque, com fornecimento de materiais, conforme extraímos do referido Contrato Administrativo supracitado.

A entrega da referida obra pública já deveria ter sido feita, sendo que restou concedido a empresa contratada diversas prorrogações de prazo para a conclusão das obras, contudo a empresa



**ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOCADOS**

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784

Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.804



abandonou a obra, tendo executados os serviços de maneira insatisfatória, em contrariedade com o projeto básico, e apresentando diversos problemas como as falhas nas pinturas das casas, existência de infiltração por falta de impermeabilização da estrutura de alvenaria, a falta de projeto para colocação de calhas e forro no teto, entre outros problemas que também foram apontados pela fiscalização da Caixa responsável pela liberação dos recursos do convênio.

Pelo exame da documentação encaminhada nos processos administrativos verifica-se que a empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., vencedora da Concorrência nº 005/2009, descumpriu o Contrato Administrativo haja vista que não entregou ao Município de São Roque a obra pública contratada, causando enormes danos ao interesse público, tendo em vista que ocasionou prejuízos, pois as residências estão inabitáveis, e os serviços foram realizados de maneira insatisfatória, apesar de terem sido pagos pela obra o valor de R\$ 6.742.306,99, desse valor R\$ 2.372.914,68 relativo ao convênio pago pela Caixa Econômica Federal, e R\$ 4.369.392,31 pago pela Prefeitura, consoante às informações da Chefa de Serviço Operacional da Prefeitura, Andreia Tatiane M. Lima, em 10 de maio de 2013.

Os atos praticados pela empresa Contratada, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo infringiram gravemente as cláusulas contratuais, que preveem a rescisão do referido Instrumento Público, sendo motivos suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do Contrato em comento, bem como a aplicação das penalidades estabelecidas na lei de licitações e demais legislação vigente.



ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784
Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104



Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a **INEXECUÇÃO** do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e V do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

A empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., infringiu gravemente o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e V do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu gravemente o Contrato Administrativo, o que caracteriza a inadimplência da Contratada (Inexecução), o Município de São Roque deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 a Lei Federal 8666/93.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados



ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784

Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104

nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão do Contrato Administrativo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Qualquer que seja a índole da cláusula, ou cláusulas, descumprida (especificação, projeto ou prazo), o inadimplemento do contratado deixa a Administração sem a prestação convencionada, nos termos em que o foi. Faculta-se, assim, a rescisão para viabilizar a prestação, ou sua complementação, por outro que possa entregar nas condições que atenderão às necessidades do serviço público.

A inadimplência do contratado conduz – ou deve conduzir – a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora de penalidades, quer seja por meio de sanção máxima: a rescisão.

O festejado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que a Administração Pública pode rescindir





ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784

Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104



unilateralmente o vínculo do contrato administrativo, tal como o caso em debate, baseando-se na supremacia do interesse público:

“O Contrato Administrativo marca-se, sobretudo (embora não só) pela possibilidade da Administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante; b) extinguindo unilateralmente o vínculo.

“(...) não é difícil verificar que os traços peculiares ao regime do ‘contrato administrativo’ giram em torno da supremacia de uma das partes, que, a seu turno, procede da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Esta supremacia vai expressar-se tanto na possibilidade de instabilizar a relação (...) quanto na autoridade do contratante público. Esta autoridade se manifesta na presunção de legitimidade de seus atos, pelo amplo controle e fiscalização da execução do contrato, pela possibilidade de impor sanções ao contratante privado. Além disto, a supremacia do interesse público incompatibiliza-se, muitas vezes, com a possibilidade de o contratante privado invocar a *exceptio non adimplenti contractus* (exceção do contrato não cumprido)”.

Entendo, ainda, que os atos praticados pela empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., constituíram graves prejuízos ao interesse público, eis que a construção do conjunto habitacional “Parque Lago dos Patos”, se reveste de grande interesse social, e restou firmado em convênio celebrado com recursos federais, para atender a



ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784
Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104



necessidade de moradia, de população humilde que permanece em área invadida e de preservação permanente, se renovando danos ao meio ambiente, ante a incúria da empresa que deixou à obra, tudo sem qualquer justificativa que amparasse essa atitude.

Dessa maneira, tais atos, se revestem de extrema gravidade, o que enseja, além da rescisão unilateral do contrato Administrativo por parte da Administração Pública, a aplicação das sanções cabíveis, estabelecidas no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente, de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

Cumprе ressaltar, contudo, que a rescisão contratual e as sanções administrativas a serem impostas a empresa Contratada, a saber, BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., deverão ser formalizada, motivadamente, nos autos do processo administrativo, assegurando a Contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, nos termos do art. 78, § único, e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Município de São Roque



**ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOCADOS**

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784

Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.004



deverá intimar a empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., ora Contratada, para apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, rescindir o Contrato Administrativo e aplicar as sanções estabelecidas na Lei Federal 8666/93 e no referido Contrato.

O Município de São Roque, a partir da rescisão do contrato, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para contratação dos serviços objeto da concorrência 005/2009.

Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a inexecução total do Contrato Administrativo pela empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., ora Contratada, entendo, s.m.j., que o Município de São Roque, deve:

a) promover a rescisão unilateral do Contrato, nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93;

b) aplicar as sanções administrativas cabíveis, estabelecidas no Contrato Administrativo e no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, e penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma da lei;

c) todas as medidas acima indicadas devem ser formalizadas, motivadamente, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando a empresa BSM – Empreendimentos e Construção Ltda., o amplo direito ao contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, § único e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal n. 8.666/93, deve-se intimar a referida empresa Contratada para apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco)



**ARRUDA E SCHMIDT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP 159.784

Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt - OAB/SP 262.104



dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, rescindir o Contrato Administrativo e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

d) Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores referentes à multa e às indenizações que lhes são devidas. Se essa garantia não for suficiente, far-se-á a execução, pelo restante, de conformidade com a Lei 6830/80, como dívida ativa não tributária;

e) Extrair cópia integral do processo administrativo, e promover representação/denúncia, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), Ministério Público do Estado de São Paulo, e Ministério Público Federal;

É o parecer. S.M.J.

**Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz
Diretor Jurídico e Legislativo
OAB/SP 159.784**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

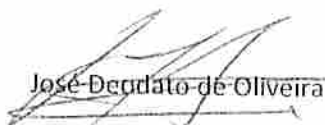
"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Certidão

Certifico que ante o decurso do prazo contratual exarado em 25/05/2013, se deu o encerramento do contrato, entre a BSM Empreendimentos e Construções Ltda e a Prefeitura(...), sem o termo de Recebimento da Obra, uma vez que não houve a conclusão dos serviços Previstos na Concorrência Pública 005/2009.

São Roque, 04 de junho de 2013.


José Decidato de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque a Terra do Vinho - Bonita por Natureza"



Ao

Departamento Jurídico.

Ref.: Concorrência pública nº 005/2009 – Contratação de empresa para execução de Obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque.

Em 03.02.2010, através do referido certame, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque celebrou contrato com a empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda, para construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" no Município de São Roque.

Em 17.06.2013, foi encaminhada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para que no prazo de 05 (cinco) dias a empresa recolhesse a multa no valor de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) ou nesse prazo apresentasse RECURSO ADMINISTRATIVO ao Sr. Prefeito Municipal, porém a mesma não recolheu a multa e não se manifestou.

Diante do exposto encaminho processo para análise e parecer quanto ao procedimento a ser tomado, ficando a disposição para demais providência que fizerem necessárias.

São Roque, 02 de Agosto de 2013.


José Deodato de Oliveira
Diretor do Depto de Administração

Jéssica Monteiro - Materiais

De: Bryane - BSM [bryane@bsmempreendimentos.com.br]
Para: 'Jéssica Monteiro - Materiais'
Enviado em: segunda-feira, 17 de junho de 2013 09:06
Assunto: Lida: notificação extrajudicial



Sua mensagem

Para: 'Bryane - BSM'
Cc: 'Mauricio - BSM'; rpsantangelo@saoroque.sp.gov.br
Assunto: notificação extrajudicial
Enviada: 14/06/2013 17:02

foi lida em 17/06/2013 09:06.



EXMO. SR. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Interessado: BSM Empreendimentos e Construções Ltda
(Nome ou Razão Social)() R.G. nº _____ - _____ () I.ºE. nº _____
(Cédula de Identidade) (Inscrição Estadual)() CPF nº _____ - _____ (X) CNPJ nº 00.126.447/0001-01
(Cadastro Pessoa Física) (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica)Endereço: Al. Anagnão, lote 11, conj. 304 Nº 2044Bairro: Alphaville Cidade: Barueri CEP 06455-900Fone: 4082-2420 Nº Inscr. Municipal/Cadastro: _____

(IMPORTANTE)

Email: Buyani@BSMempreendimentos.com.brAssunto: Cópia de processo

O requerente acima qualificado, vem pelo presente mui respeitosamente solicitar de V.Exa. se digne:

Solicito a cópia do processo completo referente a
conveniência nº 005/2009, incluindo as cópias de
todos os volumes e o documento de notificação anexa do
ato final (fl. 1368).

Nestes Termos
P.Deferimento,São Roque/SP, 20 de junho de 2013.
Buyani Scotena
 Nome



EXMO. SR. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Interessado: Bryane Sotera / BSM Empreendimentos e Const. Ltda
(Nome ou Razão Social)

(X) R.G. nº 48.050.105-7 - 7 () I.ºE. n.º _____
(Cédula de Identidade) (Inscrição Estadual)

() CPF nº _____ - _____ (X) CNPJ nº 00.126.447/0001-01
(Cadastro Pessoa Física) (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica)

Endereço: Al. Choqueado Nº 2044

Bairro: Alphaville Cidade: Barueri CEP 06455-000

Fone: 4082-2420 Nº Inscr. Municipal/Cadastro: _____

(IMPORTANTE)

Email: BRYANE@BSMEMPREENHIMENTOS.COM.BR

Assunto: CÓPIA DO PROCESSO DA CR nº 005/2009

O requerente acima qualificado, vem pelo presente mui respeitosamente solicitar de V.Exa. se digne:

Solicito cópia do processo citado acima das folhas 1335 à 1366 pois poder responder a notificação que nos foi enviada no 8º do feio passado.

Porém já recebi as folhas acima solicitadas no dia de hoje.

Nestes Termos
P.Deferimento,

São Roque/SP, 19 de junho de 2013.

Bryane Sotera Oliveira
Nome

194421



EXMO. SR. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Interessado: BSM Empreendimentos e Construções Ltda

() R.G. nº _____ (Nome ou Razão Social) - _____ () I.ºE. nº _____

() CPF nº _____ (Cédula de Identidade) - _____ (Inscrição Estadual)

() CNPJ nº 00.126.447/0001-01 (Cadastrado Nacional Pessoa jurídica)Endereço: Al. Anaguais, torre 11, conj. 304 Nº 2099Bairro: Alphaville Cidade: Barueri CEP 06455-000Fone: 4082-2420 Nº Inscr.Municipal/Cadastro: _____

(IMPORTANTE)

Email: Buyani@BSMempreendimentos.com.brAssunto: Cópia de processo

O requerente acima qualificado, vem pelo presente mui respeitosamente solicitar de V.Exa. se digne:

Solicito a cópia do processo completo referente a
conveniência nº 005/2009, incluindo as cópias de
todos os volumes e o documento de notificação anexo do
ao final (fl. 1368).

Serviço de Expediente	ps	820
Certidão	RS	
Busca	RS	
Visoria	RS	
Alvará	RS	
Res	4944	820

Nestes Termos
P.Deferimento,

São Roque/SP, 20 de junho de 2013.

Buyani Soterra
Nome

BANCO DO BRASIL S.A.		001-9	
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA			
35 - COPIAS DE DOCUMENTOS			
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA			
7º ANDAR			
145101			
1616			
Nº Cadastro	Nº Série	Parcela	
2013	5143	1	
Exercício	Nº do Carnê	Vencimento	
2013	5143	27/06/2013	
Aviso		5143	
Agência / Código Cedente		0523-1 / 27.492-X	
Nosso Número		24819110000480466	
Quantidade			
(+/-) Valor do Documento		423,46	
(+/-) Tardia			
(-) Total Recebido		423,46	
(-) Desconto / Abatimento			
(+/-) Mora/Multa			
(-) Valor Cobrado			
Recibo do Sacado - Autenticação Mecânica			





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Estado de São Paulo



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, pagou à empresa BSM Empreendimentos e Construção Ltda, CNPJ 00.126.447/0001-01, nos anos de 2010, 2011 e 2013 o montante de R\$ 7.092.348,49 (Sete milhões, noventa e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente aos serviços para execução de obras visando a construção do “Conjunto Habitacional de Interesse Social Parque Lago dos Patos”, objeto da Concorrência Pública n.º 005/2009, restando R\$ 552.066,95 de saldo de empenho.

São Roque, 02 de julho de 2013.

Marcos Adriano Cantero
Chefe de Div. de Orçamento e Contabilidade
CRA SP n.º 108.715



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao

Departamento de Planejamento



Ref.- Concorrência pública nº 005/2009 – Contratação de empresa para execução de Obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque.

Em 10 de Junho de 2013 foi encaminhada notificação de Multa para empresa BSM Empreendimento e Construções Ltda, referente ao abandono da obra.

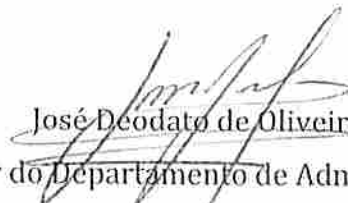
Concedido prazo de 05 (cinco) dias para a regularização dos problemas apontados ou apresentação de defesa escrita com a apresentação de plano de recuperação se fosse o caso.

Defesa escrita à notificação não apresentada.

Diante do exposto, encaminho processo para conhecimento solicitando informar qual procedimento a ser tomado. No caso de eventual aplicação de sanções, favor indicar as penalidades cabíveis e seus respectivos valores.

Sem mais,

São Roque, 05 de Julho de 2013.


José Deodato de Oliveira
Diretor do Departamento de Administração



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



Ao
Departamento Administrativo

Ref.: Concorrência Pública 005/2009 – Contratação de empresa para a construção de conjunto habitacional de interesse social – 'Lago dos Patos' – Bairro Goianã – Município de São Roque – BSM Empreendimento e Construções Ltda.

Solicito que sejam aplicadas as penalidades cabíveis, pois os problemas persistem e não houve manifestação alguma por parte da construtora, nem ao menos justificativa ou defesa da Notificação Administrativa enviada.

D.P., 29 de julho de 2013.


Maria José de Góes Barros
Gerente de Divisões - GDP

e-mail: mgbarros@saoroque.sp.gov.br

tel: 11-4784-9677

Rua São Paulo, 966 – Taboão – São Roque/SP – CEP 18135-125



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

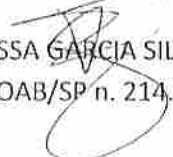


Ao Departamento de Finanças,

Considerando que dos autos consta como expirada a data do caução ao contrato realizado mediante fiança favor verificar se houve renovação ou se realmente encontra-se sem caução, certificando-se nos autos a informação obtida, a fim de que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Após, a Divisão de Rendas para notificação da empresa.

São Roque, 06 de agosto de 2013.


VANESSA GARCIA SILVEIRA, Assessora Administrativa
OAB/SP n. 214.665 OAB/SP 214.665



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

São Roque, 07 de agosto de 2013.

Ao

Departamento Jurídico



A empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda como garantia de contrato, referente à Concorrência Pública 05/2008, apresentou a apólice n.º 014142010000107450011166 da seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A, datada de 16/11/2012 na importância de R\$ 382.220,77 (trezentos e oitenta e dois mil e duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), com vigência das 24:00h do dia 29 de outubro de 2012 as 24:00h do dia 24 de fevereiro de 2013, sendo assim com o final da vigência da apólice, a mesma não tem mais validade.

Até a presente data, não houve protocolo de nova apólice ou depósito em dinheiro pela BSM Empreendimentos e Construções Ltda, para renovação da garantia do contrato.

Atenciosamente,

Ronise Helena Sanchez de Oliveira

Diretora do Departamento de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Processo Administrativo (concorrência pública) nº 005 de 2009

Interessado: Departamento de Administração

Assunto: Contratação de empresa para execução de obras de construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos", Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no município de São Roque/SP.

Ao

Departamento de Finanças (Divisão de Rendas)

Prezado Rafael, ante a inércia da empresa licitante BSM Empreendimentos e Construções Ltda, em recolher a multa, se defender da Notificação e não ter renovado à época a caução/garantia de R\$ 382.220,77 (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), favor providenciar o lançamento administrativo da multa não quitada, bem como do valor da caução/garantia que não fora renovada, iniciando imediatamente os procedimentos de cobrança destes débitos, tudo em observância ao CTN e as Leis Municipais em vigência, que se não forem remidos até 31 de dezembro de 2013, deverão ser inscritos na dívida ativa já na primeira semana do mês de janeiro de 2014, expedindo e enviando a respectiva certidão ao Departamento Jurídico para o início imediato da Execução Fiscal.

Cumpridas estas formalidades, favor encaminhar este Processo ao Departamento de Administração (Compras), com os documentos extraídos das diligências supramencionadas, pois já há investigação do Ministério Público e do Tribunal de Contas com relação a este contrato, sendo certo que inclusive já solicitaram cópias do mesmo e providências desta Administração.

Sem mais para o momento apresentamos nossos cordiais cumprimentos.

São Roque, 07 de agosto de 2013.

Ricardo Peres Santangelo

Diretor Departamento Jurídico
OAB/SP 198.092

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIVISÃO DE RENDAS



À

BSM Empreendimentos e Construções Ltda
Alameda Araguaia, 2044
Alphaville
Barueri/SP
06455-000

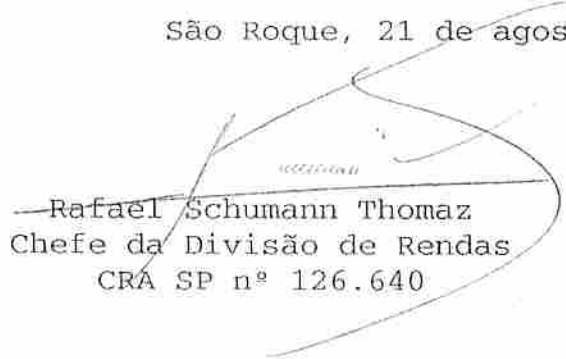
NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica essa empresa **NOTIFICADA**, nos termos da Concorrência Pública nº 005/2009, protocolado (Divisão de Materiais) sob nº 158, de 19 de agosto de 2009, que deverá recolher até 27 de setembro de 2013, multa no valor de R\$ 382.220,77 (Trezentos e Oitenta e dois Mil duzentos e vinte Reais e setenta e sete centavos), valor este referente a inércia quanto à renovação da apólice nº 014142010000107450011166 da seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A pela empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda, para renovação da garantia do contrato.

Fica ainda notificado, que a multa imposta deverá ser recolhida através da guia anexa.

Finalmente, fica notificado que o não atendimento a presente notificação, até a data aprazada, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de Execução.

São Roque, 21 de agosto de 2013.


Rafael Schumann Thomaz
Chefe da Divisão de Rendas
CRA SP nº 126.640

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Identificação do Contribuinte 50062231		Observações MULTA REFERENTE A INÉRCIA QUANTO À RENOVAÇÃO DA APÓLICE Nº 014142010000107450011166 DA SEGURADORA BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, PELA EMPRESA BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. PARA RENOVAÇÃO DA GARANTIA DO CONTRATO, NOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2009, PROTOCOLADO (DIVISÃO DE MATERIAIS) SOB Nº 158, DE 19/08/2009.	
Contribuinte BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.		Atividades	
Responsável BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.			
Endereço Araguaia nº 2044 Bloco 2, 3 anda			
Alphaville Industrial		6455000	
Endereço de Entrega Araguaia Nº 2044 Bloco 2, 3 anda			
Alphaville Industrial		06455-000 BARUERI	
Composição dos valores (Real) DIVERSOS		Exercício/Tributo/Carne 2013.278.00000026	
		Valor Base Revalida [Não] - Água [Não] - Terra [Não] - Transporte [Não] - Correio [Não] - Apreensão [Não] - Energia [Não] - Diversos [Sim] - Balança [Não] Valor Diversos : 382220,77	
		Total Tributado em Real 382220,77	
		Valor da parcela em Real 382220,77	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIVISÃO DE RENDAS

Prefeitura M. Tur. de S. Roque
Fls. 1382

À

BSM Empreendimentos e Construções Ltda
Alameda Araguaia, 2044
Alphaville
Barueri/SP
06455-000

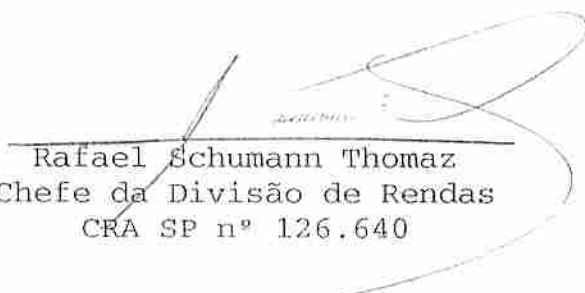
NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica essa empresa **NOTIFICADA**, nos termos da Concorrência Pública nº 005/2009, protocolado (Divisão de Materiais) sob nº 158, de 19 de agosto de 2009, que deverá recolher até 27 de setembro de 2013, multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, com fundamento legal previsto no Art. 87 da Lei Federal nº 8666/1993, no montante de R\$ 764.441,54 (Setecentos e sessenta e quatro Mil quatrocentos e quarenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos).

Fica ainda notificado, que a multa imposta deverá ser recolhida através da guia anexa.

Finalmente, fica notificado que o não atendimento a presente notificação, até a data aprazada, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de Execução.

São Roque, 21 de agosto de 2013.


Rafael Schumann Thomaz
Chefe da Divisão de Rendas
CRA SP nº 126.640

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Identificação do Contribuinte 50062231		Observações MUL TA SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM FUNDAMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 87 DA LEI FEDERAL Nº 8686/1993. NOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2009, PROTOCOLADO (DIVISÃO DE MATERIAIS) SOB Nº 158, DE 19/08/2009.	
Contribuinte BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.		Atividades	
Responsável BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.			
Endereço Araguaia nº 2044 Bloco 2, 3 anda			
Alphaville Industrial		6455000	
Endereço de Entrega Araguaia Nº 2044 Bloco 2, 3 anda			
Alphaville Industrial		06455-000 BARUERI	
Composição dos valores (Real) DIVERSOS		764.441,54	
		Exercício/Tributo/Carne 2013.278.00000027	
		Valor Base Revalida [Não] - Água [Não] - Terra [Não] - Transporte [Não] - Correio [Não] - Apreensão [Não] - Energia [Não] - Diversos [Sim] - Balança [Não] Valor Diversos : 764441,54	
		Total Tributado em Real 764441,54	
		Valor da parcela em Real 764441,54	





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Data Emissão

04/09/2013

DADOS CADASTRAIS

Inscrição Imobiliária

Inscrição Mobiliária 2013575

Ex-Ofício

Nº Cadastro 50062231

Nome : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Local : Araguaia Nº 2044 Complemento Bloco 2, 3 anda Cep 64550-00 Bairro Alphaville Industrial Cidade BARUERI Lote Quadra

End. Entrega : Araguaia 2044 Bloco 2, 3 anda Alphaville Industrial 06455-000 BARUERI SP

POSIÇÃO ANALÍTICA DE LANÇAMENTOS

Ano	Tipo	Recibo	VI.Principal	Correção	Multa	Juros	Honorários	Total	Proc/Ano	Vara	Status
2011	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0294251	571,20	55,70	34,27	119,95	0,00	781,12			Dívida Ativa Em Atraso
2011	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0295975	244,80	22,54	14,69	48,96	0,00	330,99			Dívida Ativa Em Atraso
2012	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0329912	64,32	4,03	3,86	8,36	0,00	80,57			Dívida Ativa Em Atraso
2013	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0352690	35,32	0,81	2,12	2,47	0,00	40,72			Dívida Ativa Em Atraso
2013	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0352691	516,60	11,84	31,00	36,16	0,00	595,60			Dívida Ativa Em Atraso
2013	278 PRESTAÇÕES DE SERVIÇO	0000026	382.220,77	0,00	0,00	0,00	0,00	382.220,77			Em dia
Totais			VI.Principal	Correção	Multa	Juros	Honorários	Total			
			383.653,01	94,92	85,94	215,90	0,00	384.049,77			

LANÇAMENTOS SUSPENSOS

Exercicio	Tipo	Recibo	VI.Principal	Correção	Proc/Ano	Status
2013	278	0000027	0,00	0,00		
Total Suspenso			VI.Principal	Correção		
			0,00	0,00		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
DIVISÃO DE RENDAS

São Roque, 04 de Setembro de 2013.

A

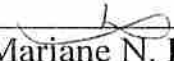
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Alameda Araguaia, 2044 - Alphaville
Barueri/SP
CEP 06455-000

Em atenção a Ação Ordinária – defeito, nulidade ou anulação, Proc. nº 3001863-74.2013.8.26.0586, comunicamos que houve a suspensão da exigibilidade do débito constante no aviso 2013.278.27, referente ao protocolo nº 158/2009 (Concorrência Pública nº 05/2009) conforme cópias anexas.

Sendo o que nos cumpria informar.

Atenciosamente




Mariane N. Penasso
Matrícula 10779

198204

Fls. 1386

Ao Ilmo. Sr. **Rafael Schumann Thomaz** – Chefe da Divisão de Rendas do Departamento de Finanças da Prefeitura do Município de São Roque.

.....		RS	8,20
.....		RS	
.....	Fls. a R\$	RS	
.....		RS	
.....		RS	
.....		RS	
.....		RS	
.....		RS	
6952	TOTAL	RS	8,20

Ref. Notificações para pagamento de multas datadas de 21/08/2013

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., tendo em vista as notificações expedidas pelo Departamento de Finanças deste Município no dia 21/08/2013, esclarecer o que segue:

1. Vossa Senhoria notificou a BSM no sentido de que esta empresa deverá recolher aos cofres públicos do Município até o dia 27/09/2013 multa de 10% sobre o valor total do contrato (no montante de R\$ 764.441,54) e multa no valor de R\$ 382.220,77 referente à inércia quanto à renovação da apólice nº 014142010000107450011166.

2. Ocorre que, com relação à multa de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a BSM ajuizou ação anulatória de multa e rescisão contratual em face da Municipalidade no dia 12 de julho de 2013 (doc. 01), sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu medida liminar (doc. 02) para suspender a exigibilidade da multa aplicada, sendo certo que o juiz da Comarca de São Roque tem pleno conhecimento desta decisão e, sendo assim, é possível que o Sr. Prefeito Municipal já tenha sido comunicado acerca do teor da referida decisão, o que pode caracterizar descumprimento de ordem judicial.



3. Com relação à outra multa no valor de R\$ 382.220,77 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), a BSM observa que o valor não é legalmente devido e não pode ser executado, pois, em se tratando de ato administrativo punitivo, este deveria ter sido fundamentado em uma lei específica (princípio da estrita legalidade), fato esse que não foi demonstrado pela Municipalidade, conforme teor constante da notificação apresentada por V. Sa. no último dia 23 de agosto.

4. Outrossim, como se sabe, qualquer multa pecuniária só pode ser aplicada mediante devido processo legal, o qual deve ser previamente instaurado (e de forma específica) para aplicação da penalidade. Além disso, caso seja inscrita e executada a multa ilegal, o processo executivo será invalidado, devendo a Municipalidade arcar com as verbas processuais de sucumbência incidentes sobre o valor da multa, o que produzirá perdas ao patrimônio público municipal e possível responsabilização do agente que aplicou a penalidade pecuniária mesmo ciente de sua patente ilegalidade.

5. Assim sendo, em face do exposto, a BSM espera que V. Sa. revogue ou anule as notificações datadas de 21/08/2013, tornando-as sem efeito, porquanto ofendem ordem judicial do TJSP e princípios básicos do direito administrativo sancionador brasileiro.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

De Barueri para São Roque em 29 de agosto de 2013.



BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP



0001563-74/2013-00011194

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 00.126.447/0001-01, com sede na Alameda Araguaia, nº 2.044, 3º andar, VL2, Sala 304, Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo (doc. 01), por seus advogados (doc. 02), vem, respeitosamente, pelo rito ordinário, com fundamento no art. 282 e ss. do CPC e no art. 79, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO
(com pedidos de anulação de sanção administrativa, rescisão de contrato administrativo, perdas e danos e pedido liminar)

em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE SÃO ROQUE (doravante simplesmente "Prefeitura"), pessoa jurídica de direito público municipal, com sede na Rua São Paulo, nº 966, Paço Municipal de São Roque, Bairro Taboão, CEP nº 18135-010, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

A Autora é sociedade empresária que atua há mais de 18 (dezoito) anos no ramo da construção civil, atendendo tanto o setor público como o privado.



participou do procedimento licitatório, Edital de Concorrência nº 005/2009 (**doc. 03**), apresentando proposta e sagrando-se vencedora do certame (**docs. 04 e 05**).

Em **03/02/2010**, a Autora e a Prefeitura celebraram o Contrato Administrativo (**doc. 06**), decorrente da referida licitação, cujo objeto, conforme Cláusula II, consiste no seguinte:

"Contração de empresa para execução de obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "parque Lago dos patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a rua Gérbera, bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, em conformidade com o projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações técnica anexas ao edital".

Nos termos da Cláusula V do contrato, o prazo de vigência era de 300 (trezentos) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços expedida pela Prefeitura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A Ordem de Serviço foi expedida em 12/04/2010 (**doc. 07**).

A obra foi iniciada e a Autora constatou que os *projetos de terraplanagem* eram incompatíveis com o local da obra e com as quantidades estabelecidas no contrato, o que gerou paralisação de vários meses no empreendimento, até que o novo projeto de terraplanagem e o termo aditivo fossem aprovados pela Ré. Em 04/02/2011 foi celebrado o 1º termo aditivo contratual (**doc. 08**), para o fim de alterar o prazo de vigência em razão da aprovação e adaptação de projetos.

Em 20/05/2011 foi celebrado o 2º aditivo contratual (**doc. 09**) entre as partes para (i) acrescer o valor de R\$ 1.404.839,10 em virtude do aumento de volume de movimentação de terra, de aterros e muros de arrimo, entre outros fatos e (ii) alterar o número de unidades habitacionais para 152, haja vista que o número inicial (previsto na licitação) de 162 unidades seria inviável devido à necessidade de execução de obras de infraestrutura de contenção (mais onerosas que o valor das unidades habitacionais), situação essa que gerou redução de unidades.

Acerca da alteração do número de unidades, consta da justificativa do 2º termo aditivo o seguinte (cf. **doc. 09**):

"(...) adequação do número de unidades habitacionais a serem construída que passou para 152, pois com o início dos projetos de terraplanagem observou-se que algumas unidades habitacionais não seriam implantadas em virtude de grande declive encontrado na quadra "E" do loteamento a ser executado".

O contrato foi adaptado às novas circunstâncias e a partir daí a Autora demonstrou inúmeras vezes à Ré que o valor inicial do contrato era insuficiente para realização de todos os acabamentos solicitados pela Prefeitura, restando definido e decidido pela Municipalidade que a Autora somente executaria os serviços constantes da planilha readequada e oficializada junto a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal ("CEF").

Ao longo da execução contratual foram celebrados ainda os seguintes aditivos contratuais:

3º aditivo: celebrado em 31/11/2011 visando à prorrogação de prazo em razão da necessidade de liberação e aprovação de recursos (**doc. 10**);

4º aditivo: celebrado em 19/04/2012 visando à prorrogação do prazo contratual (**doc. 11**);

5º aditivo: celebrado em 13/07/201 para constar que o valor contratual seria aditado em mais R\$ 350.141,50 em virtude de reajuste de preço (**doc. 12**);

6º aditivo: celebrado em 27/07/2012 visando à prorrogação de prazo em virtude de chuvas ocorridas nos meses de abril, maio e junho de 2012 (**doc. 13**);

7º aditivo: celebrado em 09/10/2012 visando à prorrogação de prazo em razão da conclusão da rede coletora de esgoto (**doc. 14**);

8º aditivo: celebrado em 30/11/2013 visando à prorrogação do prazo contratual (**doc. 15**)."

Durante toda a execução do contrato, a Autora informou reiteradamente à Prefeitura que as quantidades eram insuficientes para atender o que a CEF solicitava, sendo que a Ré ficou responsável pela viabilização de novo recurso ou por proceder a uma nova licitação para completar as

Ressalte-se que a Autora tentou inúmeras vezes ajustar essas quantidades para viabilizar o empreendimento. No entanto, a Prefeitura não apresentou nenhuma solução e nenhum posicionamento junto a CEF.

No mês de abril de 2012, há 16 (dezesseis) meses, a Autora emitiu a última nota fiscal do contrato, conforme medição apresentada e aprovada pela Ré no valor de **R\$ 526.000,00** (quinhentos e vinte e seis mil reais¹, **doc. 16**), nota fiscal essa que venceu no dia 08/04/2012, sendo certo que a Ré recolheu os impostos incidentes sobre a fatura de sua responsabilidade, mas até a presente data não quitou essa dívida com a Autora decorrente do serviço que fora prestado e aprovado.

Para justificar sua inequívoca inadimplência, a Ré vincula a liberação de pagamento de certos serviços já executados e reconhecidos como devidos a uma contrapartida **sem vínculo com o contrato administrativo licitado**, ou seja, a Ré alega que para a CEF liberar recursos para a obra, a Prefeitura deverá executar uma estação de tratamento de esgoto, condicionando a liberação do pagamento à execução dessa ETE, que não faz parte do escopo do contrato licitado.

Não obstante toda essa situação, a Prefeitura, em 10/06/2013, resolveu notificar (**doc. 17**) a Autora para aplicar sanção de multa no valor de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sob o argumento de que a empresa descumpriu o contrato, abandonando e não tendo executado a obra conforme normas de engenharia e sem a qualidade desejada, com base em parecer jurídico equivocado² que acusou a empresa de inexecução **total** da obra.

Outrossim, na parte final da referida notificação (**doc. 17**), observe Vossa excelência que a Ré registrou que a Autora poderia, dentro do prazo de 5 dias, pagar a multa **OU** interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal³ quanto à penalidade aplicada.

Diante dessa situação injusta e ilegal, a Autora não vislumbrando a menor chance de discutir adequadamente o assunto pela via administrativa, optou por bater às portas do Poder Judiciário para resguardar

¹ De acordo com a Tabela do TJSP, esse valor atualizado corresponde hoje a R\$ 570.886,54.



seus direitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda para requerer a anulação da sanção de multa que lhe foi injustamente aplicada, rescisão judicial do contrato e perdas e danos.

O que de fato ocorreu, Excelência, é que a licitação foi mal planejada pela Prefeitura, porquanto as quantidades inicialmente previstas não eram suficientes para conclusão das Unidades Habitacionais. A empresa inúmeras vezes apresentou e questionou tais quantitativos e a Administração Municipal sempre protelou sua resposta, evitando qualquer formalização e afirmando que ela resolveria a situação quando a execução atingisse os itens insuficientes para tornar a casa habitável, fato este que não ocorreu, sendo que até a presente data não foi apresentada nenhuma solução.

Vale ainda ressaltar que os serviços previstos no contrato foram executados e alguns deles até em quantidade maior que o previsto, e mesmo assim a Prefeitura insiste em alegar que a obra não está pronta. O que de fato ocorre, Exa., é que a Ré não possui previsão contratual e orçamentária para realização dos serviços faltantes.

A empresa executou os compromissos previstos no edital, contrato e aditamentos, não sendo possível imputar a culpa do fracasso do empreendimento ou culpa pela inexecução do contrato à Autora, haja vista que foi a Prefeitura quem deu causa aos problemas ocorridos na execução do contrato em virtude de falta de planejamento, restando evidenciado que a Ré agiu à margem da lei, deixando, inclusive, de realizar pagamentos devidos à Autora.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Prefeitura agiu com nítido abuso de poder ao aplicar à Autora sanção administrativa sem qualquer motivo justo e verdadeiro, deixando, inclusive, de obedecer princípios constitucionais e legais básicos relacionados ao devido processo legal, conforme será analisado a seguir.



2- DO DIREITO

2.1. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA E SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR ESPECÍFICO POR PARTE DA PREFEITURA. OFENSA À LEI N 8.666/93, À LEI ESTADUAL Nº 10.177/98 E AOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO NULO DE PLENO DIREITO

Percebe-se com facilidade que a Prefeitura aplicou à Autora **sanção administrativa de multa** sem observar o procedimento estabelecido pela legislação.

Como é cediço, a Administração Pública é **obrigada** a observar o **princípio da legalidade**, sob pena de **nulidade** de seus atos.

A aplicação de qualquer sanção administrativa, seja ela uma mera advertência, multa ou qualquer outra penalidade constitui **ato administrativo punitivo**, o qual, por força do art. 37 da Constituição Federal, encontra-se **vinculado** aos ditames legais.

Pois bem. Da análise da notificação extrajudicial expedida pela Prefeitura em 10/06/2013 (doc. 17), verifica-se que a Municipalidade aplicou sumariamente à Autora penalidade de multa no valor de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), **sem instaurar processo administrativo sancionador específico e sem conceder prazo de defesa prévia**, em flagrante e inequívoca ofensa ao arts. 87, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.666/93⁴, nos seguintes termos:

"NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em decorrência dos problemas apontados pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e conforme parecer exarado pelo Departamento Jurídico na execução dos serviços contratados, objeto da Concorrência Pública 005/2009.

⁴ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente apresentou expediente comunicando que a empresa abandonou a obra, não executando a mesma conforme normas de engenharia e sem a qualidade desejada, conforme relatório anexado ao referido processo administrativo, descumprindo o contrato. O Departamento Jurídico encaminhou parecer opinando pela aplicação da penalidade descrita no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, e penalidade e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma de Lei.

Diante do exposto, fica a empresa NOTIFICADA a no prazo de 05(cinco) dias a recolher multa no valor de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) ou nesse prazo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Sr Prefeito Municipal à penalidade aplicada à empresa.

Desde logo, autorizo a interessada à vista e extração de cópias dos autos no Setor de Compras, observadas as formalidades legais.” (grifado e destacado)

Salta aos olhos, Exa., que a Prefeitura aplicou sumariamente sanção administrativa de multa à Autora sem observar a forma legal prevista (instauração de processo administrativo próprio e intimação) e sem conceder ao administrado (Autora) o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, conforme estabelece o art. 87, *caput*, da Lei nº 8.666/93, praticando ato administrativo **vinculado** de forma absolutamente discricionária ao impor penalidade à Autora, em total afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (*due process of law*), bem como mediante prática de ofensa ao art. 5º, inciso LV e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De fato, constata-se que a Prefeitura aplicou diretamente a penalidade de multa sem instaurar processo administrativo específico e sem conceder prazo de defesa prévia à Autora, preferindo aplicar de plano a sanção de multa, passando direto para a fase recursal⁵, ferindo a Lei Federal de Licitações, a Lei Federal de Processo Administrativo e a Lei Estadual nº 10.177/98, bem como princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Com efeito, como é de sabença correntia, as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, devem ser apuradas por meio de processo administrativo próprio, no qual se deve confirmar a autoria da infração e proceder à apuração detalhada dos fatos.

Dessa forma, seguindo as orientações da Lei de Licitações, deve-se abrir processo específico, nomear comissão composta por servidores públicos para apuração das infrações e sugerir a aplicação de sanções, se for o caso.

Nomeada a comissão, esta deverá deliberar como deverão ser apurados os fatos, intimando-se o acusado para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis (conforme determina o art. 87, *caput*, da Lei nº 8.666/93), permitindo a este indicar as provas que pretende produzir durante a instrução processual.

Apresentada a defesa prévia, a comissão promove a sua juntada aos autos do processo administrativo e, em seguida, são determinadas as providências para a produção das provas solicitadas pelo acusado.

A comissão poderá solicitar, ainda, estudos técnicos para esclarecimentos dos fatos.

Encerrada a fase de produção de provas, a comissão deverá intimar o acusado para apresentar alegações finais e, após análise de todo o processo, caberá a comissão elaborar relatório circunstanciado, justificando a aplicação da pena ou a sua exclusão.

Se a comissão optar pela aplicação da penalidade, deverá remeter os autos à autoridade competente para aplicar a sanção, que poderá, ainda, solicitar esclarecimentos ou novas provas, ou, ainda, solicitar o arquivamento.

Se a sanção administrativa for aplicada, o acusado será intimado nos termos do art. 109, inciso I, "f", para interpor recurso administrativo à autoridade superior⁶.



Portanto, em linhas gerais é assim que se processa a aplicação de sancões administrativas previstas na Lei Federal de Licitações.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.177/98, que se aplica ao caso também como norma geral aos municípios paulistas, é minuciosa ao tratar em seus artigos 62 e 63 do processo administrativo sancionatório, estabelecendo todo o procedimento para a aplicação de sancões administrativas, desde a instauração do processo específico, concessão de defesa, instrução processual, até a decisão e interposição de recurso administrativo à autoridade superior, inclusive estabelecendo o caráter sigiloso do processo administrativo, *in verbis*:

"Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Artigo 63 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração.

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende

produzir;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte)

dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado;

VIII - da decisão caberá recurso.

Artigo 64 - O procedimento sancionatório será sigiloso ate decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento. ” - grifado e destacado.

Sobre a aplicação das sanções administrativas da Lei nº 8.666/93, de forma similar ao que está demonstrado acima, MARÇAL JUSTEN FILHO⁷ ensina que:

"A instauração do procedimento administrativo deve ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com a participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através de posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso à autoridade superior" (grifado e destacado).

Como a Ré determinou de plano o pagamento da multa⁸ **OU** a interposição de recurso administrativo à autoridade máxima do Executivo Municipal, percebe-se facilmente que a Prefeitura não obedeceu ao princípio da legalidade ao aplicar a sanção administrativa de multa à Autora, ofendendo a legislação aplicável e os princípios constitucionais basilares da ampla defesa, sendo nula de pleno direito a multa aplicada, por existência de vícios formais insanáveis, não tendo sido observados pela Prefeitura os requisitos básicos de validade do ato, o que constitui inequívoca ilegalidade deste, devendo ser invalidada a sanção por omissão de formalidades ou procedimentos essenciais (art. 8º, II, da Lei Estadual nº 10.177/98), por vício de legalidade, ofensa à ampla

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2010, p.

defesa, aos princípios da Administração Pública (art. 1º, *caput*; 2º, *caput*; incisos I e VIII, art. 3º, I, art. 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição Federal) e aos princípios do processo administrativo sancionador⁹.

Portanto, pelos motivos expostos acima, a sanção de multa aplicada ilegalmente pela Prefeitura constitui ato administrativo **nulo**, de pleno direito, autêntico abuso de poder, contrário aos princípios que regem e orientam a Administração Pública e o processo administrativo sancionador, devendo ser **expurgado** do mundo jurídico mediante controle jurisdicional.

2.2. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EXCLUDENTE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 77 E AO ART. 78, INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.666/93 E À CLÁUSULA 19 DO EDITAL

A Prefeitura tem responsabilidade direta pela elaboração dos documentos da licitação e do contrato.

As falhas relacionadas aos projetos e as especificações da licitação e do contrato decorreram de atos da Administração Pública e não podem ser imputadas ao particular que, no caso em tela, apenas executou o que estava previsto no contrato e nos seus aditamentos.

Com efeito, a Autora cumpriu com as suas obrigações executando o que havia sido avençado e formalizado com a Ré, e quando realizou a última etapa do contrato expediu a última fatura da obra, a qual foi enviada à Prefeitura, conforme previsto na cláusula 19º do contrato. Em seguida, a Ré concordou com o serviço executado, efetuou os pagamentos dos tributos incidentes sobre este e somente depois passou a reter o pagamento.

Diante desse panorama, verifica-se, em primeiro lugar, que não houve inexecução total do contrato por parte da Autora, conforme maliciosamente alegou a Ré. E tampouco houve inexecução parcial do contrato. A Autora, repita-se, executou o que havia sido formalmente avençado com a Ré,

⁹ Os princípios do processo administrativo sancionador são basicamente os mesmos do Direito Penal e do Processo Penal. Nesse sentido, esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO: "As sanções administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, sujeitando-se a regime senão idêntico, ao menos semelhante. Os princípios fundamentais do direito penal vêm sendo aplicados no âmbito do direito administrativo repressivo" (Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2011, p. 585) (destacado). Seguindo no mesmo

executou os serviços e os entregou de acordo com o contrato. Se existem de fato problemas na obra relacionados ao material empregado, referente à qualidade destes, quantitativos e etc., esses fatos decorreram de falhas da própria Prefeitura na implantação do PAC no Município.

Se a obra se encontra inabitável e com problemas, como afirma a Prefeitura, tal situação decorre das especificações e quantidades determinadas pela própria Ré, não se aplicando ao caso o disposto no art. 77 e no art. 78, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não houve paralisação da obra pela Autora, apenas não há como terminá-la face à impossibilidade de executá-la, seja porque não cabem novos aditamentos contratuais, seja porque a obra "desejada" pela Ré é superior ao que consta do contrato e de seus aditamentos.

Dessa forma, além dos graves problemas formais apontados no item 2.1. acima, o sancionamento fundamentado nos art. 77 e no art. 78, incisos I e V, da Lei de Licitações, está equivocado, não havendo razão para aplicação da sanção pecuniária, pois a Autora não praticou os ilícitos indicados nesses dispositivos, conforme será apurado em futura perícia.

Realmente, a Autora não cometeu nenhuma das infrações falsamente a ela imputadas pela Ré. Ao revés, a empresa colaborou (e muito!) para tentar viabilizar o empreendimento, haja vista que desde o início da relação contratual a empresa se posicionou sempre à frente da Administração Municipal, resolvendo problemas inerentes ao contrato de responsabilidade da Prefeitura, como, *e.g.*, realização de projetos para readequação e economia na movimentação de terra, diminuição dos serviços de contenção necessários e não previstos inicialmente, e levantamentos de quantidades para correção da Planilha Inicial.

Portanto, a sanção de multa aplicada à Autora não deve ser confirmada, porquanto os fatos que a Ré alega ter a Autora praticado foram determinados pela própria Prefeitura, de acordo com as suas especificações, não tendo ocorrido, destarte, as hipóteses legais indicadas na acusação, razão pela qual a sanção de multa deve ser **anulada** pelo Poder Judiciário.



2.3. FALTA DE RAZOABILIDADE DA PREFEITURA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.

Como já afirmado alhures, a Autora optou por dirigir-se diretamente ao Poder Judiciário para dirimir de forma efetiva a controvérsia existente, sendo certo que a **decisão judicial**, em qualquer hipótese, deverá prevalecer sobre qualquer outra decisão administrativa, em virtude do controle jurisdicional¹⁰ que está sendo exercido sobre a Administração Pública de São Roque.

Desse modo, percebe-se que a Prefeitura, ao *decidir açodadamente* pela aplicação da sanção de multa, atropelou os direitos da Autora, e o que é pior, imputando, a seu modo, a culpa pelo insucesso do empreendimento à empresa, sem se ater a **verdade material** dos fatos que não lhe é favorável.

A Prefeitura, agindo de forma atabalhoada, tenta violar o direito de propriedade da Autora, aplicando-lhe ilegalmente multa de altíssimo valor, criando constrangimento a todos.

Com efeito, *agiu a Prefeitura de maneira absolutamente inconsequente*, com o objetivo de liquidar o assunto da forma mais favorável a ela, aplicando multa vultosíssima *sem medir as graves responsabilidades decorrentes de tal ato abusivo!* Ora, o verdadeiro intuito da Prefeitura foi o de acelerar a punição à Autora visando promover a execução da multa de valor significativo, colocando o carro na frente dos bois, o que poderá engendrar **enormes prejuízos materiais e morais à empresa Autora**, uma vez que esta, na qualidade de construtora de obras públicas, poderá encontrar empecilhos para participar de futuras licitações.

Assim, também por esses motivos, resta claro que a Prefeitura, ao aplicar penalidade de alto valor à Autora, da forma como foi realizada, **não agiu dentro dos parâmetros da RAZOABILIDADE**, motivo pelo qual, o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura é **inválido**, uma vez que, como registrou HERALDO GARCIA VITTA¹¹, “na imposição de penalidade

¹⁰ Sobre a revisibilidade judicial do sancionamento administrativo, MARÇAL JUSTEN FILHO observa que “A punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade

administrativa, o agente público deverá ser razoável, agir com sensatez, sob pena de nulidade do ato”, lição esta corroborada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹², pois, “no caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível”.

A verdade é que a Prefeitura elaborou mal o Edital e está colhendo os frutos do que foi semeado, além de ter se enriquecido ilicitamente ao deixar de pagar por serviços executados e tentado camuflar seus atos mediante artifícios e, no final, ainda ignorou os direitos da Autora simulando um processo legal aplicando multa pecuniária de altíssimo valor quando quem deu causa à paralisação da obra e à qualidade desta foi a própria Prefeitura. Não há a menor razoabilidade nisso, a não ser que venha a prevalecer a “lógica do absurdo” empregada pela Ré.

Portanto, ante todas as razões expostas neste tópico, o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura deverá ser **anulado** pelo Poder Judiciário.

2.4. DESPROPORCIONALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. *AD ARGUMENTANDUM:* REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Além de não ser razoável o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura, há também flagrante **ausência de PROPORCIONALIDADE** neste, uma vez que se está impondo uma violação do direito de propriedade da Autora superior a R\$ 750.000,00 !!!

Remarque-se que a Autora não deu causa à inexecução do contrato, pois, como já se registrou alhures, a obra encontra-se inacabada e com algumas falhas em decorrência de opções tomadas pela própria Ré.

Diante desse cenário, a sanção administrativa aplicada **não é proporcional** às circunstâncias fáticas do caso. Nessa situação, resta evidente que a multa aplicada Prefeitura é **excessiva e exorbitante**, frente aos fatos apresentados e que serão devidamente comprovados mediante perícia judicial e outras provas.



Assim, nesse contexto, resta claro que a multa aplicada pela Ré é inválida (ato administrativo inválido), uma vez que não observou o princípio da proporcionalidade, valendo registrar, ainda, que as sanções administrativas devem ser moderadas, não podendo ser um instrumento de perseguição para aniquilar o contratado mais fraco.

Sobre o tema em questão, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO¹³ observa que:

"O princípio da proporcionalidade veda a imposição de sanções administrativas excessivas e desproporcionais à situação fática que serve de motivo para imposição de multa". (...) Para definir a justa medida da sanção administrativa é preciso sopesar as circunstâncias fáticas de cada infração, é arbitrária a sanção aplicada sem consideração às peculiaridades do caso concreto, essenciais à definição da intensidade da medida sancionada a ser aplicada e, de consequência, à observância do princípio da razoabilidade" (grifado e destacado).

Por outro lado, vale destacar que, como orienta a doutrina:

"ao Judiciário não é dado efetuar a dosagem da pena administrativa. O enquadramento realizado pela autoridade administrativa ou é legal - e eventual pretensão desconstitutiva da sanção será recusada - ou é ilegal e, pois, incumbe ao Judiciário anular o castigo imposto. Vedado lhe é reduzir o montante da sanção pecuniária, porque estaria substituindo o critério administrativo pelo judicial e haveria infração ao disposto no art. 2º da CF" (cf. REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, *Infrações e Sanções Administrativas*, 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, RT, 2005, p. 96) (grifado e destacado).

E assim sempre se orientou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRÁTICA DE USURA NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO.

1 - Visa a via mandamental a proteger direito, individual ou coletivo, líquido e certo, de lesão ou ameaça de lesão por ato da autoridade. Conforme se depreende dos autos, a pena imposta ao impetrante, bem como uma decisão judicial desta



Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, idêntica ao presente caso, com certeza, são hábeis a sustentar esta impetração. Preliminar de carência rejeitada.

2 - No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor. Inteligência do art. 128, da Lei nº 8.112/90. Assim, não havendo prova da prática de usura, bem como da utilização de recursos materiais da repartição, não há como manter a aplicação de tal penalidade.

3 - Ademais registro que, por se tratar de demissão, pena capital aplicada a um servidor público, a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida.

4 - Precedente da 3ª Seção (MS 6.663/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança concedida para determinar que sejam ANULADOS os atos que impuseram a pena de demissão ao impetrante, com a conseqüente reintegração do mesmo no cargo que ocupava, sem prejuízo de que, em nova e regular decisão, a Administração Pública aplique a penalidade adequada à infração administrativa. Os efeitos financeiros retroativos devem ser reclamados em via adequada, consoante Súmula 271/STF.

6 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS 7.260-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26/08/2002) – destacado.

Pelo exposto acima, resta claro, outrossim, que pelo aspecto da **proporcionalidade** o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura é **inválido**, devendo ser **anulado** pelo Poder Judiciário, o que se requer desde já.

Não obstante, e apenas ad argumentandum, caso V.Exa. entenda possível a redução do valor da multa na sentença, que ela seja aplicada no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do Contrato (o que já será um valor alto), julgando-se procedente a ação neste sentido, determinando-se ainda a compensação com o que a Prefeitura deve à Autora.



2.5. ATRASO DE PAGAMENTO SUPERIOR A 90 DIAS. RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO COM FUNDAMENTO NO ART. 79, INCISO XV, DA LEI Nº 8.666/93 E NO COMPORTAMENTO ILÍCITO DA PREFEITURA

Ensina **HELY LOPES MEIRELLES**¹⁴, em sede de contratos licitados, o seguinte:

"a rescisão judicial é a decretada pelo Poder Judiciário em ação adequada (ordinária de rescisão) promovida pela parte que tiver direito à extinção do contrato. Esta rescisão pode ser obtida pela Administração como pelo particular contratado, sendo obrigatória para este e opcional para aquela, que poderá usar da rescisão administrativa. Realmente, enquanto o particular só dispõe da via judicial para rescindir o contrato não cumprido pela Administração, esta poderá valer-se também da rescisão unilateral, efetivada por ato próprio, nos casos especificados em lei ou regulamento pertinente, ou no próprio contrato, como já vimos precedentemente. A ação para rescisão do contrato é de rito ordinário e admite pedidos cumulados de indenização, retenção, compensação e demais efeitos decorrentes das relações contratuais em discussão, processando-se sempre no juízo privativo da Administração interessada" (destacamos).

DIOGENES GASPARINI¹⁵ observa que a rescisão judicial:

"É a que resulta de decisão proferida em ação judicial proposta pelo contraente que entende ter direito à extinção do contrato. O contraente que assim considera busca, perante o Judiciário, o desfazimento da avença e o direito que julga ter. Para o contratado essa via é obrigatória sempre que desejar por fim ao vínculo, em razão da inadimplência da Administração Pública contratante, como são entre outras, as hipóteses previstas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 78 da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública" (grifado e destacado).

No presente caso, inicialmente, cabe rescisão judicial com fulcro no art. 78, inciso XV, da Lei n 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 78. Constituem motivos para rescisão do contrato: (...)

XV - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços, fornecimentos ou parcelas

1405

destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação” (destacado).

Apesar de se tratar de contato administrativo, **não se pode negar a comutatividade na relação jurídica havida entre as partes**, restando óbvio que a Prefeitura deixou de realizar pagamento devido à Autora há mais de 16 meses, restando confirmada a hipótese do inciso XV, do art. 78, acima transcrita.

Além disso, a Administração está, de fato, obrigada a cumprir com suas obrigações, como **condição** para exigir o cumprimento dos deveres impostos ao particular, aplicando-se também ao caso, conjugado com dispositivo da Lei de Licitações acima mencionado, o princípio geral insculpido no art. 476 do Código Civil, o qual resulta, em sentido amplo, do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Posto isto, frise que a Autora prestou os serviços referentes à última fatura do contrato, aprovada pela Ré, inclusive com o recolhimento por parte desta dos tributos incidentes sobre o faturamento, sendo certo que tais serviços não foram quitados pela Prefeitura, restando, portanto, plenamente cabível a rescisão com fulcro no inciso XV do art. 78 da lei nº 8.666/93 e no art. 476 do Código Civil.

Outrossim, a falta de pagamento por parte da Ré, “justificada” em obrigação não prevista contratualmente caracteriza **inequívoco enriquecimento ilícito** da Administração Pública Municipal.

Quanto a isso, cabe ver que o não-pagamento configura causa de rescisão do contrato licitado por **culpa da Administração**, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

“ADMINISTRATIVO - Processual civil - Contrato de obra pública - Inadimplemento: atraso no pagamento das faturas - Correção monetária devida - Pagamento de juros bancários decorrentes de empréstimos bancários efetuados para a execução do contrato - Nexo causal - Exceção do contrato não cumprido - Faculdade do particular (TRF1ª R - EI nº 1999.01.00.120.997-2 - DE 23.544-2 - DJ 08.04.2000 - P. 118 - RECURSO DESPROVIDO).



Por fim, cumpre esclarecer que o rol do art. 78 da Lei nº 8.666/93 não é exaustivo¹⁶, sendo possível a rescisão do contrato por **culpa e má-fé da Administração Pública, prática de ilícitos, abuso de poder e desvio de finalidade**, bem como em virtude de enriquecimento ilícito, por força de princípios constitucionais, princípios de direito administrativo e princípios gerais do Direito.

Ante o exposto, a rescisão do contrato pelo Poder Judiciário é medida que se impõe (controle jurisdicional), seja porque a Prefeitura não pagou os serviços prestados pela Autora, seja porque agiu de maneira ilícita, enriquecendo-se indevidamente e praticando atos ilegais para penalizar a Autora com base em falsas justificativas, visando acobertar situação criada pela própria Ré.

2.6. PERDAS E DANOS

Como está demonstrado, a Prefeitura causou prejuízo à Autora ao deixar de remunerá-la por serviços efetivamente prestados e aprovados.

Seja em virtude de rescisão judicial (art. 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93), seja em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado, ou mesmo em razão da aplicação subsidiária de princípios de direito privado ao caso concreto (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93; arts. 43, 186, 187, 884, 885, 886, 887, 886 e 927 do Código Civil, e arts. 37, caput e parágrafo 6º, da Constituição Federal), a **Prefeitura tem o dever legal e moral de indenizar a Autora pelos serviços que foram usufruídos e não pagos.**

A jurisprudência não admite o enriquecimento ilícito dos entes públicos, como segue:

"1. A decisão desconstitutiva de ato administrativo gera efeitos muitas vezes efeitos complexos. Assim, tratando de contrato administrativo invalidado em decorrência da inobservância dos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, e tendo em vista que a desconstituição ocorreu após o advento do termo contratual, ante seu cumprimento integral, **não pode o julgador furtar-se à análise de tais efeitos e ainda deixar de observar as prescrições contidas**

no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, quando tempestivamente provocado" (STJ, REsp nº 330.203/PR, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006)

"A existência de nulidade contratual, em face da alteração do contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, **não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas**". (STJ, AgRg no REsp 332.956/SP, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/11/2002, DJ 16/12/2002)

"No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera efeitos *ex-tunc*, ou seja, retroativamente, **não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado** (Lei nº 8.666/93, art. 50, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada" (STJ, REsp nº 545.471/PR, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005)

"A Administração não pode locupletar-se indevidamente em virtude de nulidade do contrato administrativo, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados ou pelas obras realizadas" (STJ, AgRg no REsp nº 303.370/AM, 2ª T., rel. Min. Paulo Medina, j. 17/09/2002, DJ 2/12/2002)

"3. No mais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a nulidade de contrato administrativo não exonera a Administração Pública de reembolsar o contratado pelo serviço já prestado, por parte da obra já executada ou pelos produtos já entregues, sem que haja, com isso, violação ao art. 59 da Lei nº 8.666/93 – porque, do contrário, haveria enriquecimento sem justa causa – precedentes. (STJ, REsp nº 876.140/SE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 4/06/2009)

"2. Inaceitável que o Município, pessoa jurídica de Direito Público, ignore os princípios comezinhos do Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93.

3. Entretanto, realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete ao Município honrar seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte". (STJ, REsp 609.207/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3/10.2005)

Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício." (STJ, REsp 753.039/PR, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJU 3/9/2007) – destaques nossos.

Como já salientado, a Prefeitura deixou de remunerar serviços efetivamente prestados pela Autora.

Conforme comprova a fatura ora anexada (doc. 16), o valor não pago pela Prefeitura correspondia em abril de 2012 a R\$ 526.000,00 (quinhentos e vinte e seis mil reais), sendo que o valor atualizado hoje pela Tabela do TJSP corresponde a R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser computada ainda correção monetária e juros a partir da citação da Ré.

Cabe observar, Excelência, que a Autora não está pleiteando valores referentes a lucros cessantes ou dano moral, mas apenas e tão-somente o valor daquilo que foi efetivamente executado pela empresa e não pago pela Prefeitura durante a vigência do contrato.

Portanto, o enriquecimento ilícito da Prefeitura corresponde a R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor esse que deve ser pago à Autora, com juros e correção monetária, conforme exposto acima.

3 – PROVA PERICIAL

Sob o ponto de vista formal, não há necessidade de produção de prova pericial com relação à nulidade da multa aplicada pela Ré, uma vez que a ilegalidade é patente e inquestionável, porquanto é de obviedade solar que não foi obedecido pela Prefeitura o procedimento legal estabelecido para o sancionamento do particular.

No que se refere à nulidade da multa pelo aspecto material e quanto à rescisão contratual e perdas e danos pleiteados nesta demanda, a perícia técnica de engenharia civil na fase instrutória deverá comprovar, entre outros fatos, que: (i) a licitação foi mal planejada pela Ré, (ii) as quantidades previstas eram insuficientes para a conclusão das unidades habitacionais, (iii) os

para realização de todos os acabamentos solicitados pela Ré, (v) os serviços solicitados pela Ré não fazem parte do escopo do contrato e de seus aditivos, (vi) a Autora executou os serviços previstos contratualmente e alguns deles em quantidade maior que o previsto, (vii) o insucesso do empreendimento e os problemas na obra decorreram de falhas da própria Ré, (viii) a Autora prestou os serviços relacionadas à última fatura vencida em abril de 2012, os quais não foram quitados pela Ré, tendo sido recolhidos por esta os tributos incidentes sobre a nota (ix) a Ré se enriqueceu ilicitamente ao deixar de remunerar os serviços prestados pela Autora e (x) que o valor pleiteado a título de perdas e danos encontra-se correto.

Sendo assim, desde logo, a Autora requer sejam tais fatos devidamente comprovados e calculados com base em perícia técnica de engenharia civil, a ser realizada no curso da instrução, devendo a Ré ser condenada a pagar indenização a título de perdas e danos, bem como ser anulada a sanção de multa ilegalmente aplicada à Autora, confirmando-se também a hipótese de rescisão do contratual.

4 - PEDIDO LIMINAR

Conforme restou demonstrado nesta demanda, ocorreram diversas e graves violações ao devido processo legal administrativo, com aplicação sumária de sanção administrativa com base em argumentos falsos, o que resultou no ato administrativo punitivo editado pela Ré, que é **inválido**, também, pela ausência de conformidade do ato com os seus motivos determinantes, além do referido ato administrativo encontrar-se incompatível com vários princípios do Direito Administrativo e Constitucional, dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade.

Toda essa situação ilegal, se não for rapidamente sobrestada, fará com que a Prefeitura maliciosamente continue praticando atos irregulares e ilegais com o propósito de *prejudicar* a Autora, os quais resultarão *na execução forçada da multa administrativa manifestamente ilegal* aplicada pela Ré, o que engendrará **graves danos materiais e morais à empresa**, tendo em vista que não lhe será permitido emitir certidões para participação em licitações, **praticamente eliminando-a de contratos em curso e de licitações atuais e futuras** (essa situação coloca em xeque a própria existência da empresa Autora e, conseqüentemente, ameaça o princípio da conservação da sociedade).

Ademais, não se admite a violação do direito de propriedade da Autora, uma vez que inexistente razão para aplicação da *abusiva* multa administrativa levada ilegalmente a efeito pela Prefeitura, além do que a questão acerca da culpa pela inexecução do contrato é de responsabilidade da Ré.

Tudo isso deve ser sopesado com o fato de que a Autora é uma empresa construtora de pequeno/médio porte e que depende muito dos contratos que celebra com o Poder Público para manter o seu fluxo de caixa e pagamento de empregados (diretos e indiretos) que dela dependem para sobreviver e outras despesas.

Por outro lado, sabe-se que a Prefeitura não tardará em concluir os procedimentos internos para cobrar a multa ilegalmente aplicada, o que torna periclitante a situação da Autora, pois não é razoável tenha que responder a uma execução forçada da multa administrativa em questão em virtude de todos os fatos descritos neste processo, tampouco é justo venha a Autora sofrer toda a sorte de danos esperados em virtude de tal situação teratológica.

Isto posto, com fulcro nos arts. 273 e 461 do CPC, requer, respeitosamente, em caráter liminar, seja imediatamente sobrestada a atuação sancionatória da Prefeitura e suspensos os efeitos do ato administrativo punitivo editado pela Ré em 10/06/2013 até a prolação de sentença de mérito, determinando-se à Ré, Prefeitura da Estância Turística de São Roque, representada pelo Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA ou quem de direito, que se abstenha de praticar todo e qualquer outro ato contrário à Autora relacionado à referida licitação e contrato, rogando-se, ainda, seja determinado à Ré que cesse também a prática de atos preparatórios de execução, tal como inscrição na dívida ativa da penalidade, ou, se o caso, a própria execução da multa administrativa ilegalmente aplicada pela Prefeitura, até que sejam definitivamente decididas em sentença as questões trazidas a conhecimento desta DD. Vara Cível da Comarca de São Roque.

Concedida a medida liminar acima requerida, requer a Autora seja comunicado imediatamente *via fax* (sem prejuízo de qualquer outro meio expedito de comunicação, inclusive a intimação por Oficial de Justiça) à Prefeitura da Estância Turística de São Roque, na pessoa do Prefeito Municipal,



5 - PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, pede a Autora seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação para os seguintes fins:

- a) anular a penalidade de multa aplicada pela Ré em 10/06/2013, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, desconstituindo a sanção aplicada e eventuais atos subsequentes se existirem, conforme itens 2.1., 2.2., 2.3. e 2.4 desta inicial;
- b) apenas *ad argumentandum* e em caráter meramente subsidiário ao pedido "a", caso V. Exa. entenda por reduzir a penalidade de multa aplicada com base nos princípios que informam o processo administrativo sancionador, em especial os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, anular a penalidade de multa aplicada pela Ré em 10/06/2013, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, desconstituindo a sanção aplicada e eventuais atos subsequentes se existirem, para que seja aplicada no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, conforme item 2.4 da inicial;
- c) rescindir o Contrato Administrativo decorrente da Concorrência nº 005/2009, datado de 03/02/2010, conforme itens 2.5. e 2.6. da inicial;
- d) condenar a Ré no pagamento da quantia de R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de perdas e danos, nos termos do capítulo 2.5. e 2.6. da inicial, com juros legais e correção monetária.

Requer, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais consectários legais (custas e despesas processuais), nos termos do art. 20 do CPC.

Requer seja citada a Ré (Prefeitura da Estância Turística de São Roque), na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA ou quem lhe estiver substituindo, no endereço indicado no preâmbulo desta inicial, para que apresente, se quiser, no prazo legal, contestação, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção.

A Autora reitera o pedido de liminar constante do tópico 4 desta inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para efeitos fiscais e de alçada.

A Autora informa que a presente ação foi ajuizada na Comarca de São Roque, conforme previsto na Cláusula 35 do contrato administrativo ora *sub judice*.

Requer-se, por fim, sejam os subscritores desta petição inicial, **Caio Márcio de Brito Ávila** (OAB/SP nº 107.062) e **Antonio de Pádua Soubhie Nogueira** (OAB/SP nº 139.461), intimados no endereço constante do rodapé constante da primeira página desta petição inicial, anotando-se os nomes na contracapa dos autos para fins de intimação pela imprensa oficial.

São os termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

Caio Márcio de Brito Ávila
OAB/SP nº 107.062

Antonio de Pádua Soubhie Nogueira
OAB/SP nº 139.461



fls. 1

VOTO Nº 14.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010272-68.2013.8.26.0000 SÃO ROQUE

AGRAVANTE: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária e de decisão que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo que aplicou à agravante pena de multa de R\$ 764.441,54 (fls. 185/186) e impedir a agravada de tomar qualquer medida contrária aos interesses da agravante em relação à Concorrência Pública nº 005/2009, determinando a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades.

Alega-se, em síntese, que concorrem os requisitos da tutela antecipada, em especial a verossimilhança do alegado, pois a sanção foi aplicada sem observância do devido processo legal e os problemas na execução do contrato são de responsabilidade da agravada. De resto, aduz que o valor da causa não pode ser alterado de ofício e que a intervenção do Ministério Público é desnecessária.

E a hipótese é de atribuição de efeito ativo ao recurso, para conceder, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e suspender a exigibilidade da multa aplicada até o pronunciamento final desta E. Câmara, pois relevante a fundamentação invocada e plausível o risco de lesão grave e de difícil reparação. Comunique-se e cumpra-se, com urgência. Dispensar informações do juiz da causa e resposta da agravada por não formada a relação jurídica processual. À Mesa com o voto nº 14.229. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIVISÃO DE RENDAS

À

Diretoria Jurídica

Dr. Ricardo,

Ilmo. Sr. Diretor, trata-se de pedido de nulidade (Protocolo nº 14.169/2013) da as notificações exaradas por esta Divisão aos 21/08/2013, . conforme consta nos autos do Processo protocolizado sob numeração 158/2009 (Divisão de Materiais), Concorrência Pública nº 05/2009.

São estes os lançamentos:

- Guia de numeração 2013.278.26 no valor de R\$ 382.220,77 referente à multa quanto à inércia no que se refere à renovação da apólice nº 014142010000107450011166 da seguradora Berkley International do Brasil Seguros S.A , para renovação da garantia do contrato nos termos da concorrência pública nº 005/2009;
- Guia de numeração 2013.278.27 no valor de R\$ 764.441,54 referente à multa sobre o valor global do contrato com fundamento legal previsto no Art. 87 da Lei Federal nº 8666/1993, nos termos da concorrência pública nº 005/2009.

Esclareço.

Quanto à Guia nº 2013.278.27, determinei a suspensão do lançamento até novas instruções desta Urbe, em cumprimento da cota jurídica exarada aos 03/09/2013 conforme consta nos autos do Processo nº 14211/2013 após Ordem Judicial.

1415
Pis.
Dir. Material

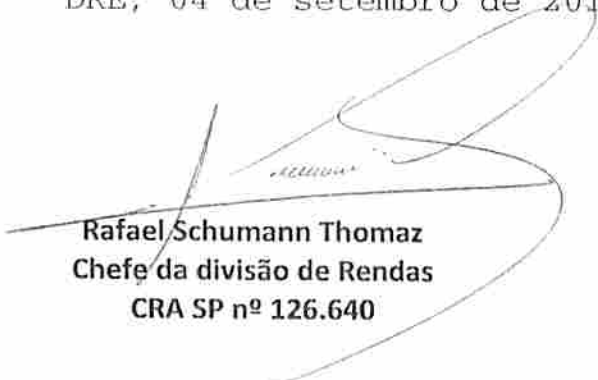
Quanto à Guia nº 2013.278.26 a recorrente alega:

"....o valor não é legalmente devido e não pode ser executado, pois, em se tratando de ato administrativo punitivo, este deveria ter sido fundamentado em uma lei específica (Princípio da Estrita Legalidade), fato este que não demonstrado pela municipalidade, conforme teor constante da Notificação apresentada...."

Elucido que as guias desta DRE, foram encaminhadas para cumprir determinação desta Diretoria Jurídica conforme consta em cota de 07/08/2013, não podendo assim analisar o mérito do pedido.

Destarte, à vista do requerido, solicito análise e parecer.

DRE, 04 de setembro de 2013



Rafael Schumann Thomaz
Chefe da divisão de Rendas
CRA SP nº 126.640

ÁVILA, NOGUEIRA E MIGUEL NETO
ADVOCADOS

215
R

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP.

*Ex. Exa. Com. 10/08/13, com urgência
a Prefeitura não a mencionou
de exigibilidade da multa
Dr. Rogério, 28/8/13*

Autos nº 3001863-74.2013.8.26.0586
Procedimento Ordinário

MIGUEL NETO
28/08/2013

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por seus advogados, autos do processo em referência, ajuizado em face da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das anexas notificações emitidas pela Municipalidade e recebidas ontem (28/08) pela Autora, dando prosseguimento à cobrança da multa administrativa objeto desta demanda e que já havia sido suspensa por determinação do D. Relator Décio Notarangelí do TJSP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela Autora-Agravante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010272-68.2013.8.26.0000, para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela Prefeitura até o final pronunciamento da E. 9ª Câmara de Direito Público (decisão anexa).

988 FS80.13.0001543-2 28/08/13 17:14 W

Diante disso, requer, com a *máxima urgência*, caso ainda não tenha sido feito, que seja oficiado à Prefeitura da decisão liminar concedida pelo TJSP nos autos do recurso acima mencionado, determinando que se abstenha de praticar todo e qualquer ato de execução da multa e contrário à Autora relacionado à licitação (Concorrência Pública nº 005/2009) e ao Contrato Administrativo.

Outrossim, conforme V. Exa. bem determinou por meio da decisão disponibilizada em 28/08/13, foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010272-68.2013.8.26.0000, devendo o presente feito ser suspenso até o julgamento de mérito do recurso, assim como em razão da oposição de exceção de suspeição pela parte Autora, permanecendo suspensa a decisão de fl. 199/200 (art. 306, CPC), inclusive

À Direção de Teles
A/C. Rafael Schumann

Ungate



Favor suspender a cobrança do crédito,
devido a esta a ordem judicial recebida nesta
data, 03/09/13.

Carolina de Cássia Ap. Dávila
Advogada
OAB-SP 192.404

SR, 03/09/13.

À Direção Jurídica

Dra. Carolina,

CONFORME o SOLICITADO, a cobrança lançada
sob GUIA nº 2013.278.27, constante no Protocolo nº 158/2003
(CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05/2003) ENCONTRA-SE SUSPENSA até
nova instrução CONFORME ORDEM JUDICIAL.

INTERESSADO JA FOI COMUNICADO

Rafael Schumann Thomaz
Chefe de Divisão de Rendas
CRA nº 126.640

09.09.13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Memorando

São Roque, 05 de Novembro de 2013.

Venho por meio desta, informar que em virtude da falta de solicitação para renovação do contrato pelo Departamento de Planejamento, junto a Empresa BSM Empreendimentos e Construção Ltda, referente à Concorrência Pública Nº 005/2009 - Contratação de empresa para execução de obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paulo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de Mão-de-obra e materiais. Sendo o 8º Termo de Aditamento Contratual o último solicitado e com sua data de vigência expirada em 25/05/2013, se deu o encerramento do contrato.

Sem mais,


Claudio de Oliveira
Chefe de Divisão

Recebi em 05/11/13
Aline E. M. Julio
Matr 8885



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Certidão

Certifico que ante o decurso do prazo contratual exarado em 25/05/2013, se deu o encerramento do contrato, entre a BSM Empreendimentos e Construções Ltda e a Prefeitura(...), sem o termo de Recebimento da Obra, uma vez que não houve a conclusão dos serviços Previstos na Concorrência Pública 005/2009.

São Roque, 04 de junho de 2013.

José Deodato de Oliveira

Diretor do Departamento de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza"



Com finalidade de instruir o TC-350/009/10, e conforme solicitação enviado por email, enviamos a este Tribunal de Contas, cópia das medições nº 18, cópia das ordens de pagamento e comprovantes referente às medições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, relatório analítico com os valores empenhados e pagos à empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda, documentos que comprovem a rescisão contratual, documentação referente à punição aplicada à contratada, inclusive quanto ao recolhimento de multa, outras sanções e eventuais medidas judiciais, documento informando se foi efetuada licitação para o remanescente das obras, destacando o valor da contratação, bem como o estágio atual das obras.

São Roque 30 de maio de 2016

Claudio de Oliveira
Chefe da Divisão de Materiais
Fone: 11- 4784-9634

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fone/ Fax: (15) 3228-1221
A/C Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira - Chefe

recebido:
31/05/2016

Recebido p/
posterior elaboração

Bruno César Robediego
Agente de Fiscalização Financeira
TCESP - UR-9 Sorocaba

30/5/2016

Andrea Paiva Guimaraes - Jurídico



De: Jéssica Monteiro - Compras [jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 20 de junho de 2016 15:46
Para: 'Pedro Benassi - Planejamento'; apguimaraes@saoroque.sp.gov.br
Assunto: ENC: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Prioridade: Alta



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Jéssica Monteiro

Chefe de Serviço Operacional - Compras
Departamento de Administração - Divisão de Materiais
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8532/4712-2033

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. - Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: lolio@tce.sp.gov.br [mailto:lolio@tce.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 20 de junho de 2016 15:21
Para: jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10
Prioridade: Alta

Senhora Jéssica,

Boa tarde!

Acuso o recebimento das informações consignadas nos itens 1 e 3 da requisição enviada em 2 de junho de 2016.

Em relação ao item 2, solicito que seja informado de maneira clara e objetiva, em forma de DECLARAÇÃO/CERTIDÃO, o anteriormente questionado, tal qual transcrevo abaixo:

"ITEM 2

- informação acerca das sanções aplicadas à empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda. indicando: o valor da multa aplicada e se já houve o respectivo pagamento; eventual inclusão da empresa mencionada no cadastro de inadimplentes/inidôneos; outras sanções aplicadas;
- informação quanto a eventuais ações judiciais e o respectivo andamento das mesmas;
- declaração da maneira pela qual a rescisão entre as partes ocorreu."

Demais disso, aproveito para requisitar informações, também por meio de DECLARAÇÃO/CERTIDÃO, com a respectiva documentação comprobatória, a respeito da invasão no conjunto habitacional em análise, destacando os

danos ocorridos, a data da reintegração de posse e as providências tomadas pela Administração para que isso não ocorra novamente.

PRAZO: 27/6/2016

Outrossim, lembramos que "nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade", conforme dispõe o § 1º do artigo 25 supracitado.

Seção UR - 9.5 - Sorocaba, em 20 de junho de 2016



Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe
TCESP - Unidade Regional de Sorocaba

FAVOR CONFIRMAR O **RECEBIMENTO DESTA EMAIL**

De: Leandro Luis dos Santos Dall'Olio [mailto:lolio@tce.sp.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 10 de junho de 2016 08:14

Para: 'jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br'

Assunto: RES: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Prioridade: Alta

Jéssica,

Bom dia!!!

O máximo que posso fazer é prorrogar o prazo de entrega para o dia 20/6/2016, pois tenho prazos processuais para serem cumpridos.

De: jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br [mailto:jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 9 de junho de 2016 08:56

Para: lolio@tce.sp.gov.br

Assunto: ENC: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Bom dia!!!

Seria possível conceder o solicitado pelo engenheiro responsável da execução do PAC.

Grata



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Jéssica Monteiro

Chefe de Serviço Operacional - Compras

Departamento de Administração - Divisão de Materiais

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8532/4712-2033

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br



De: Pedro Benassi - Planejamento [<mailto:pbenassi@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 9 de junho de 2016 08:47

Para: jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br

Assunto: ENC: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Jessica bom dia.

Gentileza verificar o e-mail abaixo com relação à solicitação.

Obrigado.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Pedro Benassi

Engenheiro Civil

Departamento de Planejamento e Meio Ambiente

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9681 | (11) 4784-9671

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Pedro Benassi - Planejamento [<mailto:pbenassi@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 6 de junho de 2016 14:46

Para: jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br

Assunto: RES: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Jéssica boa tarde.

Devido a complexidade para atendimento dos itens solicitados na requisição complementar de documentos – Conjunto Parque Lago dos Patos – TC – 350/009/10, e com a finalidade de instruir o referido processo, solicito uma dilação do prazo para entrega de no mínimo 20 dias.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Pedro Benassi

Engenheiro Civil

Departamento de Planejamento e Meio Ambiente

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9681 | (11) 4784-9671

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

1424
2

De: Jéssica Monteiro - Compras [mailto:jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de junho de 2016 16:19

Para: apquimaraes@saoroque.sp.gov.br; mcantero@saoroque.sp.gov.br; 'Pedro Benassi - Planejamento'

Assunto: ENC: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Prioridade: Alta



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Jéssica Monteiro

Chefe de Serviço Operacional - Compras

Departamento de Administração - Divisão de Materiais

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8532/4712-2033

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, sob pena de ser considerado infrator das leis. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infraja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: lolio@tce.sp.gov.br [mailto:lolio@tce.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de junho de 2016 14:55

Para: jcmonteiro@saoroque.sp.gov.br

Cc: coliveira@saoroque.sp.gov.br; gabinete@saoroque.sp.gov.br

Assunto: REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE DOCUMENTOS - CONJUNTO PARQUE DOS PATOS - TC-350/009/10

Prioridade: Alta

À Prefeitura Municipal de São Roque

Sr. Cláudio Oliveira

Chefe de Compras

Com a finalidade de instruir o processo TC-350/009/10 (Concorrência Pública 5/2009 - contratação de empresa para execução das obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos"), requisitamos, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, a documentação abaixo discriminada:

ITEM 1

- informação acerca de quanto do cronograma financeiro e físico (em valores e em percentual) foi cumprido pela empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda., indicando:

=> o que foi executado;

=> o que foi mal executado e que necessita de reparos;

=> e o que não foi executado;

- cópia da última medição realizada, constando relatório do responsável pela fiscalização da obra, nota fiscal da empresa contratada e ordem de pagamento.

ITEM 2

- informação acerca das sanções aplicadas à empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda. indicando: o valor da multa aplicada e se já houve o respectivo pagamento; eventual inclusão da empresa mencionada no cadastro de inadimplentes/inidôneos; outras sanções aplicadas;

- 1425
2
- informação quanto a eventuais ações judiciais e o respectivo andamento das mesmas;
 - declaração da maneira pela qual a rescisão entre as partes ocorreu.

ITEM 3

- em relação ao procedimento licitatório realizado para finalização das obras encaminhar justificativa em relação ao preço licitado, indicando:
 - => o respectivo memorial de cálculo, data da elaboração e fontes;
 - => os reparos a serem feitos no remanescente;
 - => as melhorias incluídas no projeto;
- nome da empresa vencedora do certame.

PRAZO: 9/6/2016

Outrossim, lembramos que "nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade", conforme dispõe o § 1º do artigo 25 supracitado.

Seção UR - 9.5 - Sorocaba, em 2 de junho de 2016



Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe
TCESP - Unidade Regional de Sorocaba

FAVOR CONFIRMAR O
RECEBIMENTO DESTA EMAIL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza"

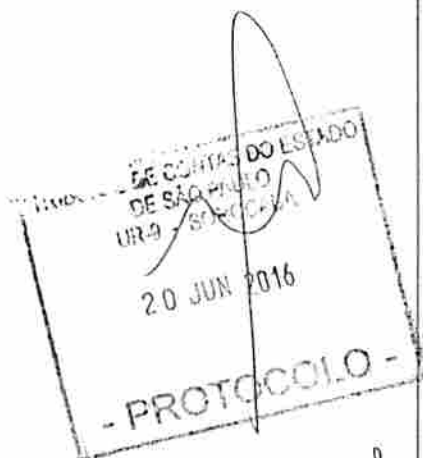


Com finalidade de instruir o TC-350/009/10, e conforme solicitação enviado por email, enviamos a este Tribunal de Contas, Envio as informações solicitados no e – mail enviado em 02/06/2016.

São Roque 20 de junho de 2016


Jéssica Aline Costa Monteiro
Chefe de Serviço Operacionais/ DA - Compras
Fone: 11- 4784-9634

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fone/ Fax: (15) 3228-1221
A/C Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira - Chefe



Recebido - itens 1 e 3
Quanto as - itens 2
observações - for
1 - anexos - email

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza"



Com finalidade de instruir o TC-350/009/10, e conforme solicitação enviado por email, enviamos a este Tribunal de Contas, Envio as informações solicitados no e – mail enviado em 20/06/2016.

São Roque 24 de junho de 2016

Claudio de Oliveira
Chefe da Divisão de Materiais
Fone: 11- 4784-9634

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Fone/ Fax: (15) 3228-1221
A/C Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira - Chefe





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

“ESTÂNCIA TURÍSTICA”
ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza”

Favor Protocolar, atuar e devolver á esta Divisão de Material

Interessado: Departamento de Planejamento e Meio Ambiente

Assunto: 3º Notificação da Concorrência Pública 005/2009 - Contratação de empresa para construção do conjunto Habitacional “Parque Lago dos Patos” – Empreendimentos e Construções Ltda.

São Roque, 26 de Dezembro de 2012.

João Carlos Silvestre Paula
Divisão de Material

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Ao

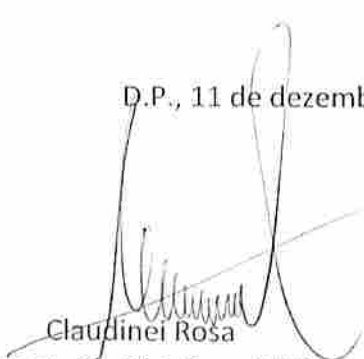
Departamento de Administração

Sra. Sandra Elisa Scopel Carlini

Ref.: Concorrência Pública nº 005/2009 – Construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos"

Vimos por meio desta, solicitar NOTIFICAÇÃO administrativa à empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda., por descumprimento do contrato quanto à execução de piso de concreto sem o lastro de brita, conforme relatado pelo Sr. Matheus Eduardo Dadalti em relatório de vistoria em anexo.

D.P., 11 de dezembro de 2012.


Claudinei Rosa
Gerente de Divisões - GDP

11/12/12
Rosa



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



MEMORANDO

De: Matheus Eduardo Dadalti – Chefe de Serviço Técnico
Para: Claudinei Rosa – Gerente de Divisões
Ref.: Construção de Conjunto Habitacional de Interesse social “Parque dos Patos”

Aos 6 dias do mês dezembro do ano de 2012, foi feita uma vistoria “in loco” na obra referida acima. Constatei que os corredores das casas da quadra “D”, estavam sendo concretados sem o lastro de brita.

O Mauricio funcionário da BSM responsável pela obra estava no local e foi informado sobre a paralização da concretagem, o mesmo estava acompanhando os serviços.

Segue em anexo o relatório fotográfico.


Matheus Eduardo Dadalti
Chefe de Serviço Técnico
Matr. 13317
06/12/2012



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Notificação Nº 003/2012

Processo Administrativo Nº 20626/2012

São Roque, 27 de Dezembro de 2012.

Ref.- Concorrência Pública Nº 005/2009 – Contratação de empresa para execução de obras de Construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos", na Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gêrbera, Bairro do Goiânia, no Município de São Roque.

Assunto: Descumprimento do contrato.

Prezados Senhores,

Encaminhamos cópia da manifestação do Departamento de Planejamento exarado em 11 de Dezembro de 2012, referente ao descumprimento do contrato quanto a execução de piso de concreto sem o lastro de brita.

Concedemos o prazo de 10 (dez) dias para regularização dos problemas apontados ou apresentação de defesa escrita, a qual poderá ser instruída com documentos inclusive com a apresentação de plano de recuperação.

Outrossim, esclarecemos que as eventuais penalidades cabíveis estão previstas no edital da Concorrência Pública 005/2009 e na Lei 8.666/93.

Desde logo, autorizo o interessado vista e extração de cópias dos autos no Setor de Compras, observadas as formalidades legais.

Sandra Elisa Scopel Carlini

Diretora do Departamento de Administração

À BSM Empreendimentos e Construções Ltda

Alameda Araguaia, nº 2.044, Sítio Tamboré, Barueri – SP

CEP: 01451-912.

Fone/fax: (11) 4082-2420/2424

Email: bryane@bsmemprendimentos.com.br; mauricio@bsmemprendimentos.com.br

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

À
Prefeitura Municipal de São Roque
A/C: Diretora do Departamento de Administração
Sra. Sandra Elisa Scopel Carlini

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2009 – Construção do
Conjunto Habitacional "Parque Lago dos Patos".

A BSM Empreendimentos e Construções LTDA, vêm pela presente
esclarecer os termos da Notificação nº 003/2012 recebido no dia 31/12/2012.

O trecho em questão foi inicialmente paralisado pelo fiscal Matheus
Eduardo Dadalti, porém liberado logo após pelo Eng.º Claudinei Rosa em contato
telefônico. Tal liberação, inclusive, foi comunicada ao Sr. Matheus por telefone e
o mesmo acatou tal informação não retornando mais. Demais trechos foram
executados assim como combinado com o gestor do contrato.

Sendo o que nos apresenta até o momento,

Atenciosamente,


Mauricio Battaglin
BSM Empreendimentos e Construções LTDA
CNPJ Nº 00.126.447/0001-01

Recebido 10/01/13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao
Departamento de Planejamento
A Sra. Maria José de Goês Barros

**Ref.- Concorrência Pública nº 005/2009 – Contratação de empresa para
Construção do Conjunto Habitacional "Parque Lago dos Patos".**

Em 27 de Dezembro de 2012 foi encaminhada notificação nº 003/2012, Processo Administrativo nº 19433/2012 a BSM Empreendimentos e Construções Ltda, referente ao descumprimento do contrato.

Concedido prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos problemas apontados ou apresentação de defesa escrita com a apresentação de plano de recuperação se fosse o caso.

Em 09 de Janeiro a empresa enviou Defesa escrita à notificação.

Diante do exposto, encaminho processo para conhecimento solicitando informar se os motivos que deram motivação à notificação foram sanados ou se o conteúdo da defesa ou a solução apresentada é satisfatória e será aceita.

No caso de eventual aplicação de sanções, favor indicar as penalidades cabíveis e seus respectivos valores.

Sem mais,

São Roque, 25 de Janeiro de 2013.

Silvana Ferreira dos Santos
Diretora do Departamento de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ao SPAR,

Favor protocolar, autuar e devolver, *com urgência*.

Interessado: **BSM - Empreendimentos e Construções Ltda**

Assunto: **Ação Ordinária – defeito, nulidade ou anulação.**

Processo nº. **3001863-74.2013.8.26.0586**

Cartório: **2ª Vara Cível da Comarca de São Roque /SP**

São Roque, 03 de setembro de 2013.


Andreza Pucca

Departamento Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo Administrativo (concorrência pública) nº 005 de 2009

Interessado: Departamento de Administração

Assunto: Contratação de empresa para execução de obras de construção do conjunto habitacional de interesse social "Parque Lago dos Patos", Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no município de São Roque/SP.

Ao

Departamento de Finanças (Divisão de Rendas)

Prezado Rafael, ante a inércia da empresa licitante BSM Empreendimentos e Construções Ltda, em recolher a multa, se defender da Notificação e não ter renovado à época a caução/garantia de R\$ 382.220,77 (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), favor providenciar o lançamento administrativo da multa não quitada, bem como do valor da caução/garantia que não fora renovada, iniciando imediatamente os procedimentos de cobrança destes débitos, tudo em observância ao CTN e as Leis Municipais em vigência, que se não forem remidos até 31 de dezembro de 2013, deverão ser inscritos na dívida ativa já na primeira semana do mês de janeiro de 2014, expedindo e enviando a respectiva certidão ao Departamento Jurídico para o início imediato da Execução Fiscal.

Cumpridas estas formalidades, favor encaminhar este Processo ao Departamento de Administração (Compras), com os documentos extraídos das diligências supramencionadas, pois já há investigação do Ministério Público e do Tribunal de Contas com relação a este contrato, sendo certo que inclusive já solicitaram cópias do mesmo e providências desta Administração.

Sem mais para o momento apresentamos nossos cordiais cumprimentos.

São Roque, 07 de agosto de 2013.

Ricardo Peres-Santangelo

Diretor Departamento Jurídico
OAB/SP 198.092

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIVISÃO DE RENDAS

À

BSM Empreendimentos e Construções Ltda
Alameda Araguaia, 2044
Alphaville
Barueri/SP
06455-000

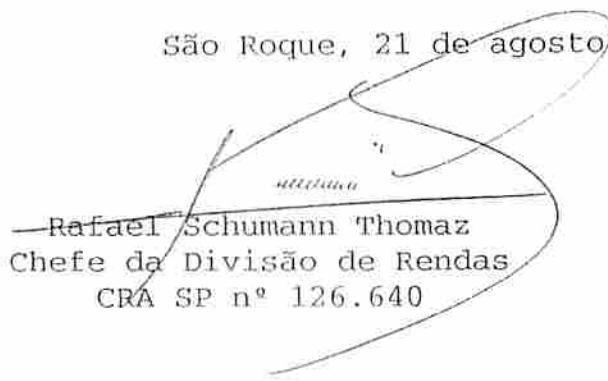
N O T I F I C A Ç Ã O

Pela presente fica essa empresa **NOTIFICADA**, nos termos da Concorrência Pública nº 005/2009, protocolado (Divisão de Materiais) sob nº 158, de 19 de agosto de 2009, que deverá recolher até 27 de setembro de 2013, multa no valor de R\$ 382.220,77 (Trezentos e Oitenta e dois Mil duzentos e vinte Reais e setenta e sete centavos), valor este referente a inércia quanto à renovação da apólice nº 014142010000107450011166 da seguradora Berkley International do Brasil Seguros S/A pela empresa BSM Empreendimentos e Construções Ltda, para renovação da garantia do contrato.

Fica ainda notificado, que a multa imposta deverá ser recolhida através da guia anexa.

Finalmente, fica notificado que o não atendimento a presente notificação, até a data aprazada, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de Execução.

São Roque, 21 de agosto de 2013.


Rafael Schumann Thomaz
Chefe da Divisão de Rendas
CRA SP nº 126.640

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Identificação do Contribuinte
50062231

Contribuinte
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Responsável
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Endereço
Araguaia nº 2044 Bloco 2, 3 anda
Alphaville Industrial

Endereço de Entrega
Araguaia Nº 2044 Bloco 2, 3 anda
Alphaville Industrial

06455-000 BARUERI

6455000

Observações

MULTA REFERENTE A INÉRCIA QUANTO À RENOVAÇÃO DA APÓLICE Nº 014142010000107450011166 DA SEGURADORA BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, PELA EMPRESA BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PARA RENOVAÇÃO DA GARANTIA DO CONTRATO, NOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2009, PROTOCOLADO (DIVISÃO DE MATERIAIS) SOB Nº 158, DE 19/08/2009.

Atividades

Composição dos valores (Real)
DIVERSOS

382.220,77

Exercício/Tributo/Carne
2013.278.00000026

Total Tributado em Real
382220,77

Valor da parcela em Real
382220,77

Valor Base

Revalida [Não] - Água [Não] - Terra [Não] - Transporte [Não] - Correio [Não] - Apreensão [Não] - Energia [Não] - Diversos [Sim] - Balança [Não] Valor Diversos : 382220,77

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIVISÃO DE RENDAS

À

BSM Empreendimentos e Construções Ltda
Alameda Araguaia, 2044
Alphaville
Barueri/SP
06455-000

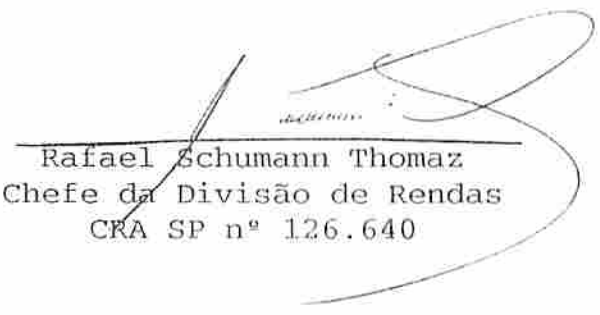
NOTIFICAÇÃO

Pela presente fica essa empresa **NOTIFICADA**, nos termos da Concorrência Pública nº 005/2009, protocolado (Divisão de Materiais) sob nº 158, de 19 de agosto de 2009, que deverá recolher até 27 de setembro de 2013, multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, com fundamento legal previsto no Art. 87 da Lei Federal nº 8666/1993, no montante de R\$ 764.441,54 (Setecentos e sessenta e quatro Mil quatrocentos e quarenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos).

Fica ainda notificado, que a multa imposta deverá ser recolhida através da guia anexa.

Finalmente, fica notificado que o não atendimento a presente notificação, até a data aprazada, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de Execução.

São Roque, 21 de agosto de 2013.


Rafael Schumann Thomaz
Chefe da Divisão de Rendas
CRA SP nº 126.640

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Identificação do Contribuinte 50062231		Observações MUL TA SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO COM FUNDAMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 67 DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993, NOS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2009, PROTOCOLADO (DIVISÃO DE MATERIAIS) SOB Nº 158, DE 19/08/2009.	
Contribuinte BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.		Atividades	
Responsável BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.			
Endereço Araguaia nº 2044 Bloco 2, 3 anda			
Alphaville Industrial		6455000	
Endereço de Entrega Araguaia Nº 2044 Bloco 2, 3 anda			
Alphaville Industrial		06455-000 BARUERI	
Composição dos valores (Real) DIVERSOS		764.441,54	
		Exercício/Tributo/Carne 2013.278.00000027	
		Valor Base Revalida [Não] - Água [Não] - Terra [Não] - Transporte [Não] - Correio [Não] - Apreensão [Não] - Energia [Não] - Diversos [Sim] - Balança [Não]Valor Diversos : 764441,54	
		Total Tributado em Real 764441,54	
		Valor da parcela em Real 764441,54	



DADOS CADASTRAIS

Inscrição Imobiliária

Inscrição Mobiliária 2013575

Ex-Ofício

Nº Cadastro 50062231

Nome : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Local : Araguaia Nº 2044 Complemento Bloco 2, 3 anda Cep 64550-00 Bairro Alphaville Industrial Cidade BARUERI Lote Quadra

End. Entrega : Araguaia 2044 Bloco 2, 3 anda Alphaville Industrial 06455-000 BARUERI SP

POSIÇÃO ANALÍTICA DE LANÇAMENTOS

Ano	Tipo	Recibo	VI.Principal	Correção	Multa	Juros	Honorários	Total	Proc/Ano	Vara	Status
2011	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0294251	571,20	55,70	34,27	119,95	0,00	781,12			Dívida Ativa Em Atraso
2011	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0295975	244,80	22,54	14,69	48,96	0,00	330,99			Dívida Ativa Em Atraso
2012	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0329912	64,32	4,03	3,86	8,36	0,00	80,57			Dívida Ativa Em Atraso
2013	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0352690	35,32	0,81	2,12	2,47	0,00	40,72			Dívida Ativa Em Atraso
2013	108 ISS - TOMADOR CONSTR. CIVIL	0352691	516,50	11,84	31,00	36,16	0,00	595,60			Dívida Ativa Em Atraso
2013	278 PRESTAÇÕES DE SERVIÇO	0000026	382.220,77	0,00	0,00	0,00	0,00	382.220,77			Em dia
Totais			383.653,01	94,92	85,94	215,90	0,00	384.049,77			

LANÇAMENTOS SUSPENSOS

Exercício	Tipo	Recibo	VI.Principal	Correção	Proc/Ano	Status
2013	278	0000027	0,00	0,00		
Total Suspenso			0,00	0,00		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
DIVISÃO DE RENDAS

São Roque, 04 de Setembro de 2013.

A

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Alameda Araguaia, 2044 - Alphaville
Barueri/SP
CEP 06455-000

Em atenção a Ação Ordinária – defeito, nulidade ou anulação, Proc. nº 3001863-74.2013.8.26.0586, comunicamos que houve a suspensão da exigibilidade do débito constante no aviso 2013.278.27, referente ao protocolo nº 158/2009 (Concorrência Pública nº 05/2009) conforme cópias anexas.

Sendo o que nos cumpria informar.

Atenciosamente




Mariane N. Penasso
Matrícula 10779

198204

Ao Ilmo. Sr. Rafael Schumann Thomaz – Chefe da Divisão de Rendas do Departamento de Finanças da Prefeitura do Município de São Roque.

ii	Serviço de Expediente	R\$	8,20
	Certidão.....	R\$	
	Fls. a R\$	R\$	
	Busca anos	R\$	
	Historia	R\$	
	Alvará	R\$	
		R\$	
	6952 TOTAL	R\$	8,20

Ref. Notificações para pagamento de multas datadas de 21/08/2013

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., tendo em vista as notificações expedidas pelo Departamento de Finanças deste Município no dia 21/08/2013, esclarecer o que segue:

1. Vossa Senhoria notificou a BSM no sentido de que esta empresa deverá recolher aos cofres públicos do Município até o dia 27/09/2013 multa de 10% sobre o valor total do contrato (no montante de R\$ 764.441,54) e multa no valor de R\$ 382.220,77 referente à inércia quanto à renovação da apólice nº 014142010000107450011166.

2. Ocorre que, com relação à multa de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a BSM ajuizou ação anulatória de multa e rescisão contratual em face da Municipalidade no dia 12 de julho de 2013 (doc. 01), sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu medida liminar (doc. 02) para suspender a exigibilidade da multa aplicada, sendo certo que o juiz da Comarca de São Roque tem pleno conhecimento desta decisão e, sendo assim, é possível que o Sr. Prefeito Municipal já tenha sido comunicado acerca do teor da referida decisão, o que pode caracterizar descumprimento de ordem judicial.

3. Com relação à outra multa no valor de R\$ 382.220,77 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e setenta e sete centavos), a BSM observa que o valor não é legalmente devido e não pode ser executado, pois, em se tratando de ato administrativo punitivo, este deveria ter sido fundamentado em uma lei específica (princípio da estrita legalidade), fato esse que não foi demonstrado pela Municipalidade, conforme teor constante da notificação apresentada por V. Sa. no último dia 23 de agosto.

4. Outrossim, como se sabe, qualquer multa pecuniária só pode ser aplicada mediante devido processo legal, o qual deve ser previamente instaurado (e de forma específica) para aplicação da penalidade. Além disso, caso seja inscrita e executada a multa ilegal, o processo executivo será invalidado, devendo a Municipalidade arcar com as verbas processuais de sucumbência incidentes sobre o valor da multa, o que produzirá perdas ao patrimônio público municipal e possível responsabilização do agente que aplicou a penalidade pecuniária mesmo ciente de sua patente ilegalidade.

5. Assim sendo, em face do exposto, a BSM espera que V. Sa. revogue ou anule as notificações datadas de 21/08/2013, tornando-as sem efeito, porquanto ofendem ordem judicial do TJSP e princípios básicos do direito administrativo sancionador brasileiro.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

De Barueri para São Roque em 29 de agosto de 2013.



BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 00.126.447/0001-01, com sede na Alameda Araguaia, nº 2.044, 3º andar, VL-2, Sala 304, Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo (doc. 01), por seus advogados (doc. 02), vem, respeitosamente, pelo rito ordinário, com fundamento no art. 282 e ss. do CPC e no art. 79, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO
(com pedidos de anulação de sanção administrativa, rescisão de contrato administrativo, perdas e danos e pedido liminar)

em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE SÃO ROQUE (doravante simplesmente "Prefeitura"), pessoa jurídica de direito público municipal, com sede na Rua São Paulo, nº 966, Paço Municipal de São Roque, Bairro Taboão, CEP nº 18135-010, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

A Autora é sociedade empresária que atua há mais de 18 (dezoito) anos no ramo da construção civil, atendendo tanto o setor público como o privado.

participou do procedimento licitatório, Edital de Concorrência nº 005/2009 (**doc. 03**), apresentando proposta e sagrando-se vencedora do certame (**docs. 04 e 05**).

Em **03/02/2010**, a Autora e a Prefeitura celebraram o Contrato Administrativo (**doc. 06**), decorrente da referida licitação, cujo objeto, conforme Cláusula II, consiste no seguinte:

"Contração de empresa para execução de obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "parque Lago dos patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a rua Gérbera, bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, em conformidade com o projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações técnica anexas ao edital".

Nos termos da Cláusula V do contrato, o prazo de vigência era de 300 (trezentos) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços expedida pela Prefeitura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A Ordem de Serviço foi expedida em 12/04/2010 (**doc. 07**).

A obra foi iniciada e a Autora constatou que os *projetos de terraplanagem* eram incompatíveis com o local da obra e com as quantidades estabelecidas no contrato, o que gerou paralisação de vários meses no empreendimento, até que o novo projeto de terraplanagem e o termo aditivo fossem aprovados pela Ré. Em 04/02/2011 foi celebrado o 1º termo aditivo contratual (**doc. 08**), para o fim de alterar o prazo de vigência em razão da aprovação e adaptação de projetos.

Em 20/05/2011 foi celebrado o 2º aditivo contratual (**doc. 09**) entre as partes para (i) acrescer o valor de R\$ 1.404.839,10 em virtude do aumento de volume de movimentação de terra, de aterros e muros de arrimo, entre outros fatos e (ii) alterar o número de unidades habitacionais para 152, haja vista que o número inicial (previsto na licitação) de 162 unidades seria inviável devido à necessidade de execução de obras de infraestrutura de contenção (mais onerosas que o valor das unidades habitacionais), situação essa que gerou redução de unidades.

Acerca da alteração do número de unidades, consta da justificativa do 2º termo aditivo o seguinte (cf. **doc. 09**):

"(...) adequação do número de unidades habitacionais a serem construída que passou para 152, pois com o início dos projetos de terraplanagem observou-se que algumas unidades habitacionais não seriam implantadas em virtude de grande declive encontrado na quadra "E" do loteamento a ser executado".

O contrato foi adaptado às novas circunstâncias e a partir daí a Autora demonstrou inúmeras vezes à Ré que o valor inicial do contrato era insuficiente para realização de todos os acabamentos solicitados pela Prefeitura, restando definido e decidido pela Municipalidade que a Autora somente executaria os serviços constantes da planilha readequada e oficializada junto a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal ("CEF").

Ao longo da execução contratual foram celebrados ainda os seguintes aditivos contratuais:

3º aditivo: celebrado em 31/11/2011 visando à prorrogação de prazo em razão da necessidade de liberação e aprovação de recursos (**doc. 10**);

4º aditivo: celebrado em 19/04/2012 visando à prorrogação do prazo contratual (**doc. 11**);

5º aditivo: celebrado em 13/07/201 para constar que o valor contratual seria aditado em mais R\$ 350.141,50 em virtude de reajuste de preço (**doc. 12**);

6º aditivo: celebrado em 27/07/2012 visando à prorrogação de prazo em virtude de chuvas ocorridas nos meses de abril, maio e junho de 2012 (**doc. 13**);

7º aditivo: celebrado em 09/10/2012 visando à prorrogação de prazo em razão da conclusão da rede coletora de esgoto (**doc. 14**);

8º aditivo: celebrado em 30/11/2013 visando à prorrogação do prazo contratual (**doc. 15**)."

Durante toda a execução do contrato, a Autora informou reiteradamente à Prefeitura que as quantidades eram insuficientes para atender o que a CEF solicitava, sendo que a Ré ficou responsável pela viabilização de novo recurso ou por proceder a uma nova licitação para completar as

Ressalte-se que a Autora tentou inúmeras vezes ajustar essas quantidades para viabilizar o empreendimento. No entanto, a Prefeitura não apresentou nenhuma solução e nenhum posicionamento junto a CEF.

No mês de abril de 2012, há 16 (dezesesseis) meses, a Autora emitiu a última nota fiscal do contrato, conforme medição apresentada e aprovada pela Ré no valor de **R\$ 526.000,00** (quinhentos e vinte e seis mil reais¹, **doc. 16**), nota fiscal essa que venceu no dia 08/04/2012, sendo certo que a Ré recolheu os impostos incidentes sobre a fatura de sua responsabilidade, mas até a presente data não quitou essa dívida com a Autora decorrente do serviço que fora prestado e aprovado.

Para justificar sua inequívoca inadimplência, a Ré vincula a liberação de pagamento de certos serviços já executados e reconhecidos como devidos a uma contrapartida **sem vínculo com o contrato administrativo licitado**, ou seja, a Ré alega que para a CEF liberar recursos para a obra, a Prefeitura deverá executar uma estação de tratamento de esgoto, condicionando a liberação do pagamento à execução dessa ETE, que não faz parte do escopo do contrato licitado.

Não obstante toda essa situação, a Prefeitura, em 10/06/2013, resolveu notificar (**doc. 17**) a Autora para aplicar sanção de multa no valor de R\$ 764.441.54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sob o argumento de que a empresa descumpriu o contrato, abandonando e não tendo executado a obra conforme normas de engenharia e sem a qualidade desejada, com base em parecer jurídico equivocado² que acusou a empresa de inexecução **total** da obra.

Outrossim, na parte final da referida notificação (**doc. 17**), observe Vossa excelência que a Ré registrou que a Autora poderia, dentro do prazo de 5 dias, pagar a multa **OU** interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal³ quanto à penalidade aplicada.

Diante dessa situação injusta e ilegal, a Autora não vislumbrando a menor chance de discutir adequadamente o assunto pela via administrativa, optou por bater às portas do Poder Judiciário para resguardar

¹ De acordo com a Tabela do TJSP, esse valor atualizado corresponde hoje a R\$ 570.886,54

seus direitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda para requerer a anulação da sanção de multa que lhe foi injustamente aplicada, rescisão judicial do contrato e perdas e danos.

O que de fato ocorreu, Excelência, é que a licitação foi mal planejada pela Prefeitura, porquanto as quantidades inicialmente previstas não eram suficientes para conclusão das Unidades Habitacionais. A empresa inúmeras vezes apresentou e questionou tais quantitativos e a Administração Municipal sempre protelou sua resposta, evitando qualquer formalização e afirmando que ela resolveria a situação quando a execução atingisse os itens insuficientes para tornar a casa habitável, fato este que não ocorreu, sendo que até a presente data não foi apresentada nenhuma solução.

Vale ainda ressaltar que os serviços previstos no contrato foram executados e alguns deles até em quantidade maior que o previsto, e mesmo assim a Prefeitura insiste em alegar que a obra não está pronta. O que de fato ocorre, Exa., é que a Ré não possui previsão contratual e orçamentária para realização dos serviços faltantes.

A empresa executou os compromissos previstos no edital, contrato e aditamentos, não sendo possível imputar a culpa do fracasso do empreendimento ou culpa pela inexecução do contrato à Autora, haja vista que foi a Prefeitura quem deu causa aos problemas ocorridos na execução do contrato em virtude de falta de planejamento, restando evidenciado que a Ré agiu à margem da lei, deixando, inclusive, de realizar pagamentos devidos à Autora.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Prefeitura agiu com nítido abuso de poder ao aplicar à Autora sanção administrativa sem qualquer motivo justo e verdadeiro, deixando, inclusive, de obedecer princípios constitucionais e legais básicos relacionados ao devido processo legal, conforme será analisado a seguir.

2- DO DIREITO

2.1. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA E SEM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR ESPECÍFICO POR PARTE DA PREFEITURA. OFENSA À LEI Nº 8.666/93, À LEI ESTADUAL Nº 10.177/98 E AOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO NULO DE PLENO DIREITO

Percebe-se com facilidade que a Prefeitura aplicou à Autora **sanção administrativa de multa** sem observar o procedimento estabelecido pela legislação.

Como é cediço, a Administração Pública é **obrigada** a observar o **princípio da legalidade**, sob pena de **nulidade** de seus atos.

A aplicação de qualquer sanção administrativa, seja ela uma mera advertência, multa ou qualquer outra penalidade constitui **ato administrativo punitivo**, o qual, por força do art. 37 da Constituição Federal, encontra-se **vinculado** aos ditames legais.

Pois bem. Da análise da notificação extrajudicial expedida pela Prefeitura em 10/06/2013 (doc. 17), verifica-se que a Municipalidade aplicou sumariamente à Autora penalidade de multa no valor de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), **sem instaurar processo administrativo sancionador específico e sem conceder prazo de defesa prévia**, em flagrante e inequívoca ofensa ao arts. 87, *caput*, inciso II, da Lei nº 8.666/93⁴, nos seguintes termos:

"NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em decorrência dos problemas apontados pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e conforme parecer exarado pelo Departamento Jurídico na execução dos serviços contratados, objeto da Concorrência Pública 005/2009.

⁴ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

O Departamento de Planejamento e Meio Ambiente apresentou expediente comunicando que a empresa abandonou a obra, não executando a mesma conforme normas de engenharia e sem a qualidade desejada, conforme relatório anexado do referido processo administrativo, descumprindo o contrato. O Departamento Jurídico encaminhou parecer opinando pela aplicação da penalidade descrita no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, e penalidade e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma de Lei.

Diante do exposto, fica a empresa NOTIFICADA a no prazo de 05(cinco) dias a recolher multa no valor de R\$ 764.441,54 (setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) ou nesse prazo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Sr Prefeito Municipal à penalidade aplicada à empresa.

Desde logo, autorizo a interessada à vista e extração de cópias dos autos no Setor de Compras, observadas as formalidades legais.” (grifado e destacado)

Salta aos olhos, Exa., que a Prefeitura aplicou sumariamente sanção administrativa de multa à Autora sem observar a forma legal prevista (instauração de processo administrativo próprio e intimação) e sem conceder ao administrado (Autora) o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, conforme estabelece o art. 87, *caput*, da Lei nº 8.666/93, praticando ato administrativo **vinculado** de forma absolutamente discricionária ao impor penalidade à Autora, em total afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (*due process of law*), bem como mediante prática de ofensa ao art. 5º, inciso LV e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De fato, constata-se que a Prefeitura aplicou diretamente a penalidade de multa sem instaurar processo administrativo específico e sem conceder prazo de defesa prévia à Autora, preferindo aplicar de plano a sanção de multa, passando direto para a fase recursal⁵, ferindo a Lei Federal de Licitações, a Lei Federal de Processo Administrativo e a Lei Estadual nº 10.177/98, bem como princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Com efeito, como é de sabença correntia, as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, devem ser apuradas por meio de processo administrativo próprio, no qual se deve confirmar a autoria da infração e proceder à apuração detalhada dos fatos.

Dessa forma, seguindo as orientações da Lei de Licitações, deve-se abrir processo específico, nomear comissão composta por servidores públicos para apuração das infrações e sugerir a aplicação de sanções, se for o caso.

Nomeada a comissão, esta deverá deliberar como deverão ser apurados os fatos, intimando-se o acusado para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis (conforme determina o **art. 87, caput**, da **Lei nº 8.666/93**), permitindo a este indicar as provas que pretende produzir durante a instrução processual.

Apresentada a defesa prévia, a comissão promove a sua juntada aos autos do processo administrativo e, em seguida, são determinadas as providências para a produção das provas solicitadas pelo acusado.

A comissão poderá solicitar, ainda, estudos técnicos para esclarecimentos dos fatos.

Encerrada a fase de produção de provas, a comissão deverá intimar o acusado para apresentar alegações finais e, após análise de todo o processo, caberá a comissão elaborar relatório circunstanciado, justificando a aplicação da pena ou a sua exclusão.

Se a comissão optar pela aplicação da penalidade, deverá remeter os autos à autoridade competente para aplicar a sanção, que poderá, ainda, solicitar esclarecimentos ou novas provas, ou, ainda, solicitar o arquivamento.

Se a sanção administrativa for aplicada, o acusado será intimado nos termos do **art. 109, inciso I, "f"**, para interpor recurso administrativo à autoridade superior⁶.

Portanto, em linhas gerais é assim que se processa a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal de Licitações.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.177/98, que se aplica ao caso também como norma geral aos municípios paulistas, é minuciosa ao tratar em seus artigos 62 e 63 do processo administrativo sancionatório, estabelecendo todo o procedimento a ser obedecido para a aplicação de sanções administrativas, desde a instauração do processo específico, concessão de defesa, instrução processual, até a decisão e interposição de recurso administrativo à autoridade superior, inclusive estabelecendo o caráter sigiloso do processo administrativo, *in verbis*:

"Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Artigo 63 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte)

dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado;

VIII - da decisão caberá recurso.

Artigo 64 - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo único - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento. ” – grifado e destacado.

Sobre a aplicação das sanções administrativas da Lei nº 8.666/93, de forma similar ao que está demonstrado acima, MARÇAL JUSTEN FILHO⁷ ensina que:

“A instauração do procedimento administrativo deve ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com a participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através de posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso à autoridade superior” (grifado e destacado).

Como a Ré determinou de plano o pagamento da multa⁸ OU a interposição de recurso administrativo à autoridade máxima do Executivo Municipal, percebe-se facilmente que a Prefeitura não obedeceu ao princípio da legalidade ao aplicar a sanção administrativa de multa à Autora, ofendendo a legislação aplicável e os princípios constitucionais basilares da ampla defesa, sendo nula de pleno direito a multa aplicada, por existência de vícios formais insanáveis, não tendo sido observados pela Prefeitura os requisitos básicos de validade do ato, o que constitui inequívoca ilegalidade deste, devendo ser invalidada a sanção por omissão de formalidades ou procedimentos essenciais (art. 8º, II, da Lei Estadual nº 10.177/98), por vício de legalidade, ofensa à ampla

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2010, p.

defesa, aos princípios da Administração Pública (art. 1º, *caput*; 2º, *caput*; incisos I e VIII, art. 3º, I, art. 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição Federal) e aos princípios do processo administrativo sancionador⁹.

Portanto, pelos motivos expostos acima, a sanção de multa aplicada ilegalmente pela Prefeitura constitui ato administrativo **nulo**, de pleno direito, autêntico abuso de poder, contrário aos princípios que regem e orientam a Administração Pública e o processo administrativo sancionador, devendo ser **expurgado** do mundo jurídico mediante controle jurisdicional.

2.2. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE EXCLUDENTE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 77 E AO ART. 78, INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.666/93 E À CLÁUSULA 19 DO EDITAL

A Prefeitura tem responsabilidade direta pela elaboração dos documentos da licitação e do contrato.

As falhas relacionadas aos projetos e as especificações da licitação e do contrato decorreram de atos da Administração Pública e não podem ser imputadas ao particular que, no caso em tela, apenas executou o que estava previsto no contrato e nos seus aditamentos.

Com efeito, a Autora cumpriu com as suas obrigações executando o que havia sido avençado e formalizado com a Ré, e quando realizou a última etapa do contrato expediu a última fatura da obra, a qual foi enviada à Prefeitura, conforme previsto na cláusula 19º do contrato. Em seguida, a Ré concordou com o serviço executado, efetuou os pagamentos dos tributos incidentes sobre este e somente depois passou a reter o pagamento.

Diante desse panorama, verifica-se, em primeiro lugar, que não houve inexecução total do contrato por parte da Autora, conforme maliciosamente alegou a Ré. E tampouco houve inexecução parcial do contrato. A Autora, repita-se, executou o que havia sido formalmente avençado com a Ré,

⁹ Os princípios do processo administrativo sancionador são basicamente os mesmos do Direito Penal e do Processo Penal. Nesse sentido, esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO: "As sanções administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, sujeitando-se a regime senão idêntico, ao menos semelhante. Os princípios fundamentais do direito penal vêm sendo aplicados no âmbito do direito administrativo repressivo" (Curso de Direito Administrativo, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2011, p. 585) (destacado). Seguindo no mesmo

executou os serviços e os entregou de acordo com o contrato. Se existem de fato problemas na obra relacionados ao material empregado, referente à qualidade destes, quantitativos e etc., esses fatos decorreram de falhas da própria Prefeitura na implantação do PAC no Município.

Se a obra se encontra inabitável e com problemas, como afirma a Prefeitura, tal situação decorre das especificações e quantidades determinadas pela própria Ré, não se aplicando ao caso o disposto no art. 77 e no art. 78, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, uma vez que não houve paralisação da obra pela Autora, apenas não há como terminá-la face à impossibilidade de executá-la, seja porque não cabem novos aditamentos contratuais, seja porque a obra "desejada" pela Ré é superior ao que consta do contrato e de seus aditamentos.

Dessa forma, além dos graves problemas formais apontados no item 2.1. acima, o sancionamento fundamentado nos art. 77 e no art. 78, incisos I e V, da Lei de Licitações, está equivocado, não havendo razão para aplicação da sanção pecuniária, pois a Autora não praticou os ilícitos indicados nesses dispositivos, conforme será apurado em futura perícia.

Realmente, a Autora não cometeu nenhuma das infrações falsamente a ela imputadas pela Ré. Ao revés, a empresa colaborou (e muito!) para tentar viabilizar o empreendimento, haja vista que desde o início da relação contratual a empresa se posicionou sempre à frente da Administração Municipal, resolvendo problemas inerentes ao contrato de responsabilidade da Prefeitura, como, *e.g.*, realização de projetos para readequação e economia na movimentação de terra, diminuição dos serviços de contenção necessários e não previstos inicialmente, e levantamentos de quantidades para correção da Planilha Inicial.

Portanto, a sanção de multa aplicada à Autora não deve ser confirmada, porquanto os fatos que a Ré alega ter a Autora praticado foram determinados pela própria Prefeitura, de acordo com as suas especificações, não tendo ocorrido, destarte, as hipóteses legais indicadas na acusação, razão pela qual a sanção de multa deve ser **anulada** pelo Poder Judiciário.

2.3. FALTA DE RAZOABILIDADE DA PREFEITURA NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.

Como já afirmado alhures, a Autora optou por dirigir-se diretamente ao Poder Judiciário para dirimir de forma efetiva a controvérsia existente, sendo certo que a **decisão judicial**, em qualquer hipótese, deverá prevalecer sobre qualquer outra decisão administrativa, em virtude do controle jurisdicional¹⁰ que está sendo exercido sobre a Administração Pública de São Roque.

Desse modo, percebe-se que a Prefeitura, ao *decidir açodadamente* pela aplicação da sanção de multa, atropelou os direitos da Autora, e o que é pior, imputando, a seu modo, a culpa pelo insucesso do empreendimento à empresa, sem se ater a **verdade material** dos fatos que não lhe é favorável.

A Prefeitura, agindo de forma atabalhoada, tenta violar o direito de propriedade da Autora, aplicando-lhe ilegalmente multa de altíssimo valor, criando constrangimento a todos.

Com efeito, *agiu a Prefeitura de maneira absolutamente inconsequente*, com o objetivo de liquidar o assunto da forma mais favorável a ela, aplicando multa vultosíssima *sem medir as graves responsabilidades decorrentes de tal ato abusivo!* Ora, o verdadeiro intuito da Prefeitura foi o de acelerar a punição à Autora visando promover a execução da multa de valor significativo, colocando o carro na frente dos bois, o que poderá engendrar **enormes prejuízos materiais e morais à empresa Autora**, uma vez que esta, na qualidade de construtora de obras públicas, poderá encontrar empecilhos para participar de futuras licitações.

Assim, também por esses motivos, resta claro que a Prefeitura, ao aplicar penalidade de alto valor à Autora, da forma como foi realizada, **não agiu dentro dos parâmetros da RAZOABILIDADE**, motivo pelo qual, o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura é **inválido**, uma vez que, como registrou HERALDO GARCIA VITTA¹¹, “na imposição de penalidade

¹⁰ Sobre a revisibilidade judicial do sancionamento administrativo, MARÇAL JUSTEN FILHO observa que “A punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade

administrativa, o agente público deverá ser razoável, agir com sensatez, sob pena de nulidade do ato", lição esta corroborada por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹², pois, *"no caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível"*.

A verdade é que a Prefeitura elaborou mal o Edital e está colhendo os frutos do que foi semeado, além de ter se enriquecido ilicitamente ao deixar de pagar por serviços executados e tentado camuflar seus atos mediante artifícios e, no final, ainda ignorou os direitos da Autora simulando um processo legal aplicando multa pecuniária de altíssimo valor quando quem deu causa à paralisação da obra e à qualidade desta foi a própria Prefeitura. Não há a menor razoabilidade nisso, a não ser que venha a prevalecer a "lógica do absurdo" empregada pela Ré.

Portanto, ante todas as razões expostas neste tópico, o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura deverá ser **anulado** pelo Poder Judiciário.

2.4. DESPROPORCIONALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. AD ARGUMENTANDUM: REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

Além de não ser razoável o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura, há também flagrante **ausência de PROPORCIONALIDADE** neste, uma vez que se está impondo uma violação do direito de propriedade da Autora superior a R\$ 750.000,00 !!!

Remarque-se que a Autora não deu causa à inexecução do contrato, pois, como já se registrou alhures, a obra encontra-se inacabada e com algumas falhas em decorrência de opções tomadas pela própria Ré.

Diante desse cenário, a sanção administrativa aplicada **não é proporcional** às circunstâncias fáticas do caso. Nessa situação, resta evidente que a multa aplicada Prefeitura é **excessiva e exorbitante**, frente aos fatos apresentados e que serão devidamente comprovados mediante perícia judicial e outras provas.

Assim, nesse contexto, resta claro que a multa aplicada pela Ré é inválida (ato administrativo inválido), uma vez que não observou o princípio da proporcionalidade, valendo registrar, ainda, que as sanções administrativas devem ser moderadas, não podendo ser um instrumento de perseguição para aniquilar o contratado mais fraco.

Sobre o tema em questão, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO¹³ observa que:

"O princípio da proporcionalidade veda a imposição de sanções administrativas excessivas e desproporcionais à situação fática que serve de motivo para imposição de multa". (...) Para definir a justa medida da sanção administrativa é preciso sopesar as circunstâncias fáticas de cada infração, é arbitrária a sanção aplicada sem consideração às peculiaridades do caso concreto, essenciais à definição da intensidade da medida sancionada a ser aplicada e, de consequência, à observância do princípio da razoabilidade" (grifado e destacado).

Por outro lado, vale destacar que, como orienta a doutrina:

"ao Judiciário não é dado efetuar a dosagem da pena administrativa. O enquadramento realizado pela autoridade administrativa ou é legal – e eventual pretensão desconstitutiva da sanção será recusada – ou é ilegal e, pois, incumbe ao Judiciário anular o castigo imposto. Vedado lhe é reduzir o montante da sanção pecuniária, porque estaria substituindo o critério administrativo pelo judicial e haveria infração ao disposto no art. 2º da CF" (cf. REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, *Infrações e Sanções Administrativas*, 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, RT, 2005, p. 96) (grifado e destacado).

E assim sempre se orientou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRÁTICA DE USURA NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO.

1 - Visa a via mandamental a proteger direito, individual ou coletivo, líquido e certo, de lesão ou ameaça de lesão por ato da autoridade. Conforme se depreende dos autos, a pena imposta ao impetrante, bem como uma decisão judicial desta

Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, idêntica ao presente caso, com certeza, são hábeis a sustentar esta impetração. Preliminar de carência rejeitada.

2 - No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor. Inteligência do art. 128, da Lei nº 8.112/90. Assim, não havendo prova da prática de usura, bem como da utilização de recursos materiais da repartição, não há como manter a aplicação de tal penalidade.

3 - Ademais registro que, por se tratar de demissão, pena capital aplicada a um servidor público, a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida.

4 - Precedente da 3ª Seção (MS 6.663/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança concedida para determinar que sejam ANULADOS os atos que impuseram a pena de demissão ao impetrante, com a conseqüente reintegração do mesmo no cargo que ocupava, sem prejuízo de que, em nova e regular decisão, a Administração Pública aplique a penalidade adequada à infração administrativa. Os efeitos financeiros retroativos devem ser reclamados em via adequada, consoante Súmula 271/STF.

6 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS 7.260-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26/08/2002) - destacado.

Pelo exposto acima, resta claro, outrossim, que pelo aspecto da **proporcionalidade** o ato administrativo punitivo editado pela Prefeitura é **inválido**, devendo ser **anulado** pelo Poder Judiciário, o que se requer desde já.

Não obstante, e apenas ad argumentandum, caso V.Exa. entenda possível a redução do valor da multa na sentença, que ela seja aplicada no valor de 0,5% (meio por cento) do valor do Contrato (o que já será um valor alto), julgando-se procedente a ação neste sentido, determinando-se ainda a compensação com o que a Prefeitura deve à Autora.

2.5. ATRASO DE PAGAMENTO SUPERIOR A 90 DIAS. RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO COM FUNDAMENTO NO ART. 79, INCISO XV, DA LEI Nº 8.666/93 E NO COMPORTAMENTO ILÍCITO DA PREFEITURA

Ensina HELY LOPES MEIRELLES¹⁴, em sede de contratos licitados, o seguinte:

"a rescisão judicial é a decretada pelo Poder Judiciário em ação adequada (ordinária de rescisão) promovida pela parte que tiver direito à extinção do contrato. Esta rescisão pode ser obtida pela Administração como pelo particular contratado, sendo obrigatória para este e opcional para aquela, que poderá usar da rescisão administrativa. Realmente, enquanto o particular só dispõe da via judicial para rescindir o contrato não cumprido pela Administração, esta poderá valer-se também da rescisão unilateral, efetivada por ato próprio, nos casos especificados em lei ou regulamento pertinente, ou no próprio contrato, como já vimos precedentemente. A ação para rescisão do contrato é de rito ordinário e admite pedidos cumulados de indenização, retenção, compensação e demais efeitos decorrentes das relações contratuais em discussão, processando-se sempre no juízo privativo da Administração interessada" (destacamos).

DIÓGENES GASPARINI¹⁵ observa que a rescisão judicial:

"É a que resulta de decisão proferida em ação judicial proposta pelo contraente que entende ter direito à extinção do contrato. O contraente que assim considera busca, perante o Judiciário, o desfazimento da avença e o direito que julga ter. Para o contratado essa via é obrigatória sempre que desejar por fim ao vínculo, em razão da inadimplência da Administração Pública contratante, como são entre outras, as hipóteses previstas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 78 da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública" (grifado e destacado).

No presente caso, inicialmente, cabe rescisão judicial com fulcro no art. 78, inciso XV, da Lei n 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 78. Constituem motivos para rescisão do contrato: (...)

XV – O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços, fornecimentos ou parcelas

destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação" (destacado).

Apesar de se tratar de contato administrativo, **não se pode negar a comutatividade na relação jurídica havida entre as partes**, restando óbvio que a Prefeitura deixou de realizar pagamento devido à Autora há mais de 16 meses, restando confirmada a hipótese do inciso XV, do art. 78, acima transcrita.

Além disso, a Administração está, de fato, obrigada a cumprir com suas obrigações, como **condição** para exigir o cumprimento dos deveres impostos ao particular, aplicando-se também ao caso, conjugado com dispositivo da Lei de Licitações acima mencionado, o princípio geral insculpido no art. 476 do Código Civil, o qual resulta, em sentido amplo, do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Posto isto, frise que a Autora prestou os serviços referentes à última fatura do contrato, aprovada pela Ré, inclusive com o recolhimento por parte desta dos tributos incidentes sobre o faturamento, sendo certo que tais serviços não foram quitados pela Prefeitura, restando, portanto, plenamente cabível a rescisão com fulcro no inciso XV do art. 78 da lei nº 8.666/93 e no art. 476 do Código Civil.

Outrossim, a falta de pagamento por parte da Ré, "justificada" em obrigação não prevista contratualmente caracteriza **inequívoco enriquecimento ilícito** da Administração Pública Municipal.

Quanto a isso, cabe ver que o não-pagamento configura causa de rescisão do contrato licitado por **culpa da Administração**, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

"ADMINISTRATIVO - Processual civil - Contrato de obra pública - Inadimplemento: atraso no pagamento das faturas - Correção monetária devida - Pagamento de juros bancários decorrentes de empréstimos bancários efetuados para a execução do contrato - **Nexo causal - Exceção do contrato não cumprido - Faculdade do particular** (TRF1ªR - EI nº 1999.01.00.120.997-

Por fim, cumpre esclarecer que o rol do art. 78 da Lei nº 8.666/93 não é exaustivo¹⁶, sendo possível a rescisão do contrato por **culpa e má-fé da Administração Pública, prática de ilícitos, abuso de poder e desvio de finalidade**, bem como em virtude de enriquecimento ilícito, por força de princípios constitucionais, princípios de direito administrativo e princípios gerais do Direito.

Ante o exposto, a rescisão do contrato pelo Poder Judiciário é medida que se impõe (controle jurisdicional), seja porque a Prefeitura não pagou os serviços prestados pela Autora, seja porque agiu de maneira ilícita, enriquecendo-se indevidamente e praticando atos ilegais para penalizar a Autora com base em falsas justificativas, visando acobertar situação criada pela própria Ré.

2.6. PERDAS E DANOS

Como está demonstrado, a Prefeitura causou prejuízo à Autora ao deixar de remunerá-la por serviços efetivamente prestados e aprovados.

Seja em virtude de rescisão judicial (art. 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93), seja em virtude do princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado, ou mesmo em razão da aplicação subsidiária de princípios de direito privado ao caso concreto (art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93; arts. 43, 186, 187, 884, 885, 886, 887, 886 e 927 do Código Civil, e arts. 37, caput e parágrafo 6º, da Constituição Federal), a Prefeitura tem o dever legal e moral de indenizar a Autora pelos serviços que foram usufruídos e não pagos.

A jurisprudência não admite o enriquecimento ilícito dos entes públicos, como segue:

"1. A decisão desconstitutiva de ato administrativo gera efeitos muitas vezes efeitos complexos. Assim, tratando de contrato administrativo invalidado em decorrência da inobservância dos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, e tendo em vista que a desconstituição ocorreu após o advento do termo contratual, ante seu cumprimento integral, não pode o julgador furtar-se à análise de tais efeitos e ainda deixar de observar as prescrições contidas

no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, quando tempestivamente provocado" (STJ, REsp nº 330.203/PR, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006)

"A existência de nulidade contratual, em face da alteração do contrato, que no mesmo campo de atuação, ou seja, obras em vias públicas, modifica o objeto originalmente pactuado, **não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas**". (STJ, AgRg no REsp 332.956/SP, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 21/11/2002, DJ 16/12/2002)

"No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera efeitos *ex-tunc*, ou seja, retroativamente, **não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado** (Lei nº 8.666/93, art. 50, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada" (STJ, REsp nº 545.471/PR, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005)

"A Administração não pode locupletar-se indevidamente em virtude de nulidade do contrato administrativo, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados ou pelas obras realizadas" (STJ, AgRg no REsp nº 303.370/AM, 2ª T., rel. Min. Paulo Medina, j. 17/09/2002, DJ 2/12/2002)

"3. No mais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a nulidade de contrato administrativo não exonera a Administração Pública de reembolsar o contratado pelo serviço já prestado, por parte da obra já executada ou pelos produtos já entregues, sem que haja, com isso, violação ao art. 59 da Lei nº 8.666/93 – porque, do contrário, haveria enriquecimento sem justa causa – precedentes. (STJ, REsp nº 876.140/SE, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 4/06/2009)

"2. Inaceitável que o Município, pessoa jurídica de Direito Público, ignore os princípios comezinhos do Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93.

3. Entretanto, realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete ao Município honrar seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte". (STJ, REsp 609.207/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3/10.2005)

Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício." (STJ, REsp 753.039/PR, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJU 3/9/2007) – destaques nossos.

Como já salientado, a Prefeitura deixou de remunerar serviços efetivamente prestados pela Autora.

Conforme comprova a fatura ora anexada (doc. 16), o valor não pago pela Prefeitura correspondia em abril de 2012 a R\$ 526.000,00 (quinhentos e vinte e seis mil reais), sendo que o valor atualizado hoje pela Tabela do TJSP corresponde a R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser computada ainda correção monetária e juros a partir da citação da Ré.

Cabe observar, Excelência, que a Autora não está pleiteando valores referentes a lucros cessantes ou dano moral, mas apenas e tão-somente o valor daquilo que foi efetivamente executado pela empresa e não pago pela Prefeitura durante a vigência do contrato.

Portanto, o enriquecimento ilícito da Prefeitura corresponde a R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor esse que deve ser pago à Autora, com juros e correção monetária, conforme exposto acima.

3 – PROVA PERICIAL

Sob o ponto de vista formal, não há necessidade de produção de prova pericial com relação à nulidade da multa aplicada pela Ré, uma vez que a ilegalidade é patente e inquestionável, porquanto é de obviedade solar que não foi obedecido pela Prefeitura o procedimento legal estabelecido para o sancionamento do particular.

No que se refere à nulidade da multa pelo aspecto material e quanto à rescisão contratual e perdas e danos pleiteados nesta demanda, a perícia técnica de engenharia civil na fase instrutória deverá comprovar, entre outros fatos, que: (i) a licitação foi mal planejada pela Ré, (ii) as quantidades previstas eram insuficientes para a conclusão das unidades habitacionais, (iii) os

para realização de todos os acabamentos solicitados pela Ré, (v) os serviços solicitados pela Ré não fazem parte do escopo do contrato e de seus aditivos, (vi) a Autora executou os serviços previstos contratualmente e alguns deles em quantidade maior que o previsto, (vii) o insucesso do empreendimento e os problemas na obra decorreram de falhas da própria Ré, (viii) a Autora prestou os serviços relacionadas à última fatura vencida em abril de 2012, os quais não foram quitados pela Ré, tendo sido recolhidos por esta os tributos incidentes sobre a nota (ix) a Ré se enriqueceu ilicitamente ao deixar de remunerar os serviços prestados pela Autora e (x) que o valor pleiteado a título de perdas e danos encontra-se correto.

Sendo assim, desde logo, a Autora requer sejam tais fatos devidamente comprovados e calculados com base em perícia técnica de engenharia civil, a ser realizada no curso da instrução, devendo a Ré ser condenada a pagar indenização a título de perdas e danos, bem como ser anulada a sanção de multa ilegalmente aplicada à Autora, confirmando-se também a hipótese de rescisão do contratual.

4 – PEDIDO LIMINAR

Conforme restou demonstrado nesta demanda, ocorreram diversas e graves violações ao devido processo legal administrativo, com aplicação sumária de sanção administrativa com base em argumentos falsos, o que resultou no ato administrativo punitivo editado pela Ré, que é **inválido**, também, pela ausência de conformidade do ato com os seus motivos determinantes, além do referido ato administrativo encontrar-se incompatível com vários princípios do Direito Administrativo e Constitucional, dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade.

Toda essa situação ilegal, se não for rapidamente sobrestada, fará com que a Prefeitura maliciosamente continue praticando atos irregulares e ilegais com o propósito de *prejudicar* a Autora, os quais resultarão *na execução forçada da multa administrativa manifestamente ilegal* aplicada pela Ré, o que engendrará **graves danos materiais e morais à empresa**, tendo em vista que não lhe será permitido emitir certidões para participação em licitações, **praticamente eliminando-a de contratos em curso e de licitações atuais e futuras** (essa situação coloca em xeque a *própria existência* da empresa Autora e, conseqüentemente, ameaça o princípio da conservação da sociedade).

Ademais, não se admite a violação do direito de propriedade da Autora, uma vez que inexistente razão para aplicação da *abusiva* multa administrativa levada ilegalmente a efeito pela Prefeitura, além do que a questão acerca da culpa pela inexecução do contrato é de responsabilidade da Ré.

Tudo isso deve ser sopesado com o fato de que a Autora é uma empresa construtora de pequeno/médio porte e que depende muito dos contratos que celebra com o Poder Público para manter o seu fluxo de caixa e pagamento de empregados (diretos e indiretos) que dela dependem para sobreviver e outras despesas.

Por outro lado, sabe-se que a Prefeitura não tardará em concluir os procedimentos internos para cobrar a multa ilegalmente aplicada, o que torna periclitante a situação da Autora, pois não é razoável tenha que responder a uma execução forçada da multa administrativa em questão em virtude de todos os fatos descritos neste processo, tampouco é justo venha a Autora sofrer toda a sorte de danos esperados em virtude de tal situação teratológica.

Isto posto, com fulcro nos arts. 273 e 461 do CPC, requer, respeitosamente, em caráter liminar, seja imediatamente sobrestada a atuação sancionatória da Prefeitura e suspensos os efeitos do ato administrativo punitivo editado pela Ré em 10/06/2013 até a prolação de sentença de mérito, determinando-se à Ré, Prefeitura da Estância Turística de São Roque, representada pelo Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA ou quem de direito, que se abstenha de praticar todo e qualquer outro ato contrário à Autora relacionado à referida licitação e contrato, rogando-se, ainda, seja determinado à Ré que cesse também a prática de atos preparatórios de execução, tal como inscrição na dívida ativa da penalidade, ou, se o caso, a própria execução da multa administrativa ilegalmente aplicada pela Prefeitura, até que sejam definitivamente decididas em sentença as questões trazidas a conhecimento desta DD. Vara Cível da Comarca de São Roque.

Concedida a medida liminar acima requerida, requer a Autora seja comunicado imediatamente *via fax* (sem prejuízo de qualquer outro meio expedito de comunicação, inclusive a intimação por Oficial de Justiça) à Prefeitura da Estância Turística de São Roque, na pessoa do Prefeito Municipal,

5 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, pede a Autora seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação para os seguintes fins:

- a) anular a penalidade de multa aplicada pela Ré em 10/06/2013, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, desconstituindo a sanção aplicada e eventuais atos subsequentes se existirem, conforme itens 2.1., 2.2., 2.3. e 2.4 desta inicial;
- b) apenas *ad argumentum* e em caráter meramente subsidiário ao pedido “a”, caso V. Exa. entenda por reduzir a penalidade de multa aplicada com base nos princípios que informam o processo administrativo sancionador, em especial os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, anular a penalidade de multa aplicada pela Ré em 10/06/2013, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, desconstituindo a sanção aplicada e eventuais atos subsequentes se existirem, para que seja aplicada no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, conforme item 2.4 da inicial;
- c) rescindir o Contrato Administrativo decorrente da Concorrência nº 005/2009, datado de 03/02/2010, conforme itens 2.5. e 2.6. da inicial;
- d) condenar a Ré no pagamento da quantia de R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de perdas e danos, nos termos do capítulo 2.5. e 2.6. da inicial, com juros legais e correção monetária.

Requer, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais consectários legais (custas e despesas processuais), nos termos do art. 20 do CPC.

Requer seja citada a Ré (Prefeitura da Estância Turística de São Roque), na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. DANIEL DE OLIVEIRA COSTA ou quem lhe estiver substituindo, no endereço indicado no preâmbulo desta inicial, para que apresente, se quiser, no prazo legal, contestação, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção.

A Autora reitera o pedido de liminar constante do tópico 4 desta inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para efeitos fiscais e de alçada.

A Autora informa que a presente ação foi ajuizada na Comarca de São Roque, conforme previsto na Cláusula 35 do contrato administrativo ora *sub judice*.

Requer-se, por fim, sejam os subscritores desta petição inicial, **Caio Márcio de Brito Ávila** (OAB/SP nº 107.062) e **Antonio de Pádua Soubhie Nogueira** (OAB/SP nº 139.461), intimados no endereço constante do rodapé constante da primeira página desta petição inicial, anotando-se os nomes na contracapa dos autos para fins de intimação pela imprensa oficial.

São os termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

Caio Márcio de Brito Ávila
OAB/SP nº 107.062

Antonio de Pádua Soubhie Nogueira
OAB/SP nº 139.461



VOTO Nº 14.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010272-68.2013.8.26.0000 – SÃO ROQUE

AGRAVANTE: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária e de decisão que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo que aplicou à agravante pena de multa de R\$ 764.441,54 (fls. 185/186) e impedir a agravada de tomar qualquer medida contrária aos interesses da agravante em relação à Concorrência Pública nº 005/2009, determinando a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades.

Alega-se, em síntese, que concorrem os requisitos da tutela antecipada, em especial a verossimilhança do alegado, pois a sanção foi aplicada sem observância do devido processo legal e os problemas na execução do contrato são de responsabilidade da agravada. De resto, aduz que o valor da causa não pode ser alterado de ofício e que a intervenção do Ministério Público é desnecessária.

E a hipótese é de atribuição de efeito ativo ao recurso, para conceder, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e suspender a exigibilidade da multa aplicada até o pronunciamento final desta E. Câmara, pois relevante a fundamentação invocada e plausível o risco de lesão grave e de difícil reparação. Comunique-se e cumpra-se, com urgência. Dispensio informações do juiz da causa e resposta da agravada por não formada a relação jurídica processual. À Mesa com o voto nº 14.229. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
2ª VARA CÍVEL

Avenida John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone:
(11)4784-3178, São Roque-SP - E-mail: saoroque2@tjsp.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 3001863-74.2013.8.26.0586 Nº ORDEM 1390/2013
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Bsm Empreendimentos e Construções Ltda
Requerido: PREFEITURA DA ESTANCIA DE SAO ROQUE
Ofício nº 679/2013 MMF
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de São Roque, Dr(a).
Diego Ferreira Mendes, pelo presente, expedido nos autos da ação em epigrafe, comunico Vossa
Exceclência, sobre a suspensão da exigibilidade do débito, aplicada até o final pronunciamento da
E. 9ª Câmara de Direito Público.

Atenciosamente.

Sao Roque, 29 de agosto de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo. Sr. Prefeito da
Prefeitura da Estância Turística de
São Roque/SP

03/09/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP.

Autos nº 3001863-74.2013.8.26.0586

Procedimento Ordinário

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por seus advogados, autos do processo em referência, ajuizado em face da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das anexas notificações emitidas pela Municipalidade e recebidas ontem (28/08) pela Autora, dando prosseguimento à cobrança da multa administrativa objeto desta demanda e que já havia sido suspensa por determinação do D. Relator Décio Notarangelí do TJSP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela Autora-Agravante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010272-68.2013.8.26.0000, para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela Prefeitura até o final pronunciamento da E. 9ª Câmara de Direito Público (decisão anexa).

Diante disso, requer, com a *máxima urgência*, caso ainda não tenha sido feito, que seja oficiado à Prefeitura da decisão liminar concedida pelo TJSP nos autos do recurso acima mencionado, determinando que se abstenha de praticar todo e qualquer ato de execução da multa e contrário à Autora relacionado à licitação (Concorrência Pública nº 005/2009) e ao Contrato Administrativo.

Outrossim, conforme V. Exa. bem determinou por meio da decisão disponibilizada em 28/08/13, foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010272-68.2013.8.26.0000, devendo o presente feito ser suspenso até o julgamento de mérito do recurso, assim como em razão da oposição de exceção de suspeição pela parte Autora, permanecendo suspensa a decisão de fl. 199/200 (art. 306, CPC), inclusive

em relação a emenda da inicial (frise-se que a questão da complementação das custas iniciais é matéria do Agravo interposto pela Autora e cujo cumprimento fatalmente ensejará em preclusão lógica do seu direito).

São os termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.


Caio Márcio de Brito Ávila
OAB/SP nº 107.062


Francis Érica Murahara Nakanishi
OAB/SP nº 259.992



225

VOTO Nº 14.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010272-68.2013.8.26.0000 – SÃO ROQUE

AGRAVANTE: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária e de decisão que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo que aplicou à agravante pena de multa de R\$ 764.441,54 (fls. 185/186) e impedir a agravada de tomar qualquer medida contrária aos interesses da agravante em relação à Concorrência Pública nº 005/2009, determinando a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades.

Alega-se, em síntese, que concorrem os requisitos da tutela antecipada, em especial a verossimilhança do alegado, pois a sanção foi aplicada sem observância do devido processo legal e os problemas na execução do contrato são de responsabilidade da agravada. De resto, aduz que o valor da causa não pode ser alterado de ofício e que a intervenção do Ministério Público é desnecessária.

E a hipótese é de atribuição de efeito ativo ao recurso, para conceder, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e suspender a exigibilidade da multa aplicada até o pronunciamento final desta E. Câmara, pois relevante a fundamentação invocada e plausível o risco de lesão grave e de difícil reparação. Comunique-se e cumpra-se, com urgência. Dispensar informações do juiz da causa e resposta da agravada por não formada a relação jurídica processual. À Mesa com o voto nº 14.229. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010272-68.2013.8.26.0000 SÃO ROQUE

1

Este documento foi assinado digitalmente por DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI.
Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2010272-68.2013.8.26.0000 e o código 3FE82C.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP

226
R

Exceção de suspeição relacionada ao processo nº 3001863-74.2013.8.26.0586,
Nº de ordem 1390/2013
Ação de rito ordinário

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (doc.
01), nos autos da demanda em referência, que move em face da Prefeitura da
Estância Turística de São Roque, vem, respeitosamente, por seus advogados
(doc. 02), com fundamento nos arts. 135 e 312 e ss. do Código de Processo Civil,
opor

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque,
Estado de São Paulo, Exmo. Sr. Dr. Diego Ferreira Mendes, pelos motivos de
fato e de direito a seguir expostos.

1 - Síntese dos Fatos

Em que pesem os fatos e o direito constantes da peça
vestibular (doc. 3, processo nº 30011863-74.2013.8.26.0586, fls. 02/25),
objetivando demonstrar a questão da parcialidade do magistrado no caso em
apreço, cumpre esclarecer determinados fatos relacionados à demanda acima
mencionada.

Avenida Paulista, 1499 - 9º andar
01311-200 - São Paulo - SP - Brasil
TEL.: + 55 11 3429-7000 | FAX: + 55 11 3429-7001

www.anma.com.br

COPIA 2013-08-20 10:02:00

22^ª
P

Pois bem. A Excipiente ajuizou perante a DD. 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque ação de rito ordinário em face da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que se encontra sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, Dr. Diego Ferreira Mendes, cujo objeto consiste na cobrança de uma fatura de serviços não paga pela mencionada Municipalidade há mais de 17 (dezessete) meses, bem como rescisão contratual com base na referida inadimplência (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93) e anulação de sanção administrativa absolutamente nula em face de ausência de formalidade essencial exigida pela lei.

Na exordial, a Excipiente explicou que, após o início da execução da obra, foram constatados graves problemas decorrentes da falta de planejamento da Municipalidade e a ocorrência de situações imprevistas, que engendraram a *revisão do contrato* (por meio do aditivo celebrado em 20/05/2011) e prorrogações de prazo (contempladas em 6 aditamentos). A Excipiente esclareceu, outrossim, que, em 13/07/2012, foi celebrado outro termo de aditamento entre as partes em virtude de *reajuste de preço* do contrato. Como a Excipiente nada tem a esconder sobre o empreendimento e aditamentos celebrados com a Municipalidade de São Roque, de boa-fé, juntou na inicial todos os documentos relacionados à contratação em comento para demonstrar que a obra licitada havia sido mal planejada e a ocorrência de eventos imprevistos durante a execução do empreendimento.

Especificamente sobre o termo de aditamento celebrado com a Municipalidade em 20/05/2011 (doc. 03, cf. fls. 127/1331), a Excipiente explicou que foi acrescido ao contrato o percentual de 23,85% em razão do aumento do volume de movimentação de terra, de aterros, muros de arrimo e aumento de quantitativos, bem como para adaptar o número de unidades do empreendimento.

A *revisão contratual* referente ao aditamento acima mencionado foi necessária para dar prosseguimento ao empreendimento e contou com justificativa expressa da Municipalidade no processo, havendo sido realizada em conformidade com o disposto na cláusula XI (item 33) do contrato, com o previsto no item 21.3 do edital e nos termos do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, não havendo, desta feita, nada de ilegal no aditamento celebrado entre as partes. Apenas se aplicou ao caso concreto os supra mencionados dispositivos contratuais, editalícios e da Lei, que tratam da *revisão contratual*.

228

Por sua vez, o aditamento datado de 13/07/2012, que teve por objeto o *reajuste de preço*, foi celebrado em decorrência de atrasos ocorridos no empreendimento em virtude de eventos fora do controle da Excipiente e refere-se ao período computado após 12 meses do início do contrato, conforme justificativa da Municipalidade constante do processo, situação essa que também encontra respaldo na lei.

Portanto, salta aos olhos que não há nenhum indício de irregularidades nos aditivos celebrados entre a Excipiente e a Municipalidade de São Roque.

Outrossim, na referida demanda, a Excipiente demonstrou, por intermédio do documento nº 16 anexado à exordial (cf. doc. 03, fls. 161/171), que a Municipalidade aplicou à empresa sanção administrativa pecuniária sem a observância do devido processo legal, não concedendo prazo para defesa prévia e sem abertura de processo administrativo específico, fato esse que ofende, flagrantemente o disposto no art. 5º, inciso LV, e art. 37 da Constituição Federal; o art. 87, *caput*, e §2º, da Lei nº 8.666/93; e os arts. 62 e 63 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Observe-se que o mencionado documento nº 16 da peça inaugural é composto por uma notificação extrajudicial expedida pela Municipalidade e por um parecer jurídico exarado pelo escritório de advocacia *Arruda e Schmidt* de São Roque.

Para constatar a verossimilhança da alegação da Excipiente acerca da nulidade absoluta da sanção aplicada basta notar que: (i) às fls. 169/171 dos autos (cf. doc. 03), o parecer exarado pela sociedade de advogados recomendou à Prefeitura fosse aplicada a sanção administrativa e, após tal ato, que deveria a Excipiente ser intimada para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 78, § único e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.666/93; (ii) a notificação extrajudicial de fls. 161/162 (cf. doc. 03), que efetivamente aplicou penalidade de multa à Excipiente e que, note-se, é posterior ao mencionado parecer, não faz referência à apresentação de defesa prévia ou revelia administrativa da empresa, tendo sido notificada a Excipiente para pagar a multa ou para interpor recurso administrativo à autoridade superior (Prefeito Municipal); e (iii) não consta da notificação extrajudicial nenhuma referência a número de processo administrativo que tenha sido instaurado pela Municipalidade para aplicação da sanção administrativa.

Ainda, com base no caráter absolutamente nulo do ato administrativo punitivo aplicado pela Municipalidade, a Excipiente requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para impedir que a Municipalidade desse prosseguimento à penalização da empresa, inclusive para que não fosse tomada nenhuma medida para execução da multa.

Além disso, como o ato administrativo punitivo editado pela Municipalidade é nulo de pleno direito (desde o seu nascedouro) e considerando que (i) o pedido de rescisão contratual baseia-se em cláusula de pagamento (inadimplência) e (ii) que, certamente, após a realização de prova pericial a Municipalidade sairá condenada a pagar indenização em razão da referida inadimplência, a Excipiente houve por bem dar à causa o valor de R\$ 570.866,54 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor correspondente à fatura inadimplida pela Prefeitura.

Não obstante, ao analisar o pedido liminar da Excipiente, a MM^o Juiz da 2^a Vara Judicial da Comarca de São Roque, assim decidiu (fls. 199/200 dos autos, doc. 03):

"Vistos. 1. Emende a inicial para corrigir o valor da causa que, nos termos dos incisos II e V do art. 259 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma do valor total do contrato que pretende rescindir (R\$ 7.644.415,44 - fls. 114, 127 e 148), com o valor que pretende desconstituir a título de multa administrativa (R\$ 764.441,54 - fls. 151/152) e com o que pretende receber da ré (R\$ 570.866,54), em um total de R\$ 8.979.723,52, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No mesmo prazo deve recolher a diferença da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). 3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há nos autos prova inequívoca de que a ré atuou agiu ilegítimamente, em especial porque a própria autora confessa na inicial que a obra está inacabada e com algumas falhas (fl. 15), não sendo razoável, para este momento processual, aceitar que a construtora que se interessou pela licitação e a venceu, tendo recebido cerca de R\$ 7.000.000,00 dos cofres públicos não tenha responsabilidade pelos defeitos da obra indicados no parecer de fls. 153/171, em especial a falha de pintura e infiltração por falta de impermeabilização da estrutura de alvenaria. Também nada há nos autos que permita concluir que a ré se afastou do disposto no §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem mesmo que a notificação de fls. 151/152

tenha sido a primeira comunicação da penalidade entre as partes. Assim, as alegações da parte não estão corroboradas por elementos de convicção que, ab initio, afastem a presunção de legalidade que incide sobre os atos do réu (caput do art. 37 da Constituição Federal), logo, não há a prova inequívoca a trazer o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, como exige o caput do art. 273 do Código de Processo Civil, recomendando-se que a questão seja discutida no curso do processo, facultando-se o contraditório à ré. 4. Atendidas as determinações contidas nos itens 1 e 2 desta decisão, ou decorrido o prazo para tanto in albis, tornem conclusos para novas deliberações. Adotou-se o prazo mais dilatado (art. 257) para o atendimento das determinações em favor da parte autora, a fim de evitar tumulto processual. Da emenda a parte autora deverá juntar cópia para compor a contrafé. 5. Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público, para que tome as providências que entender cabíveis diante dos seguidos aditamentos contratuais, em especial aqueles que trouxeram pagamentos a maior do que o originalmente contratado (fls. 127/128 e 147/148), que sugerem irregularidade na alteração substancial do preço do objeto da licitação. Intimem-se."

A decisão acima transcrita indica que o magistrado da causa é suspeito para julgá-la com a devida imparcialidade, tendo em vista que constatou irregularidades em documentos claramente regulares e verificou regularidade no inequívoco ilegal ato administrativo punitivo praticado pela Municipalidade, além de ter decidido pegar de plano o acesso ao Judiciário, onerando a Excipiente excessivamente sem necessidade, fato esse que demonstra nítido preconceito do juiz ao realizar verdadeiro prejulgamento do caso, sem fundamentação suficiente para alicerçar sua decisão, conforme será demonstrado a seguir.

2 - DO DIREITO

a) Cabimento.

A presente exceção está fundada no art. 135, Incisos I e V, do Código de Processo Civil, que reputa suspeito o juiz quando ele for inimigo de uma das partes ou interessado no julgamento da causa em favor de uma delas.

Esse dispositivo do Código - art. 135, I e V, CPC -, porém, deve ser interpretado teleologicamente, para abarcar não só as específicas

situações de inimizade e favorecimento, mas também outras circunstâncias que evidenciem, de certa forma, uma tendência de parcialidade do magistrado.

Ademais, conforme sustenta ANTONIO CARLOS MARCATO, *"o rol do art. 135 não é taxativo"* (CPC Interpretado, Atlas, 2004, p. 378), opinião esta referendada por NELSON NERY JÚNIOR e R. M. ANDRADE NERY, que salientam ser a norma sob comentário (art. 135 CPC) *"de encerramento, constituindo-se conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o juiz tem ou não interesse no desfecho da causa em favor de uma das partes"* (CPC Comentado, 4ª ed., RT, p. 541).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido, as lições de CLITO FORNACIARI JÚNIOR, em seu artigo *"Da necessária releitura do fenômeno da suspeição"*, publicado na RT 766/64, no qual chama a atenção *"para a tendência dos tribunais mais modernos de deixar de lado a objetividade do motivo, valorizando-se a sensação de desconfiança da parte com relação ao Magistrado, o que, obviamente, transborda do elenco arrolado pelo legislador, que não pode, então, ser visto como numerus clausus, sob pena de se admitir seja conduzido e decidido um processo por Magistrado que tenha comprometimentos que, aos olhos da lei, poderiam parecer de somenos"*.

A jurisprudência igualmente tem assentado que *"as hipóteses do CPC 135 podem ser ampliadas para abarcar casos semelhantes ou análogos aos ali descritos"*, conforme percuciente decisão relatada pelo Ministro, então Desembargador, RUY ROSADO DE AGUIAR (in RJTJRS 114/295, apud Nelson Nery Jr. e R. M. Andrade Nery, *op. cit.*, p. 545).

Diante disso, há de ser conhecida a presente exceção de suspeição.

b) Causas da suspeição.

Não obstante o especial apreço e admiração que a Excipiente e principalmente seus advogados nutrem pelo eminente Juiz excepto, a declaração de sua suspeição é de rigor, à vista do envolvimento, certamente involuntário, de S.Exa. com o resultado da presente demanda.

Deveras, a verdade é que o magistrado excepto não tem mais condições de presidir este feito.

Saltam aos olhos, *data maxima venia*, os elementos que estão a comprovar a parcialidade do referido Juiz e sua deliberada intenção de favorecer, posto que inconscientemente, a outra parte, conforme restará demonstrado abaixo.

b.1.) Regularidade dos aditamentos celebrados entre as partes

Com relação aos aditamentos contratuais celebrados entre as partes, nos quais o magistrado constatou de imediato irregularidades suficientes para determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público, esse fato, por si só, já engendra a sua suspeição e imparcialidade para julgar o feito.

Com efeito, note-se que a Excipiente apresentou o histórico dos aditivos celebrados com a Municipalidade, juntando-os todos à exordial para demonstrar que a obra foi aditada várias vezes em decorrência da falta de planejamento da licitação e do contrato. Aliás, essa é a tese da Excipiente que será devidamente comprovada mediante futura perícia judicial.

Não obstante, de forma extremamente rígida e, porque não dizer, *data venia*, preconceituosa, o magistrado determinou que fosse imediatamente remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público, para que essa instituição tomasse as providências que entendesse cabíveis diante dos seguidos aditamentos contratuais, em especial aqueles que trouxeram pagamentos a maior do que o originariamente contratado, que, na opinião preliminar do juiz, sugerem irregularidade na alteração substancial do preço do objeto da licitação.

Em que pese esse posicionamento precipitado do magistrado, verifica-se às fls. 125/166 do processo que todos os aditamentos celebrados entre as partes foram devidamente justificados, sendo certo que a Excipiente apresentou garantia para todos eles.

Observe-se que dos 8 aditamentos celebrados, 6 deles tratam de prorrogação de prazo e o 2º e 5º aditamentos dizem respeito, respectivamente, à *revisão contratual* e ao *reajuste de preço*.

Com efeito, o 2º aditamento trata de **revisão** do preço do contrato no total de 23,85%, conforme expressamente permitido pela Cláusula

233

XI (item 33 do contrato), pelo item 21.3 do edital e pelo §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Como a licitação foi mal planejada pela Administração Pública, após o início da execução do contrato foi constatado que devido às características do terreno, seria necessário um considerável aumento de volume de terra, de aterros e muros de arrimo, fato esse que, obviamente, encareceu o empreendimento do PAC licitado pela Municipalidade, daí a necessidade de revisão contratual para adaptar o contrato às novas circunstâncias e também em razão de aumento de quantitativos. Além disso, o 2º aditamento foi celebrado também para constar que deveria ser adequado o número de unidades, tendo em vista que com o início da terraplanagem constatou-se que algumas unidades habitacionais não seriam implantadas em virtude de grande declive encontrado na quadra "E" do loteamento a ser executado.

Assim sendo, não há nada de ilegal no 2º aditamento celebrado entre as partes, haja vista que foi celebrado por motivo de revisão contratual, conforme permitido pelo edital, contrato e art. 65 da Lei de Licitações.

Quanto ao 5º aditamento, este foi celebrado em razão de reajuste de preços após 12 meses, tendo em vista o tempo decorrido na execução do empreendimento, o que também é permitido por lei.

Portanto, o magistrado de primeiro grau não avaliou bem a questão dos aditamentos celebrados pelas partes, haja vista que não percebeu que todos eles foram celebrados dentro do que está permitido pelo contrato, edital e legislação aplicável, não havendo neles indício de irregularidades.

Ocorre que o fato de o magistrado ter realizado esse prejudgamento precipitado sobre os aditamentos (que determinou o envio dos autos ao Ministério Público) produziu um **enorme constrangimento** à Excipiente.

Ressalte-se que a Excipiente nada tem a esconder sobre os aditamentos. Tanto isso é verdade que os juntou no processo, sem nenhum receio. A Excipiente também não se preocupa com a intervenção do Ministério Público, pois não praticou nenhuma irregularidade na execução do contrato. O que a preocupa realmente é o constrangimento que o magistrado causou à empresa sem necessidade e sem qualquer indício de irregularidade. Esse

comportamento do magistrado indica a existência de claro preconceito contra a Excipiente, que afeta sensivelmente a imparcialidade no caso, haja vista que a decisão em questão é a *verdadeira crônica de uma morte anunciada*, sem que fossem desvendadas as reais ocorrências da execução contratual, o que será realizado, como dito, em futura perícia judicial, a qual demonstrará que a Excipiente cumpriu o contrato e que a Municipalidade não planejou corretamente o empreendimento.

Ademais, apesar de, nos termos do art. 40 do CPP, ser faculdade do magistrado o envio de cópias ao Ministério Público, tal postura deve ser adotada com redobrada cautela, após o exame detalhado do caso (dependente de cognição exauriente) sendo necessária a verificação da efetiva existência de crime de ação pública, que, a toda evidência, não é nem de longe o caso dos autos, evidenciando-se aqui, aliás, uma omissão da decisão ora combatida em justificar (motivar) adequadamente a expedição do ofício *em vista das circunstâncias dos autos*. Ora, a existência apenas de aditivos contratuais que alteraram o valor original do contrato dá ensejo a uma instauração criminal? Claro que não, o MM. Juiz não poderia *generalizar preconceituosamente*, causando **constrangimento ilegal** à parte autora, ora Excipiente.

Nesse sentido, observe-se que em recente julgamento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **interpretando o citado art. 40 do CPP** (no qual certamente se alicerçou S.Exa. para sumariamente mandar o MP investigar a Excipiente), obtemperou que o juiz não tem aí um "bill of indemnity" ou uma "carta branca" para mandar processar penalmente quem quiser e sob meras "probabilidades" de crime (por isso, tampouco o uso da expressão "em tese" servirá para eximir a conduta do juiz). Há que se ter **elementos concretos, realmente sérios, buscados após cognição exauriente e precisamente indicados pelo magistrado**. Aliás, esta a razão pela qual o eg. STJ condenou uma juíza, pessoalmente, a indenizar a parte irregularmente processada criminalmente em virtude da aplicação, por aquela magistrada incauta, do art. 40 do CPP. Confira-se a ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ATUAÇÃO. MAGISTRADO. REPARAÇÃO. DANOS.

O Tribunal *a quo*, lastreado na prova dos autos, concluiu que a ora recorrente, injustamente, acusou o ora recorrido de crime gravíssimo, porque, **por ofício, informou à autoridade policial que ele seria autor de um delito, quando jamais poderia fazê-lo ante as provas existentes.**

235
R

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que a magistrada responde pelos danos causados quando, por meio de ofício, afirma o cometimento de crime por outra pessoa sem qualquer resquício de prova, respaldo fático ou jurídico. Na espécie, não são admitidos os danos materiais, pois não comprovados, efetivamente, os prejuízos patrimoniais. Quanto aos danos morais, a Turma, fixou-os em 50 mil reais. Assim, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento." (REsp 299.833-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/11/2006) (grifado e destacado)

Por último, a Excipiente quer deixar claro que respeita profundamente o ilustre magistrado *a quo*, inclusive com apreço pessoal, mas, com a devida vênia, notadamente nessa parte que lhe mandou às vias criminais sem mais considerações, só baseado em um (pré) conceito da causa, não tem como se conformar.

Portanto, resta claro que o MMº Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de São Roque agiu de forma preconceituosa contra a Excipiente, o que põe em dúvida sua parcialidade para julgar esta causa, razão pela qual deve ser declarada a sua suspeição.

b.2.) Alteração do valor da causa de ofício

Em pese ter sido dado valor significativo à causa, o magistrado determinou que a Excipiente emendasse a inicial para corrigir o seu valor, que, no seu entendimento, nos termos dos incisos II e V do art. 259 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma do valor total do contrato que a Autora-Excipiente pretende rescindir (R\$ 7.644.415,44 - fls. 114, 127 e 148), com o valor que pretende desconstituir a título de multa administrativa (R\$ 764.441,54 - fls. 151/152) e com o que pretende receber da Municipalidade (R\$ 570.866,54), em um total de R\$ 8.979.723,52, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, determinado, também, que, nesse mesmo prazo, deve a Excipiente recolher a diferença da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Calha alertar que, com relação ao pedido de rescisão judicial contratual, a Excipiente não está discutindo a totalidade do contrato, pleiteando a anulação do certame e do contrato, com a demolição do que foi executado e devolução de valores, e, portanto, pedindo a rescisão do contrato

236

como um todo. Observe-se que o contrato foi efetivamente executado, não sendo, por evidente, nada razoável permitir que o valor da causa quanto ao aspecto levantado pela Excipiente (inadimplência da Municipalidade) seja o valor total da obra! O valor da causa deve ser proporcional ao que, de fato, está envolvido na controvérsia.

Remarque-se que o que ensejou o pedido de rescisão contratual pela Excipiente foi a falta de pagamento da última fatura previamente aprovada pela Municipalidade (cf. doc. 03, fls. 18/19A do processo).

Não se busca, portanto, a rescisão do contrato como um todo. Pretende-se apenas o desfazimento da avença, *i.e.*, a extinção do contrato, que, para o particular, no caso, a Excipiente, é a única via existente e obrigatória para por fim ao vínculo, e que permitirá a extinção da relação jurídica travada com a Municipalidade em razão da inadimplência acima mencionada. Sobre o tema, por questão de brevidade, a Excipiente faz remissão às doutrinas de HELY LOPES MEIRELLES e DIOGENES GASPARINI citadas na exordial (cf. fl. 18 do processo, doc. 03).

Com efeito, a Excipiente prestou os serviços referentes à última fatura do contrato, aprovada pela Municipalidade, tendo sido realizado, inclusive, recolhimento por parte desta dos tributos incidentes sobre o mencionado faturamento. Após 16 (**dezesseis**) meses de inadimplência, a Excipiente houve por bem formular pedido de extinção da avença, nos termos do inciso XV do art. 78 da Lei Federal de Licitações¹, uma vez que Municipalidade descumpriu a cláusula VI do contrato administrativo (cláusula de pagamento).

Dessa forma, o valor da causa, quanto ao pedido de rescisão judicial fundamentado no inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/98, jamais e, em tempo algum, poderia ser o valor global do contrato, conforme entendeu equivocadamente o magistrado, e sim apenas aquilo que está em discussão (inadimplência da Municipalidade).

Dentro desse contexto, vale notar que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que ***"o valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo o contrato"*** (REsp

¹ Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato: (...) XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

700.176, 3ª Turma, AgRg-EDcl, Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.2001, DJU 13.08.2001²) – destacado.

Também, no sentido de que o valor da causa deve se referir àquilo que estiver em discussão, decidiu o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PACTO RESCINDIDO. CAUSA A SER VALORADA NA PROPORÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA QUE SE BUSCA COM O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO E QUE CORRESPONDE AO PERÍODO REMANESCENTE DESTA.

"Nada obstante o art. 259 do Código de Processo Civil forneça os critérios para a fixação do valor da causa, a regra é a de que deverá coadunar-se com proveito econômico que se espera auferir. É **desarrazoado dar à causa o valor integral do contrato quando apenas parte dele estiver em discussão**" (TJSC. AI 97.002773-7, Rel Des. Pedro Manoel de Abreu, j. 03.05.2001) – destacado.

Outrossim, no que concerne ao pedido de anulação de sanção pecuniária (multa), alerte-se que não há que se cogitar da aplicação do inciso V do art. 259 do CPC. A presente lide, é óbvio, não tem por objeto a discussão de validade de negócio jurídico! Trata, isso sim, de discussão acerca da validade de ato administrativo punitivo.

Mais uma vez por questão de brevidade, a Excipiente remete V. Exa. (s.) para o texto da peça inaugural, em especial para os Capítulos 2.1., 2.2., 2.3. e 2.4. (cf. fls. 7/17 do processo, doc. 03).

Da simples leitura dessa parte da inicial, para qualquer lado que olhe há que se concluir que não há multa a ser aplicada à Excipiente, pois não houve inexecução total do contrato (conforme afirmou a Prefeitura), e tampouco inexecução parcial por parte da empresa. Além disso, é patente que a Prefeitura sequer instaurou processo administrativo específico para penalizar a Excipiente e que não lhe concedeu o direito de apresentação de defesa prévia, aplicando sumariamente a sanção, tendo concedido à Excipiente apenas prazo

² No mesmo sentido cf. REsp 162.516, 4ª Turma, Min. Cesar Rocha, j. 21.02.2002, DJU 20.05.2002; RJTJ 153/365; RT 702/88 e RF 315/155).

232

para interposição de recurso administrativo à autoridade superior. Tal "conduta" por parte da Administração Pública, como é sabença correntia, produz de plano a nulidade do ato administrativo, por ausência de formalidade essencial.

Assim, ao determinar que a Excipiente deveria acrescentar ao valor da causa o valor da multa administrativa ilegalmente aplicada, o magistrado determinou que o ato administrativo totalmente nulo produzisse plenos efeitos para, mais uma vez, prejudicar o Acesso à Justiça da ora Excipiente, onerando-a novamente, o que fere o princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, repita-se, a multa não poderia **JAMAIS** ter sido incluída no valor da causa, uma vez que, como dito alhures, não se aplica ao presente caso o inciso V do art. 259 do CPC (a anulação da multa não é anulação de negócio jurídico)! Ou seja: o motivo que justificou a inclusão do valor da multa no valor da causa pelo magistrado não decorreu de um critério previsto na lei. Portanto, o magistrado não poderia ter alterado o valor da causa de ofício, haja vista que tal comportamento constitui uma **excepcionalidade**, conforme jurisprudência do E. STJ:

"A modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, à falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado em lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental ou alterar a regra recursal" (REsp 120.363, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97) - grifado.

Assim, no tocante ao pedido de anulação da multa, o magistrado não estava autorizado a modificar o valor do causa, uma vez que o critério por ele utilizado não está fixado na lei (ato administrativo não é negócio jurídico!) e a Excipiente não pretendeu desviar competência ou rito procedimental, ou, ainda, alterar regra recursal para causar prejuízo à prestação jurisdicional ou à outra parte.

Em face do todo o exposto, o magistrado não poderia alterar de ofício o valor da causa, da forma como foi realizada. Tal atitude fere a razoabilidade, e indica parcialidade e clara intenção de negar acesso à Justiça, em prejuízo imediato da Excipiente.

Portanto, a atitude de impor de ofício um considerável ônus à Excipiente (não obstante o valor dado à causa seja bastante significativo), demonstra que o magistrado foi extremamente rígido, sendo suspeito para julgar a causa, considerando que (i) é nítido que o motivo que ensejou o pedido de rescisão contratual foi a falta de pagamento da última fatura do contrato (descumprimento de cláusula contratual de pagamento); (ii) o ato administrativo que aplicou sanção pecuniária à Excipiente é totalmente nulo e não poderia o magistrado de ofício conceder-lhe efeitos imediatos, onerando exageradamente uma das partes (iii) a anulação da multa não corresponde à anulação de negócio jurídico, não sendo aplicável ao caso o inciso V do art. 259 do CPC, ou seja, o Juízo não poderia ter alterado de ofício o valor da causa com base em critério não fixado em lei; (iv) ao distribuir a ação, a Excipiente não deu valor à causa objetivando desviar competência ou o rito procedimental, ou alterar regra recursal para prejudicar a prestação jurisdicional ou à outra parte; (v) a real expressão econômica da demanda não equivale ao que foi decidido pelo Juízo excepto; (vi) o valor da causa arbitrado de ofício pelo Juízo é extremamente exorbitante e fere o princípio do Acesso à Justiça e (vi) em princípio, não cabe ao magistrado alterar de ofício o valor da causa, tratando-se de ato excepcionalíssimo que deve ser aplicado com parcimônia e de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, ressalte-se que o comportamento draconiano do juiz irá onerar e prejudicar a própria Municipalidade, a qual, certamente, irá perder a causa após as constatações que serão realizadas pela perícia, devendo o Município arcar com as pesadas verbas de sucumbência e demais encargos legais, o que também demonstra a falta de razoabilidade da decisão em comento.

b.3.) Ato administrativo punitivo flagrantemente ilegal. Presunção equivocada de má-fé da Excipiente

No final da peça vestibular, a Excipiente pleiteou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fosse sobrestada a atuação sancionatória da Municipalidade e suspensos os efeitos do ato administrativo punitivo editado em 10/06/2013, cessando-se, outrossim, a prática de atos preparatórios de execução da multa aplicada, até prolação de sentença de mérito pelo Juízo de primeiro grau.

No entanto, o magistrado indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que não há verossimilhança da alegação da Excipiente porque (i) não há nos autos prova inequívoca de que a Municipalidade atuou

ilegitimamente, em especial porque a própria Excipiente confessa na inicial que a obra está inacabada e com algumas falhas, não sendo razoável, para este momento processual, aceitar que a construtora que se interessou pela licitação e a venceu, tendo recebido cerca de R\$ 7.000.000,00 dos cofres públicos não tenha responsabilidade pelos defeitos da obra indicados no parecer de fls. 153/171, em especial a falha de pintura e infiltração por falta de impermeabilização da estrutura de alvenaria e também porque (ii) nada há nos autos que permita concluir que a Municipalidade se afastou do disposto no §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem mesmo que a notificação de fls. 151/152 tenha sido a primeira comunicação da penalidade entre as partes.

Ora, em primeiro lugar, cabe observar que o que foi afirmado pela Excipiente em sua inicial é que o problema contratual originou-se da falta de planejamento da licitação pela Administração Pública, falhas essas que decorreram de opções tomadas pela Municipalidade ao assumir um dos projetos do PAC do governo federal, projetos esses que, como é de conhecimento geral, foram realizados por todo o País "a toque de caixa" em razão da eleição presidencial de 2010³. O TCU está assoberbado de processos em razão de inúmeras licitações do PAC que foram realizadas sem o devido planejamento da Administração Pública.

Outrossim, é evidente que à fl. 15 do processo, a Excipiente NÃO confessa que a obra está inacabada e com falhas em decorrência de seu comportamento, e sim, como dito, em virtude de opções e decisões tomadas única e exclusivamente pela Municipalidade.

A suposta falta de pintura e de impermeabilização alegadas na decisão do magistrado são irrelevantes dentro do contexto dos fatos e foram "pinçadas" pela Prefeitura no parecer⁴ para tentar se eximir de responsabilidades, visando "justificar" a acusação de inexecução total (sic) do contrato feita à Excipiente.

Ademais, a alegação feita pelo magistrado de que nada há nos autos que permita concluir que a Municipalidade se afastou do disposto no

³ Cabe observar que o contrato administrativo em questão possui poucas páginas, sendo que, logo no seu início, consta obrigação da Excipiente de colocar uma grande placa na frente da obra para promover o PAC. A preocupação do governo foi com a divulgação do PAC pelo País e não com o planejamento das licitações e obras.

⁴ O parecer que serviu de fundamentação para aplicação da penalidade foi redigido de maneira totalmente parcial, com conclusões absurdas, tendo inclusive recomendado à Excipiente a aplicação de penalidade sem concessão de defesa prévia.

241

§2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, nem mesmo que a notificação de fls. 151/152 tenha sido a primeira comunicação da penalidade entre as partes, não corresponde à realidade e ao que consta do processo às fls. 161/171.

Com efeito, como já mencionado alhures, para certificar que não foi concedido o direito de defesa prévia previsto no §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, bastaria ao magistrado notar que (i) às fls. 169/171 dos autos, o parecer exarado pela sociedade de advogados *Arruda e Schmidt* recomendou à Municipalidade fosse aplicada a sanção administrativa e após tal ato deveria a Excipiente ser intimada para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 78, § único e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.666/93; (ii) a notificação extrajudicial de fls. 161/162, que efetivamente aplicou penalidade de multa à Excipiente e que é posterior ao mencionado parecer, não faz nenhuma referência à apresentação de defesa prévia ou revelia administrativa da Excipiente, tendo sido notificada a empresa para pagar a multa ou para interpor recurso administrativo à autoridade superior (Prefeito Municipal); e (iii) não consta da notificação extrajudicial editada pela Municipalidade nenhuma referência a algum número de processo administrativo que tenha sido instaurado para aplicação da sanção.

Sobre as ilegalidades praticadas pela Municipalidade na aplicação da multa, com o mister de não ser enfadonha, a Excipiente novamente faz remissão ao teor dos Capítulos 2.1, 2.2., 2.3. e 2.4. da inicial (cf. fls. 7/17 dos autos, doc. 03), onde consta explicação detalhada acerca dos motivos que dão ensejo à nulidade do ato administrativo punitivo em questão.

Em que pese a existência de prova acerca da irregular atuação penal da Municipalidade, o magistrado preferiu presumir a má-fé da Excipiente na celebração dos aditivos⁵, deixando de constatar a inequívoca ilegalidade praticada pela Prefeitura no ato de aplicação de sanção pecuniária, a qual claramente deixou de observar o devido processo legal na seara administrativa.

Ora Exa., trata-se de típico caso de direito administrativo sancionador, matéria sobre a qual incidem princípios do direito penal, razão pela qual o magistrado deveria agir com extrema cautela em virtude do princípio do estado de inocência⁶. Por isso, a atitude do magistrado é suspeita, pois de

⁵ Mesmo sem indícios de irregularidades nos aditamentos.

⁶ Os princípios do processo administrativo sancionador são basicamente os mesmos do Direito Penal e do Processo Penal. Nesse sentido, esclarece MARÇAL JUSTEN FILHO: "As sanções administrativas apresentam configuração similar às de natureza penal, sujeitando-se a regime

242
R

plano já realizou prejulgamento do caso, tomando medidas drásticas para negar acesso à Justiça e onerar demasiadamente a Excipiente, sem contar a determinação açodada de enviar cópia do processo ao Ministério Público.

Conforme sustenta CLITO FORNACIARI JÚNIOR, se na condução do processo o juiz deixa transparecer certos preconceitos em relação às teses discutidas ou mesmo às características das pessoas envolvidas, não se pode conceber tenha ele condições de isenção para proferir uma sentença sem deixar contaminar o seu entendimento por esses preconceitos e posições (v., ainda, "Da necessária releitura do fenômeno da suspeição", in RT 766/64).

Na verdade, a decisão proferida pelo Juiz, observado o contexto acima, é nada mais nada menos do que a antecipação do que ele efetivamente irá decidir ao final do processo, pois quem de plano considera irregulares aditivos sem qualquer indício de irregularidade, certamente condenará ao final, ainda que a excipiente faça prova robusta de seu direito.

Por este motivo, o excepto é suspeito para julgar a presente demanda, conforme vem decidindo a jurisprudência:

"Considera-se suspeito o juiz que, ainda que inconscientemente, faz considerações apriorísticas nos autos com relação às partes, denotando, à evidência, falta de serenidade para decidir a causa e comprometendo a majestade da justiça, que deve prevalecer sempre em qualquer julgamento" (RT 591/296)

Em suma, os fatos acima narrados comprovam que o MM. Juiz excepto tende a julgar favoravelmente a uma das partes.

Em vista disso, recorde-se a precisa lição no sentido de que *"nenhum comprometimento, porém, é de menor importância, a ponto de poder ser relevado, porque a Justiça supõe total e absoluta isenção, de modo a dever ser afastado o julgador ainda que não seja parcial, a ponto de ser parte, ou ter ligações com as partes, mas também em vista de ter concepção formada acerca do conflito ou das teorias que o envolvam, como ainda ter passado que possa fazer*

senão idêntico, ao menos semelhante. Os princípios fundamentais do direito penal vêm sendo aplicados no âmbito do direito administrativo repressivo" (Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2011, p. 585) (destacado). Seguindo no mesmo trilho, a saudosa professora LÚCIA VALLE FIGUEIREDO registrou que *os procedimentos sancionatórios administrativos caracterizam-se precisamente pela aplicação dos princípios do processo penal* (Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 436).

243
R

supor que a questão posta em juízo lhe seja simpática ou antipática" (cf. CLITO FORNACIARI JÚNIOR, *op. cit.*, p. 66, destacado).

São todos esses elementos que, entrelaçados, impõem a procedência deste pedido de afastamento do magistrado excepto: a Justiça não é só para ser honesta, mas também deve poder parecer como tal.

3. PEDIDO E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, pede seja **julgada procedente** a presente exceção de suspeição, nos termos da lei processual civil, determinando-se o afastamento do juiz excepto e a anulação do ato decisório comprometido, remetendo-se, posteriormente, os autos ao seu substituto legal.

Requer sejam impostos ao excepto os consectários da sucumbência, na forma do art. 314 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção.

Requer, ainda, seja **oficiado** para tomar conhecimento da existência da presente exceção o eminente DESEMBARGADOR DÉCIO NOTARANGELI, relator do agravo de instrumento interposto pela Excipiente no último dia 16 de agosto (doc. 04).

São os termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA
OAB/SP Nº 107.062

FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI
OAB/SP Nº 259.992

[Pesquisar](#)CENTRAL DE AJUDA | IMPLANTAR CONTA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Seja bem vindo!

[Carolina De Cassia Ap. David](#) [Fale Conosco](#) [Suporte Online \(Chat\)](#) [Portal do Cliente](#)[CLIENTES](#)[AGENDA](#)[PUBLICAÇÕES](#)[RELATORIOS](#)[DOCUMENTOS](#)[PROTOCOLO](#)[CÁLCULOS](#)

PUBLICAÇÕES VISUALIZAR

[AJUDA](#)[Log & Comentários](#) | [Imprimir](#) | [Agendar](#) | [Carregar](#) | [Arquivar](#) | [Vincular](#) | [Traduzir](#) | [Enviar](#) | [Fechar\(X\)](#)[Marcadores:](#) Nenhum**Advogado**

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE

Jornal

Diário Eletrônico da Justiça de São Paulo - Caderno II - Estadual

Orgão

Justiça Estadual

Página

649

Data da Disponibilização **Saiba mais.**

06/09/2013

Data da Inclusão no INTEGRA

06/09/2013 09:06:58

Vara

9ª Câmara de Direito Público-São Paulo

Descrição

SEÇÃO III Seção de Direito Público Processamento 4º Grupo - 9ª Câmara Direito Público - Av. Eng. Luiz Antônio, 849 - sala 205 DESPACHO

----- Nº 2910272-68/2013-8 20.0000 - Agravo de Instrumento - São Roque - Agravante: Bsm Empreendimentos e Construções Ltda - Agravado: Prefeitura Municipal de São Roque - R.DESPACHO de fls. 242. Vistos etc. A agravante está equivocada; não há concessão na decisão monocrática. Nos termos do art. 527, III, CPC, ao recurso foi atribuído efeito ativo ?para conceder, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e suspender a exigibilidade da multa aplicada até o pronunciamento final da E. Câmara?, pelo que subsistem os demais pontos da decisão agravada. Cumpra-se a determinação do fls. 233. A Mesa com o voto nº 14.229. Intimem-se. São Paulo, 3 de setembro de 2013 - Magistrador(a) Délio Notarangelo - Adv(s): Caio Marcelo de Brito Avila (OAB: 107062/SP) - Antonio de Padua Soubhie Nogueira (OAB: 139461/SP) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 205

Usuário Carolina de Cassia Ap. David
Data/Hora 04/10/2013 11:18:42

Publicação Jurídica Impressa

Advogado

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO
ROQUE

Data da Disponibilização

04/10/2013

Jornal

Diário Eletrônico da Justiça de São Paulo - Caderno II -
Estadual

Pagina

1060

Orgão

Justiça Estadual

Vara

9ª Câmara de Direito Público-São Paulo

Descrição

SEÇÃO III Seção de Direito Público Processamento 4º Grupo - 9ª Câmara Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 205 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2013 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. MOREIRA DE CARVALHO, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) JESSICA DE LIMA MACHADO. A HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DÉCIO NOTARANGELI, OSWALDO LUIZ PALU, CARLOS EDUARDO PACHI e REBOUÇAS DE CARVALHO. COMPARECEU CONVOCADO(A) O(A) EXMO(A). SR(A) JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR e GONZAGA FRANCESCHINI. PRESENTE, AINDA, O(A) DR.(ª). MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER, PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO, LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. NO INÍCIO DOS TRABALHOS O EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO PACHI PRESTOU VOTOS DE CONGRATULAÇÕES AOS EXMOS. SRS. DRS. PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO E LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, PELA PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR DESTA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A ESSA HOMENAGEM ADERIRAM TODOS OS DEMAIS MEMBROS DESTA COLENDIA CÂMARA. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS: ----- 2010272-68.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - São Roque - Relator: Des.: Décio Notarangeli - Agravante: Bsm Empreendimentos e Construções Ltda - Agravado: Prefeitura Municipal de São Roque - Adiado. Adiado a pedido do 3º juiz após o voto do Relator que dava parcial provimento ao recurso. - Advogado: Caio Marcio de Brito Avila (OAB: 107062/SP) - Advogado: Antonio de Pádua Soubhie Nogueira (OAB: 139461/SP)

Pesquisar

CENTRAL DE AJUDA E MINHA CONTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Seja bem vindo!

Carolina De Cassia Ap David | [File Comisso](#) | [Suporte Online \(Chat\)](#) | [Painel do Cliente](#)

CLIENTES

AGÊNCIAS

PUBLICAÇÕES

RELATÓRIOS

DOCUMENTOS

PROTOCOLO

CÁLCULOS

PUBLICAÇÕES VISUALIZAR

AJUDA

Log & Comentários | Imprimir | Agendar | Carga | Arquivar | Vincular | Traduzir | Enviar | Fechar(X)

Marcadores Nenhum

Advogado

PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE

Data da Disponibilização Saiba mais.

11/10/2013

Jornal

Diário Eletrônico da Justiça de São Paulo - Caderno II - Estadual

Data da Inclusão no INTEGRA

11/10/2013 09:01:04

Orgão

Justiça Estadual

Vara

9ª Câmara de Direito Público - São Paulo

Página

1006

Descrição

SEÇÃO III Seção de Direito Público Processamento 4º Grupo - 9ª Câmara Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 205 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINARIA DO(A) 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2013 PRESIDIDA PELO EXMO(A) SR(ª). DES. MOREIRA DE CARVALHO, SECRETARIA DO(A) SR(ª) JESSICA DE LIMA MACHADO, À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DÉCIO NOTARANGELI, OSWALDO LUIZ PALU, REBOUÇAS DE CARVALHO e JOSE MARIA CÂMARA JUNIOR, PRESENTE, AINDA, O(A) DR(C) MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER, PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, FOI ABERTA A SESSÃO, LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR; A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS: 2010272-68.2013.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - São Roque - Relator: Des. Décio Notarangeli - Agravante: Bsm Empreendimentos e Construções Ltda - Agravado: Prefeitura Municipal de São Roque - Deram provimento em parte ao recurso com declaração de veto convergente do 3º juiz V. U. - Advogado: Celso Marcio de Brito Avila (OAB: 107062/SP) - Advogado: Antonio de Pádua Southier Nogueira (OAB: 139461/SP)

Dr. Ricardo:

P/ caber e avaliar.

negado

SR 11/10/13.

Dra. Ana
Favor encaminhar R/DIVCOM
que diverge - observan o todo
colacionado no 3º artigo do Acórdão
p/ FLS 1051

Ricardo Peres Sontangelo
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 198.081



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
 Pesquisar por: Número do Processo
☒ Unificado ☐ Outros
 Número do Processo: 2010272-68.2013.8.26.0000

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2010272-68.2013.8.26.0000 Julgado
 Classe: Agravo de Instrumento
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Contratos Administrativos
 Origem: Comarca de São Roque / Foro de São Roque / 2ª. Vara Judicial
 Números de origem: 3001863-74.2013.8.26.0586
 Distribuição: 9ª Câmara de Direito Público
 Relator: DÉCIO NOTARANGELI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 1390/2013
 Valor da ação: 570.866,54

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: Bsm Empreendimentos e Construções Ltda
 Advogado: Caio Marcio de Brito Avila
 Advogado: Antonio de Pádua Soubhie Nogueira
 Agravado: Prefeitura Municipal de São Roque

Movimentações

Exibindo 5 últimas -> Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
14/10/2013	Publicado em Disponibilizado em 11/10/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1518
10/10/2013	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
10/10/2013	☐ Declaração assinada Modelo de Declaração de Voto
10/10/2013	Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto)
09/10/2013	☐ Acórdão Finalizado Acórdão Dr. Décio Notarangel

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Décio Notarangel (14229)

2º Juiz Oswaldo Luiz Palu
3º Juiz Moreira de Carvalho (s/n)

Petições diversas

Data	Tipo
02/09/2013	Petições Diversas

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
09/10/2013	Julgado	Deram provimento em parte ao recurso com declaração de voto convergente do 3º juiz. V. U.
02/10/2013	Adiado a pedido do Desembargador	Adiado a pedido do 3º juiz após o voto do Relator que dava parcial provimento ao recurso.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Registro: 2013.0000615441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010272-68.2013.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso com declaração de voto convergente do 3º juiz. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

Décio Notarangeli
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14.229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010272-68.2013.8.26.0000 – SÃO ROQUE

AGRAVANTE: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

Juiz de 1ª Instância: Diego Ferreira Mendes

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SANÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA – VALOR DA CAUSA – EMENDA DA INICIAL.

1. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pressupõe a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC).

2. Contrato administrativo. Multa por descumprimento do contrato aplicada sem observância do contraditório e da ampla defesa. Concorrência dos requisitos legais. Tutela antecipada indeferida. Inadmissibilidade.

3. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma deles (art. 259, II, CPC). Determinação de emenda da petição quando manifesta a falta de correspondência entre o valor atribuído à causa e o interesse em disputa. Admissibilidade. Precedentes. Recurso provido, em parte.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária e de decisão que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, indeferiu tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo que aplicou à agravante pena de multa de R\$ 764.441,54 (fls. 185/186) e impedir a agravada de tomar qualquer medida contrária aos interesses da agravante em relação à Concorrência Pública nº 005/2009, determinando a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de eventuais irregularidades.

Alega-se, em síntese, que concorrem os requisitos



da tutela antecipada, em especial a verossimilhança do alegado, pois a sanção foi aplicada sem observância do devido processo legal e os problemas na execução do contrato são de responsabilidade da agravada. De resto, aduz que o valor da causa não pode ser alterado de ofício e que a intervenção do Ministério Público é desnecessária.

Concedido efeito ativo ao recurso, foram dispensadas informações do juiz da causa e resposta da agravada por não formada a relação jurídica processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, em parte.

Sem razão a agravante quando se insurge contra a determinação de emenda da inicial. Deveras, o valor da causa deve corresponder ao interesse ou conteúdo econômico da demanda (STJ – 1ª Seção, CC nº 87.865-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 10/10/07, DJU 29/10/07). A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 CPC).

Conforme ensinamento de ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, “do valor da causa dependem alguns atos processuais, tais como: custas iniciais; definição do procedimento sumário (art. 275, I); do arrolamento sumário (art. 1.036); fixação de honorários (art. 20); cabimento de recurso (art. 34 da Lei n. 6.830/80); juizado especial cível (Lei n. 9.099/95), etc.; bem como a definição de competência dos tribunais estaduais (art. 91 deste Código)” (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 2008, 7ª edição, p. 241).

Por isso quando houver manifesta discrepância entre o valor atribuído e o benefício perseguido pela parte o juiz pode determinar,



independentemente de provocação da parte contrária, a emenda da petição inicial. Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ, como se depreende dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa.

2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes.

3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta.

4. Recurso especial provido (REsp 726230/RS, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira, j. em 25/10/05, DJU 14/11/05).

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido (REsp 55288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 24/09/02, DJU 14/10/02).

No caso vertente, a agravante formulou pedidos cumulados e deu à causa o valor do menor deles. Agiu com acerto, portanto, o MM. Juízo *a quo* ao determinar a soma de todos os pedidos (art. 259, II, CPC).

De igual modo inexistente ilegalidade ou abuso de poder na remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades decorrentes do contrato administrativo firmado pelas partes,



medida que nem de longe se confunde com a intervenção Ministerial no processo.

No restante, porém, assiste razão à agravante.

Para deferimento de tutela antecipada faz-se necessário a concorrência dos requisitos da verossimilhança do alegado em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, CPC).

Na espécie, em sede de cognição sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, concorre o requisito da verossimilhança, pois a prova documental coligida demonstra que a multa pelo descumprimento do contrato administrativo foi aplicada sem que fosse dada oportunidade de defesa à contratada.

Com efeito, o Parecer Jurídico de fls. 187/195 de forma clara e corretamente assevera que as sanções administrativas só poderão ser aplicadas após procedimento administrativo conduzido com respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF, e ao art. 4º CE).

Entretanto, contrariamente ao entendimento constante do aludido parecer, a agravante foi notificada pela Administração não para se defender, mas para pagar a multa no valor de R\$ 764.441,54, em cinco dias, "ou nesse prazo apresentar recurso administrativo ao Sr. Prefeito Municipal à penalidade aplicada à empresa" (fls. 185/186), o que é inadmissível. O direito à defesa antecede a aplicação da sanção administrativa e não se confunde nem pode ser suprido pelo direito de recorrer da decisão punitiva.



O outro requisito, a irreparabilidade do dano, também se mostra presente e decorre da natural demora no processamento da causa e do fundado receio de dano grave e de difícil reparação representado pelos prejuízos decorrentes da subsistência do ato administrativo impugnado, especialmente a cobrança da multa e a inclusão da agravante em cadastros negativos.

Portanto, de rigor o deferimento da antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada com ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Por essas razões, dá-se provimento, em parte, ao recurso para deferir a tutela antecipada, nos termos acima especificados, mantida, no mais, a r. decisão agravada.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MATERIAIS

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E BSM EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

I - PREÂMBULO

01 - Partes: A Prefeitura da Estância Turística de São Roque, daqui em diante designada simplesmente "PREFEITURA", e BSM Empreendimentos e Construções Ltda. doravante denominada unicamente "CONTRATADA".

02 - Representantes: Representa a PREFEITURA o seu Prefeito, Sr. Efanu Nolasco Godinho e a contratada Marcio dos Santos Bueno Kauffmann, portador do RG n.º 5.777.031-1 e do CPF/MF sob n.º 116.775.398-44, residente e domiciliado em São Paulo – SP.

03 - Local e Data: Lavrado e assinado nesta cidade de São Roque, no Departamento de Administração, sito à Rua São Paulo n.º 966, aos 03 de Fevereiro de 2.010.

04 - Sede da Contratada: A contratada é estabelecida à Av Brigadeiro Faria Lima, 1616 – cj 702 – Jardim Paulistano – São Paulo Sp, inscrita no CNPJ n.º 00.126.447/0001-01, Inscrição Estadual n.º 114.120.510.110.

05 - Sujeição das partes contratantes: Na execução do contrato aos termos deste edital, as partes contratantes sujeitam-se não só aos termos deste contrato, como também a Concorrência Pública n.º 005/2009, parte integrante deste termo, e às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, inclusive quanto aos casos omissos.

06 - Regime de Execução: O regime de execução é o de empreitada por preços unitários

II - OBJETO DO CONTRATO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

07 - Contratação de empresa para execução de obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque, com fornecimento de Mão-de-obra e materiais, em conformidade com o projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações técnicas anexas ao edital.

III- VALOR DO CONTRATO E DOTAÇÃO

08 - O preço contratado corresponde ao valor total da obra constante da proposta da Contratada adjudicado pela Prefeitura que é de R\$ 5.889.434,84 (cinco milhões oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e trinta e quatro centavos) e as despesas correrão por conta da seguinte dotação do orçamento (0415) 08.01.4.4.90.51.15.451.0060.01.110000 e (0287) 08.01.4.4.90.51.15.451.0060.05.110000, empenho n.º 429/2010 e 430/2010.

IV - DA GARANTIA

09 - A contratada prestou garantia no valor de R\$ 294.471,74, como condição para a assinatura do contrato, representada por Carta Fiança N.º 014142010000107450011166. Apolice N.º



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MATERIAIS

10 - O valor da garantia será devolvido 10 (dez) dias após o recebimento definitivo da obra. No caso de prorrogação contratual e vencimento do prazo da caução, esta deverá ser renovada pelo período de duração do contrato e nas mesmas condições iniciais.

V - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

11 - O prazo para a entrega da obra, objeto deste edital é de 300 (trezentos) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviços expedida pela Prefeitura e poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

VI - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12 - Os pagamentos serão parciais, após as respectivas medições mensais.

13 - As Notas Ficais deverão ser apresentadas ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, **MENSALMENTE**, acompanhada das planilhas de serviços daquele período, contendo todos os valores unitários e totais. O pagamento será efetuado até o 5º dia após a apresentação das respectivas notas fiscais, depois das medições e da aprovação da fiscalização.

14 - Por mês, a Prefeitura fará um desembolso financeiro de no máximo 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento) sobre o valor total do contrato. Caso ocorra um acúmulo nas últimas parcelas dos lotes, esta deverá ser paga integralmente.

15 - Os preços contratuais constituirão, a qualquer título, a única e completa remuneração pela adequada execução dos serviços e os pagamentos não isentarão a contratada da responsabilidade pelos serviços executados.

16 - Durante o prazo contratual, inclusive no caso de prorrogações contratuais, para qualquer parcela de pagamento, a contratada será obrigada a apresentar a relação de todo o pessoal e dos empregados que estão sendo utilizados na realização dos serviços contratados, bem como a respectiva comprovação dos pagamentos de todos os direitos trabalhistas e recolhimentos previdenciários, relativos a esses empregados, ficando convencionado que a Prefeitura não efetuará qualquer pagamento das parcelas da obra enquanto não cumpridas essas exigências, sem que caiba qualquer indenização, compensação ou correção dos preços por eventuais atrasos nos pagamentos.

17 - Não será permitido nenhum tipo de pagamento antecipado.

18 - A licitante terá direito à atualização financeira dos valores não pagos após prazo estabelecido do item 13 até a data do efetivo pagamento, os quais serão corrigidos pela variação da IPCA, bem como, penalização no valor de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela devida. A Prefeitura não fará antecipação de pagamentos, mas poderá compensar eventuais valores devidos à Contratada, com créditos que eventualmente a municipalidade venha a ter, exclusivamente no montante dos valores apurados.



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MATERIAIS

19 - Ao término da contratação poderá a Prefeitura (Contratante) realizar a retenção do pagamento da última parcela a que fizer jus a Contratada, até que sejam cabalmente demonstradas e comprovadas as quitações de todos os direitos trabalhistas, fundiários e previdenciários de seus empregados, mediante demonstrativo de pagamentos e as certidões respectivas.

VII - DOS REAJUSTES

20 - Em hipótese alguma será permitido o reajuste dos preços.

VIII - DO RECEBIMENTO DA OBRA

21 - As obras serão recebidas pela fiscalização da Prefeitura, por meio de termo circunstanciado, nos termos do item 17.3 do edital.

IX - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

22 - A contratada obriga-se afixar no local da obra e com total visibilidade, 02 (duas) placas nas dimensões (3,00 x 6,00m) - Padrão Prefeitura da Estância Turística de São Roque e 02 (duas) placas nas dimensões (3,00 x 6,00m) - Padrão do Ministério das Cidades, contendo os dados da obra, da Contratada e Prefeitura.

23 - Não será permitida a subcontratação.

24 - A contratada deverá entregar a PREFEITURA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Obra, como responsável técnico pela execução.

25 - A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessárias no objeto do contrato, até os limites estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93, com suas alterações.

26 - Durante a vigência do contrato, é obrigação da Contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive a presença obrigatória do engenheiro responsável pela obra independente de pedidos, avisos ou comunicações da Prefeitura.

27 - A contratada será responsável pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho, adotando para tanto todas as medidas, precauções e cuidados tendentes a evitar danos ou prejuízos que vier a causar a terceiros, em decorrência da execução das obras contratadas, seja por ato próprio ou de seus prepostos, sem qualquer responsabilidades ou ônus para a Prefeitura por indenizações ou ressarcimentos devidos.



“ESTÂNCIA TURÍSTICA”
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MATERIAIS

28 - A contratada será responsável pelo cumprimento integral da Legislação Trabalhista, Lei 6514/77, Portaria 3214/78 especialmente os dispositivos da NR 18 bem como o cumprimento de convenções ou acordos coletivos que tenham incidência no município de São Roque, adotando para tanto todas as medidas, precauções e cuidados tendentes a evitar danos ou prejuízos que vier a causar a terceiros, em decorrência da execução das obras contratadas, seja por ato próprio ou de seus prepostos, principalmente a obrigatoriedade de colocação de tapumes ou barreiras de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços, nos termos da NR 18 – item 18.30, sem qualquer responsabilidades ou ônus para a Prefeitura por indenizações ou ressarcimentos devidos.

29 - A contratada será responsável por todas as obrigações e despesas relacionadas aos serviços, tais como obrigações trabalhistas, previdenciárias ou securitárias, relativas ao pessoal que será empregado nas obras.

30 - A responsabilidade da contratada é integral para a execução total da obra, inclusive nos termos do Código Civil Brasileiro e mesmo após o recebimento definitivo dos serviços. A Prefeitura se reserva o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá a Contratada de suas responsabilidades.

31- Caberá a contratada o registro do contrato na instituição competente, na forma da Lei, se for o caso.

X - PENALIDADES

32 – A Contratada estará sujeita às penalidades constantes no item 19 do Edital da Concorrência Pública nº 005/2009.

XI - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

33 - O contrato poderá ser alterado nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MATERIAIS

XII - DA RESCISÃO

34 - Aplicam-se à Concorrência Pública os artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei 8.666/93 c/ suas alterações, no caso de rescisão contratual, reconhecidos os direitos da Administração nos termos da mesma Lei.

XIII - FORO

35 - Elegem as partes contratantes o foro da Comarca de São Roque para dirimir eventual litígio oriundo deste instrumento, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.

E, por estarem justos e contratados, celebram o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado, juntamente com duas testemunhas, para que produza os regulares e jurídicos efeitos de direito.

EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Departamento de Planejamento

Departamento de Administração

BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA
Contratado

TESTEMUNHAS:

Jéssica A. C. Monteiro
Serviço de Compra -DA
RG 45.012.703-5



MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE MATERIAIS

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Órgão ou entidade: Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Concorrência Pública nº 005/2009

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de construção do Conjunto Habitacional de Interesse Social "Parque Lago dos Patos" – Rua Paolo Sabattini, esquina com a Rua Gérbera, Bairro do Goianã, no Município de São Roque.

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções

Advogados(s) Contratante: Julio Cesar Meneguesso OAB 95.054
Jonas de Oliveira Melo Silveira OAB 144.416

Contratada: BSM Empreendimentos e Construções

Na qualidade de contratante e contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

São Roque, 03 de Fevereiro de 2010.

Efanu Nolasco Godinho
Prefeito

BSM Empreendimentos e Construções
Contratada
Marcio dos Santos Bueno Kauffmann



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Bodega por Natureza"

Contrato da CG.
Engenharia e Ter-
mos de aditamen-
to

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

I - PREÂMBULO

01 - Partes: A Prefeitura da Estância Turística de São Roque, daqui em diante designada simplesmente "PREFEITURA", e CG Engenharia e Construtora Ltda., doravante denominada unicamente "CONTRATADA".

02 - Representantes: Representa a PREFEITURA o seu Prefeito, Sr. Daniel de Oliveira Costa, o Sr. José Deodato de Oliveira, Diretor do Departamento de Administração, e o Sr. Sérgio Ricardo de Angelis, Diretor do Departamento de Planejamento, e a Contratada o Sr. Ricardo Alberto de Castro, portador do RG nº 14.443.159-SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 072.884.388-99, residente e domiciliado na cidade de São Roque.

03 - Sede da Contratada: A contratada é estabelecida Rua Marino Camurça, nº 30, Centro, na cidade de São Roque, inscrita no CNPJ sob nº 71.847.677/0001-08, Inscrição Estadual nº 653.033.594.11.

04 - Sujeição das partes PREFEITURA: Na execução do contrato, as partes PREFEITURA sujeitam-se, Prefeitura e Contratada, não só aos termos deste contrato, como também às cláusulas e condições da Concorrência Pública nº 006/2015, parte integrante deste termo, e às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, Lei Complementar Federal 123/06, Decreto Municipal 7034/2010, pelas disposições do edital, inclusive quanto aos casos omissos.

05 - Regime de Execução: O regime de execução é o de empreitada por preços global.

II - OBJETO DO CONTRATO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

06 - Contratação de Empresa para Serviços Complementares no Conjunto Habitacional de Interesse Social intitulado "Parque Lago dos Patos", Rua Paolo Sabatini, esquina com Rua Gérbera, Bairro do Goianã deste Município de São Roque - SP, de acordo com as normas técnicas contidas no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e demais especificações técnicas constantes nesta



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Bouita por Natureza"

licitação, que ficam como parte integrante ao Edital.

III - VALOR DO CONTRATO E DOTAÇÃO

07 - O preço contratado corresponde ao valor total da obra constante da proposta da Contratada adjudicado pela Prefeitura que é de **R\$ 5.195.602,28** (cinco milhões cento e noventa e cinco mil seiscientos e dois reais e vinte e oito centavos) e as despesas correrão por conta das dotação do orçamento de 2015 e 2016.

IV - DA GARANTIA

08 - A contratada prestou garantia no valor de R\$ 259.780,11, como condição para a assinatura do contrato, representada por carta fiança.

08.1 - Em caso de aditamento de contrato, a garantia ofertada deverá ser renovada pelo mesmo prazo do aditamento, se for o caso.

09 - O valor da garantia será devolvido 10 (dez) dias após o recebimento definitivo da obra. No caso de prorrogação contratual e vencimento do prazo da caução, esta deverá ser renovada pelo período de duração do contrato e nas mesmas condições iniciais.

V - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA E DO PRAZO DE VIGÊNCIA

10 - O prazo para a entrega da obra é de **até: 360 (trezentos e sessenta) dias**.

11 - Os prazos de execução serão contados a partir da assinatura da Ordem de Serviços expedida pela Prefeitura e poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

VI - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12 - Os pagamentos serão parciais, após as respectivas medições mensais, nos termos do item 13 deste contrato.

13 - As medições deverão compreender os serviços executados no período de 01 ao dia 30 de cada mês, realizadas pela contratada, que deverá ser acompanhada de:

13.1 - Planilha de Medição, em 03 vias;

13.2 - Memória de cálculo da referida medição, em 03 vias;

13.3 - Relatório fotográfico colorido, comprovando a execução dos serviços medidos, em 03 vias;

13.4 - Relação de empregados efetivamente utilizados na execução da obra, em 03 vias;



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Boule por Natureza"

- 13.5 - Fotocópia da folha de pagamento onde contem os nomes dos empregados efetivamente utilizados na execução da obra, em 03 vias;
- 13.5.1 - Fotocópia do comprovante do pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas dos empregados efetivamente utilizados na execução da obra, em 03 vias;
- 13.6 - Fotocópia da guia de Recolhimento do FGTS/GFIP, em 03 vias;
- 13.7 - Fotocópia da guia de Recolhimento da Previdência Social INSS/GPS, em 03 vias;
- 13.8 - Fotocópia do diário de obra referente ao período da medição, em 03 vias;
- 13.9 - CND do INSS, em 03 vias.
- 14 - Após aprovadas às medições pela fiscalização, a contratada emitirá a correspondente Nota Fiscal que deverá ser apresentada ao Diretor do Departamento Planejamento e Meio Ambiente, até o 5º dia útil da data da aprovação da medição. O pagamento será efetuado em até 10 (DEZ) dias após apresentação da nota fiscal.
- 15 - Caso os serviços iniciem no meio de mês, a contratada deverá apresentar as medições nos termos do item 13.
- 16 - Será realizada somente 01 (uma) medição por mês.
- 17 - Por mês, a Prefeitura fará um desembolso financeiro de no máximo 34,32% (trinta e quatro vírgula trinta e dois por cento) sobre o valor total do contrato. Caso ocorra um acúmulo nas últimas parcelas, estas deverão ser pagas integralmente.
- 18 - Será de inteira responsabilidade do licitante vencedor os encargos, impostos e taxas, o cumprimento integral da Legislação Trabalhista, Lei 6514/77, Portaria 3214/78 especialmente os dispositivos da NR 18 bem como o cumprimento de convenções ou acordos coletivos que tenham incidência no município de São Roque e demais responsabilidades decorrentes do objeto deste Edital.
- 19 - O Departamento de Finanças da Prefeitura, no ato do pagamento, poderá fazer o devido desconto do ISS na Nota Fiscal.
- 21 - Não será permitido nenhum tipo de pagamento antecipado.
- 22 - A licitante terá direito à atualização financeira dos valores não pagos após prazo estabelecido do item 14 até a data do efetivo pagamento, os quais serão corrigidos pela variação da IPCA, bem como, penalização no valor de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela devida. A Prefeitura não fará antecipação de pagamentos, mas poderá compensar eventuais valores devidos à Contratada, com créditos que eventualmente a municipalidade venha a ter, exclusivamente no montante dos valores apurados.



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- 23 - Ao término da contratação poderá a Prefeitura (Contratante) realizar a retenção do pagamento da última parcela a que fizer jus a Contratada, até que sejam cabalmente demonstradas e comprovadas as quitações de todos os direitos trabalhistas, fundiários e previdenciários de seus empregados, mediante demonstrativo de pagamentos e as certidões respectivas.
- 24 - Os preços contratuais constituirão, a qualquer título, a única e completa remuneração pela adequada execução dos serviços e os pagamentos não isentarão a contratada da responsabilidade pelos serviços executados.
- 25 - Durante o prazo contratual, inclusive no caso de prorrogações contratuais, para qualquer parcela de pagamento, a contratada será obrigada a apresentar a relação de todo o pessoal e dos empregados que estão sendo utilizados na realização dos serviços contratados, bem como, a respectiva comprovação dos pagamentos de todos os direitos trabalhistas e recolhimentos previdenciários, relativos a esses empregados, ficando convencionado que a Prefeitura não efetuará qualquer pagamento das parcelas da obra enquanto não cumpridas essas exigências, sem que caiba qualquer indenização, compensação ou correção dos preços por eventuais atrasos nos pagamentos.

VII - DOS REAJUSTES

- 26 - Não haverá, em hipótese alguma, reajuste de preço, salvo se o prazo de vigência do contrato ultrapassar 12 meses. Nesse caso, haverá reajuste com base no IPCA, a contar da data de encerramento da apresentação da proposta.

VIII - DO RECEBIMENTO DA OBRA

- 27 - As obras serão recebidas pela fiscalização da Prefeitura, por meio de termo circunstanciado, nos termos do item 14.3 do edital.

IX - RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 28 - A contratada obriga-se afixar no local da obra e com total visibilidade, uma placa padrão Prefeitura da Estância Turística de São Roque de 3,00 x 4,00 m., contendo os dados da obra e da construtora, conforme memorial descritivo.
- 29 - Não será permitida a subcontratação, salvo se autorizado expressamente pela Prefeitura.
- 30 - A contratada deverá entregar a PREFEITURA a Anotação de Responsabilidade Técnica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

(ART) da Obra, como responsável técnico pela execução.

31 - A contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessárias no objeto do contrato, até os limites estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93, com suas alterações.

32 - Durante a vigência do contrato, é obrigação da Contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive a presença obrigatória do engenheiro responsável pela obra independente de pedidos, avisos ou comunicações da Prefeitura.

33 - A contratada será responsável pelo cumprimento integral da Legislação Trabalhista, Lei 6514/77, Portaria 3214/78 especialmente os dispositivos da NR 18 bem como o cumprimento de convenções ou acordos coletivos que tenham incidência no município de São Roque. A contratada devesse adotar todas as medidas, precauções e cuidados tendentes a evitar danos ou prejuízos à Prefeitura e a terceiros, incluindo-se aí a obrigatoriedade de colocação de tapumes ou barreiras, de modo a impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço, nos termos da NR 18 – item 18.30, sem quaisquer responsabilidades ou ônus para a Prefeitura por indenizações ou ressarcimentos devidos. Todo e qualquer prejuízo que a contratada vier a causar à Prefeitura e a terceiros em decorrência da execução das obras contratadas, seja por ato próprio ou de seus prepostos, gerará para ela a obrigação de ressarcimento.

34 - A contratada será responsável por todas as obrigações e despesas relacionadas aos serviços, tais como obrigações trabalhistas, previdenciárias ou securitárias, relativas ao pessoal que será empregado nas obras.

35 - A responsabilidade da contratada é integral para a execução total da obra, inclusive nos termos do Código Civil Brasileiro e mesmo após o recebimento definitivo dos serviços. A Prefeitura se reserva o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá a Contratada de suas responsabilidades.

36 - Caberá a contratada o registro do contrato na instituição competente, na forma da Lei, se for o caso.

X - PENALIDADES

37 - A Contratada estará sujeita às penalidades constantes no item 16 do Edital da Concorrência Pública nº 006/2014.



"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vischo e Bonita por Natureza"

XI - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

38 - O contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

XII - RESCISÃO DE CONTRATO

39 - Este Contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ficando reconhecidos os direitos da Administração nos termos dessa Lei.

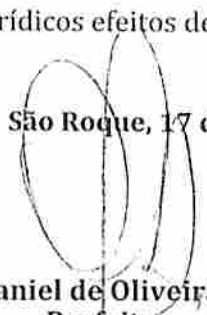
XIII - FORO

40 - Elegem as partes PREFEITURA o foro da Comarca de São Roque para dirimir eventual litígio oriundo deste instrumento, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.

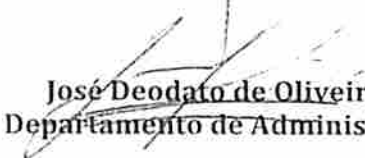
E, por estarem justos e contratados, celebram o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado, juntamente com duas testemunhas, para que produza os regulares e jurídicos efeitos de direito.

São Roque, 17 de Julho de 2015.


CG Engenharia e Construtora Ltda
Contratado


Daniel de Oliveira Costa
Prefeito


Sérgio Ricardo de Angelis
Departamento de Planejamento


José Deodato de Oliveira
Departamento de Administração

TESTEMUNHAS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do vinho, bonita por natureza"

2º TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Que entre si celebram a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 70.946.009/0001-75, com sede na Rua São Paulo, nº 966, Bairro do Taboão, São Roque/SP, representada pelo Sr. Daniel de Oliveira Costa, Prefeito municipal, Sr. José Deodato de Oliveira, Diretor do Departamento de Administração, o Sr. Sérgio Ricardo de Angelis, Diretor do Departamento de Planejamento, doravante designada simplesmente **"PREFEITURA"**; e de outro lado a empresa **CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ sob nº 71.847.677/0001-08, Inscrição Estadual nº 653.033.594.11, estabelecida à Rua Marino Camurça, nº 30, Centro, na cidade de São Roque/SP, representada pelo Sr. T. Sr. Ricardo Alberto de Castro, portador do RG nº 14.443.159-SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 072.884.388-99, residente e domiciliado na cidade de São Roque / SP, doravante designada **CONTRATADA**, nos seguintes termos, cláusulas e condições:

1º) Em 17/07/2015 por meio da Concorrência Pública nº 006/2015, a **PREFEITURA** contratou a empresa **CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** Serviços Complementares no Conjunto Habitacional de Interesse Social intitulado "Parque Lago dos Patos", Rua Paolo Sabatini, esquina com Rua Gérbera, Bairro do Goianã deste Município de São Roque - SP, de acordo com as normas técnicas contidas no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma e demais especificações técnicas constantes nesta licitação, que ficam como parte integrante ao Edital., pelo valor total de R\$ 5.195.602,28 (cinco milhões cento e noventa e cinco mil seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos).

2º) O prazo de vigência foi de 360 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, a qual deu-se em 28/09/2015, portanto o prazo se expira em 23/09/2016.

3º) Em 13/07/2016, as partes de comum acordo resolvem proceder ao 1º Termo de Aditamento de Contrato, para constar o acréscimo de R\$ 266.563,88 (duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 5,13 % (cinco vírgula treze por cento), Conforme justificativa do Sr. Pedro Benasi.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – Terra do vinho, bonita por natureza"

- 4º) Nesta data, as partes de comum acordo resolvem proceder ao 2º Termo de Aditamento de Contrato, para constar a prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias a partir de 24/09/2016, Conforme justificativa do Sr. Pedro Benasi.
- 5º) A contratada apresentou a renovação da garantia da carta fiança, no valor de R\$ 273.108,30, bem como, a vigência até 21/03/2017.
- 6º) As justificativas para fundamentar o presente aditamento foram apresentadas pelos Srs. Pedro Benassi e Sergio Ricardo de Angelis, todos do Departamento de Planejamento.
- 7º) Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas contratuais não alteradas por este termo.

E, por estarem justos e contratados, celebram o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, juntamente com duas testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.


CG Engenharia e Construtora Ltda
Contratado


Sérgio Ricardo de Angelis
Departamento de Planejamento

TESTEMUNHAS:

São Roque, 26 de agosto de 2016.


Daniel de Oliveira Costa
Prefeito


José Deodato de Oliveira
Departamento de Administração


Jéssica A. C. Monteiro
Serviço de Compra -DA
RG 45.012 703 5



Emissão de comprovantes

A33E171543482744057
17/11/2010 16:12:42SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/11/2010 AUTO-ATENDIMENTO 16.12.44
052300523 0006COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVELCLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 320 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGENCIA: 0020-5 - ALPHAVILLE
CONTA: 42.100.032-0FAVORECIDO: DSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES L
CPF/CNPJ: 00.126.447/0001-01
VALOR: R\$ 298.065,86
DEBITO EM: 12/11/2010DOCUMENTO: 111203
AUTENTICACAO SISBB:
8.RRB.3FC.10A.2B2.7AA

TRANSFERENCIA SEM CPMF

Transação efetuada com sucesso por JE146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 00.126.447/0001-01
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2
ALPHAVILLE
BARUERI
SAO PAULO
cep 06.455-000

NF: 38

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

19/11/2010

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2640

4 - COMPETÊNCIA

10/2010

5 - IDENTIFICADOR

00.126.447/0001-01

6 - VALOR DO INSS

1.042,42

7 -

8 -

9 - VALOR OUTRAS
ENTIDADES

0,00

10 - ATM/MULTA E
JUROS

0,00

11 - TOTAL

1.042,42

85810000010-2

42420270264-5

00012644700-4

01012010103-0



AUTENTICAÇÃO BANCÁRI/

BR 0819 001 12112010 0170

1.042,42R 20/42

**Prefeitura Da Estância Turística De São Roque**

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
BRIGADEIRO FÁRIA LIMA nº 1616 , CONJ 901 E 902 , JARDIM PAULISTANO CEP: 1452910 SÃO PAULO/SP				903760	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				19/10/2010	
				Nº da NFS:	
				38	
Valor do Serviço:		R\$ 311.571,12	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.: 24349991
Valor Retido:		R\$ 12.462,84	Alíquota:	4%	Dt.Registro: 10/11/2010
Nome e assinatura do responsável:					



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 00.126.447/0001-01
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2
ALPHAVILLE
BARUERI
SAO PAULO
cep 06.455-000

NE: 48

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

29/12/2010

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO

2640

4 - COMPETÊNCIA

11/2010

5 - IDENTIFICADOR

00.126.447/0001-01

6 - VALOR DO INSS

2.876,91

7 -

8 -

9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES

0,00

10 - ATM/MULTA E JUROS

85,44

11 - TOTAL

2.962,35

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

555-0519 002 29122010 0297

962,35R 20/2

1ª Via - INSS 2ª Via - CONTRIBUINTE



Emissão de comprovantes

A33E031127287790093
03/01/2011 11:54:08SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/01/2011 AUTO-ATENDIMENTO 11.54.10
052300523 0003COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVELCLIENTE: PREF SR CIA MOVIMENTO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7*****
FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 320 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGENCIA: 0020-5 - ALPHAVILLE
CONTA: 42.100.032-0FAVORECIDO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES L
CPF/CNPJ: 00.126.447/0001-01
VALOR: R\$ 380.362,02
DEBITO EM: 29/12/2010DOCUMENTO: 122904
AUTENTICACAO SISBB:
2.17B.DE1.923.E43.AB4

TRANSFERENCIA SEM CPF

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



Emissão de comprovantes

A331071104240740008
07/02/2011 11:14:13SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/02/2011 AUTO-ATENDIMENTO 11.14.14
052300523 0004COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVELCLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 320 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGENCIA: 0020-5 - ALPHAVILLE
CONTA: 42.100.032-0FAVORECIDO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES L
CPF/CNPJ: 00.126.447/0001-01
VALOR: R\$ 429.079,43
DEBITO EM: 03/02/2011-----
DOCUMENTO: 020303
AUTENTICACAO SISBB:
1.5D7.562.8BE.FBE.6FB

TRANSFERENCIA SEM CPMF

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	01/2011
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF: 60		6 - VALOR DO INSS	3.798,45
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		18/02/2011	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	3.798,45

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

85840000037-0

98450270264-6

00012644700-4

01012011013-7



1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	01/2011
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF: 60		6 - VALOR DO INSS	3.798,45
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		18/02/2011	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	3.798,45

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

85840000037-0

98450270264-6

00012644700-4

01012011013-7





Emissão de comprovantes

A33I071104249740005
07/02/2011 11:13:28

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/02/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.13.28
0523100523

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 523-1 CONTA: 24.067-2

Convenio GPS - CODIGO DE BARRAS
Codigo de Barras: 85840000037-0 98450270264-6
 00012644700-4 01012011013-7

Data do pagamento 03/02/2011
Valor Total 3.798,45

DOCUMENTO: 020301
AUTENTICACAO SISBB:
C.E07.D1C.51F.23D.A3F

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
. BRIGADEIRO FARIA LIMA nº 1616 , CONJ 901 E 902 , JARDIM PAULISTANO CEP: 1452910 SAO PAULO/SP				903760	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				21/11/2010	
				Nº da NFS:	
				60	
Valor do Serviço:	R\$ 448.070,10	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	27095898
Valor Retido:	R\$ 15.192,22	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	31/01/2011
Nome e assinatura do responsável:					



Emissão de comprovantes

A331071104249740011
07/02/2011 11:14:4103/02/2011 - BANCO DO BRASIL - 16:06:19
052300523 SEGUNDA VIA 0003
OUVIDORIA BB 0800 729 5678COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	03/02/2011
NR. DOCUMENTO	550.523.000.073.001
VALOR TOTAL	15.192,22

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO	
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7	
NR. DOCUMENTO	550.523.000.024.067

=====

NR. AUTENTICACAO	B.EE7.A8D.E52.749.B71
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.

**Emissão de comprovantes**

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24/02/2011 AUTO-ATENDIMENTO 10.55.05
052300523 0002

COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2
=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 320 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGENCIA: 0020-5 - ALPHAVILLE
CONTA: 42.100.032-0

FAVORECIDO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES L
CPF/CNPJ: 00.126.447/0001-01
VALOR: R\$ 476.650,37
DEBITO EM: 22/02/2011

DOCUMENTO: 022202
AUTENTICACAO SISBB:
9.17C.345.36D.381.A90

TRANSFERENCIA SEM CPMF

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



Emissão de comprovantes

A33G241041849455021
24/02/2011 10:53:0922/02/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:45:51
052300523 SEGUNDA VIA 0007
OUVIDORIA BB 0800 729 5678COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTECLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.057-2
DATA DA TRANSFERENCIA 22/02/2011
NR. DOCUMENTO 550.523.000.073.001
VALOR TOTAL 20.057,61
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7
NR. DOCUMENTO 550.523.000.024.067
NR. AUTENTICACAO 3.93B.002.41E.88B.512

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



Emissão de comprovantes

A33J190834979926031
19/04/2011 08:46:43

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/04/2011 AUTO-ATENDIMENTO 08.46.43
052300523 0002

COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 320 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGENCIA: 0020-5 - ALPHAVILLE
CONTA: 42.100.032-0

FAVORECIDO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES L
CPF/CNPJ: 00.126.447/0001-01
VALOR: R\$ 507.446,87
DEBITO EM: 15/04/2011

DOCUMENTO: 041501
AUTENTICACAO SISEB:
B.65F.65B.2F8.A4D.B7E

TRANSFERENCIA SEM CPMF

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
. BRIGADEIRO FARIA LIMA nº 1616 , CONJ 901 E 902 , JARDIM PAULISTANO CEP: 1452910 SAO PAULO/SP				903760	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				10/1/2011	
				Nº da NFS:	
				75	
Valor do Serviço:	R\$ 532.063,60	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	29904601
Valor Retido:	R\$ 19.623,49	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	15/04/2011
Nome e assinatura do responsável:					



Emissão de comprovantes

A33J190834979926035
19/04/2011 08:48:30

15/04/2011 - BANCO DO BRASIL - 16:16:32
052300523 SEGUNDA VIA 9011
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	15/04/2011
NR. DOCUMENTO	550.523.000.073.001
VALOR TOTAL	19.623,49

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO	
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7	
NR. DOCUMENTO	550.523.000.024.067

=====

NR.AUTENTICACAO	B.67D.F4B.69B.471.527
-----------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	04/2011
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF75		6 - VALOR DO INSS	4.993,24
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	20/05/2011	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	4.993,24

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

85890000049-2 93240270264-1 00012644700-4 01012011043-9



1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	04/2011
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF75		6 - VALOR DO INSS	4.993,24
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	20/05/2011	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	4.993,24

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

85890000049-2 93240270264-1 00012644700-4 01012011043-9



A33J190834979926032
19/04/2011 08:47:53

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/04/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 08.47.53
0523100523

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PREFEITURA 2010		
AGENCIA: 523-1	CONTA:	24.067-2

Convenio	GPS - CODIGO DE BARRAS	
Codigo de Barras	85890000049-2	93240270264-1
	00012644700-4	01012011043-9
Data do pagamento		15/04/2011
Valor Total		4.993,24

DOCUMENTO: 041502
AUTENTICACAO SISBB:
1.C01.672.997.CEF.385

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.



Emissão de comprovantes

A33K131249319261018
13/05/2011 13:03:35SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/05/2011 AUTO-ATENDIMENTO 13.03.36
052300523 0002COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVELCLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2

=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE

BANCO: 320 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

AGENCIA: 0020-5 - ALPHAVILLE

CONTA: 42.100.032-0

FAVORECIDO: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES L

CPF/CNPJ: 00.126.447/0001-01

VALOR: R\$ 276.138,89

DEBITO EM: 11/05/2011

=====

DOCUMENTO: 051102

AUTENTICACAO SISBB:

8.B01.46B.301.75B.606

TRANSFERENCIA SEM CPMF

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640		
		4 - COMPETÊNCIA	05/2011		
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01		
		6 - VALOR DO INSS	4.522,15		
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF 79		7 -			
		8 -			
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00		
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00		
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		20/06/2011	11 - TOTAL	4.522,15	
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640		
		4 - COMPETÊNCIA	05/2011		
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01		
		6 - VALOR DO INSS	4.522,15		
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF 79		7 -			
		8 -			
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00		
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00		
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		20/06/2011	11 - TOTAL	4.522,15	
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	



Emissão de comprovantes

A33K131249319261017
13/05/2011 13:03:23Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional do Seguro Social - Guia da Previdência Social - GPS

Agência	523-1
Conta corrente	24067-2
Nome	PREFEITURA 2010
Documento	51.101
Número de inscrição	126447000101
Código de pagamento	2640
Competência	05/2011
Data do pagamento	11/05/2011
Valor do INSS	4.522,15
Valor de outras Entidades	0,00
ATM/Juros/Multa	0,00
Valor total	4.522,15

Via empregador

Autenticação SISBB C.65D.E34.E95.03C.A7F

Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional do Seguro Social - Guia da Previdência Social - GPS

Nome	PREFEITURA 2010
Documento	51.101
Número de inscrição	126447000101
Código de pagamento	2640
Competência	05/2011
Data do pagamento	11/05/2011
Valor do INSS	4.522,15
Valor de outras Entidades	0,00
ATM/Juros/Multa	0,00
Valor total	4.522,15

Via contribuinte

Autenticação SISBB C.65D.E34.E95.03C.A7F

Transação efetuada com sucesso por: J5146893 EVELIN CRISTINA MACHADO.

**Prefeitura Da Estância Turística De São Roque**

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
, BRIGADEIRO FARIA LIMA nº 1616 , CONJ 901 E 902 , JARDIM PAULISTANO CEP: 1452910 SAO PAULO/SP				903760	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				28/2/2011	
				Nº da NFS:	
				79	
Valor do Serviço:	R\$ 291.731,85	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	30779807
Valor Retido:	R\$ 11.070,81	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	11/05/2011
Nome e assinatura do responsável:					



Emissão de comprovantes

A33K131249319261024
13/05/2011 13:04:57

11/05/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:47:47
052300523 SEGUNDA VIA 0002
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA 2010
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 24.067-2
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	11/05/2011
NR. DOCUMENTO	550.523.000.073.001
VALOR TOTAL	11.070,81

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO	
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7	
NR. DOCUMENTO	550.523.000.024.067

=====

NR. AUTENTICACAO	5.DF1.720.5FD.F4F.F9E
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J5146993 EVELIN CRISTINA MACHADO.

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 21/07/2011
CAIXA-SETRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 14:39:33

Tipo Transferencia.: PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titularidd
Data Movimento.....: 19/07/2011 PV: 576 SAO ROQUE, SP
Data-Hora Transf...: 19/07/2011 - 16:19:35 Data-Hora R1: 19/07/2011 16:19:41

NSU Origem.....: 119233
NSU TRC.....: 201107191619336005
NSU Inst Financ.: 000000000440974303
NSU BACEN/CIP...: 201107197131753
NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM COMPENSADO
Situacao no TRC....: 00001 Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9605 SIAPV Estacao.....: OPERACIONAL
Valor da Transferencia.: 325.174,23 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: C068660
Tarifa Parametro TRC...: 13,50 Mat. Autorizador...: C068660

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES

F1=AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTIP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM
T 36 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 21/07/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 14:39:40

Tipo Transferencia : PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 006 00000647017-5
Nom Titular1 DEB. : PM SAO ROQUE CNPJ-CPF 70946009000175
Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 00000000000000
Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO.AG.CT-DV CRED. : 320 BANCO INDUSTRIAL E COMERC 0020 0000421000320
Nom Titular1 CRED. : BSM EMPREEND E CONSTRUCAO LTDA CNPJ-CPF 00126447000101
Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 00000000000000
Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 325.174,23

Finalidade Transf.: 00010 - Credito em Conta
COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

F01-AJUDA F03-RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

F12=FIM

Handwritten signature
Gerente Empresarial
Mat. 065.731-0

**Prefeitura Da Estância Turística De São Roque**

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
AL. ARAGUAIA nº 2044 , BL.2 SL. 304/30 , ALPHAVILLE CEP: 6455000 BARUERI/SAO PAULO/SP				500129	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				31/3/2011	
				Nº da NFS:	
				90	
Valor do Serviço:	R\$ 342.609,10	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	33125303
Valor Retido:	R\$ 12.761,77	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	13/07/2011
Nome e assinatura do responsável:					

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 21/07/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 14:40:11

Tipo Transferencia.: PAG0109 Mesma Titularidade-Transf entre Contas MM Tit
Data Movimento.....: 19/07/2011 PV: 576 SAO ROQUE, SP
Data-Hora Transf....: 19/07/2011 - 16:21:52 Data-Hora R1: 19/07/2011 16:21:54

NSU Origem.....: 119335
NSU TRC.....: 201107191621500426
NSU Inst Financ.: 000000000440974664
NSU BACEN/CIP...: 201107197133067
NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM COMPENSADO
Situacao no TRC.....: 00001 Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9605 SIAPV Estacao.....: OPERACIONAL
Valor da Transferencia.: 12.761,77 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: C068660
Tarifa Parametro TRC...: 13,50 Mat. Autorizador...: C068660

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES

F1-AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM
6 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 21/07/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 14:40:17

Tipo Transferencia : PAG0109 Mesma Titularidade-Transf entre Contas M
Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 006 00000647017-5
Nom Titular1 DEB. : PM SAO ROQUE CNPJ-CPF 70946009000175
Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 0000000000000000
Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO.AG.CT-DV CRED. : 001 BANCO DO BRASIL S/A 0523 0000000730017
Nom Titular1 CRED. : CNPJ-CPF 0000000000000000
Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 0000000000000000
Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. :

Valor Transferencia: 12.761,77

Finalidade Transf.: 00010 -
COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

F01-AJUDA F03=RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

F12=FIM

Marcelo Fernandes da Oliveira
Gerente Empresarial
Matr. 045.731-0

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640	
		4 - COMPETÊNCIA	07/2011	
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000		6 - VALOR DO INSS	4.673,10	
		7 -		
		8 -		
		2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		19/08/2011
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00	
		11 - TOTAL	4.673,10	
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA				
CEF057619072011067784002669 4.673,10RD1001				

1ª Via - INSS 2ª Via - CONTRIBUINTE

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA: 23/08/2011 HORA: 16:40:44
TERMINAL:8101 NSU:002635

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:
BANCO: 104
AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE
CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75
TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:
BANCO: 237
BANCO BRADESCO S/A
AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE
Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:
00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	118.079,39
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	118.079,39

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 23/08/2011

HORA: 16:37:06

TERMINAL: 8101

NSU: 002618

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 53.154,67

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 53.154,67

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br
=====



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
AL. ARAGUAIA nº 2044 , BL.2 SL. 304/30 , ALPHAVILLE CEP: 6455000 BARUERI/SAO PAULO/SP				500129	
				Cnpj:	
				00.126.447/0001-01	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				30/4/2011	
				Nº da NFS:	
				104	
Valor do Serviço:	R\$ 180.165,27	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	34601757
Valor Retido:	R\$ 4.251,46	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	19/08/2011
Nome e assinatura do responsável:					

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA: 23/08/2011 HORA: 16:33:29
TERMINAL:8101 NSU:002581

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0109/STR0009 - MESMA TITULARIDADE

VIA DE CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:
BANCO: 104
AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME 1: PM SAO ROQUE
CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75
NOME 2:
CPF ou CNPJ:
TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:
BANCO: 001
BANCO DO BRASIL S/A
AG: 0523 CONTA-DV: 00000073001-7

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

FINALIDADE:
00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	4.251,46
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	4.251,46

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.
A CAIXA FICA ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA NAO RETENCAO DA CPMF.
AUTORIZO O DEBITO DO VALOR DA TED E TARIFA NA CONTA INFORMADA ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

=====



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 00.126.447/0001-01
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AL. ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2
ALPHAVILLE
BARUERI
SAO PAULO
cep 06.455-000

Nº 104

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

20/09/2011

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2640

4 - COMPETÊNCIA

08/2011

5 - IDENTIFICADOR

00.126.447/0001-01

6 - VALOR DO INSS

4.679,75

7 -

8 -

9 - VALOR OUTRAS
ENTIDADES

0,00

10 - ATM/MULTA E
JUROS

0,00

11 - TOTAL

4.679,75

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

N. INSS 0012647000101 COD. PAG: 2640 COMP: 082011

CEF057623082011078784002658

4.679,75RD1001

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 20/10/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPQ006#20 TRCM06B 16:59:41

Tipo Transferencia : PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
Bco,Ag,Ct-PV DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 Q06 00000647017-5
Nom Titular1 DEB. : EM SAO ROQUE CNPJ-CPF 70946009000175
Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 00000000000000
Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO,AG,CT-DV CRED. : 237 BANCO BRADESCO S/A 2904 0000000440523
Nom Titular1 CRED. : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CNPJ-CPF 00126447000101
Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 0000000000000000
Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 192.253,97

Finalidade Transf.: 00010 - Credito em Conta
COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO
F01-AJUDA F03-RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES F12=FIM
TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 20/10/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPQ006#20 TRCM06A 17:00:03

Tipo Transferencia.: PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titularidd
Data Movimento.....: 20/10/2011 PV: 576 SAO ROQUE, SP
Data-Hora Transf....: 20/10/2011 - 16:24:23 Data-Hora R1: 20/10/2011 16:24:24

NSU Origem.....: 129278
NSU TRC.....: 201110201624215927
NSU Inst Financ.: 000000000449361103
NSU BACEN/CIP....: 201110205715449
NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM COMPENSADO
Situacao no TRC....: 00001 Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9605 SIAPV Estacao.....: OPERACIONAL
Valor da Transferencia.: 192.253,97 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: C065731
Tarifa Parametro TRC...: 13,50 Mat. Autorizador...: C065731

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES
F1-AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 10/11/2011

TERMINAL:8105

HORA: 16:33:13

NSU:002498

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STRO008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 109.365,36

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 109.365,36

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elegias

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

André Luiz de O. Leal
Gerente Geral
Matr.: 660720-7

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 20/10/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 17:00:25

Tipo Transferencia : PAG0109 Mesma Titularidade-Transf entre Contas M
Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 006 00000647017-5
Nom Titular1 DEB. : PM SAO ROQUE CNPJ-CPF 70946009000175
Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 000000000000000
Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO.AG.CT-DV CRED. : 001 BANCO DO BRASIL S/A 0523 0000000730017
Nom Titular1 CRED. : CNPJ-CPF 000000000000000
Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 000000000000000
Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. :

Valor Transferencia: 11.424,94

Finalidade Transf.: 00010 -

COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

F01=AJUDA F03=RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES F12=FIM

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 20/10/2011
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 17:00:33

Tipo Transferencia.: PAG0109 Mesma Titularidade-Transf entre Contas MM Tit
Data Movimento.....: 20/10/2011 PV: 576 SAO ROQUE, SP
Data-Hora Transf....: 20/10/2011 - 16:22:58 Data-Hora R1: 20/10/2011 16:22:58

NSU Origem.....: 129138
NSU TRC.....: 201110201622555433
NSU Inst Financ.: 000000000449360488
NSU BACEN/CIP...: 201110205713785
NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM COMPENSADO
Situacao no TRC....: 00001 Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9605 SIAPV Estacao.....: OPERACIONAL
Valor da Transferencia.: 11.424,94 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: C065731
Tarifa Parametro TRC...: 13,50 Mat. Autorizador...: C065731

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES

F1-AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	08/2011
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SÃO PAULO cep 06.455-000 <i>NF 102</i>		6 - VALOR DO INSS	2.461,20
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	23/09/2011	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	24,36
		11 - TOTAL	2.485,56
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

CEF057623092011122784002562

2.485,56RD1002

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 16/11/2011

HORA: 16:15:09

TERMINAL:8101

NSU:002641

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STRO008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 033

BANCO SANTANDER S.A.

AG: 0341 CONTA-DV: 00013002674-9

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 115.988,91

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 115.988,91

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DATA: 16/11/2011 HORA: 16:12:40
TERMINAL:8101 NSU:002623

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:
BANCO: 104
AG: 0576-2 QP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE
CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75
TELEFONE: 11 - 5784-8504

DESTINATARIO:
BANCO: 033
BANCO SANTANDER S.A.
AG: 0341 CONTA-DV: 00013002674-9

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE
Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA
CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:
00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	105.587,71
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	105.587,71

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 16/02/2012
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 16:03:21

Tipo Transferencia.: PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titularidd
Data Movimento.....: 16/02/2012 PV: 576 SAO ROQUE, SP
Data-Hora Transf....: 16/02/2012 - 15:59:18 Data-Hora R1: 16/02/2012 15:59:19

NSU Origem.....: 120935
NSU TRC.....: 201202161559165056
NSU Inst Financ.: 000000000461482095
NSU BACEN/CIP....: 201202166032721
NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM. COMPENSADO
Situacao no TRC....: 00001 Env-R1 recebido
Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9605 SIAPV Estacao.....: OPERACIONAL
Valor da Transferencia.: 174.860,73 Forma Receb. Caixa: DEBITO
Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: C065731
Tarifa Parametro TRC....: 13,50 Mat. Autorizador...: C065731

DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES

F1=AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM
TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 16/02/2012
CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 16:03:39

Tipo Transferencia : PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 006 00000647017-5
Nom Titular1 DEB. : PM SAO ROQUE CNPJ-CPF 70946009000175
Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 000000000000000
Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
BCO.AG.CT-DV CRED. : 237 BANCO BRADESCO S/A 2904 0000000440523
Nom Titular1 CRED. : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CNPJ-CPF 00126447000101
Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 000000000000000
Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 174.860,73

Finalidade Transf...: 00010 - Credito em Conta
COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

F01=AJUDA F03=RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

F12=FIM

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
DATA: 16/11/2011	HORA: 16:17:00
TERMINAL:8101	NSU:002665

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0109/STR0009 - MESMA TITULARIDADE

VIA DE CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:
BANCO: 104
AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME 1: PM SAO ROQUE
CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75
NOME 2:
CPF ou CNPJ:
TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:
BANCO: 001
BANCO DO BRASIL S/A
AG: 0523 CONTA-DV: 00000073001-7

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

FINALIDADE:
00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	10.854,23
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	10.854,23

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
A CAIXA FICA ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE
PELA NAO RETENCAO DA CPMF.
AUTORIZO O DEBITO DO VALOR DA TED E TARIFA NA
CONTA INFORMADA ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

=====

Via-INS-2ª Via CONTRIBUINTE

		MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP	
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS			
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000			
2 - VENCIMENTO (uso exclusivo INSS)		18/11/2011	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO		2640	
4 - COMPETÊNCIA		10/2011	
5 - IDENTIFICADOR		00.126.447/0001-01	
6 - VALOR DO INSS		3.795,37	
7 -			
8 -			
9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES		0,00	
10 - ATM/MULTA E JUROS		0,00	
11 - TOTAL		3.795,37	

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
3.795,37R\$100

DEF057616112011171784002234

CEMP: 102011

COD. PAG: 2640

00.126.447/0001-01

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 05/03/2012 HORA: 15:48:19

TERMINAL:8101 NSU:002438

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576

TED - PAG0108/STRO008 DIFERENTE TITULARIDADE

VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	152.286,28
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	152.286,28

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====

ge 1 Document Name: untitled

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 28/11/2011

> CONSULTA EFETUADA

CONSULTA TED

DADOS DO REMETENTE :

GEN: 576 OPE: 6 CONTA: 00647017-5
ELEFONE: (011) 47848504
PF/CNPJ: 709460090001-75

NSU: 0120073 ORIGEM : PV2000
DT.MOV: 23/11/2011 DT.VALID: 23/11/2011
HORA: 16:04:26

DADOS DO DESTINATARIO :

CO: 237 AGEN: 2904 CONTA: 44052-3
OME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes L
L.TRANSF.: 469.390,61
IPO SERV.: PAG0108-DIFER.TITULARID.
DE TIFIC.:

TIPO CONTA: C/C INDIVIDUAL
CPF /CNPJ: 001264470001-01
VL.TARIFA :
MODALIDADE: PAG
FINALIDADE: CREDITO EM CONTA

1 AJUDA

F3 RETORNA

STS02699

F12 FINALIZAR

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 16/02/2012
 CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06A 16:01:59

 Tipo Transferencia.: PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titularidd
 Data Movimento.....: 16/02/2012 PV: 576 SAO ROQUE, SP
 Data-Hora Transf....: 16/02/2012 - 16:00:30 Data-Hora R1: 16/02/2012 16:00:30

NSU Origem.....: 121016
 NSU TRC.....: 201202161600279953
 NSU Inst Financ.: 000000000461482554
 NSU BACEN/CIP....: 201202166034204
 NSU Devolucao....:

Sit Lanc BACEN/CIP.: COM COMPENSADO
 Situacao no TRC....: 00001 Env-R1 recebido
 Cod.Retorno Enviado: 00000 FIM NORMAL

Canal.....: 9605 SIAPV Estacao.....: OPERACIONAL
 Valor da Transferencia.: 40.534,98 Forma Receb. Caixa: DEBITO
 Tarifa Cobrada.....: 0,00 Mat. Operador.....: C065731
 Tarifa Parametro TRC....: 13,50 Mat. Autorizador...: C065731

 DIGITE F05 PARA MAIS INFORMACOES

F1=AJ F3=RET F4=MENU F5=MAISINF F6=CONTP F9=CONOC F10=MSGERR F11=INSOC F12=FIM
 TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 16/02/2012
 CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCPO006#20 TRCM06B 16:02:17

 Tipo Transferencia : PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
 Bco.Ag.Ct-DV DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 006 00000647017-5
 Nom Titular1 DEB. : PM SAO ROQUE CNPJ-CPF 70946009000175
 Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 0000000000000000
 Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
 BCQ.AG.CT-DV CRED. : 237 BANCO BRADESCO S/A 2904 0000000440523
 Nom Titular1 CRED. : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CNPJ-CPF 00126447000101
 Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 0000000000000000
 Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 40.534,98

Finalidade Transf...: 00010 - Credito em Conta
 COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

 CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

F01=AJUDA F03=RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

F12=FIM



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
AL. ARAGUAIA nº 2044 , BL.2 SL. 304/30 , ALPHAVILLE CEP: 6455000 BARUERI/SAO PAULO/SP				500129	
				Cnpj:	
				00.126.447/0001-01	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				27/10/2011	
				Nº da NFS:	
				123	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 691.243,32	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	37902176
Valor Retido:	R\$ 24.388,44	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	16/11/2011
Nome e assinatura do responsável:					

>>'CONSULTA EFETUADA

CONSULTA TED

DADOS DO REMETENTE :

AGEN: 576 OPE: 6 CONTA: 00647017-5
TELEFONE: (011) 47848504
CPF/CNPJ: 709460090001-75

NSU: 0120153 ORIGEM : PV2000
DT.MOV: 23/11/2011 DT.VALID: 23/11/2011
HORA: 16:05:38

DADOS DO DESTINATARIO :

BCO: 1 AGEN: 523 CONTA: 73001-7
NOME: PM SAO ROQUE
VL.TRANSF.: 24.388,44
TIPO SERV.: PAG0109-MESMA TITULARID.
IDENTIFIC.:

TIPO CONTA: C/C INDIVIDUAL
CPF /CNPJ: 709460090001-75
VL.TARIFA :
MODALIDADE: PAG
FINALIDADE:

F1 AJUDA

F3 RETORNA

STS02699

F12 FINALIZAR

ate: 28/11/2011 Time: 17:46:04

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	10/2011
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
		6 - VALOR DO INSS	4.643,01
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SÃO PAULO cep 06.455-000 NF 123		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	23/11/2011	10 - ATM/MULTA E JUROS	45,96
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	4.688,97
		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

N. ID. 00126447000101 COD. PAG: 2640 COMP: 102011 CEF 057623112011088784002050 4.688.978D1003

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 05/04/2012

HORA: 16:59:49

TERMINAL:8101

NSU:002670

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 331.427,35

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 331.427,35

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

Assinatura de André Luiz de O. Loal
Gerente Geral
Matr.: 050720-7

TR06 SISTEMA DE TRANSFERENCIA DE RECURSOS COMERCIAIS 22/12/2011
 CAIXA-SITRC CONSULTA DETALHADA TRANSFERENCIA TRCP0006#20 TRCM06B 14:33:01

Tipo Transferencia : PAG0108 Terceiros-Transf Entre Contas Dif Titula
 Eco.Ag.Ct-py DEB. : 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0576 006 00000647017-5
 Nom Titular2 DEB. : PM SAO ROQUE CNPJ-CPF 709460090000175
 Nom Titular2 DEB. : CNPJ-CPF 000000000000000
 Tipo Conta DEB. : CONTA CORRENTE Pessoa DEB. : JURIDICA
 Eco.Ag.Ct-py CRED. : 237 BANCO BRADESCO S/A 2904 0000000440523
 Nom Titular1 CRED. : BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CNPJ-CPF 001264470000101
 Nom Titular2 CRED. : CNPJ-CPF 000000000000000
 Tipo Conta CRED. : CONTA CORRENTE Pessoa CRED. : JURIDICA

Valor Transferencia: 350.492,20

Finalidade Transf.: 00010 - Credito em Conta
 COD. IDENT. TRANSF.:

Historico:

CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO
 F01-AJUDA F03-RETORNA F04=MENU F05=MAIS INFORMACOES

F12-FIM

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
DATA: 20/12/2011	HORA: 16:29:39
TERMINAL:8101	NSU:003040

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0109/STR0009 - MESMA TITULARIDADE

VIA DE CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:
BANCO: 104
AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME 1: PM SAO ROQUE
CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75
NOME 2:
CPF ou CNPJ:
TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:
BANCO: 001
BANCO DO BRASIL S/A
AG: 0523 CONTA-DV: 00000073001-7

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

FINALIDADE:
00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	21.077,55
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	21.077,55

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
A CAIXA FICA ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE
PELA NAO RETENCAO DA CPMF.
AUTORIZO O DEBITO DO VALOR DA TED E TARIFA NA
CONTA INFORMADA ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

=====

1ª Via - INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4 - COMPETÊNCIA	11/2011
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SÃO PAULO cep 06.455-000		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) 20/12/2011		6 - VALOR DO INSS	4.653,27
NF 130		7 -	
		8 -	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
		10 - ATMMULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	4.653,27
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

N.ID: 00126447000101 COD.PAG:2640 COMP: 112011

CEF057620122011014784003550 4.653,27RDI902

http://www2.dataprev.gov.br/pls/sal/pkg_sal2_contrib.pr_sal2_contr_emis_gps_consol 19/12/2011

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 23/05/2012

HORA: 16:28:51

TERMINAL:8101

NSU:002345

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 291.656,16

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 291.656,16

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 23/05/2012

HORA: 16:26:20

TERMINAL:8101

NSU:002315

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: FM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 948,66

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 948,66

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 06/07/2012

HORA: 16:54:29

TERMINAL:8101

NSU:002741

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4719-6681

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 157.444,02

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 157.444,02

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

André Luiz de O. Leal
Gerente Geral
Matr.: 050720-7

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 6101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 23/05/2012

HORA: 16:27:36

TERMINAL:8101

NSU:002329

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 001

BANCO DO BRASIL S/A

AG: 0523 CONTA-DV: 00000073001-7

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: PREF ESTANCIA TURISTICA SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 19.916,93

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 19.916,93

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRF GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
	4 - COMPETÊNCIA	01/2012
	5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01
	6 - VALOR DO INSS	5.051,34
	7 -	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SAO PAULO cep 06.455-000 NF 138	8 -	
	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
	11 - TOTAL	5.051,34
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	17/02/2012	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		
		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ª VÍ- INSS - 2ª VÍ- CONTRIBUENTE

N.ID: 00126447000101 COD.PAG:2640 COMP: 012012 CEF057617082012107784002263

5.051.34RD1003

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 14/12/2012

HORA: 14:32:59

TERMINAL:2199

NSU:001737

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 341

ITAU UNIBANCO S.A.

AG: 6968 CONTA-DV: 00000001630-0

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 278.685,55

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 278.685,55

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

CAIXA
André Luiz de O. Leal
Gerente Geral
Mat.: 050720-7

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque



RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
AL. ARAGUAIA nº 2044 , BL.2 SL. 304/30 , ALPHAVILLE CEP: 6455000 BARUERI/SAO PAULO/SP				500129	
				Cnpj:	
				00.126.447/0001-01	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				31/1/2012	
				Nº da NFS:	
				146	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 584.085,55	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	55152242
Valor Retido:	R\$ 20.411,60	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	22/10/2012
Nome e assinatura do responsável:					

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 10/10/2012 HORA: 16:54:09

TERMINAL:2199 NSU:002801

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576

TED - PAG0108/STR0008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES

VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: FM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 5784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED	:	280.191,19
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	280.191,19

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.

AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

=====



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
C.N.P.J. 00.126.447/0001-01
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
AL ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2
ALPHAVILLE
BARUERI
SAO PAULO
cep 06.455-000

2 - VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

20/03/2012

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

3 - CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2640

4 - COMPETÊNCIA

02/2012

5 - IDENTIFICADOR

00.126.447/0001-01

6 - VALOR DO INSS

4.797,22

7 -

8 -

9 - VALOR OUTRAS
ENTIDADES

0,00

10 - ATM/MULTA E
JUROS

0,00

11 - TOTAL

4.797,22

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

4.797,22RDI901

DEF057620032012002784002855

N. ID: 00126447000101 COD. PAG: 2640 COMP: 022012

http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/captchar/index_salEmpresa2.html

20/03/2012

Chefe de Div. de Processos e Contas - DPC
Matr. 3429

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 27/07/2012

HORA: 16:42:16

TERMINAL:8105

NSU:002773

SOLICITACAO DE ENVIO DE TED- AGENCIA 0576
TED - PAG0108/STRO008 ENTRE CONTAS DE CLIENTES
VIA DA CAIXA - NAO VALE COMO RECIBO

REMETENTE:

BANCO: 104

AG: 0576-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00647017-5

NOME: PM SAO ROQUE

CPF ou CNPJ: 70.946.009/0001-75

TELEFONE: 11 - 4784-8504

DESTINATARIO:

BANCO: 237

BANCO BRADESCO S/A

AG: 2904 CONTA-DV: 00000044052-3

Tipo de Conta: CONTA CORRENTE

Tipo de Pessoa: JURIDICA

NOME: BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

CPF ou CNPJ: 00.126.447/0001-01

FINALIDADE:

00010 - CREDITO EM CONTA

Cod. Identificador:

HISTORICO:

VALOR DA TED : 329.475,38

TARIFA SERVICO : 0,00

TOTAL : 329.475,38

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.
AUTORIZO O DEBITO DA TED E DA TARIFA NA CONTA DE
DEBITO ACIMA.

ASSINATURA

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP PREVIDÊNCIA SOCIAL		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640	
		4 - COMPETÊNCIA	07/2012	
		5 - IDENTIFICADOR	00.126.447/0001-01	
		6 - VALOR DO INSS	6.660,46	
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO C.N.P.J. 00.126.447/0001-01 BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA AL. ARAGUAIA 2044 ANDAR 3 BLOCO 2 ALPHAVILLE BARUERI SÃO PAULO cep 06.455-000		7 -		
		8 -		
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		20/08/2012	11 - TOTAL	6.660,46
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				
N.º 126447000101 COD PAG. 2640 COMP: 072012 CEF057627072012117784002874				
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA 6.660,46RD100				



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18135125 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
AL. ARAGUAIA nº 2044 , BL.2 SL. 304/30 , ALPHAVILLE CEP: 6455000 BARUERI/SAO PAULO/SP				500129	
				Cnpj:	
				00.126.447/0001-01	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenag...				20/7/2012	
				Nº da NFS:	
				181	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 350.141,50	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	50708698
Valor Retido:	R\$ 14.005,66	Alíquota:	4%	Dt.Registro:	25/07/2012
Nome e assinatura do responsável:					

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

01/12/2015 * BANCO DO BRASIL * 06:43:42
052300523 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREF GR CTA MOVIMENTO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7

DATA DA TRANSFERENCIA 01/12/2015
NR. DOCUMENTO 666.564.000.040.579
VALOR TOTAL 292.263,73

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME
AGENCIA: 6564-1 CONTA: 40.579-5
NR. DOCUMENTO 660.523.000.073.001

NR. AUTENTICACAO E.71A.2A0.EA9.421.989

1ª Via - INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640	
		4 - COMPETÊNCIA	11/2015	
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08	
		6 - VALOR DO INSS	8.450,52	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		7 -		
		8 -		
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		18/12/2015	11 - TOTAL	8.450,52
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA				

1ª Via - INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640	
		4 - COMPETÊNCIA	11/2015	
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08	
		6 - VALOR DO INSS	8.450,52	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		7 -		
		8 -		
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		18/12/2015	11 - TOTAL	8.450,52
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.				
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA				



Emissão de comprovantes

03/12/2015 11:35:27

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/12/2015 - AUTOATENDIMENTO - 11.35.20
0523100523 SEGUNDA VIA 0006
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO

AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	11/2015
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	01/12/2015
VALOR DO INSS	8.450,52
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	8.450,52

=====

DOCUMENTO: 120101

AUTENTICACAO SISBB: D.2EE.651.2F6.FF7.45F

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/12/2015 - AUTOATENDIMENTO - 11.35.20
0523100523 SEGUNDA VIA 0006
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	11/2015
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	01/12/2015
VALOR DO INSS	8.450,52
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	8.450,52

=====

DOCUMENTO: 120101

AUTENTICACAO SISBB: D.2EE.651.EF6.FF7.45F

***** VIA CONTRIBUINTE *****

U-01/12



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE

Tomador:					
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966, - , TABOÃO CEP: 18130120 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA MARINO CAMURÇA nº 30, - , CENTRO CEP: 18130515 SAO ROQUE/SP				10492	
				Cnpj:	
				71.847.677/0001-08	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02- Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica Ou Elétrica E De Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração De Poços, Escavação, Drenag...				6/11/2015	
				Nº da NFS:	
				471	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 219.494,01	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	119755503
Valor Retido:	R\$ 8.779,76	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	06/11/2015
Nº de Obra:	330857				
Nome e assinatura do responsável:					

voltar

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/12/2015 - AUTOATENDIMENTO - 11.38.48
0523100523 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO
AGENCIA: 523-1 CONTA: 73.001-7
=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	12/2015
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	29/12/2015
VALOR DO INSS	8.123,75
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	8.123,75

=====

DOCUMENTO: 122906
AUTENTICACAO SISBB: A.123.65E.8PD.A9C.BAA

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/12/2015 - AUTOATENDIMENTO - 11.38.48
0523100523 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO
=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	12/2015
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	29/12/2015
VALOR DO INSS	8.123,75
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	8.123,75

=====

DOCUMENTO: 122906
AUTENTICACAO SISBB: A.123.65E.8PD.A9C.BAA

***** VIA CONTRIBUINTE *****

Assinada por J8713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA
J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

29/12/2015 11:19:36
29/12/2015 11:38:53

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA.


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1



29/12/2015 12:03:58

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PREF SR CTA MOVIMENTO
Agência	523-1
Conta corrente	73001-7

Creditado

Nome	C.G. ENGENHARIA E C L ME
Agência	6564-1
Conta corrente	40579-5
Valor	194.442,49
Data	Nesta data

Assinada por	J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA	29/12/2015 12:00:31
	J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA	29/12/2015 12:03:58

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA.


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE					
Endereço:					Inscrição Municipal:
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18130120 SAO ROQUE/SP					18822
Prestador:					
CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA					
Endereço:					Inscrição Municipal:
RUA MARINO CAMURÇA nº 30 , - , CENTRO CEP: 18130515 SAO ROQUE/SP					10492
					Cnpj:
					71.847.677/0001-08
Serviço Prestado:					Data NF:
7.02 - Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica Ou Elétrica E De Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração De Poços, Escavação, Drenag...					9/12/2015
					Nº da NFS:
					484
					Nº da Guia:
Valor do Serviço:	R\$ 211.006,50	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	122576674
Valor Retido:	R\$ 8.440,26	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	09/12/2015
Nº de Obra:	330857				
Nome e assinatura do responsável:					

[voltar](#)

12/02/2016 - BANCO DO BRASIL - 11:40:33
052300523 SEGUNDA VIA 0004
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA BASTOS
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 32.561-9

DATA DA TRANSFERENCIA 12/02/2016
NR. DOCUMENTO 066.564.000.040.579
VALOR TOTAL 120.255,80
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME
AGENCIA: 6564-1 CONTA: 60.579-5
NR. DOCUMENTO 660.523.000.032.561

NR. AUTENTICACAO 3.88D.57C.AB6.B21.4D7

Transação efetuada com sucesso por: J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA.

**Prefeitura Da Estância Turística De São Roque**

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SAO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18130120 SAO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA MARINO CAMURÇA nº 30 , - , CENTRO CEP: 18130515 SAO ROQUE/SP				10492	
				Cnpj:	
				71.847.677/0001-08	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica Ou Elétrica E De Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração De Poços, Escavação, Drenag...				11/1/2016	
				Nº da NFS:	
				487	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 130.511,00	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	125102006
Valor Retido:	R\$ 5.220,44	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	11/01/2016
Nº de Obra:	5068				
Nome e assinatura do responsável:					

[voltar](#)

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	01/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS	5.024,67
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	19/02/2016	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	5.024,67
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	01/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS	5.024,67
		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	19/02/2016	9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	5.024,67
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/02/2016 - AUTOATENDIMENTO - 11.40.33
0523100523 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS

AGENCIA: 523-1 CONTA: 32.561-9

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	01/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	12/02/2016
VALOR DO INSS	5.024,67
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	5.024,67

=====

DOCUMENTO: 021202

AUTENTICACAO SISBB: C.908.7F9.9AF.5BF.E43

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/02/2016 - AUTOATENDIMENTO - 11.40.33
0523100523 0007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	01/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	12/02/2016
VALOR DO INSS	5.024,67
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	5.024,67

=====

DOCUMENTO: 021202

AUTENTICACAO SISBB: C.908.7F9.9AF.5BF.E43

***** VIA CONTRIBUINTE *****

Assinada por J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA
J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

11/02/2016 15:38:20
12/02/2016 11:40:37

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA.


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

08/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 09:02:34
052300523 SEGUNDA VIA 0005
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 32.561-9
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	08/03/2016
NR. DOCUMENTO	660.523.000.073.001
VALOR TOTAL	2.913,25

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PREF SR CTA MOVIMENTO	
AGENCIA: 0523-1	CONTA: 73.001-7
NR. DOCUMENTO	660.523.000.032.561

=====

NR. AUTENTICACAO	4.6C1.D5C.77A.FED.D66
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA.

08/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 09:02:34
052300523 SEGUNDA VIA 0002
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 32.561-9
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	08/03/2016
NR. DOCUMENTO	666.564.000.040.579
VALOR TOTAL	134.158,54

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME
AGENCIA: 6564-1 CONTA: 40.579-5
NR. DOCUMENTO 660.523.000.032.561
=====

NR.AUTENTICACAO	5.CB9.DC9.89C.609.D41
-----------------	-----------------------

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640	
		4 - COMPETÊNCIA	02/2016	
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS	5.488,57	
		7 -		
		8 -		
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		18/03/2016	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	5.488,57	
		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640	
		4 - COMPETÊNCIA	02/2016	
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS	5.488,57	
		7 -		
		8 -		
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		18/03/2016	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	5.488,57	
		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/03/2016 - 09.02.34
0523100523
AUTOMENDIMENTO
0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREPETERIA RESTOS

AGENCIA: 523-1 CONTRA:

32.561-9

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	02/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	08/03/2016
VALOR DO INSS	5.488,57
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/CURROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	5.488,57

DOCUMENTO: 030801
AUTENTICACAO SISB: A.52B.CM3.CES.097.0B8

***** VIA EMPREGADOR *****

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/03/2016 - 09.02.34
0523100523
AUTOMENDIMENTO
0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREPETERIA RESTOS

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	02/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	08/03/2016
VALOR DO INSS	5.488,57
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/CURROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	5.488,57

DOCUMENTO: 030801
AUTENTICACAO SISB: A.52B.CM3.CES.097.0B8

***** VIA CONTRIBUINTE *****

Assinada por J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA
J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

Transação efetuada com sucesso.

08/03/2016 08:46:30
08/03/2016 09:02:37

Transação efetuada com sucesso por J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

11/03/2016 - BANCO DO BRASIL - 11:58:40
052300523 SEGUNDA VIA 0014
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 29.566-3
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	11/03/2016
NR. DOCUMENTO	666.564.000.040.579
VALOR TOTAL	387.903,37

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME	
AGENCIA: 6564-1	CONTA: 40.579-5
NR. DOCUMENTO	660.523.000.029.566

=====

NR. AUTENTICACAO	9.830.E2A.CA8.E89.129
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA.



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18130120 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA MARINO CAMURÇA nº 30 , - , CENTRO CEP: 18130515 SÃO ROQUE/SP				10492	
				Cnpj:	
				71.847.677/0001-08	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica Ou Elétrica E De Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração De Poços, Escavação, Drenag...				2/3/2016	
				Nº da NFS:	
				498	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 420.947,77	Tipo de Doc.:	NF SERVICOS	Nº Doc.:	129630662
Valor Retido:	R\$ 16.837,91	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	08/03/2016
Nº de Obra:	350869				
Nome e assinatura do responsável:					

[voltar](#)



11/03/2016 10:48:48

Transferência entre contas diversas

Debitado

Nome	PROGRAMA DESENVOL URBANO
Agência	523-1
Conta corrente	29566-3

Creditado

Nome	PREF SR CTA MOVIMENTO
Agência	523-1
Conta corrente	73001-7
Valor	16.837,91
Data	Nesta data

Assinada por	J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA	11/03/2016 09:20:23
	J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA	11/03/2016 10:48:48

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA.


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	03/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
		6 - VALOR DO INSS	16.206,49
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	20/04/2016	11 - TOTAL	16.206,49
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	03/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
		6 - VALOR DO INSS	16.206,49
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	20/04/2016	11 - TOTAL	16.206,49
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE



11/03/2016 12:00:01

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/03/2016 - AUTOATENDIMENTO - 11.59.58
0523100523 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO
AGENCIA: 523-1 CONTA: 29.566-3
=====
CODIGO DO PAGAMENTO 2640
COMPETENCIA 03/2016
IDENTIFICADOR 71847677000108
DATA DO PAGAMENTO 11/03/2016
VALOR DO INSS 16.206,49
VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA 0,00
VALOR TOTAL 16.206,49
=====
DOCUMENTO: 031101
AUTENTICACAO SISBB: 5.P47.0D0.D43.377.A3D

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/03/2016 - AUTOATENDIMENTO - 11.59.58
0523100523 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO
=====
CODIGO DO PAGAMENTO 2640
COMPETENCIA 03/2016
IDENTIFICADOR 71847677000108
DATA DO PAGAMENTO 11/03/2016
VALOR DO INSS 16.206,49
VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA 0,00
VALOR TOTAL 16.206,49
=====
DOCUMENTO: 031101
AUTENTICACAO SISBB: 5.P47.0D0.D43.377.A3D

***** VIA CONTRIBUINTE *****

Assinada por	J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA	11/03/2016 11:58:50
	J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA	11/03/2016 12:00:01

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

01/04/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:58:17
052300523 SEGUNDA VIA 0014
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 32.561-9
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	01/04/2016
NR. DOCUMENTO	666.564.000.040.579
VALOR TOTAL	180.808,15

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME	
AGENCIA: 6564-1	CONTA: 40.579-5
NR. DOCUMENTO	660.523.000.032.561

=====

NR. AUTENTICACAO	4.D97.835.B00.B49.12D
------------------	-----------------------

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	03/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS	7.660,75
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	20/04/2016	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	7.660,75
		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	03/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS	7.660,75
		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	20/04/2016	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização do GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		11 - TOTAL	7.660,75
		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/04/2016 - AUTOATENDIMENTO - 14.58.18
0523100523 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS

AGENCIA: 523-1 CONTA: 32.561-9

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	03/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	01/04/2016
VALOR DO INSS	7.660,75
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	7.660,75

=====

DOCUMENTO: 040102

AUTENTICACAO SISBB: 6.725.EC5.E6F.BFC.BB9

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/04/2016 - AUTOATENDIMENTO - 14.58.18
0523100523 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

CLIENTE: PREFEITURA RESTOS

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	03/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	01/04/2016
VALOR DO INSS	7.660,75
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	7.660,75

=====

DOCUMENTO: 040102

AUTENTICACAO SISBB: 6.725.EC5.E6F.BFC.BB9

***** VIA CONTRIBUINTE *****

Assinada por J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA
J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

01/04/2016 08:57:13

01/04/2016 14:58:26

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA.


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

**Prefeitura Da Estância Turística De São Roque**

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18130120 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA MARINO CAMURÇA nº 30 , - , CENTRO CEP: 18130515 SAO ROQUE/SP				10492	
				Cnpj:	
				71.847.677/0001-08	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica Ou Elétrica E De Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração De Poços, Escavação, Drenag...				14/3/2016	
				Nº da NFS:	
				502	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 198.980,64	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	130060153
Valor Retido:	R\$ 7.959,23	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	14/03/2016
Nº de Obra:	353684				
Nome e assinatura do responsável:					

[voltar](#)

01/04/2016 - BANCO DO BRASIL - 14:53:09
052300523 SEGUNDA VIA 0009
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PREP SR CTA MOVIMENTO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 73.001-7
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	01/04/2016
NR. DOCUMENTO	666.564.000.040.579
VALOR TOTAL	2.552,51

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME
AGENCIA: 6564-1 CONTA: 40.579-5
NR. DOCUMENTO 660.523.000.073.001
=====

NR. AUTENTICACAO	D,E52.7C2.B16.FED.AA2
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: J6713351 PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA.



Emissão de comprovantes

03/08/2016 09:47:38

01/08/2016 - BANCO DO BRASIL - 13:59:12
052300523 SEGUNDA VIA 0043
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO
AGENCIA: 0523-1 CONTA: 29.566-3

DATA DA TRANSFERENCIA 01/08/2016
NR. DOCUMENTO 666.564.000.040.579
VALOR TOTAL 230.235,58

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: C.G. ENGENHARIA E C L ME
AGENCIA: 6564-1 CONTA: 40.579-5
NR. DOCUMENTO 660.523.000.029.566

NR.AUTENTICACAO 4.CB7.FC0.C07.B21.00D

Transação efetuada com sucesso por: J7830530 PRISCILA MITIE YAMAMOTO.



Prefeitura Da Estância Turística De São Roque

RECIBO DE ISS RETIDO NA FONTE					
Tomador:					
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA SÃO PAULO nº 966 , - , TABOÃO CEP: 18130120 SÃO ROQUE/SP				18822	
Prestador:					
CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA					
Endereço:				Inscrição Municipal:	
RUA MARINO CAMURÇA nº 30 , - , CENTRO CEP: 18130515 SAO ROQUE/SP				10492	
				Cnpj:	
				71.847.677/0001-08	
Serviço Prestado:				Data NF:	
7.02 - Execução, Por Administração, Empreitada Ou Subempreitada, De Obras De Construção Civil, Hidráulica Ou Elétrica E De Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração De Poços, Escavação, Drenag...				25/7/2016	
				Nº da NFS:	
				535	
				Nº da Guia:	
Valor do Serviço:	R\$ 249.848,71	Tipo de Doc.:	NF SERVIÇOS	Nº Doc.:	140427570
Valor Retido:	R\$ 9.993,95	Alíquota.:	4%	Dt.Registro:	25/07/2016
Nº de Obra:	379150				
Nome e assinatura do responsável:					

[voltar](#)

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	07/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
		6 - VALOR DO INSS	9.619,18
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	19/08/2016	11 - TOTAL	9.619,18
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2640
		4 - COMPETÊNCIA	07/2016
		5 - IDENTIFICADOR	71.847.677/0001-08
		6 - VALOR DO INSS	9.619,18
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURCA 30 CENTRO SAO ROQUE SP CEP 18130-515		7 -	
		8 -	
		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
		10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	19/08/2016	11 - TOTAL	9.619,18
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

01/08/2016 13:59:12

**Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente**

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/08/2016 - AUTOATENDIMENTO - 13.59.12
0523100523 0029

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS
CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO
AGENCIA: 523-1 CONTA: 29.566-3

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	07/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	01/08/2016
VALOR DO INSS	9.619,18
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	9.619,18

=====

DOCUMENTO: 080101
AUTENTICACAO SISBB: C.05B.191.09F.F36.2F9

=====

CENTRAL DE ATENDIMENTO BB
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.
SAC
0800 729 0722
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE
PRODUTOS E SERVICOS.
OUVIDORIA
0800 729 5678
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE
ATENDIMENTO.
ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA
0800 729 0088
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE
CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUVIDORIA.

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/08/2016 - AUTOATENDIMENTO - 13.59.12
0523100523 0029

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS
CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO

=====

CODIGO DO PAGAMENTO	2640
COMPETENCIA	07/2016
IDENTIFICADOR	71847677000108
DATA DO PAGAMENTO	01/08/2016
VALOR DO INSS	9.619,18
VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA	0,00
VALOR TOTAL	9.619,18

=====

DOCUMENTO: 080101
AUTENTICACAO SISBB: C.05B.191.09F.F36.2F9

=====

CENTRAL DE ATENDIMENTO BB
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.
SAC
0800 729 0722
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE
PRODUTOS E SERVICOS.
OUVIDORIA
0800 729 5678
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE
ATENDIMENTO.
ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA
0800 729 0088


Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

1ª Via - INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		20/09/2016	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURÇA 30 CENTRO SÃO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS 8.447,03	
7 - 8 -		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00	
10 - ATM/MULTA E JUROS 0,00		11 - TOTAL 8.447,03	
3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO 2640			
4 - COMPETÊNCIA 08/2016			
5 - IDENTIFICADOR 71.847.677/0001-08			
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

1ª Via - INSS - 2ª Via CONTRIBUINTE

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP		GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		20/09/2016	
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO CNPJ 71.847.677/0001-08 C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA R MARINO CAMURÇA 30 CENTRO SÃO ROQUE SP CEP 18130-515		6 - VALOR DO INSS 8.447,03	
7 - 8 -		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00	
10 - ATM/MULTA E JUROS 0,00		11 - TOTAL 8.447,03	
3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO 2640			
4 - COMPETÊNCIA 08/2016			
5 - IDENTIFICADOR 71.847.677/0001-08			
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			

Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/09/2016 - AUTOATENDIMENTO - 14.26.54
0523100523 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS
CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO
AGENCIA: 523-1 CONTA: 29.566-3

CODIGO DO PAGAMENTO 2640
COMPETENCIA 08/2016
IDENTIFICADOR 71847677000108
DATA DO PAGAMENTO 09/09/2016
VALOR DO INSS 8.447,03
VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA 0,00
VALOR TOTAL 8.447,03

DOCUMENTO: 090901
AUTENTICACAO SISBB: F.341.587.D32.037.C4A

CENTRAL DE ATENDIMENTO BB
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.
SAC
0800 729 0722
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE
PRODUTOS E SERVICOS.
OUVIDORIA
0800 729 5678
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE
ATENDIMENTO.
ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA
0800 729 0088
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE
CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUVIDORIA.

***** VIA EMPREGADOR *****

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/09/2016 - AUTOATENDIMENTO - 14.26.54
0523100523 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS
CLIENTE: PROGRAMA DESENVOL URBANO

CODIGO DO PAGAMENTO 2640
COMPETENCIA 08/2016
IDENTIFICADOR 71847677000108
DATA DO PAGAMENTO 09/09/2016
VALOR DO INSS 8.447,03
VALOR OUTRAS ENTIDADES 0,00
VALOR ATM/JUROS/MULTA 0,00
VALOR TOTAL 8.447,03

DOCUMENTO: 090901
AUTENTICACAO SISBB: F.341.587.D32.037.C4A

CENTRAL DE ATENDIMENTO BB
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.
SAC
0800 729 0722
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE
PRODUTOS E SERVICOS.
OUVIDORIA
0800 729 5678
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE
ATENDIMENTO.
ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA
0800 729 0088
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE
CARTAO, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DE OUVIDORIA.

***** VIA CONTRIBUINTE *****



Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1

Nome PROGRAMA DESENVOL URBANO

Agência

523-1

Conta corrente

29566-3

PROGRAMA DESENVOL URBANO

Creditado

Agência

6564-1

Conta corrente

40579-5

Valor

202.180,20

Data

Nesta data

C.G. ENGENHARIA E C L ME

Assinada por

J7830530 PRISCILA MITIE YAMAMOTO

J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA

09/09/2016 09:37:46

09/09/2016 14:26:54

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8158489 RONISE HELENA SANCHEZ DE OLIVEIRA.



Ronise Helena Sanchez de Oliveira
Diretora do Depto. de Finanças
CRC 1 SP 223595/O-1